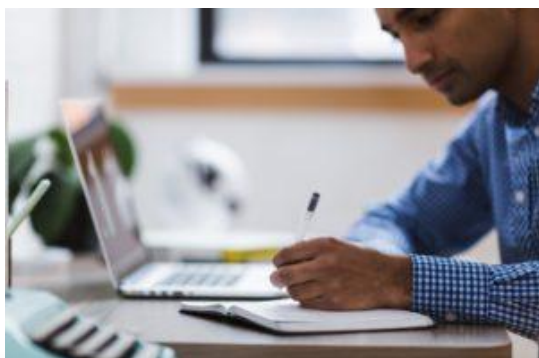


### SUMÁRIO



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>30</b>
Pautas .....	30
Atas.....	30
Acórdãos .....	30
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>30</b>
Pautas .....	30
Atas.....	30
Acórdãos .....	31
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>49</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	55
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	58
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	61
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	75
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	75
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	75
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>75</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	75
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>75</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>75</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>75</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>75</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>76</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>76</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>76</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>76</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>76</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>76</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>76</b>
Despachos.....	76
Termo de Ajuste de Gestão .....	77
Portarias .....	77
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>77</b>
Tribunal Pleno .....	78
Primeira Câmara .....	78
Segunda Câmara .....	78
Corregedoria-Geral .....	78
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	78
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	78
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	78
Inspetorias de Controle Externo.....	78
Administrativo .....	78



### TRIBUNAL PLENO



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 449100/16**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JACSON CARVALHO LEITE, MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI, NIZAN PEREIRA ALMEIDA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, SERGIO BOTTO DE LACERDA, UNISYS BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO JOÃO NOCCHI PARERA, ERICKSON DIOTALEVI, MARCOS DE CAMPOS LUDWIG, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DOS SANTOS RONDINELLI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 1872/19 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária instaurada por ordem do Acórdão n.º 1264/16-Tribunal Pleno, emitido em sede da Prestação de Contas Estadual da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, relativa ao exercício de 2006. Apuração de possível prejuízo ao erário decorrente de pagamento efetuado pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos – SEAE à empresa Unisys Brasil Ltda, com fundamento em opinativo favorável emitido pela CELEPAR. Ausência de dano ao erário. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em decorrência de determinação contida no Acórdão n.º 1264/16-Tribunal Pleno[1] (peça 2), emitido nos autos n.º 207715/07, de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2006[2], com o intuito de apurar eventuais prejuízos ao erário decorrentes de pagamento, no montante de R\$ 5.641.469,13, efetuado pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos – SEAE à empresa Unisys do Brasil Ltda, com fundamento em opinativo exarado pela CELEPAR[3].

2. Por meio do Despacho n.º 773/16-GATBC (peça 5) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que adotasse “providências quanto à extração de cópias das [...] peças processuais contidas nos autos n.º 207715/07”, quanto à inclusão na autuação dos gestores, nos exercícios de 2006 e 2016, da CELEPAR, da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos e Procuradoria Geral do Estado, bem como quanto ao chamamento desses para apresentação da documentação indicada.  
3. A COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR informou, mediante petição intermediária n.º 677870/16 (peças 13 a 15), subscrita por seu então Diretor-Presidente, Jacson Carvalho Leite, que “o contrato objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária não teve como parte a CELEPAR, sendo celebrado pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos – SEAE e a empresa Unisys do Brasil Ltda, motivo pelo qual não consta nos registros desta Companhia qualquer documentação de formalização, execução e pagamentos

do contrato, bem como termos de recebimento de serviços."

4. Aduziu, de outra feita, que, "Em buscas realizadas nos arquivos do período, o único documento encontrado foi a minuta do Ofício DP n.º 036/2006", cujo destinatário seria o então Procurador-Geral do Estado, Sergio Botto de Lacerda. Acostada sua cópia à peça 15, referida minuta, que seria assinada pelo então Diretor-Presidente da CELEPAR, Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, traz a seguinte análise do contrato que originou o pagamento questionado:

Analisando administrativa e tecnicamente o termo aditivo ao contrato SEAE-UNISYS assinado em 20/02/2002, cujos originais constam às folhas SEEG/CTJ 132 a 138 do protocolo 5.057.647-7, temos a informar o que segue:

a) A análise feita em 14 de outubro de 2003, fixou-se exclusivamente no ponto de vista dos equipamentos referentes ao contato, não levando em conta a prestação de serviço de administração e manutenção da rede de telecomunicações e do parque instalado. Desta forma, a análise é falha e necessita ser revisada pelo ponto de vista da prestação dos serviços contratados.

A prestação do serviço ocorreu normalmente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, conforme pode comprovar pelo controle de serviços executados, folhas 117 à 124 do processo 5.581.894-0. Cabe aqui ressaltar que os serviços referidos são de operação da rede denominada Intranet Paraná e não somente de venda de equipamentos de informática. Desta forma é direito do fornecedor, receber a importância contratada de R\$ 1.472.243,16 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), incidente a cada mês. Desta forma, temos um montante de R\$ 4.854.687,72 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos).

b) A prestação do serviço no mês de janeiro de 2003, aconteceu com muitas dificuldades operacionais, conforme demonstrado nos relatórios de serviços executados, contidos neste mesmo processo. O contrato original previa uma punição pelo não cumprimento dos níveis de qualidade de serviços contratados, até o limite de 10% (dez por cento) do valor a ser pago pela contratante, no caso o Estado do Paraná. Desta forma, e com os dados que dispomos no momento, acreditamos justo a aplicação de tal multa, mesmo reconhecendo que o serviço ocorreu neste referido mês. Desta forma a contratada tem direito a mais uma parcela de R\$ 1.472.243,16 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), mais R\$ 145.986,08 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e oito centavos) descontado 10% (dez por cento), que corresponde a R\$ 1.456.406,32 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e trinta e dois centavos).

c) A prestação do serviço no mês de fevereiro de 2003, coincide com o fato de a CELEPAR ter assumido todos os serviços da referida Intranet Paraná, fato este que não nos permite reconhecer nenhuma obrigação do Estado do Paraná, neste período.

d) A contratada comprometeu-se no aditivo contratual, de fornecer um incremento de equipamentos que foram estimados à época em R\$ 1.465.200,96 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos reais e noventa e seis centavos), dos quais, entregou o equivalente a R\$ 695.576,05 (seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinco centavos), tendo ficado pendente a importância de R\$ 769.624,91 (setecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), que deverão ser abatidos do valor total a ser pago pelo Estado à UNISYS.

e) Cabe ainda lembrar que a UNISYS deverá passar a propriedade definitiva dos ativos envolvidos no contrato (equipamentos e programas de computador), para o Estado do Paraná.

Desta forma, a contratada faz jus a uma quantia de R\$ 5.641.469,13 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos). Com a devida transferência dos direitos dos produtos envolvidos no contrato de forma definitiva ao Estado.

5. A Procuradoria Geral do Estado do Paraná, por meio da petição n.º 693981/16 (peças 16-18), subscrita pelo Procurador-Geral do Estado, senhor Paulo Sérgio Rosso, compareceu aos autos, juntando o Parecer n.º 225/2004-PGE, que postula a nulidade da prorrogação contratual com a empresa UNISYS BRASIL LTDA. Confira-se:

## II. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA

1. Os documentos colacionados às fis. 42 e seguintes do protocolado supramencionado ensejam renovada consideração sobre a questão que ora se analisa. Trata-se de informações a respeito do cumprimento do Termo Aditivo n.º 01 de 20 de fevereiro de 2002 que prorrogou por doze meses o contrato, de prestação

de serviço celebrado entre o Estado do Paraná e a empresa UNISYS BRASIL LIDA resultante do procedimento licitatório veiculado no edital de concorrência pública n.º 002/97.

2. O contrato original foi celebrado em 20 de fevereiro de 1998 e tem como objeto a prestação de serviços de informática com a finalidade de apresentar solução completa para atender às necessidades de informatização definidas no Projeto de Telemática SETI TECPAR E VINCULADAS, compreendendo a locação de equipamentos e software, implantação de infraestrutura de rede, fornecimento, desenvolvimento e manutenção de sistemas, serviços e recursos para a instalação física e manutenção de todos os itens do objeto contratado, com evolução de tecnologia e opção de compra pelo pagamento do valor residual de um por cento do prazo mensal total.

3. A vigência do referido instrumento foi acordada em 48 (quarenta e oito) meses, ou seja, até 20 de fevereiro de 2002. Nesta data foi celebrado pelo então Secretário de Estado da SEAE o Termo Aditivo n.º 01 para prorrogação da prestação de serviços da contratada pelo prazo de 12 (doze) meses e pagamento de parcela mensal de R\$ 1.472.243,16 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos). Tal prorrogação foi posteriormente autorizada pelo então Governador do Estado em 28 de fevereiro de 2002 e convalidada em 29 de abril de 2002, conforme publicado no Diário Oficial do Estado n.º 6.219 de 29 de abril de 2002.

Note-se que o Decreto Estadual 3.471 de janeiro de 2001 extinguiu o Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, que, desde o Decreto 4960 de novembro, de 1998, deveria deliberar sobre as despesas decorrentes dos contratos pertinentes a obras, serviços, compras e locações, e dispôs sobre a necessidade de prévia e expressa autorização do Governador do Estado para realização de despesas com aquisição, locação ou arrendamento mercantil de equipamentos de informática. O termo aditivo em questão foi firmado sob a vigência do Decreto 3.471/2001 sem, no entanto, a observância estreita de suas disposições, uma vez que não houve a prévia e expressa autorização do Governador do Estado e sim a convalidação do ato sessenta e oito dias após.

4. No transcurso do prazo contratual foi realizado anualmente o reajuste das prestações mensais com base na variação do 4111 IGP-M, conforme estipulado na cláusula nona do contrato. Em março de 1999 houve reajuste de 5,1420%; em março de 2000 houve reajuste de 16,7827%; em março de 2001 houve reajuste de 9,1502% - estes autorizados pelo Chefe do Executivo Estadual. Ao final dos 48 meses o valor mensal referente ao último reajuste foi estabelecido para permanecer durante a prorrogação anuída, tendo sido reajustado posteriormente em percentual não demonstrado nos presentes autos.

O valor mensal referente ao período prorrogado alçou a quantia de R\$ 1.618.229,24 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), que foi paga pelos sete primeiros meses, perfazendo um total de R\$ 11.327.604,68 (onze milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e oito centavos).

5. Considerando que a prorrogação da prestação de serviços da UNISYS se daria até fevereiro de 2003 e que o Estado do Paraná deixou de efetuar os cinco últimos pagamentos mensais, aduziu-se o inadimplemento do contratante.

Ressalte-se que dito inadimplemento foi analisado sob a hipótese de existência de dotação orçamentária, licitude da prorrogação do contrato e devida prestação dos serviços por parte da contratada, condições diante das quais seria imperativo o pagamento das parcelas atrasadas. Ocorre que em outubro de 2003 a CELEPAR encaminhou informações sobre cumprimento do termo aditivo ao contrato firmado com a UNISYS, dando conta da entrega de menos da metade dos bens acordados e da avaliação da manutenção mensal do parque tecnológico instalado em pouco mais que um décimo do valor das prestações pagas pelo Estado.

Tais constatações denotam patente irregularidade na repactuação levada a efeito a ensejar sua nulidade, como se passa a demonstrar. [...]

6. Ademais, consta do referido parecer que o Termo Aditivo n.º 1 do contrato, firmado entre o ente e a empresa em 2002, não tinha como objeto a criação de infraestrutura de rede, mas a sua ampliação mecânica, de modo que seu objeto, se comparado com o objeto do contrato original, seria bem menor quantitativamente e qualitativamente. Isso posto, restou assinalado que:

[...] a efetivação do objeto do Termo Aditivo teria um custo total de R\$ 3.713.062,64 (três milhões, setecentos e treze mil, sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Este valor, ainda que atualizado até março de 2003, serve como parâmetro para aferição da ilegalidade na prorrogação em questão haja vista a excessiva valorização do objeto, acordado em R\$ 19.451.115,46 (dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e quinze reais e quarenta e seis centavos). Vê-se que há patente desequilíbrio econômico-financeiro no Termo Aditivo firmado em desfavor da Administração Pública, importando em despesa exagerada de recursos públicos e, conseqüentemente, prejuízo econômico autorizador da anulação do ato que o ensejou. Não se trata de analisar a lucratividade do contrato, mas sim o desvio da finalidade pública constatada com o preço excessivo de seu objeto.

A desproporção averiguada entre o valor estimado do objeto do Termo Aditivo e a remuneração em razão dele percebida demonstram claramente a existência de um vício de origem na pactuação de negócio tão prejudicial ao dinheiro público. O valor abusivo estipulado reflete a violação da ordem jurídica que precisa ser restabelecida com a anulação do ato ilegítimo.

É bem verdade que o valor das prestações mensais foi estipulado e/ou ratificado pela Administração Pública, mas isso não tem o condão de por si só gerar qualquer direito adquirido por parte da contratada, ainda mais quando há vício. Como é sabido, a Administração tem por finalidade atender ao interesse público em seus cometimentos sob pena de responsabilização dos agentes públicos ou políticos coniventes com o desvio apurado.

A fiscalização dos contratos administrativos pela própria Administração, investigando sua legalidade, é imperativo do interesse público qualificado que lhe incumbe curar. [...]

Informa-se ainda que a contratada entregou alguns dos bens devidos somente a partir de dezembro de 2002, num total estimado em R\$ 695.576,05 (seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinco centavos), correspondente a pouco menos da metade do valor total dos bens relacionados no Termo Aditivo. De outro lado, foi pago pela contratante até dezembro de 2002 o montante de R\$ 11.327.604,68 (onze milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Observe-se ainda que a implementação da solução completa da rede objeto contrato

original deveria ocorrer em no máximo 360 dias após a vigência do contrato, ou seja, em um quarto do tempo total de duração. Ainda que não se tenha estipulado expressamente no Termo Aditivo n.º 01 o prazo máximo para instalação dos novos equipamentos, seria razoável entender que não estaria no campo da livre disposição da contratada escolher quando efetivá-lo, ainda mais porque dentre as razões que ensejaram a pactuação do Termo Aditivo figuram a aceleração dos procedimentos de informatização da Secretaria de Estado da Segurança Pública - aceleração esta que, inclusive, atropelou a necessidade de prévia e expressa autorização do Governador do Estado.

Surpreende notar que a contratada levou sete meses, durante os quais estava recebendo e remuneração, para começar a entregar os equipamentos. Ora, se foi por alegado motivo de interesse público em acelerar a informatização da Secretaria de Estado de Segurança Pública que se decidiu por uma prorrogação dos serviços já prestados pela contratada ao invés de renovado procedimento licitatório, nada mais natural que o imediato início do cumprimento do Termo Aditivo.

Foi alegado pela UNISYS que a contratante ocasionou a demora por ter tido dificuldade em identificar quais hardwares reclamavam substituição ou upgrade e devido a uma controvérsia sobre os softwares a serem instalados. Tal alegação não se compatibiliza com a aceleração pretendida com o aditamento, nem com a fiscalização da evolução tecnológica originalmente pactuada que deveria ter ocorrido. É preciso anotar que o objeto do contrato original englobava, nos termos do edital de licitação, a devida evolução de tecnologia, que parece ter sido negligenciado pela contratada, haja vista a constatação de que o parque instalado, ao tempo da pactuação do Termo Aditivo, operava com os mesmos equipamentos desde o início do contrato original, estando, então, em sua capacidade máxima de operação.

A análise pormenorizada das informações trazidas pela CELEPAR e pela contratada a respeito da execução do Termo Aditivo revelam irregularidades na sua pactuação e respectivo adimplemento. Diante disso, não há que se falar meramente que a contratante foi inadimplente ao não efetuar o pagamento das cinco últimas prestações quando derivadas de acordo viciado. Sabe-se que os contratos administrativos submetem-se à supremacia e indisponibilidade do interesse público. Muito embora o interesse econômico do particular deva ser resguardado, sua contratação pelo Estado é instrumento de realização do bem público e, portanto, sujeita à autotutela que permite à Administração anular seus atos quando ilegais.

A ilegalidade no caso em tela está demonstrada, principalmente, pela ofensa ao interesse público em contratação excessivamente onerosa aos cofres públicos. Convém ressaltar a necessidade de, em se declarando nulo o aditamento em questão, apurar e compor os prejuízos daí resultantes. Dispõe a Lei 8.666 de 1.993 em seu artigo 59 que:

"A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deverá produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, cantante que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".

No caso em tela houve prejuízo para a Administração com pactuação de preço abusivo no Termo Aditivo pago pelos sete primeiros meses, mas não se pode olvidar a entrega de alguns dos novos equipamentos por parte da contratada, bem como a continuidade da locação do parque instalado por certo período. Diante disso, torna-se necessário apurar os valores correspondentes e efetuar uma compensação entre eles com consequente restituição do residual acaso existente. Trata-se de averiguar o montante pago indevidamente pela contratante a título de remuneração do Termo Aditivo declarado nulo e o montante devido à contratada a título de indenização, compondo-se os valores para que não haja locupletamento sem causa de nenhuma das partes.

7. Por fim, segundo o parecer, "a constatação dos vícios então assinalados e o prejuízo deles decorrentes ensaja a convicção de que há nulidade insanável no Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços entre o Estado do Paraná e UNISYS BRASIL LTDA, sem, no entanto, a contaminação do contrato original findo em fevereiro de 2.002."

8. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Informação n.º 778/16-COFIE (peça 19), da análise inicial da documentação acostada, encaminhou a este relator, para deliberação, as sugestões a seguir transcritas, das quais foram acolhidas as referentes aos itens "a", "c" e "g" (negritadas), conforme Despacho n.º 1414/16-GATBC (peça 20):

a) Determinação à Diretoria de Protocolo para que seja cumprido o item 3 do Despacho acima;

b) A intimação do senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, responsável pela emissão de parecer jurídico favorável ao pagamento realizado à empresa Unisys do Brasil Ltda., tendo em vista seu direito de defesa, ante a possibilidade do mesmo ser responsabilizado;

c) A intimação da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos – SEAE e de seu gestor para que apresente a documentação de formalização, execução e pagamentos do contrato firmado com a Empresa Unisys do Brasil Ltda., incluindo os termos de recebimento provisórios e definitivos dos bens e/ou serviços entregues ao Estado, e que originaram o pagamento em discussão nos presentes autos, no montante de R\$ 5.641.469,13, uma vez que a CELEPAR, por intermédio de seu gestor atual, Jacson Carvalho Leite, informa (peça 14) que o contrato objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária não teve como parte a CELEPAR, sendo celebrado pela SEAE e a empresa Unisys do Brasil Ltda., motivo pelo qual não consta nos registros da Companhia qualquer documentação de formalização, execução e pagamentos do contrato, bem como termos de recebimento de serviços;

d) A intimação do ex-Secretário de Estado da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos – SEAE, Sr. Nizan Pereira Almeida, que determinou a efetivação do pagamento de R\$ 5.641.469,13 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil reais, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos) para que se manifeste, nos termos de seu direito de defesa, ante a possibilidade do mesmo ser responsabilizado, tendo em vista que deve ser ponderada e analisada a alegação da CELEPAR (fls. 17 a 19 da peça 26 do protocolado 207715/07) de que a mesma não poderia ser responsabilizada por um pagamento feito por outro órgão;

e) A intimação do ex-Procurador Geral do Estado, Sr. Sérgio Botto Lacerda, que na data de 14/02/2006, sem questionamento algum, revogou o parecer 225/2004 da PGE e, consequentemente, seus despachos relativos à necessidade da CELEPAR tomar as providências cabíveis (fls. 39 e 40 da peça 4 do protocolado 207715/07)

para que se manifeste, nos termos de seu direito de defesa, ante a possibilidade do mesmo ser responsabilizado;

f) A intimação da empresa Unisys do Brasil Ltda., para que se manifeste, ante a possibilidade da mesma ser responsabilizada, em relação ao suposto recebimento indevido, a título de remuneração do Termo Aditivo n.º 01 de 20 de fevereiro de 2002, bem como o motivo, em se tratando de vultosa quantia, pelo qual a empresa demorou tanto tempo para fazer a cobrança e porque desde o início não tomou as medidas judiciais cabíveis;

g) A intimação da PGE para que seja apresentado o documento que determinou a revogação do parecer 225/2004-PGE.

9. Realizada a juntada de documentos[4], conforme Informação n.º 17772/16-DP (peça 25), a Procuradoria-Geral do Estado, por meio de seu representante, o Procurador-Geral Paulo Sérgio Rosso, apresentou justificativas e esclarecimentos, mediante petição n.º 976425/16 (peças 29 a 31), conforme segue transcrito:

Na data de 14 de abril de 2003 o Secretário Especial para Assuntos Estratégicos, Nizan Pereira Almeida, por determinação do Governador do Estado à época, encaminhou o Ofício n.º 046/2003 solicitando à PGE análise do contrato firmado entre o Estado do Paraná e a empresa UNISYS, para decisão quanto ao pagamento de cinco prestações mensais pendentes.

Em 09 de julho de 2003, o Parecer nº231/2003, da Procuradoria Administrativa, especializada da PGE, aprovado pelo Procurador-Geral, à época, Sérgio Botto de Lacerda, opinou no sentido de que o Estado do Paraná deveria proceder ao pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro de 2002 e fevereiro de 2003, considerando a documentação constante no processo administrativo.

Por determinação do Assessor Especial do Governador, a CELEPAR, por intermédio de seu Diretor-Presidente, à época, Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, manifestou-se tecnicamente quanto ao cumprimento do contrato e do seu aditivo, fls. 42 a 44.

Os autos administrativos retornaram à PGE na data de 07 de novembro de 2003 e, diante da nova documentação e informações adicionais (fls. 42 a 124), na forma do Parecer nº 225/2004, aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado, em exercício, Silmara Bonatto Curuchet, concluiu-se pela modificação do entendimento lançado no Parecer nº231/2003, e opinou-se pela nulidade do Termo Aditivo nº 01 do contrato firmado entre o Estado do Paraná e a empresa UNISYS e sugeriu-se a tomada de providências para a devida composição dos prejuízos decorrentes.

O feito foi encaminhado para a CELEPAR, depois à Assessoria Especial do Governador e remetido novamente à PGE para que esta tomasse as providências sugeridas no Parecer nº225/2004.

Em 22 de abril de 2004, o Procurador-Geral do Estado, à época, às fls. 144, determinou que as providências elencadas no Parecer nº 225/2004 seriam incumbência do contratante.

Em 14 de fevereiro de 2006, o Diretor-Presidente da CELEPAR, Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, encaminhou ao Procurador-Geral do Estado o Ofício nº36/2006 apontando que a análise contida no Parecer nº 225/2004 foi "falha", porque se fixou exclusivamente no ponto de vista de fornecimento de equipamentos referentes ao contrato, não levando em conta a prestação de serviço de administração e manutenção da rede de telecomunicações e do parque instalado e ponderou a execução do contrato e valores devidos, para, ao final, reconhecer que o Estado do Paraná devia à empresa a quantia de R\$5.641.469,13 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos).

Diante da decisão do Diretor-Presidente, de atestar a prestação dos serviços e de reconhecer a dívida do Estado para com a empresa, bem como, em ato pleno de gestão, discordar do Parecer nº 225/2004 (cujo conteúdo baseou-se na informação técnica, eventualmente incompleta, de responsabilidade da própria CELEPAR e, ainda, subscrita pela mesma autoridade, fls.44, que fez alteração posterior na contação dos fatos), o Procurador-Geral do Estado, à época, revogou o despacho de aprovação do Parecer nº225/2004, pois se a premissa era incompleta, como informou o Ofício nº036/2006, embora seu conteúdo jurídico fosse perfeito, não subsunuiu de forma adequada à situação de fato que somente poderia ser delimitada pela CELEPAR, responsável pela análise técnica da prestação dos serviços contratados.

Assim, com a manifestação do Diretor-Presidente da CELEPAR no Ofício nº036/06, reconhecendo o débito e sendo o pagamento deste autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, encerrou-se naquele momento a atuação da PGE.

Observa-se que, independente de nova manifestação jurídica, já havia decisão pelo pagamento e suas condições, sendo que a PGE não foi mais instada a se manifestar juridicamente sobre a questão e, por não ser rotina, nem lhe foi dada ciência do processo de pagamento e demais condições obrigacionais decorrentes da relação contratual entre as partes.

Impende dizer que a decisão administrativa do Diretor-Presidente da CELEPAR no sentido de informar que o Parecer nº225/2004 não correspondeu à análise integral dos aspectos técnico e fático, por ele informado em um segundo momento, fato este que lhe retirou a aplicabilidade e, por consequência, a revogação do despacho de sua aprovação, bem como o reconhecimento de dívida para com a empresa, afastaram as atribuições da PGE, tendo em vista que não está na sua competência aprovar ou contestar decisão emanada de ato de gestão e da qual autoridade emitente é do mesmo nível hierárquico do Chefe da PGE.

10. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Instrução n.º 112/17-COFIE (peça 38), da lavra do Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puenta D'Alpino, apontou que "o item 2 das diligências determinadas pelo Relator não foi cumprido, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo n.º 534/17 (peça 37), ou seja, não produziu efeito a intimação da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos – SEAE e de seu gestor para que fosse apresentada a documentação de formalização, execução e pagamento do contrato firmado com a Empresa Unisys do Brasil Ltda", conforme demonstrado pela cópia dos Avisos de Recebimento às peças 35 e 36.

11. A unidade técnica afirmou que "discorda do posicionamento do Procurador-Geral do Estado, uma vez que a revogação de um parecer anterior da própria Instituição, que era sólido, abrangente e em relação ao mesmo caso concreto, deveria, no mínimo, ser mais convincente e não desprovido de qualquer fundamentação". Destacou que "não se tratava, por si só, de aprovar ou contestar uma decisão emanada de ato de gestão do Gestor da Celepar, mas sim de ponderação entre duas decisões antagônicas desse mesmo Gestor em relação a um mesmo caso, fato incomum e, então, supostamente contaminado com índice de irregularidade, tendo em vista que o Sr. Sérgio Botto de Lacerda já tinha sido sinalizado pelo Assessor do Governador, Sr. Mario Marcondes Lobo, de que os contratos firmados apontavam evidência de valores distorcidos e acima dos preços de mercado."

12. Dessa maneira, a COFIE entendeu existirem evidências de “danos ao erário e de conduta imprópria dos agentes públicos Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, Gestor da Celepar na época dos fatos, responsável pelas duas decisões antagônicas, ora desfavorável, ora favorável ao pagamento realizado à empresa Unisys do Brasil Ltda, Sr. Sérgio Botto Lacerda, ex-Procurador Geral do Estado, que na data de 14/02/2006, sem questionamento algum, revogou o parecer 225/2004 da PGE que era contrário ao pagamento realizado à empresa Unisys do Brasil Ltda., Sr. Nizan Pereira Almeida, ex-Secretário de Estado da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos – SEAE, que determinou a efetivação do pagamento de R\$ 5.641.469,13 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil reais, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos) à empresa Unisys do Brasil Ltda”.

13. Sugeriu ao final a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/05, ao gestor da SEAE, Flávio José Arns, em razão do desatendimento injustificado de diligência requerida por esta Corte de Contas; determinação à 2ª ICE para que providenciasse a cópia da documentação de formalização, execução e pagamentos do contrato e aditivos firmados com a Empresa Unisys do Brasil Ltda; e intimação dos interessados Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, Sérgio Botto Lacerda, Nizan Pereira Almeida e da empresa Unisys do Brasil Ltda, para apresentação de defesa; e o envio de Ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná para que o mesmo apresentasse, se fosse o caso, a conclusão das investigações que foram realizadas em relação a este caso.

14. Com a posição favorável do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4478/17, peça 39) quanto às sugestões da unidade técnica, os autos foram encaminhados para a 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, conforme Despacho n.º 722/17-GATBC (peça 40).

15. A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 98/17 (peça 42), subscrita pelos servidores Martinez Moraes e Aleksander Ecker, fez a seguinte avaliação do feito[5]:

### 3. ANÁLISE DA 2ª ICE

Inicialmente, atendendo à solicitação da COFIE, esta 2ª ICE enviou a SEAE a Solicitação nº 162/2017 (cópia anexa), a fim de que fosse encaminhada cópia da documentação de formalização, execução e pagamentos do contrato e aditivos firmados com a empresa Unisys do Brasil Ltda, incluindo os termos de recebimento provisórios e definitivos dos bens e/ou serviços entregues ao Estado.

Capeada pelo Ofício nº 069/2017-GAS/CC, foram encaminhados a esta Inspeção os seguintes documentos que serão anexados aos presentes autos:

a) protocolado nº 5.581.894-0, que já se encontram juntados à peça 31 dos presentes autos;

b) cópia dos pagamentos efetuados a empresa Unisys, em virtude do contrato celebrado com o Estado do Paraná;

c) CD com gravação da apresentação do referido programa, a qual será encaminhado fisicamente ao Relator dos presentes autos, haja vista que o software de processo digital utilizado por este Tribunal de Contas não suporta o carregamento de vídeos. Dos documentos juntados aos autos, esta Inspeção elaborou o relatório abaixo.

### 4. SÍNTESE DO PROTOCOLADO 5.581.894-0 POR ANO

#### 4.1 ANO DE 2002

Em 22 de abril de 2002, o Sr. Alexandre Fontana Beltrão, Secretário da SEAE, à época, oficiou o Governador do Estado comunicando-lhe que decidiu firmar 1º Termo Aditivo ao citado contrato para que não houvesse solução de continuidade do mesmo. Pediu, na oportunidade, que houvesse convalidação do Termo Aditivo assinado em 20/02/2002, tendo tal solicitação sido acatada pelo Chefe do Poder Executivo.

O mencionado Secretário Especial, em 18 de outubro de 2002, ainda tentou nova prorrogação do contrato para mais 12 meses contados de 20/02/2003, o qual teve o Parecer contrário da Coordenadoria Técnico Jurídica do Governo do Paraná.

#### 4.2 ANO DE 2003

Segundo o Parecer nº. 231/03, datado de 09/07/2003, da Procuradoria Geral do Estado, a partir do mês de outubro de 2002 o Estado do Paraná deixou de efetuar os repasses à empresa Unisys do Brasil Ltda., mesmo diante da continuidade dos serviços prestados pela empresa. Naquela oportunidade, a PGE opinou no sentido de que o Estado do Paraná deveria proceder ao pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro de 2002 a fevereiro de 2003.

Por intermédio do Parecer nº. 295/03, datado de 14/10/2003, do Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, então Diretor Presidente da CELEPAR, foi informado que, desde a primeira parcela do termo aditivo, o valor foi reajustado, passando de R\$ 1.472.243,16 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) para R\$ 1.618.229,24 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) nos meses de março a dezembro de 2002, e R\$ 1.634.411,53 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e três centavos) para os meses de janeiro e fevereiro de 2003.

Informou, ainda, que o termo aditivo, incluiu, além da prorrogação da data de vigência, o acréscimo do objeto no montante de R\$ 1.465.200,96 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil e duzentos reais e noventa e seis centavos), estando pendentes de entrega bens (softwares e hardwares) no valor de R\$ 769.624,92 (setecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte quatro reais e noventa e dois centavos), conforme documentos juntados às fls. 46 a 55 da Peça 31. Ressalta-se que os documentos juntados aos autos não permitem concluir se houve, antes do pagamento, entrega dos bens acima mencionados. Aliás, a empresa aponta à peça 49 que “... a entrega dos equipamentos pendentes (...) estão condicionados à efetivação dos pagamentos em aberto...”.

#### 4.3 ANO DE 2004

No ano de 2004, a PGE, por intermédio do Parecer nº. 225/2004, manifestou-se sobre o não pagamento das cinco últimas parcelas do contrato celebrado entre a SEAE e a empresa Unisys. Em síntese, elencou que houve reajuste do valor contratado, logo após a formalização do aditivo e que houve inclusão de entrega de bens não previstos na contratação original. Opinou, por fim, pela nulidade do 1º Termo Aditivo do citado contrato.

#### 4.4 ANO DE 2005

Em 03 de março de 2005, a Assessoria Especial do Governador remeteu os autos ao Procurador Geral do Estado para adoção de medidas que entendesse necessárias, considerando que “A matéria referente aos contratos firmados entre o Governo do Estado e a empresa Unisys Brasil Ltda já possuem parecer contrário aos contratos analisados e apontam a evidência de valores distorcidos e acima dos preços de mercado...”. A PGE encaminhou os autos e, 22/04/2005 para CELEPAR.

#### 4.5 ANO DE 2006

Em nova manifestação, datada de 14/02/2006, o Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, Diretor Presidente da CELEPAR, à época, por intermédio do Parecer DP-036/2006, indicou a necessidade de pagamento de R\$ 5.641.469,13 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos), considerando que os serviços de manutenção da rede de telecomunicações e do parque tecnológico instalado foi prestado.

Diante dessa nova manifestação, o Procurador Geral do Estado, Sr. Sérgio Botto de Lacerda, em 14/02/2006, por Despacho acostado às fls. 143 da peça 31, revogou o Parecer n.º. 225/2004 (que pedia a nulidade do termo aditivo), e encaminhou os autos para autorização do Governador e, posteriormente, para Secretaria da Fazenda para providências. No mesmo documento, encontra-se a autorização do governador à época.

Em 13/03/2006 a Secretaria da Fazenda solicitou o cumprimento do pagamento, conforme autorizado pelo governador.

### 5. CONCLUSÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o pagamento questionado é decorrente do 1º Termo Aditivo ao contrato celebrado entre a Secretária Especial para Assuntos Estratégicos e a empresa Unisys do Brasil Ltda. no ano de 1998.

Além do pagamento questionado, os autos indicam que existiram diversas irregularidades na formalização do termo aditivo. São elas:

a) aquisição de bens não previstos na contratação inicial no montante R\$ 1.465.200,96 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil e duzentos reais e noventa e seis centavos), conforme documentos juntados às fls. 46 a 55 da peça 31;

b) reajuste contratual sem a devida formalização (termo aditivo ou apostilamento), conforme Parecer nº 295/03 (fls. 41 a 43 da peça 31);

c) pagamento por serviços não realizados e bens não entregues, totalizando o montante de R\$ 769.624,92 (setecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte quatro reais e noventa e dois centavos), conforme Parecer nº 225/2004-PGE (fls. 123 e seguintes da peça 31).

Dos fatos apontados, entendemos que devem ser responsabilizados os seguintes agentes públicos:

a) Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, Diretor Presidente da CELEPAR, à época, que por intermédio do Parecer DP-036/2006, contrariou o entendimento da PGE e manifestou-se pela necessidade de pagamento à empresa Unisys do montante de R\$ 5.641.469,13 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos), haja vista que naquela oportunidade a CELEPAR atuava como verdadeira fiscal dos contratos de tecnologia da informação no Estado.

Quanto ao Procurador Geral do Estado, à época, Sr. Sérgio Botto de Lacerda, a Lei 7.074/79, em seu Art. 4º, VI, prevê, entre as suas competências, a possibilidade de propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade ou a revogação de seus atos administrativos. Os motivos para revogação de tal ato foram juntados na petição de peça 29. Por ter seguido o posicionamento do fiscal do contrato, Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, a nosso ver, não há como apurar a responsabilidade individual do Sr. Procurador.

16. Ato contínuo, por determinação do Despacho n.º 871/17-GATBC (peça 44), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, para análise da documentação e nova manifestação, ressaltando-se a necessidade do estabelecimento de “nexo causal entre as condutas individuais e os fatos verificados”.

17. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, consoante Instrução n.º 486/17 (peça 50), emitida pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puente D’Alpino, apresentou a seguinte análise do processo:

Esta Unidade Técnica, em sua instrução anterior (peça 38), concluiu pela existência, nesse caso em apreço, de fortes indícios de irregularidade, supostamente violando-se o princípio da probidade na administração pública. No entanto, após analisar a documentação apresentada pela SEAE, acostada aos autos pela 2ª ICE, entende que permanecem apenas indícios de suposta violação de princípios da probidade na administração pública, daí a sugestão de posterior encaminhamento dos autos ao MPE para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa, ou seja, não existe nos autos uma prova cabal de improbidade administrativa. Nesse sentido, seguem os excertos abaixo:

[...]

Destarte, a Cofie corrobora com a Informação nº 98/17 da 2ª ICE (peça 42), no sentido de que não há como apurar a responsabilidade individual do Sr. procurador, conforme abaixo:

[...] Quanto ao Procurador Geral do Estado, à época, Sr. Sérgio Botto de Lacerda, a Lei 7.074/79, em seu Art. 4º, VI, prevê, entre as suas competências, a possibilidade de propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade ou a revogação de seus atos administrativos. Os motivos para revogação de tal ato foram juntados na petição de peça 29. Por ter seguido o posicionamento do fiscal do contrato, Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, a nosso ver, não há como apurar a responsabilidade individual do Sr. Procurador. [...]. Grifo Nosso

Assim, a Cofie passa a atender o item 3 do Despacho nº 911/17 (peça 46), emitido pelo Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ou seja, estabelecer o nexo causal entre as condutas individuais e os fatos verificados, de modo a responsabilizar adequadamente cada agente segundo sua contribuição para os danos eventualmente configurados, possibilitando com isso o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a Cofie entende que a conduta do Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni que, hipoteticamente, configura irregularidade é a seguinte:

Violação do princípio da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência administrativa, uma vez que, na qualidade de fiscal do contrato, a CELEPAR produziu documentos técnicos contraditórios, supostamente gerando prejuízo ao erário, sendo que o DP-036/06, datado de 14/02/06 (fls. 146 e 147 da peça 43) descaracteriza o DP-295/03, datado de 14/10/03 (fls. 45 e 46 da peça 43), contribuindo decisivamente para um suposto prejuízo de R\$ 5.641.469,13 para os cofres públicos. Ademais, na qualidade de fiscal do Contrato e, inclusive, autorizado por um parecer favorável da PGE, por mais de 20 meses, poderia ter declarado a nulidade do termo aditivo e, conseqüentemente, ter evitado um suposto prejuízo de R\$ 5.641.469,13 para os cofres públicos.

O nexo causal, entre a irregularidade acima descrita e a correspondente responsabilização, é que o Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni era o gestor da CELEPAR, fiscal do contrato e, inclusive, signatário do documento contraditório que contribuiu decisivamente para um suposto prejuízo de R\$ 5.641.469,13 para os cofres públicos.

A suposta penalização cabível é a responsabilidade solidária pelo ressarcimento do valor de R\$ 5.641.469,13 para os cofres públicos, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/05 pela violação de princípios da administração pública e, ainda, a multa proporcional ao dano.

Por sua vez, a Cofie entende que a conduta do Sr. Nizan Pereira Almeida que, hipoteticamente, configura irregularidade é a seguinte:

Violação do princípio da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência administrativa, gerando danos ao erário, uma vez que, na qualidade de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos, gestor da SEAE, Contratante, poderia ter declarado a nulidade do termo aditivo e, conseqüentemente, ter evitado um suposto prejuízo de R\$ 5.641.469,13 para os cofres públicos, eis que detinha um parecer favorável da PGE nesse sentido, por mais de 20 meses, e nada fez.

O nexo causal, entre a irregularidade acima descrita e a correspondente responsabilização, é que o Sr. Nizan Pereira Almeida era o gestor da SEAE, Secretário Especial para Assuntos Estratégicos, Contratante e, então, Ordenador de Despesas, responsável pela ordem de pagamento à empresa Unisys, o qual contribuiu decisivamente para um suposto prejuízo de R\$ 5.641.469,13 para os cofres públicos, conforme abaixo (fl. 206 da peça 43):

ESTADO DO PARANÁ  
 SECRETARIA DE ESTADO DO PARANÁ

LIQUIDACAO DE EMPENHO - LQ DATA: 10/07/2008 LITRADO N. 79.80.8000/4/0037-1  
 PROCESSO N. 79.08.8000/4/0037-9 EMPENHO N. 79.80.8000/4/0036-2

ORGÃO : SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATEGICOS  
 UNIDADE : GABINETE DO SECRETARIO  
 SUBUNIDADE : GABINETE DO SECRETARIO  
 PROJ/ATVIZ : GERENCIAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SEAE

CREDOR  
 CNPJ: 1000556-0 BANCO 0243 AG. 0011 CONTA 000004155-7  
 NOME : UNISYS BRASIL LTDA  
 ENDEREÇO : TRAVESSA DE FREITAS 33 CENTRO RIO DE JANEIRO 2007300 0  
 CNPJ : 33.426.432/000-93

NOTACAO ORÇAMENTARIA: 79 01 0000 04 126 25 1.469.0000 3190 9113 100  
 FORMA DE PAGAMENTO: C/C REP/ESAL  
 VALOR LIQUIDADO : R\$ 5.641.469,13 { CEMO MILHES, SETECENTOS E QUARENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E SEIS, SOBRANDO CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS \*\*\*\*\* }

DATA DE VENCIMENTO : 11/07/2008 EST. SALDO: 0,00  
 CONDIÇÕES PAGAMENTO : PRAZO DE ENTREGA :  
 HISTÓRICO : DESP. EMPEN. ANTES DESP. OUTRA EMPL. 002/797, PROF. 3548984, AUTO.GENERA.00-016/795, FLS. 02, PROF. 31441 369, Nº 3108, 3124, 335, 846, 847, 1294, 1294L.  
 ORDENADOR DA DESPESA: 3008 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA

CONTROLE DO SALDO A LIQUIDAR

VALOR TOTAL DE EMPENHO	5.641.469,13	ESTA LIQUIDACAO	5.641.469,13
SALDO A LIQUIDAR ANTERIOR	5.641.469,13	VALOR ESTORNADO	0,00
		SALDO A LIQUIDAR ATUAL	0,00

A suposta penalização cabível é a responsabilidade solidária pelo ressarcimento do valor de R\$ 5.641.469,13 para os cofres públicos, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/05 pela violação de princípios da administração pública e, ainda, a multa proporcional ao dano.

Por sua vez, a Cofie entende que a conduta da empresa Unisys do Brasil Ltda., que, hipoteticamente, configura irregularidade é a seguinte:

Violação do princípio do não enriquecimento sem causa, tendo em vista que, supostamente, o Poder Público teve diminuído de seu patrimônio, sem a comprovação da devida contrapartida, o valor de R\$ 5.641.469,13

O nexo causal, entre a irregularidade acima descrita e a correspondente responsabilização, é a responsabilidade solidária da empresa contratada, Unisys do Brasil Ltda., pelo débito apurado em decorrência da suposta execução parcial do objeto e da existência de suposto sobrepreço, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados. Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

[...] Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. 2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados. [...] (TCU. Processo 021.649/2007-3, Acórdão nº 3087/09, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, Data da Sessão: 09.06.2009). Grifo Nosso

A suposta penalização cabível é a responsabilidade solidária pelo ressarcimento do valor de R\$ 5.641.469,13 para os cofres públicos e, ainda, a expedição de Declaração de Inidoneidade, nos termos do art. 97 da LC nº 113/05.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Unidade Técnica sugere as seguintes medidas ao Relator:

- a) A intimação dos interessados Marcos Vinicius Ferreira Mazoni e Nizan Pereira Almeida, além da empresa Unisys do Brasil Ltda., para que apresentem defesa;
- b) O envio de Ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná para que o mesmo apresente, se for o caso, a conclusão das investigações que foram realizadas em relação a este caso em tela.

18. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 178/18 (peça 52), da lavra de seu Procurador-Geral, Flávio de Azambuja Berté, não se opôs ao deferimento das medidas sugeridas pela unidade técnica.

19. Por meio do Despacho n.º 60/18-GATBC (peça 53), deferi a proposta da Coordenadoria de Fiscalização Estadual de intimação dos interessados Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, Nizan Pereira Almeida e Unisys do Brasil Ltda e, adicionalmente, determinei o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná para "apuração de eventual ato de improbidade administrativa no caso em tela, bem como para que apresente as conclusões das investigações realizadas".

20. O Ministério Público do Estado do Paraná, mediante petição n.º 505902/18 (peça 66), subscrita pela Procuradora de Justiça Cláudia Cristina Rodrigues Martins Madalozo, comunicou a "inexistência de procedimentos investigatórios instaurados" na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público "cujo objeto seja o contrato celebrado entre Unisys do Brasil Ltda. e o Governo do Estado do Paraná".

21. O senhor Nizan Pereira Almeida, ex-Secretário de Estado de Assuntos

Estratégicos, compareceu aos autos por meio da petição n.º 563473/18 (peça 78), apresentando contraditório, no qual alega o seguinte:

**III- OS FATOS**

O Estado do Paraná e a empresa UNISYS celebraram em 1998 um contrato para o fornecimento de uma 'solução completa para atender às necessidades de informatização definidas no Projeto de Telemática SET1 - TPCPAR E VINCULADAS, pelo regime de empreitada por preço global compreendendo a locação de equipamentos e software implantação de infraestrutura de rede, fornecimento, desenvolvimento e manutenção de sistemas, serviços e recursos para instalação física e a manutenção de todos os itens do objeto contratado, com evolução de tecnologia e opção de compra pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses", e, em 20/02/2002, firmaram um termo aditivo prorrogando o contrato até 20/02/2003.

A administração do contrato competia à CELEPAR. A partir de outubro de 2002, o Estado do Paraná parou de efetuar os pagamentos das prestações mensais, mas a empresa contratada continuou prestando os serviços, e reiterou vários requerimentos para que os pagamentos fossem efetuados, uma vez que o fornecimento estava certificado.

Em 14/04/2003, o ora justificando, então exercendo o cargo de Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos, em razão de determinação da Governadoria do Estado, encaminhou o requerimento de pagamento das prestações dos meses de outubro de 2002 a fevereiro de 2003 para análise da Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer nº 231/2003 (Parecer nº 142/03-PRA) (09/07/2003) opinou pela legalidade da pretensão e recomendou o pagamento das prestações. O Parecer foi aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 15/07/2003.

O protocolo foi novamente encaminhado à Assessoria do Governador que o reencaminhou para a CELEPAR em 19/08/2003.

Então, em 14/10/2003, a CELEPAR expede o estranhíssimo Ofício DP-295/03, com a cópia do Ofício DP-059/03 encaminhado à Procuradoria Geral da Justiça, em que reafirma que os serviços foram efetivamente prestados, mas que poderia fazer uma cotação informal para confrontar os preços firmados no processo licitatório.

Instruído com esse estranho ofício da CELEPAR, a Assessoria do Governador reenvia o requerimento de pagamento das prestações já referidas para reanálise da Procuradoria Geral do Estado (04/11/2003).

Tem-se então a elaboração do Parecer nº 225/2004 de 10 de junho de 2004, aprovado pelo Procurador Geral em 16/06/2004, que lastreado nas informações prestadas pela CELEPAR recomendou a nulificação do termo aditivo por entender que os anexos juntados ao aditivo extrapolavam a mera prorrogação e que a manutenção do preço não era condizente com o fornecimento.

Em 30 de junho de 2004, o Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos em exercício (Sr Marcos Vinicius Ferreira Mazoni) encaminha o protocolo com o Parecer nº 225/2004-PGE para a Assessoria do Governador - Ofício 101/04-SEAE/GAB.

Em 22/04/2005, a Assessoria do Governador encaminha o parecer para a CELEPAR, com o fim de tomar as referidas 'providências' aventadas no parecer.

Mas, em 14/02/2006, surge o expediente DP-036/06 da CELEPAR reanalisando a pretensão de 2003 e reafirmando que os serviços referentes aos meses de outubro de 2002 a fevereiro de 2003 eram efetivamente devidos, e a Procuradoria Geral do Estado revoga o Parecer nº 225/2004, e encaminha o pleito para o Governador que autoriza o pagamento.

Em 13/03/2006, a Secretaria da Fazenda solicita o cumprimento do pagamento por parte da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos.

Assim, o ora justificante jamais recebeu o protocolo com o aludido Parecer nº 225/2004, mas, ao contrário, retomando ao exercício do cargo de Secretário de Assuntos Estratégicos, recebeu tão somente a determinação governamental para proceder ao pagamento, embasado nas informações anteriores sobre a prestação do serviço, na manifestação técnica da CELEPAR e no despacho da Procuradoria Geral do Estado.

Desta feita, não procede a alegação de que o justificante 'poderia ter declarado a nulidade do termo aditivo', pois jamais recebeu tal recomendação.

Estes os fatos.

**III- PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO**

Cabe desde já arguir a prescrição de qualquer pretensão punitiva administrativa ou judicial em relação ao justificante, uma vez que não se trata da alegação de ato improbidade na forma dolosa, pois o término do exercício do cargo comissionado de Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos ocorreu em 15/07/2010 (Decreto 7770, publicado em 15 de julho de 2010 no Diário Oficial nº 8263), portanto, já transcorrido muito mais que cinco anos.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria, já definiu na repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 852.475/SP que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário só ocorre nos casos decorrentes de improbidade dolosa.

No caso em debate, já ocorreu a prescrição quinquenal.

**IV- LEGALIDADE DO PAGAMENTO EFETUADO**

Mas, a par da prescrição arguida e da inexistência da referida imputação, o pagamento ordenado pelo justificante foi legal, pois estava embasado na efetiva prestação do objeto contratual e em duas recomendações da Procuradoria Geral do Estado (2003 e 2006).

Não cabe aqui discutir as premissas do Parecer n.º 225/2004-PGE porque foi revogado pelo Procurador Geral do Estado, mas tão somente refletir sobre a irresignação das instruções técnicas dessa Egrégia Corte sobre a revogação do alentado parecer: não concordam com a revogação e com isso querem atribuir efeitos à irresignação em si, a ponto de imputarem ao justificante uma obrigação que ele não tinha.

A CELEPAR – administradora do contrato – certifica que os valores eram devidos e a Procuradoria Geral do Estado opinou pela legalidade do pagamento.

Desta feita, a ordenação da despesa foi legal.

**V- REQUERIMENTOS**

Isto posto, o justificante requer que o Excelentíssimo Auditor Relator receba a presente justificativa e que o Egrégio Tribunal de Contas:

- a- preliminarmente, acate a prejudicial de prescrição, pois o término do exercício do cargo de Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos ocorreu em 15/07/2010;
- b- julgue improcedente a imputação.

Requer ainda que o Excelentíssimo Auditor Relator permita a produção de contraprova ou de novo contraditório, após as instruções técnicas e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

22. A **UNISYS BRASIL LTDA.**, representada pelo senhor Marcus Vinicius Rondinelli, mediante petições n.º 571646/18 e 571921/18 (peças 80 a 82 e 84 a 104, respectivamente), apresentou documentos e justificativas, conforme solicitado pelo Despacho n.º 60/18-GATBC (peça 53), dentre os quais:

- Peça 88: Contrato de Prestação de Serviços entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a empresa Unisys Brasil Ltda;
- Peça 89: Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato de Prestação de Serviços entre a Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos e a empresa Unisys Brasil Ltda;
- Peça 90: cartas da Unisys à Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos, acerca do débito de parcelas mensais vencidas e continuidade dos serviços prestados;
- Peça 91: Parecer n.º 231/03, da Procuradoria do Estado do Paraná, de autoria do Procurador do Estado Clémerson Merlin Cleve, que opinou pelo pagamento das parcelas devidas pelo Estado do Paraná à empresa Unisys Brasil Ltda;
- Peças 92 e 93: ofícios n.º 295/03 e 036/06 da CELEPAR ao Assessor Especial do Governador, Daniel Godoy Junior; à Procuradoria do Estado do Paraná; e à Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos, contendo informações técnicas encaminhadas ao Ministério Público do Estado do Paraná, mediante ofício n.º 059/03, da CELEPAR;
- Peça 95: carta da Unisys Brasil Ltda acerca de débitos existentes por conta do Termo Aditivo n.º 01, encaminhada à Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, na figura de seu representante, senhor Nizan Pereira;
- Peças 96 e 97: Informação n.º 131/06, da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que dá resposta positiva ao solicitado acerca da “liberação de recursos orçamentários para cobertura de parcelas de exercícios anteriores, referentes a contrato de prestação de serviços de informática firmado entre o Governo do Estado e a Empresa Unisys Brasil Ltda.”;
- Peça 101: carta de cobrança enviada pela empresa Unisys à Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;
- Peça 102: despacho da SEAE à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral solicitando Recursos Orçamentários destinados ao pagamento de parcelas de exercícios anteriores.

23. No contraditório à peça 84, a empresa alega, em preliminar, a prescrição (ou decadência, a depender da doutrina) da imputação de débito, pois, em relação ao Termo Aditivo celebrado em 20/02/2002, com pagamento ocorrido em 2006, foi citada nos autos apenas em 16/07/2018, sendo o prazo prescricional ou decadencial de cinco anos, de modo que teria havido prescrição ou decadência do dever-poder de a Administração Pública instaurar a presente tomada de contas extraordinária. Assevera também ter ocorrido a prescrição da pretensão de ressarcimento de dano ao erário contra a empresa, conforme jurisprudência do STF que apresenta, que, ao seu entender, teria restringido a imprescritibilidade apenas aos casos de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, praticado por agente público, sendo que ela não é agente público, nem houve dolo do Diretor-Presidente da CELEPAR ao aprovar, por meio de manifestação técnica, o pagamento à Unisys. Aduz ainda a nulidade desta tomada de contas, na medida “em que seu objeto se restringe à apuração da responsabilidade do Diretor-Presidente da CELEPAR pela emissão de parecer técnico que aprovou o pagamento feito pela SEAE à Unisys”, sendo que essa tomada de contas não tipificou a conduta individual da Unisys, ferindo o princípio da ampla defesa, o que seria suficiente para se considerar nulo o presente processo administrativo em relação à mesma.

24. No mérito, defende a ausência de irregularidades cometidas pela Unisys, pois o cumprimento do termo aditivo foi atestado por diversos órgãos das Administração Pública. Alega a presunção de veracidade dos atos administrativos que atestaram a prestação de seus serviços e o fornecimento de equipamentos, não havendo que se falar em irregularidade na cobrança efetuada pela empresa após detalhar o seu crédito vencido. Defende a inexistência de sobrepreço, conforme pesquisa comparativa de mercado apresentada pela CELEPAR no “Anexo IV” do Ofício DP n.º 295/03 (doc. 8). Por fim, defende a impossibilidade de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade, por entender que tal sanção seria violadora dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que não houve a inexecução do Termo Aditivo, pois os equipamentos que não foram entregues foram devidamente descontados do pagamento que lhe foi feito. Em suas palavras:

(...) as conclusões da 5ª Inspeção nos autos da Prestação de Contas da CELEPAR, bem como da COFIE e da 2ª Inspeção nos autos desta tomada de contas extraordinária não merecem prosperar, uma vez que: (i) estão prescritas as pretensões da Administração Pública de instaurar processo administrativo para imputar o débito ou para impor sanção à UNISYS, bem como para buscar o ressarcimento por supostos danos ao erário em face da UNISYS; (ii) é nula a presente tomada de contas extraordinária em face da UNISYS, uma vez que o seu objeto se restringe à apuração de responsabilidade do Diretor-Presidente da CELEPAR, impossibilitando qualquer tipo de condenação ou sanção imposta à UNISYS; e (iii) no mérito, as opiniões pela responsabilização e punição da UNISYS são inconsistentes com os documentos e informações apresentados nos autos de ambos os processos administrativos, sendo insuficientes para comprovar de qualquer irregularidade cometida pela UNISYS, que fez jus aos pagamentos efetuados pela SEAE pelos serviços prestados e os equipamentos fornecidos, tendo em vista a inexistência de sobre-preço e a presunção de veracidade dos atos da Administração Pública (peça 84, fl. 6).

25. Ao final, após toda a argumentação apresentada, requer:

- (i) inicialmente, seja reconhecida a prejudicial de mérito de prescrição para a Administração Pública de imputar o débito ou impor multa à UNISYS -- ou da decadência do dever-poder de a Administração Pública instaurar a presente tomada de contas extraordinária --, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito em relação à UNISYS;
- (ii) caso assim não se entenda, seja reconhecida a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão de ressarcimento pelo suposto dano ao erário, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito em relação à UNISYS;
- (iii) além disso, seja reconhecida a nulidade da presente tomada de contas extraordinária em relação à UNISYS, na medida em que o seu objeto -- conforme fundamentos do acórdão que determinou sua instauração -- se restringe à apuração da responsabilidade do Diretor-Presidente da CELEPAR pela emissão de parecer técnico que aprovou o pagamento feito pela SEAE à UNISYS, sendo descabida a investigação da conduta do particular por esta via; e
- (iv) no mérito, seja afastada qualquer responsabilidade da UNISYS, tendo em vista que o recebimento dos valores decorreu do estrito cumprimento do Termo Aditivo,

em razão de determinação expressa da Administração Pública, da ausência de prática de sobre-preço, bem como da impossibilidade de imposição de quaisquer sanções à UNISYS.

26. Ato subsequente, o senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, ex-gestor da CELEPAR, pela petição n.º 740626/18 (peças 110 e 111), apresentou defesa, na qual alega haver prescrição da pretensão punitiva da Administração, posto que a conduta ocorreu há 14 (catorze) anos. Quanto ao tema, ressalta que: Conforme restará demonstrado, a conduta praticada pelo Interessado (opinião não obrigatória e não vinculante) não constitui ato de gestão e, tampouco, gerou prejuízo ao erário.

Agora isso, inexistente nos autos elemento comprovando que o defendente tenha praticado ato doloso de improbidade administrativa. A exigência do dolo na conduta do agente é imprescindível para o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário. Caso ausente a comprovação da intenção de causar prejuízo ao erário, incide a regra da prescristibilidade prevista no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal.

Nessa direção, transcreve-se a tese fixada pelo STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida:

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. (Grifo nosso).

Portanto, considerando a regra consolidada na jurisprudência, reconhecendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos da pretensão punitiva administrativa por parte do Estado, merece ser reconhecida a incidência da prescrição sobre o caso em tela.

27. De outra sorte, defende a inexistência da situação jurídica da CELEPAR como contratante ou fiscal do contrato:

A simples leitura do contrato firmado com a empresa Unisys Brasil Ltda no ano de 1998 (decorrente da Concorrência Pública n.º 002/97) mostra que a contratante foi a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI. Revela, também, a inexistência de cláusula contratual colocando a CELEPAR na condição de fiscal da contratação.

Do mesmo modo, o exame do primeiro aditivo contratual mostra que este foi firmado pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos – SEAE, inexistindo qualquer previsão de que caberia à CELEPAR a fiscalização da execução dos serviços contratados.

Por relevante, acerca do aditivo firmado, cabe anotar que a Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos (SEAE) passou a figurar como contratante no instrumento em razão da delegação de competência prevista no Decreto Estadual n.º 41/99. A norma, inclusive, impõe ao titular da Secretaria a atribuição para fiscalizar, dentre outras contratações de tecnologia da informação, o contrato celebrado com a empresa Unisys do Brasil Ltda. Corroborando a afirmação, transcreve-se a norma:

“Art. 1º. Fica delegada ao Secretário Especial para Assuntos Estratégicos competência para:

I - implantar e coordenar planos, programas e projetos de telemática de interesse do Estado do Paraná;

II - implantar, expandir e manter rede de telemática no Estado do Paraná e

III - implantar treinamento interativo e a distância, com vistas a incrementar a competitividade no Estado e melhorar a empregabilidade do povo do Paraná através do desenvolvimento de programas e projetos de interesse do Estado.

Art. 2º. Caberá ao Secretário Especial para Assuntos Estratégicos o gerenciamento e a fiscalização dos contratos celebrados com as Empresa Brasileira de Telecomunicações/Datasat Plus; Empresa Brasileira de Telecomunicações/Diginet; Microsoft/Select; Lotus; Matec/Ericsson; Unisys do Brasil e Gartner Group.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.” (Grifo nosso).

Portanto, a CELEPAR, além de não ser a contratante dos serviços, não possuía sequer competência para gerenciar e fiscalizar o contrato celebrado com a empresa Unisys do Brasil Ltda.

Além disso, segundo consta no Ofício n.º DP 295/03, no qual a CELEPAR, a pedido do Assessor Especial do Governador, analisa pela primeira vez o cumprimento do aditivo já extinto, a Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos (SEAE), após o encerramento do contrato, somente demandou à Estatal os serviços de administração e de manutenção dos equipamentos e softwares instalados. Ou seja, a Companhia só passou a atuar no caso posteriormente ao fim da contratação sob exame. Nessa direção, transcreve-se, em parte, o ofício:

Complementamos informando que após 20/02/2003, data de encerramento do referido aditivo, a CELEPAR, incumbida que fora pela SEAE de administrar a manutenção dos equipamentos e programas, suspendeu junto à UNISYS os chamados para suporte e reparos.” (Grifo nosso).

28. Sustenta a inexistência da prática de ato de gestão, aduzindo que:

[...] Os pareceres exarados pela CELEPAR, sob o ponto de vista jurídico, tendo em vista que inexistia previsão legal exigindo-os no caso, classificam-se, na verdade, como atos administrativos facultativos, com caráter meramente opinativo, que não vinculam a Administração e os Administrados às suas motivações ou conclusões.

Decorreram de consulta e manifestação discricionárias de outros órgãos e agentes públicos que integravam, na ocasião, a estrutura de governo.

Diante da real natureza jurídica dos pareceres emitidos, verifica-se, pois, que não decorriam de tais atos, de forma obrigatória e automática, direitos e obrigações para a Administração ou para os particulares. Os pareceres, em síntese, poderiam ser recusados pelos consulentes, que, em razão disso, poderiam solicitar outras opiniões técnicas acerca do tema questionado. Não havia preceito legal que, no caso (dúvida técnica acerca do contrato com a empresa Unisys), impusesse à Administração a obrigatoriedade de consultar a CELEPAR.

Comprova a afirmação o seguinte questionamento (e resposta): a ausência de parecer da CELEPAR no processo envolvendo o pagamento ora questionado tornaria, por si só, o ato (pagamento) nulo? É claro que não. A prolação de parecer da Companhia na situação em tela não era obrigatória, uma vez que inexistia norma exigindo o ato. (...)

Além da natureza opinativa, não obrigatória e não vinculante do parecer emitido, inexistente nos autos elemento comprovando que a manifestação do Interessado continha erro grosseiro (inescusável), que tivesse sido pautada pela má-fé ou intenção de causar prejuízo ao erário (que inexistiu). Ao contrário, a análise do processo, conforme será comprovado adiante, revela que a manifestação foi fundamentada tecnicamente.

29. Ainda, indica a existência de falha grave na primeira manifestação da CELEPAR, assim como a conformidade do parecer por ele exarado com o cenário real da

execução do aditivo contratual, nos termos abaixo transcritos:

[...] acerca da cotação de preços efetuada por ocasião da primeira manifestação, o Justificante apontou a existência de falha grave, porquanto o levantamento não quantificou, como serviço, a continuidade da locação do parque instalado durante a execução do período inicial do contrato (que perdurou durante todo o período do aditivo) e a manutenção da infraestrutura de rede instalada. O trabalho contemplou, somente, a manutenção dos equipamentos entregues e instalados. A documentação que acompanha a primeira manifestação da Companhia, mormente as propostas comerciais encaminhadas pelas empresas consultadas, comprova a afirmação (fls. 205 a 241 da peça 31). Além disso, a própria manifestação da Companhia corrobora o entendimento (fl. 187 da peça 31):

“(…) C) O valor estimado de manutenção mensal do parque instalado, objeto do contrato original, com base em avaliação formal junto ao mercado, cujo detalhamento colocamos em anexo. Valor mensal de manutenção: R\$ 186.925,14 (mar/dez 2.002) R\$ 189.305,14 (jan/fev 2.003).” (Grifo nosso).

Com base nas constatações derivadas da análise realizada, e tendo por foco apenas o período reclamado pela Unisys como inadimplido pela Contratante, o Defendente opinou no sentido de que (Ofício nº 036/06 – fl. 289 da peça 31):

(A). “A prestação do serviço ocorre normalmente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, conforme pode-se comprovar pelo controle de serviços executados, folhas 117 à 124 do processo 5.581.894. (...). Desta forma é direito do fornecedor, receber a importância contratada de R\$ 1.472.243,16 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), incidente a cada mês. Desta forma, temos um montante de R\$ 4.854.687,72 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos);”

(B). “A prestação do serviço no mês de janeiro de 2003, aconteceu com muitas dificuldades operacionais, conforme demonstrado nos relatórios de serviços executados, contidos neste mesmo processo. O contrato original previa uma punição pelo não cumprimento dos níveis de qualidade de serviços contratados, até o limite de 10% (dez por cento) do valor a ser pago pela contratante, no caso o Estado do Paraná. Desta forma, e com os dados que dispomos no momento, acreditamos justo a aplicação de tal multa, mesmo reconhecendo que o serviço ocorreu neste referido mês. Desta forma a contratada tem direito a mais uma parcela de R\$ 1.472.243,16 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), mais R\$ 145.986,08 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e oito centavos) descontado 10% (dez por cento), que corresponde a R\$ 1.456.406,32 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e trinta e dois centavos);”

(C). “A prestação do serviço no mês de fevereiro de 2003, coincide com o fato de a CELEPAR ter assumido todos os serviços da referida Intranet Paraná, fato este que não nos permite reconhecer nenhuma obrigação do Estado do Paraná, neste período;

(D). “A contratada comprometeu-se no aditivo contratual, de fornecer um incremento de equipamentos que foram estimados à época em R\$ 1.465.200,96 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos reais e noventa e seis centavos), dos quais, entregou o equivalente a R\$ 695.576,05 (seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinco centavos), tendo ficado pendente a importância de R\$ 769.624,91 (setecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), que deverão ser abatidos do valor total a ser pago pelo Estado à UNISYS;”

(E). Cabe ainda lembrar que a UNISYS deverá passar a propriedade definitiva dos ativos envolvidos no contrato (equipamentos e programas de computador), para o Estado do Paraná;

(F) A “contratada faz jus a uma quantia de R\$ 5.641.469,13 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos). Com a devida transferência dos direitos dos produtos envolvidos no contrato de forma definitiva ao Estado.”

Por oportuno, cabe esclarecer quais valores de referência foram levados em conta pelo Acusado para opinar sobre a importância devida à Contratada e a recebida indevidamente por ela.

Acerca dos serviços (montante devido à Contratada), foram considerados os valores constantes no contrato (decorrentes de procedimento licitatório), uma vez que o levantamento de preços realizados pela CELEPAR junto ao mercado (primeira manifestação), conforme exposto acima, não serve como referência, porquanto não engloba o conjunto de atividades que constituem o serviço contratado e executado durante o aditivo contratual (continuidade da locação dos equipamentos instalados, manutenção de infraestrutura de rede e manutenção dos equipamentos de informática instalados). Outrossim, a referida apuração de preços levada a efeito pela Companhia, ao não contemplar todas as atividades que compõem o serviço executado, mostra-se em desconformidade com a arquitetura da contratação, que definiu um preço único para a solução (empregada global). A licitação realizada e o contrato não fixaram preços para cada serviço/atividade integrante da solução.

Quanto aos bens não entregues pela Contratada (recebimento indevido), foi considerada a avaliação efetuada pela CELEPAR na primeira manifestação (Ofício nº DP – 295/03 – fl. 187 da peça 31). O trabalho realizado na época, neste aspecto, está correto. Apurou o quantitativo de bens que deveriam ser entregues durante o aditivo a título de incremento do parque instalado, a quantidade de bens efetivamente entregues, o valor atualizado dos equipamentos e o valor recebido pela Contratada.

Dessa forma, resta evidente que a opinião exarada pelo Interessado sobre o caso não contém erro grosseiro e nem foi pautada pela intenção de lesar o erário. Na verdade, os fatos e documentos existentes nos autos retratam que a manifestação decorreu de profundo exame do cenário envolvendo a execução do aditivo contratual firmado, encontrando-se devidamente fundamentada sob o ponto de vista técnico.

Por fim, atinente ao tópico, não se pode deixar de sublinhar que, diante da constatação da falha grave acima demonstrada, o Interessado, após conclusão do trabalho, encaminhou a opinião ao Procurador-Geral do Estado, que concordou com o conteúdo da manifestação, remetendo o processo aos ordenadores de despesa. Reforça-se que, no caso, tanto o Procurador-Geral quanto as demais autoridades responsáveis pela ordenação de despesas tinham total liberdade para não concordarem com a opinião do Justificante, inclusive solicitando

manifestações de outros órgãos sobre o tema.

30. Argui a existência de erro na conclusão do Parecer PGE n.º 225/2004, derivado da falha grave contida na primeira análise da CELEPAR:

A falha constatada pelo Defendente compromete a conclusão do Parecer PGE Nº 225/2004 no que tange ao montante indicado como prejuízo ao erário, uma vez que a premissa utilizada para tanto, ou seja, o valor do serviço apurado na primeira manifestação da CELEPAR, reveste-se de erro.

Segundo afirmado acima, com o perdão da redundância, o levantamento de preço junto ao mercado não contemplou a parte mais cara do serviço: a continuidade da locação dos equipamentos instalados no período inicial da contratação (que perdurou durante o período do aditivo – fato não contestado no processo) e a manutenção de infraestrutura de rede (envolve fornecimento de insumos, custo de pessoal e deslocamento para atendimento das demandas). O foco do trabalho restringiu-se à manutenção dos equipamentos de informática instalados.

Note-se que o parecer jurídico reconheceu, durante o aditivo, a continuidade da locação dos equipamentos instalados, mas, ao que tudo indica, não constatou que a cotação de preços não tratou desse serviço [...].

Desse modo, diferentemente do alegado pela unidade técnica, a opinião emitida pelo Interessado não contrariou o parecer jurídico. Somente identificou falhas graves na análise técnica anterior que o embasou. Acerca das premissas técnicas que considerou corretas, o Defendente opinou pela aplicação do disposto na manifestação jurídica, mostrando onde caberia incidir as compensações financeiras.

31. Aponta, por fim, a inexistência de demonstração e comprovação de dano ao erário e a ausência de elemento subjetivo (dolo ou culpa), quando da emissão da opinião por parte da CELEPAR sobre o caso, concluindo que:

A) a CELEPAR, além de não ser a contratante dos serviços, não possuía sequer competência para gerenciar e fiscalizar o contrato celebrado com a empresa Unisys do Brasil Ltda;

(B) nessa condição, não possuía a Companhia a competência para decretar a nulidade do aditivo contratual firmado;

(C) o Justificante não praticou ato de gestão. O ato praticado possui natureza opinativa, não obrigatória e não vinculante, inexistindo nos autos elemento comprovando a presença de erro grosseiro (inescusável), má-fé ou intenção de causar prejuízo ao erário (que inocorreu);

(D) a opinião emitida pelo Interessado não contrariou o parecer jurídico. Somente identificou falhas graves na análise técnica anterior da CELEPAR que o embasou. Acerca das premissas técnicas que considerou corretas, opinou pela aplicação do disposto na manifestação jurídica, mostrando onde caberia incidir as compensações financeiras;

(E) a falha grave constatada pelo Defendente compromete a conclusão do Parecer PGE Nº 225/2004 no que tange ao montante indicado como prejuízo ao erário, uma vez que a premissa utilizada para tanto, ou seja, o valor do serviço apurado na primeira manifestação da CELEPAR, reveste-se de erro.

Segundo revelado acima, o levantamento de preço junto ao mercado não contemplou a parte mais cara do serviço: a continuidade da locação dos equipamentos instalados no período inicial da contratação (que perdurou durante o período do aditivo – fato não contestado no processo) e a manutenção de infraestrutura de rede (envolve fornecimento de insumos, custo de pessoal e deslocamento para atendimento das demandas). O foco do trabalho restringiu-se à manutenção dos equipamentos de informática instalados;

(F) inexiste comprovação de dano ao erário;

(G) não há comprovação de que o Interessado agiu com a intenção de causar prejuízo ao erário, fato que, nos termos do artigo 28 da Lei nº 13655/2018, afasta a responsabilização do agente público;

(H) há incidência da prescrição da pretensão punitiva administrativa sobre o fato, uma vez que não houve o cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da recente decisão (vinculante) do STF.

32. Por fim, requer o recebimento das justificativas apresentadas; o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração; o afastamento das irregularidades impostas ao peticionário, de modo que sejam as suas contas julgadas regulares e, ainda, a “produção de prova por todas as modalidades em direito admitidas, especialmente a testemunhal e a pericial”.

33. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, consoante Instrução n.º 481/18 (peça 114), subscrita pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Della Puente D’Alpino, concluiu pela regularidade das contas apresentadas no processo, com fundamento na “ausência de materialidade da suposta conduta ilícita imputada aos interessados”, recomendando o envio de cópia desses autos ao Ministério Público Estadual, conforme abaixo transcrito:

A CGE observa que a manifestação comum nas defesas apresentadas se refere ao instituto da Prescrição. Todas mencionam que o STF, por maioria, definiu na repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP que a imprestabilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário só ocorre nos casos decorrentes de improbidade dolosa. Caso ausente a comprovação da intenção de causar prejuízo ao erário, incidiria a regra da prescribibilidade, prevista no parágrafo 5º do artigo 37 da CF.

Ocorre que o TCU se manifestou nesta questão, especificamente no Acórdão nº 10046/18 - Segunda Câmara, uma Tomada de Contas Especial, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, decidiu que o julgamento de mérito do RE 852.475/STF, com repercussão geral, que adotou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos, desde que dolosos, tipificados na Lei 8.429/1992, não atinge os processos de controle externo, uma vez que estes não se originam de ações de improbidade administrativa, objeto daquela deliberação.

Assim, à primeira vista, este processo não estaria atingido pela prescrição. No entanto, a CGE, ex-Cofie, entende que já está na hora de um marco regulatório, relacionado à prescrição, a nível dos Tribunais de Contas do País, tendo em vista que já existem, inclusive nesta Corte de Contas, algumas decisões isoladas em que foi aplicado o instituto da Prescrição.

Enfim, pela ausência de previsão legal específica, a CGE entende que este caso concreto não está prescrito, uma vez que se trata de um processo de controle externo, de suposto ressarcimento ao erário, não originado de ação de improbidade administrativa.

No tocante ao mérito, esta unidade técnica entende pela relevância de um argumento, na defesa apresentada pelo Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, ex-

gestor da CELEPAR, que deve ser levado em consideração, ao menos ponderado, tendo em vista a ausência de uma prova cabal nos autos, que permita um juízo de convicção exaustivo que vá além da suposição dos fatos imputados aos interessados.

Trata-se da alegação de existência de “falha grave na primeira manifestação da CELEPAR” e da conformidade de seu parecer com o real cenário da execução do aditivo contratual.

Destaque-se que esta Unidade Técnica entende pela plausibilidade desta tese de defesa, eis que fruto de uma inferência e não da literalidade dos pareceres.

Assim, a CGE entende que os elementos para esta ponderação seriam:

a) Que a opinião exarada pelo interessado, em seu parecer, não conteria erro grosseiro, além de que não se poderia vislumbrar a intenção de lesar o erário;

b) Que a primeira manifestação da CELEPAR não foi, efetivamente, assinada pelo interessado;

c) Que diante da constatação de “falha grave na primeira manifestação da CELEPAR”, o interessado encaminhou sua opinião ao Procurador-Geral do Estado, o qual concordou com o conteúdo da manifestação, remetendo o processo aos ordenadores de despesa, sendo que tanto o Procurador-Geral, quanto as demais autoridades responsáveis pela ordenação de despesas, teriam tido a total liberdade para não concordarem com sua opinião, inclusive poderiam ter solicitado manifestações de outros órgãos sobre o tema;

d) Que a falha constatada pelo interessado teria comprometido a conclusão do Parecer PGE nº 225/04, no que tange ao montante indicado como prejuízo ao erário, tendo em vista que o valor do serviço apurado na primeira manifestação da CELEPAR estaria incorreto;

e) Que o levantamento de preços realizado pela CELEPAR junto ao mercado (primeira manifestação) não teria contemplado a parte mais cara do serviço, ou seja, a continuidade da locação dos equipamentos instalados, uma vez que a cotação desses preços não teria tratado desse serviço.

Ademais, a CGE entende que outros elementos, também, corroboram para esta ponderação:

a) O fato de o Ministério Público do Estado do Paraná ter informado a inexistência de procedimentos investigatórios, cujo objeto seria o contrato celebrado entre a Unisys do Brasil Ltda. e o Governo do Estado do Paraná, ainda que o caso teria sido encaminhado ao parquet, conforme sugere a fl. 41 da peça 31;

b) O fato da suposta conduta imputada aos interessados ter ocorrido há 14 anos, impedindo, então, uma fiscalização in loco, pela Corte de Contas, de todas as circunstâncias que envolveriam o caso;

c) O conjunto dos fatos e dos documentos presentes nos autos revelariam ausência de materialidade da suposta conduta ilícita imputada aos interessados.

Destarte, a CGE entende que deve ser acolhida a tese de defesa do Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, ex-gestor da CELEPAR, fiscal do contrato e signatário de parecer técnico favorável ao pagamento à empresa Unisys do Brasil Ltda., tendo em vista as ponderações acima consideradas.

Nessa toada, as defesas do Sr. Nizan Pereira Almeida, ex-Secretário Especial para Assuntos Estratégicos, bem como da Unisys Brasil Ltda. devem ser acolhidas, pois o pagamento teria sido legal, eis que estaria embasado na efetiva prestação do objeto contratual.

Ressalte-se que permanece também, a ausência de uma prova “categórica”, cabal nos autos, para um juízo de convicção exaustivo, de que os interessados não deveriam ser responsabilizados pela suposição dos fatos lhes imputados, daí a sugestão para que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público do Paraná.

34. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3/19 (peça 116), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, aquiesce com o posicionamento da unidade técnica, discordando tão somente da proposta de envio de cópia desses autos digitais ao Ministério Público Estadual, “ante a ausência de elementos indiciários que possam subsidiar o ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso de improbidade”. Em seus termos:

Preliminarmente, em relação à alegação de prescrição, esta 4ª Procuradoria de Contas alinha-se à fundamentação exposta na Instrução n.º 481/18-CGE (peça 114) quanto à inaplicabilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 852.475/SP aos processos de controle externo.

Sobre o mérito, para uma melhor contextualização dos fatos, necessário sublinhar que o pagamento ora questionado se baseou no Parecer DP n.º 036/2006 (peça 15) encaminhado em fevereiro de 2006 pelo então Diretor Presidente da CELEPAR, Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, ao então Procurador Geral do Estado, Sr. Sérgio Botto Lacerda.

Por meio de análise administrativa e técnica do termo aditivo ao contrato SEAE/Unisys (assinado em 20.02.2002) o citado Parecer sustentou que a empresa contratada fazia jus ao recebimento do valor não adimplido de R\$ 5.641.469,13, com a devida transferência dos direitos dos produtos envolvidos no contrato de forma definitiva ao Estado do Paraná.

Ainda a título de contextualização, imperioso destacar que o Parecer n.º 225/2004-PGE (peça 18), posteriormente revogado por Despacho do Procurador Geral do Estado Sérgio Botto Lacerda (peça 31 – fl. 143), havia recomendado a nulidade do termo aditivo ao contrato alegando a execução parcial do objeto contratado com a UNISYS e uma suposta prática de sobre-preço, lastreado em informações prestadas pela própria CELEPAR em outubro de 2003 (Ofício n.º 295/2003).

Ocorre que o já citado superveniente Parecer DP n.º 036/2006-CELEPAR consignou expressamente que a anterior análise feita pela CELEPAR em outubro de 2003, que fundamentou o Parecer n.º 225/2004-PGE, “fixou-se exclusivamente no ponto de vista dos equipamentos referentes ao contrato, não levando em conta a prestação de serviço de administração e manutenção da rede de telecomunicações e do parque instalado”, pontuando que as informações contidas no Ofício n.º 295/03-CELEPAR eram falhas e necessitavam ser revistas. (...)

Neste sentido, esta 4ª Procuradoria de Contas não vislumbra a existência de ilegalidade, muitos menos dano ao erário, nos atos administrativos emitidos por dirigentes da CELEPAR, da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos e do Procurador Geral do Estado, que resultaram na decisão governamental de pagamento, em 2006, do valor R\$ 5.641.469,13 à empresa Unisys, pela prestação de serviços e fornecimento de equipamentos nos últimos cinco meses de vigência do contrato celebrado em 1998 com a SEAE.

Ante o exposto, tal qual a unidade técnica, este Ministério Público de Conta opina regularidade desta Tomada de Contas Extraordinária.

Discordamos, por fim, da proposta de envio de cópia desses autos digitais ao

Ministério Público Estadual, ante a ausência de elementos indiciários que possam subsidiar o ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso de improbidade.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela, divergindo da unidade técnica (assim como faz o Parquet) somente em relação à sua recomendação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

2. Preliminarmente, quanto às diversas alegações de prescrição/decadência das sanções aventadas na instrução do procedimento[6], veiculadas nas manifestações do senhor NIZAN PEREIRA ALMEIDA, ex-Secretário Especial para Assuntos Estratégicos (peça 78), da empresa UNISYS DO BRASIL LTDA (peça 84) e do senhor MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI, ex-gestor da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR (peça 110), destaco que este Tribunal, posteriormente à essas, editou o Prejulgado n.º 26[7], que fixou entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito da sua atuação, formalizando portanto o “marco regulatório” sobre o tema, reclamado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual em sua Instrução n.º 481/18 (peça 114).

3. Referida decisão prevê a possibilidade do reconhecimento, mesmo de ofício, da prescrição de multas e demais sanções pessoais, considerando o prazo de 5 (cinco) anos[8], contados da ocorrência da irregularidade passível de sanção, interrompendo-se a contagem com a citação válida do responsável dentro do referido lapso temporal de 5 anos.

4. Desta forma, a eventual aplicação de multa aos responsáveis que tem suas contas apreciadas nestes autos restaria coberta pela ocorrência da prescrição, uma vez que os pagamentos apreciados nestes autos, supostamente causadores de prejuízo ao erário, foram realizados em 2006 (peça 43, fl. 205), e a atuação do presente processo ocorreu em 31/05/2016 (peça 01), com a citação dos interessados efetivada somente em 2018 (peças 68 a 70).

5. De outra banda, quanto à possibilidade de condenação de ressarcimento ao erário, o Prejulgado n.º 26 consagrou que:

Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.

6. Assim, eventual condenação desta ordem no âmbito desta Corte – até que o Supremo Tribunal Federal fixe entendimento sobre a matéria – não se sujeita à prescrição quinquenal. De todo modo, cabe ressaltar, concordando com a posição da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, que no precedente trazido pelos interessados – repercussão geral do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP – aquela Corte limitou-se a proferir entendimento pela prescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário decorrente de atos de improbidade, considerando haver a imprescritibilidade apenas no caso de prática de atos de improbidade dolosos, entendimento que, consoante precedente do Tribunal de Contas da União[9], não abarcaria os processos de controle externo de competência desta Corte, uma vez que estes não se originam de ações de improbidade administrativa, objeto daquela deliberação, sendo possível nestes autos, em tese, a determinação de ressarcimento ao erário. De toda sorte, considerando a proposta de resolução do feito previamente indicada, que conduz à ausência de apenamento dos interessados, desnecessário rebater as demais inferências apresentadas sobre o assunto.

7. Tratando do mérito, conforme relatório precedente, o cerne do procedimento diz respeito à avaliação da regularidade do pagamento de R\$ 5.641.469,13, efetuado pelo governo do Estado do Paraná à empresa Unisys do Brasil Ltda, com fundamento em opinativo exarado pela CELEPAR, decorrente do Termo Aditivo n.º 1, formalizado em 20 de fevereiro de 2002, pelo prazo de 12 meses, concernente a contrato celebrado em 1998 para o fornecimento de solução de informatização[10].

8. A controvérsia instalou-se em face de que, em um primeiro momento, em 09/07/2003, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE)[11] expediu o Parecer n.º 231/2003 (peça 91), subscrito pelo Procurador do Estado Clémerson Merlin Clève[12], com manifestação favorável ao pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro de 2002 a fevereiro de 2003, no âmbito do aludido termo aditivo contratual, que totalizaram o montante indicado.

9. Todavia, em 14/10/2003, a CELEPAR, procedendo a uma análise técnica do contrato[13], remetida à Assessoria Especial do Governador por meio do Ofício n.º 295/03, assinado pelo senhor Nivaldo Venâncio da Cunha[14], apontou o seguinte (peça 92):

Analisando tecnicamente o cumprimento do termo aditivo ao contrato SEAE-UNISYS assinado em 2010212002, cujos originais constam às folhas SEEG/CTJ 132 a 138 do protocolo 5.057647-7, temos a informar o que segue:

Em anexo colocamos cópia do ofício DP-059/03 da Celepar, que foi encaminhado para o Ministério Público, com as informações que tínhamos à época. Do seu conteúdo original atualizam-se as seguintes informações:

a) O valor mensal do aditivo, era de R\$ 1.472.243,16. Analisando a correspondência S&T-027/03 da UNISYS para a SEAE, de 06/05/2003, constatamos que já a partir da primeira parcela o valor foi reajustado, perfazendo o montante de R\$ 1.618.229,24, de março a dezembro de 2002, e R\$ 1.634.411,53 para janeiro e fevereiro de 2003;

b) O valor estimado dos bens objeto do aditivo, com base em avaliação formal junto ao mercado, cujo detalhamento colocamos em anexo. Na ocasião, dada a urgência das informações, foram informados valores estimativos. Atualiza-se também a lista dos equipamentos entregues. Anexamos a relação dos referidos bens encaminhada pela SEAE à UNISYS em maio de 2002, a última que encontramos nos registros daquela pasta.

Valor total dos bens: R\$ 1.465.200,96  
 Valor dos bens entregues: R\$ 695.576,05

Valor dos bens pendentes: R\$ 769.624,91

c) O valor estimado de manutenção mensal do parque instalado, objeto do contrato original, com base em avaliação formal junto ao mercado, cujo detalhamento colocamos em anexo.

Valor mensal de manutenção: R\$ 186.925,14 (mar/dez 2.002)  
 R\$ 189.305,14 (jan/fev 2.003).

Com base no exposto, refizemos o quadro de fluxo financeiro:

Mês(1)	Valor Mensal(2)	Manutenção(3)	Bens(4)	Saldo(5)
Março/2002	1.618.229,24	186.925,14	-	1.431.304,10
Abril	1.618.229,24	186.925,14	-	2.862.608,20
Maió	1.618.229,24	186.925,14	-	4.293.912,30
Junho	1.618.229,24	186.925,14	-	5.725.216,40
Julho	1.618.229,24	186.925,14	-	7.156.520,50
Agosto	1.618.229,24	186.925,14	-	8.587.824,60
Setembro	1.618.229,24	186.925,14	-	10.019.128,70
Outubro	1.618.229,24	186.925,14	-	11.459.432,80
Novembro	1.618.229,24	186.925,14	-	12.881.736,90
Dezembro	1.618.229,24	186.925,14	-	14.313.041,10
Janeiro/2003	1.634.411,53	189.305,14	695.576,05	15.062.571,34
Fevereiro	1.634.411,53	189.305,14	-	16.507.677,73

(1) Mês de referência  
 (2) Valor mensal do aditivo  
 (3) Valor mensal da manutenção do parque instalado, a preços de mercado  
 (4) Valor dos bens objeto do aditivo, a preços de mercado  
 (5) Saldo a favor do Governo

Complementamos informando que após 20/02/2003, data de encerramento do referido aditivo, a CELEPAR, incumbida que fora pela SEAE de administrar a manutenção dos equipamentos e programas, suspendeu junto à UNISYS os chamados para suporte e reparos.

Com respeito aos equipamentos constantes do aditivo e que ainda não foram entregues, numa linha geral são interessantes para o Estado objetivando modernizar a Rede Corporativa. Caso eles venham a ser entregues, devemos proceder uma revisão nas respectivas especificações e configurações, em função das necessidades da Rede e do nível de atualização tecnológica disponível no mercado no momento.

Lamentamos a demora no atendimento à sua solicitação o que ocorreu, conforme já havíamos alertado, devido às dificuldades encontradas pelos fornecedores em fazer propostas de manutenção de equipamentos que se encontram fora de linha no mercado.

10. Tal documento foi remetido posteriormente pela referida Assessoria à PGE (peça 31, fls. 122)[15], que emitiu nova manifestação (Parecer n.º 225/2004, de 01/06/2004, à peça 18, também da lavra do Procurador do Estado Clémerson Merlin Clève[16]), modificando seu posicionamento anterior, e opinando pela nulidade do Termo Aditivo n.º 1:

A análise pormenorizada das informações trazidas pela CELEPAR e pela contratada a respeito da execução do Termo Aditivo revelam irregularidades na sua pactuação e respectivo adimplemento. Diante disso, não há que se falar meramente que a contratante foi inadimplente ao não efetuar o pagamento das cinco últimas prestações quando derivadas de acordo viciado. Sabe-se que os contratos administrativos submetem-se à supremacia e indisponibilidade do interesse público. Muito embora o interesse econômico do particular deva ser resguardado, sua contratação pelo Estado é instrumento de realização do bem público e, portanto, sujeita à autotutela que permite à Administração anular seus atos quando ilegais. A ilegalidade no caso em tela está demonstrada, principalmente, pela ofensa ao interesse público em contratação excessivamente onerosa aos cofres públicos.

[...]

No caso em tela houve prejuízo para a Administração com pactuação de preço abusivo no Termo Aditivo pago pelos sete primeiros meses, mas não se pode olvidar a entrega de alguns dos novos equipamentos por parte da contratada, bem como a continuidade da locação do parque instalado por certo período. Diante disso, torna-se necessário apurar os valores correspondentes e efetuar uma compensação entre eles com consequente restituição do residual acaso existente. Trata-se de averiguar o montante pago indevidamente pela contratante a título de remuneração do Termo Aditivo declarado nulo e o montante devido à contratada a título de indenização, compondo-se os valores para que não haja locupletamento sem causa de nenhuma das partes.

### III. CONCLUSÃO

As informações adicionais a respeito da execução do aditamento firmado em fevereiro de 2002 foram trazidas a conhecimento após manifestação exarada no Parecer n.º 231 12003-PGE, de modo a fazer necessária renovada consideração da questão posta, com consequente modificação do entendimento anterior.

A constatação dos vícios então assinalados e o prejuízo deles decorrentes enseja a convicção de que há nulidade insanável no Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços entre o Estado do Paraná e UNISYS BRASIL LTDA, sem, no entanto, a contaminação do contrato original findo em fevereiro de 2.002.

Diante do exposto, opina-se pelo exercício do poder de autotutela consagrado à Administração Pública com a declaração de nulidade do Termo Aditivo n.º 01 firmado em 20 de fevereiro de 2.002 entre a SEAE e a empresa UNISYS BRASIL LTDA e tomada de providências para a devida composição dos prejuízos decorrentes da pactuação em apreço.

11. Ocorre que em 14/02/2006, o então Diretor-Presidente da CELEPAR, senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, encaminhou o Ofício n.º 36/2006 (peça 93), apontando que a análise contida no Ofício n.º 295/03 (e consecutivamente no Parecer n.º 225/2004-PGE[18]) foi "falha", pois "fixou-se exclusivamente no ponto de vista dos equipamentos referentes ao contrato, não levando em conta a prestação de serviço de administração e manutenção da rede de telecomunicação e do parque instalado", concluindo ao final que "a contratada faz jus a uma quantia de R\$ 5.641.469,13 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos)", de modo que, na mesma data, à própria margem do ofício recebido, o então Procurador-Geral do Estado, senhor Sérgio Botto de Lacerda, revogou o despacho de aprovação do Parecer PGE n.º 225/2004, encaminhando o expediente para a autorização do Governador e, após, à SEFA para providências (peça 93, fl. 3). No mesmo ato, consta autorização rubricada pelo Governador Roberto Requião.

12. Conforme indicado no Despacho n.º 60/18-GATBC (peça 53), a partir da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Parecer n.º 178/18, peça 52), pelo histórico traçado, ante as dúvidas sobre a regularidade dos pagamentos efetuados, cogitou-se da responsabilização do senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, posto que, na qualidade de gestor da CELEPAR e fiscal do contrato, emitiu o parecer técnico favorável ao pagamento do montante de R\$ 5.641.469,13 à

empresa Unisys do Brasil Ltda, contribuindo decisivamente para o suposto prejuízo ao erário, dadas as irregularidades noticiadas anteriormente pela própria CELEPAR e aludidas no Parecer n.º 225/04 da PGE. Neste mesmo contexto, poderia haver a responsabilização do senhor Nizan Pereira Almeida, posto que, na qualidade de Secretário Especial para Assuntos Estratégicos, contratante e ordenador de despesas, determinou a efetivação da ordem de pagamento do valor indicado. A seu turno, a participação da Unisys do Brasil Ltda nas supostas irregularidades se daria pela execução parcial do contrato e pela suposta prática de sobrepreço no mesmo. Por conta de todas essas hipóteses, procedeu-se à citação de tais interessados.

13. Analisados todos os documentos e acontecimentos acima resumidos, confrontados com as justificativas apresentadas, chama a atenção o modo como se deu a revogação de despacho que aprovou o Parecer n.º 225/2004-PGE, sem que tenha sido formalizada uma análise detida da nova manifestação da CELEPAR, apta a subsidiar tal providência por parte do então Procurador-Geral do Estado e, de outra sorte, a falta de evidências de que tenha sido adotada alguma providência para o cumprimento da referida orientação, já que, quando emitido, em 01/06/2004, propugnava a nulidade do Termo Aditivo n.º 1, e a revogação do despacho que o aprovou ocorreu quase um ano depois, em 14/05/2006.

14. De toda forma, a despeito de tais circunstâncias, calcado na apreciação dos elementos trazidos aos autos, realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Parquet de Contas, tenho que as contas apreciadas nesta Tomada de Contas Extraordinária devem ser reputadas regulares, ante a conclusão de ausência de materialidade nas supostas condutas ilícitas dos envolvidos.

15. Conforme consta do Relatório precedente, a Instrução n.º 481/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 114), ao opinar neste sentido, considera plausíveis as alegações do senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, ex-Presidente da CELEPAR, de que a primeira manifestação da empresa (Ofício n.º 295/03, assinado pelo senhor Nivaldo Venâncio da Cunha) continha falha grave, e de que seu parecer posterior estaria em conformidade com o real cenário da execução do aditivo contratual.

16. Ainda que a unidade ressalte que a literalidade da primeira manifestação da CELEPAR não indique a ocorrência de erro grosseiro, sua conclusão ampara-se nas ponderações de que não foi o gestor que retificou a denominada "falha grave" da primeira manifestação que a subscreveu, que essa falha teria comprometido a conclusão do Parecer n.º 225/04-PGE quanto ao montante indicado como prejuízo ao erário, posto que o valor do serviço apurado da primeira vez pela CELEPAR estaria incorreto, já que não teria contemplado a parte mais cara do serviço, concernente à continuidade da locação dos equipamentos instalados, e que o Procurador-Geral do Estado e as demais autoridades responsáveis pela ordenação de despesas concordaram com a retificação sem solicitar novos esclarecimentos de outros órgãos.

17. Em reforço argumentativo, a CGE aponta outros elementos que corroboram sua aquiescência quanto às teses da defesa do ex-gestor da CELEPAR:

- a) O fato de o Ministério Público do Estado do Paraná ter informado a inexistência de procedimentos investigatórios, cujo objeto seria o contrato celebrado entre a Unisys do Brasil Ltda. e o Governo do Estado do Paraná, ainda que o caso teria sido encaminhado ao parquet, conforme sugere a fl. 41 da peça 31;
- b) O fato da suposta conduta imputada aos interessados ter ocorrido há 14 anos, impedindo, então, uma fiscalização in loco, pela Corte de Contas, de todas as circunstâncias que envolveriam o caso;
- c) O conjunto dos fatos e dos documentos presentes nos autos revelariam ausência de materialidade da suposta conduta ilícita imputada aos interessados.

18. Por conta de tal conclusão, indica que "as defesas do Sr. Nizan Pereira Almeida, ex-Secretário Especial para Assuntos Estratégicos, bem como da Unisys Brasil Ltda. devem ser acolhidas, pois o pagamento teria sido legal, eis que estaria embasado na efetiva prestação do objeto contratual."

19. É neste contexto, ponderando que "permanece também, a ausência de uma prova "categórica", cabal nos autos, para um juízo de convicção exaustivo, de que os interessados não deveriam ser responsabilizados pela suposição dos fatos lhes imputados", que a unidade técnica justifica a sua sugestão de que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público do Paraná.

20. Quanto à essa última questão, concordo com o posicionamento do Parquet de Contas, contrário à providência sugerida, posto que ausentes do feito elementos que possibilitem subsidiar eventual ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário, já que, ao final, a própria unidade de instrução não cogita tenha ocorrido ato de improbidade a justificar tal medida, não sendo razoável invocar a atuação do Ministério Público do Estado tanto tempo depois de ocorridos os fatos, sem que se apresente motivo bastante para tal. Ademais, consoante Despacho n.º 60/18-GATBC (peça 53), já foi determinado o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná para tomar ciência do presente processo, com a adoção, se necessário e conveniente, de medidas tendentes à apuração de eventual ato de improbidade.

21. No mais, inexistindo elementos e provas que indiquem ter ocorrido irregularidade na formalização e na execução do Termo Aditivo do qual decorreram os pagamentos contestados[18], e ressaltando que o presente entendimento não leva em conta os aspectos técnicos envolvidos no negócio, não há como discordar do posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas, pelos motivos aduzidos na Instrução n.º 481/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, os quais adoto como razões de decidir.

22. Por todo o exposto, proponho a esta Corte que, com fulcro no artigo 1º, III e no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas tomadas nos presentes autos, sob a responsabilidade do senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, do senhor Nizan Pereira Almeida e da empresa Unisys do Brasil Ltda.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, III[20] e no artigo 16, I[21] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas tomadas nos presentes autos, sob a responsabilidade do senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, do senhor Nizan Pereira Almeida e da empresa Unisys do Brasil Ltda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Confira-se a parte dispositiva dessa decisão:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar irregulares as contas do senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, Diretor Presidente da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2006, com fulcro no disposto no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, “b”, “e” e “f” da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do item 24. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA e do item 30. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM VIAGENS;

II) determinar o ressarcimento aos cofres do Estado, a ser efetuado pelo senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, dos valores utilizados na REALIZAÇÃO DAS VIAGENS cujo interesse público não restou devidamente comprovado (expostos em tabela nas folhas 51/52, da peça 04, da qual deve ser excluída a viagem do senhor Antônio João Nocchi Parera ao Rio de Janeiro para a participação em curso de gestão jurídica);

III) aplicar ao senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni a multa prevista no art. 87, III, “d” da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão do item 1. DESPESAS SEM LICITAÇÃO, pela ausência de comprovação da impossibilidade de adoção de todas as medidas previstas na Lei n.º 8.666/93 relativamente a despesas sem licitação efetuadas junto ao Kim Hotel, e do item 22. CARTA CONVITE 07/06 – FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE FONTE PARA MAINFRAME Z890, em razão da falta de demonstração da qualificação econômico-financeira dos participantes da licitação, em ofensa ao disposto no art. 31 da Lei de Licitações;

IV) determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventuais prejuízos ao Erário decorrentes de pagamento, no montante de R\$ 750.000,00, efetuado à Empresa Visiwork, “referente à cobrança judicial de juros e correção monetária em função dos pagamentos de faturas em atraso”, conforme apontado no item 6. PAGAMENTOS EM ATRASO;

V) determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventuais prejuízos ao Erário decorrentes de pagamento, no montante de R\$ 5.641.469,13, efetuado pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos à Unisys, com fundamento em opinativo exarado pela CELEPAR, conforme descrito no item 15. CERTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO À EMPRESA UNISYS DO BRASIL LTDA;

VI) recomendar à CELEPAR que:

a) aperfeiçoe seus procedimentos administrativos, de modo a efetuar o registro de todos os processos licitatórios e contratos no sistema SEI (item 16. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE PROCESSOS LICITATÓRIO E CONTRATOS NO SEI);

b) realize estudos prévios à realização de gastos tais quais brindes e alimentação, uma vez que a linha entre o regular e o impróprio mostra-se extremamente tênue (item 20. DESPESAS COM BRINDES);

c) exija notas fiscais quando realizar compras nacionais, ainda que via cartão de crédito (item 30. ADIANTAMENTOS DE VIAGENS);

VII) comunicar a Inspeção de Controle Externo deste Tribunal atualmente responsável pela fiscalização da CELEPAR acerca da permanência de recursos sem aplicação oriundos do Sistema MTM, de modo a verificar se existe a ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da prática (item 10. SISTEMA MTM).

2. De responsabilidade do senhor MARCOS VINÍCIUS FERREIRA MAZONI, Diretor Presidente da empresa no período.

3. A proposta de voto aprovada fez a seguinte análise da matéria:

33. Quanto ao apontamento 15. CERTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO À EMPRESA UNISYS DO BRASIL LTDA, considero tratar-se de um item muito delicado, pois envolve a atuação de diversos órgãos (CELEPAR, Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos e Procuradoria Geral do Estado), havendo clara tentativa de transferência de responsabilidades.

34. Quando do exame das contas da SEAE referentes ao exercício de 2006 foram tecidos os seguintes apontamentos:

ACÓRDÃO N.º 1647/08 - Tribunal Pleno PROCESSO N.º: 143237/07 ENTIDADE: SEAE - SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS INTERESSADO: NIZAN PEREIRA ALMEIDA ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Ementa: Prestação de Contas Estadual. Exercício financeiro de 2006. Regularidade com ressalvas, conforme Diretoria de Contas Estaduais. (...) No que tange ao Pagamento da Unisys, realizado pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos, no valor de R\$ 5.641.469,13 (cinco milhões seiscentos e quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos), referente a uma suposta dívida do contrato de prestação de serviços de informática, celebrado entre o Governo do Estado do Paraná e a Unisys do Brasil Ltda., vigente de fevereiro de 1998 a fevereiro de 2003, constatou-se que foi a CELEPAR a responsável pela certificação do cumprimento do contrato em seus aspectos técnicos, e pelo cálculo dos valores devidos, em razão de estar incumbida da administração e manutenção dos equipamentos e programas, restando evidente que a SEAE não possuía condições técnicas de avaliar os serviços, equipamentos e softwares entregues ou não entregues. (sem grife no original)

35. Desta feita, não há como se acatar justificativas no sentido de que “A CELEPAR, no caso, apenas exarou manifestação técnica sobre o fato e, por óbvio, sem qualquer caráter vinculativo (o ordenador de despesa – SEAE – poderia muito bem desconsiderar a opinião da CELEPAR e decidir pelo não-pagamento)”, sob pena de simples transferência de responsabilidades e ausência de apuração dos fatos.

36. Dentro de todo o panorama fático considerado, bem como da ausência de documentos mais detalhados, por parte da ICE, envolvendo a questão, além do tempo decorrido desde a instauração da presente prestação de contas, entendendo razoável que o item seja destacado e apreciado em processo específico de tomada de contas.

4. Foram juntadas cópias dos seguintes documentos, nos termos do que havia sido determinado pelo parágrafo 3º do Despacho n.º 773/16-GATBC (peça 5), reiterado pelo parágrafo 7º do Despacho n.º 1214/16-GATBC (peça 20):

I) Item 7.6.1. da Instrução n.º 212/07-DCE – Certificação do pagamento à empresa Unisys do Brasil Ltda. (peça 4, p. 39 e 40, autos n.º 207715/07);

II) Item 15 da Informação n.º 21/09-5ª ICE – Certificação do pagamento à empresa Unisys do Brasil Ltda. (peça 26, p. 17 até 19, autos n.º 207715/07);

III) Item 2.3.6 dos Documentos Juntados – Certificação de pagamento à Empresa Unisys do Brasil Ltda. (peça 45, p. 13 até 15, autos n.º 207715/07)

IV) Item 1.13 do Anexo 2 – Certificação de pagamento à Empresa Unisys do Brasil Ltda. (peça 52 – p. 81 até 83, autos n.º 207715/07).

5. A transcrição não engloba as notas de rodapé originais.

6. Os responsáveis estariam sujeitos à cominação das seguintes sanções (conforme Instrução n.º 486/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à peça 50):

a) Senhor NIZAN PEREIRA ALMEIDA: a suposta penalização cabível é a responsabilidade solidária pelo ressarcimento do valor de R\$ 5.641.469,13 para os cofres públicos, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC n.º 113/05 pela violação de princípios da administração pública e, ainda, a multa proporcional ao dano.

b) UNISYS DO BRASIL LTDA: a suposta penalização cabível é a responsabilidade solidária pelo ressarcimento do valor de R\$ 5.641.469,13 para os cofres públicos e, ainda, a expedição de Declaração de Inidoneidade, nos termos do art. 97 da LC n.º 113/05.

c) Senhor MARCOS VINÍCIUS FERREIRA MAZONI: a suposta penalização cabível é a responsabilidade solidária pelo ressarcimento do valor de R\$ 5.641.469,13 para os cofres públicos, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC n.º 113/05 pela violação de princípios da

administração pública e, ainda, a multa proporcional ao dano;

7. Acórdão n.º 1030/2019-Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2048 de 30/04/2019, editado com fundamento no artigo 79 da Lei Complementar n.º 113/2005, Lei Orgânica desta Corte, que prescreve:

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitou a matéria.

8. Por ser este o prazo geral que regula as situações jurídicas no âmbito da Administração Pública, a exemplo do Decreto n.º 20.910/32, da Lei n.º 9.873/99, do Código Tributário Nacional, da Lei n.º 8.429/92 e da Lei n.º 9.847/99.

9. Acórdão n.º 10046/18-Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

10. [...] “compreendendo a locação de equipamentos e software, implantação de infraestrutura de rede, fornecimento, desenvolvimento e manutenção de sistemas, serviços e recursos para instalação física e manutenção de todos os itens do objeto contratado, com evolução de tecnologia e opção de compra pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.”

11. Atendendo ao Ofício n.º 046/2003-GAB/SEAE, de 14/04/2003, do Secretário Especial para Assuntos Estratégicos Nizan Pereira Almeida (peça 31, fl. 96).

12. Aprovado pelo então Procurador-Geral do Estado, Sergio Botto de Lacerda, pelo Despacho n.º 577/2003-PGE (peça 31, fl. 40).

13. Requisitada pelo Assessor Especial do Governador Daniel Godoy Júnior, em despacho manuscrito, datado de 19/08/2003, aposto ao Despacho n.º 577/2003-PGE (peça 31, fl. 40):

“À Celepar para certificar (...) por menorizadamente, quanto ao cumprimento ou não do contrato, em seus aspectos técnicos.”

14. Representando o então Diretor Presidente da empresa, senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni.

15. Com a seguinte observação: “Em face das informações colacionadas às fls. 42 e ss dos autos, encaminhe-se à PGE, para providências cabíveis, inclusive junto ao MP, se couber”.

16. Aprovado pela Procurador-Geral do Estado em exercício Silmara Bonatto Curuchet, pelo Despacho n.º 396/2004-PGE (peça 31, fl. 138).

17. Referido documento está reproduzido na sequência do parágrafo 4 do Relatório precedente.

18. Note-se que, pelo Ofício n.º 101/04-SEAE-GAB (peça 31, fl. 139), de 24/06/2004, o senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, desta feita na condição de Secretário Especial para Assuntos Estratégicos, havia remetido o processo, com o referido Parecer n.º 225/04 da PGE, ao Assessor Especial do Governador Daniel Godoy Júnior.

19. Pois, de fato, os esclarecimentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado à peça 29 justificam, ao menos do ponto de vista racional, as razões da revogação do despacho de aprovação do Parecer n.º 225/2004-PGE, tendo em vista ter este sido elaborado com base em premissas que estariam incompletas, conforme informado pelo Ofício n.º 36/2006, encaminhado pelo ex-gestor da CELEPAR, senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, à Assessoria Especial do Governador.

20. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

21. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 39939/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR FABRICIO HADDAD FIGUEIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2304/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revisão. Entidade tomadora dos recursos e seu representante legal. Inexistência de violação do devido processo legal. Ampla oportunidade de juntada de documentos comprobatórios das despesas realizadas, inexistência de prejuízo. Impossibilidade de celebração do Termo de Ajuste de Gestão na existência de indícios de desvio de recursos públicos. Responsabilidade da entidade tomadora dos recursos de comprovar as despesas custeadas com recursos públicos. Manutenção da devolução parcial. Recurso do ex-gestor. Ausência de nulidade em razão da inclusão do recorrente na solidariedade na devolução parcial dos recursos repassados e não fiscalizados. Amplo exercício do direito de defesa. Aplicação dos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado. Divergência e dissídio jurisprudencial não configurados. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento dos recursos.

1. Tendo-se em conta a designação em sessão para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório e parte do Voto apresentado pelo Ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator originário do processo:

“Tratam os autos dos Recursos de Revisão, interpostos pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, juntamente com a senhora Myrian Thomazini Bernardi, gestora da entidade (peças 194/195), e outro pelo senhor Luiz Carlos Assunção (197/200), ex-gestor do Município de Campina Grande do Sul, em face do Acórdão n.º 2.352/18 – Pleno (peça 164), que reformou parcialmente a decisão proferida nos autos da prestação de contas do termo de parceria celebrado entre o Município e a entidade, reduzindo o montante a ser ressarcido e imputou, ao senhor Luiz Carlos Assunção, responsabilidade solidária pelas restituições”. Naquela decisão, o Tribunal de Contas deu parcial provimento ao recurso no seguinte sentido. Verbis.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de:

a) alterar a sanção imputada no item “a” do aresto, para que seja determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção

Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) (CNPJ n.º 04.061.415/0001-26), pela senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF n.º 470.381.959-72) e pelo Sr. Luiz Carlos Assunção (CPF n.º 274.425.789-34), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da cobrança de taxa administrativa sem a devida comprovação de sua utilização;

b) alterar a sanção imputada no item "b" do aresto, para que seja determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 86.875,95 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) (CNPJ n.º 04.061.415/0001-26), pela senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF n.º 470.381.959-72) e pelo Sr. Luiz Carlos Assunção (CPF n.º 274.425.789-34), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, ante a comprovação parcial das despesas realizadas no período de janeiro a abril de 2012, conforme análise contábil;

c) retirar as sanções imputadas nos itens "c" e "e" do aresto, respectivamente, ante a superveniente comprovação da utilização das provisões trabalhistas realizadas e ao caráter meramente formal da infração;

d) incluir o nome do Sr. Luiz Carlos Assunção no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

II – Manter as sanções contidas nos itens d, e, f, g e h do Acórdão nº 3653/15-S1C. (grifos no original)

Em suas petições recursais os recorrentes alegam o seguinte:

A) Recurso da Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP e Myrian Thomazini Bernardi:

a.i. Sustenta que o Tribunal negou aplicação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, ao não responsabilizar exclusivamente o gestor do município, uma vez que no acórdão recorrido houve o reconhecimento de que a ação do Prefeito de Campina Grande do Sul foi decisiva e fundamental para a ocorrência de toda a situação, ao não abrir o SIT para que as recorrentes, pudessem lançar as informações necessárias;

a.ii. Também teria havido negativa de aplicação do art. 51 da Lei Complementar nº 113/2005, que estabelece que deve haver a delimitação de responsabilidades e sanções aos responsáveis envolvidos;

a.iii. Aduziu que na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que as decisões devem ser proporcionais e equânimes, sem impor ônus ou perdas que onerem excessivamente ou desproporcionalmente os envolvidos, avaliando-se as peculiaridades da situação e que ela estabelece em seu art. 27, §2º a possibilidade de medida alternativa na aplicação de sanções;

a.iv. Afirmando os recorrentes que não foram observados os artigos 11 e 12 da Lei nº 9.790/99 que estabelecem que a apreciação e fiscalização do cumprimento do termo de parceria era de incumbência do Município de Campina Grande do Sul e, o Município confirmou ter realizado a fiscalização e a aprovação das despesas administrativas;

a.v. Defendem que em caso de desaprovação da prestação de contas, está previsto, explicitamente, no artigo 72, § 2º, da lei nº 13.019/14, que, caso a prestação de contas seja julgada irregular, é possível que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho;

a.vi. Por fim, aduzem que houve negativa de vigência ao artigo 9º, §5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao não se aceitar a implementação do Termo de Ajustamento de Gestão no caso.

B) Recurso interposto por Luiz Carlos Assunção:

b.i. Alegou a existência de nulidade processual, em razão da petição de retificação da petição inicial do Recurso de Revista, com o fim de imputar-lhe responsabilidade solidária, visto ter sido apresentada de forma extemporânea, 27 (vinte e sete) dias depois do final do prazo para apresentação de recurso de revista;

b.ii. Sustenta a existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal de Contas entre o Acórdão recorrido e os Acórdãos nos 7.350/14 - Primeira Câmara e 7.349/14 - Primeira Câmara, nos quais se imputou a responsabilidade ao ressarcimento da integralidade dos valores repassados somente em relação à entidade;

b.iii. Por fim, alega a existência de dissídio jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.643/2016, Ministro Relator Augusto Nardes), na qual teria sido afastada a responsabilidade dos gestores municipais pela falta de comprovação de despesas compreendidas na execução do contrato firmado com a entidade privada.

Por meio do Despacho nº 180/19 (peça 205), determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se por meio da Instrução nº 1.154/19 (peça 206) e, analisando os argumentos dos recorrentes concluiu que:

Recurso da Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP e Myrian Thomazini Bernardi:

- O Sistema Integrado de Transferências é tão somente uma ferramenta tecnológica disponibilizada às partes envolvidas na parceria a fim de que possam comprovar o destino dos recursos públicos que receberam e o cumprimento do objeto convencionado;

- Compete às partes a obrigação de manter sob sua guarda os documentos destinados à prestação de contas, uma vez que os gestores dos recursos podem a qualquer momento ser compelidos a juntar a documentação que dá suporte às informações inseridas no sistema;

- Os próprios recorrentes reconhecem que foi oportunizado a possibilidade de juntada de documentos durante toda a instrução processual, até mesmo na fase recursal;

- Restaram pendentes de comprovação a destinação de R\$440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) relativos a custos com taxa administrativa e R\$86.875,95 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) relativos ao não registro de saldo da parceria;

- Inexistiu ofensa ao princípio do devido processo legal, uma vez que foi oportunizado aos recorrentes a possibilidade de apresentação de todos os documentos relacionados à transferência voluntária, inclusive em sede recursal;

- Não houve negativa de vigência ao art. 51 da Lei Orgânica, pois houve a

delimitação de responsabilidades dos envolvidos nos Acórdão nº 3.653/15 – Primeira Câmara (peça 90) em conjunto com o Acórdão nº 2.352/18 – Pleno (peça 164);

- Os recorrentes tinham o dever constitucional de prestar contas, conforme estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;

- A Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) responde na condição de beneficiária dos recursos e a Dirigente da Entidade, Sra. Myrian Thomazini Bernardi, responde na condição de gestor direto dos recursos públicos repassados;

- A responsabilidade solidária entre a Entidade Tomadora e seus administradores é tema já sumulado pelo Tribunal de Contas de União em sua súmula 286;

- Também o Tribunal de Contas do Paraná tem julgados neste sentido, como é exemplo o Acórdão 541/18 – Segunda Câmara – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 14/03/2018;

- O art. 27, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro traz uma faculdade ao órgão julgador quanto à imposição de compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos, não se podendo falar em nulidade caso não se exercite esta faculdade;

- Os art. 11 e 12 da Lei nº 9.799/99 estabelecem a necessidade de que o termo de parceria seja acompanhado e fiscalizado por órgão do Poder Público e não afastam responsabilidade da Entidade Tomadora ou de seus Dirigentes pelo fato de estarem sendo fiscalizados pelo Poder Concedente;

- Não há que se falar em aplicação do artigo 72, §2º da lei 13.019/14, pois, além de tratar do dever de prestar contas junto ao órgão repassador e não perante o Tribunal de Contas, o art. 3º da própria lei afasta sua aplicação aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público;

- Quanto a não implementação do Termo de Ajustamento de Gestão para o caso em exame, não é uma obrigatoriedade, mas uma faculdade à disposição do Tribunal, e sua ausência não implica em nulidade da decisão recorrida, além de ser vedada sua utilização quando há indícios de desvio de recursos, conforme disposto no art. 13 da Resolução nº 59/2017 que regulamentou o Termo de Ajustamento de Gestão âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Da análise do Recurso de Luiz Carlos Assunção:

- Não há que se falar em violação ao devido processo legal uma vez que o recorrente já constava como interessado no processo desde o seu início, ou seja, sua inclusão no feito não decorreu da petição recursal da Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP não havendo que se falar em preclusão temporal e consumativa;

- A Retificação da petição recursal não causou qualquer obstáculo ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório do ora recorrente, uma vez que o mesmo foi devidamente intimado para apresentação de contrarrazões (peças 120/122) e, ao admitir a retificação do recurso de revista interposto pela PROCAMP, este Tribunal de Contas preservou o princípio da verdade material, tendo em vista que restou demonstrada nos autos a responsabilidade do recorrente pela irregularidade das contas e pelos prejuízos causados ao erário;

- Quanto a divergência entre decisões deste Tribunal, os acórdãos mencionados não são aptos a caracterizar o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que além de proferidos por órgão fracionário (1ª Câmara), tratam-se de decisões isoladas e que não refletem o atual posicionamento do Tribunal;

- A jurisprudência atual do Tribunal de Contas, em julgados do Tribunal Pleno, é no sentido de reconhecer a responsabilidade do gestor público, que na condição de representante legal da Entidade repassadora, não fiscaliza adequadamente a execução da parceria e concorre para a prática do dano;

- Durante a vigência da parceria, o recorrente se limitou a repassar valores à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul - PROCAMP sem fazer a necessária exigência quanto à comprovação pormenorizada do uso dos recursos e, mesmo após a transferência dos repasses convencionados no ato de transferência, o gestor público do Ente Concedente permaneceu com a obrigação de fiscalizar o pacto sob pena de responsabilização por culpa "in vigilando";

- Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial entre decisão do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Paraná, também não merece acolhimento a tese, pois da análise do julgado paradigma, verifica-se que a conduta omissiva do gestor não foi discutida durante a instrução processual, o que impediu o plenário de imputar as sanções cabíveis pela ausência de fiscalização, sob pena de infringência ao princípio da "non reformatio in pejus";

Concluiu então a Unidade Técnica pelo não provimento dos recursos. Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 448/19 (peça 207), corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica, e opinou pelo não provimento dos recursos.

É o relatório".

2.1. Recurso da Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul e da senhora Myrian Thomazini Bernardi

Em relação ao Recurso da Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul e da senhora Myrian Thomazini Bernardi, acompanho integralmente o voto do Conselheiro Relator Originário Fábio de Souza Camargo, o qual transcrevo:

"Quanto ao recurso da Associação e da senhora Myrian Thomazini Bernardi, suas alegações não se sustentam, pois lhes foi garantida a ampla defesa durante todas as fases do processo, inclusive com a juntada de documentos na fase recursal para a retificação de seu recurso, de forma que não vislumbro a ocorrência de negativa de vigência aos dispositivos legais mencionados na petição recursal.

Assim, em que pese o argumento de que houve negativa do Município na abertura do Sistema Integrado de Transferências – SIT, a decisão deste Tribunal se baseou na ausência de comprovação do destino de R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) relativos a custos com taxa administrativa e R\$ 86.875,95 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), relativos ao não registro de saldo da parceria, fatos que independem do Sistema Integrado de Transferências para sua comprovação.

Ao contrário do alegado pelas recorrentes, as contas dos recursos públicos percebidos por OSCIP podem ser tomadas por este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, não se vinculando a eventuais decisões administrativas na esfera municipal.

Assim, não procede também o argumento de que teria havido negativa de vigência

ao art. 51 da Lei Orgânica, pois no Acórdão recorrido restou bem delimitada a e responsabilidade das recorrentes.

Conforme defendido pela Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, tanto a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul quanto a sua Dirigente, senhora Myrian Thomazini Bernardi, tomadores de recursos públicos, tinham o dever constitucional de prestar as contas aos órgãos competentes, a teor do que estabelece o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas da União sumulou assim o seu entendimento:

Súmula 286:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

O art. 98 da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece a possibilidade de se atribuir responsabilização solidária ou subsidiária nas decisões, quando cabível. Verbis.

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Esta forma, a responsabilização solidária das recorrentes se deu na forma como autoriza a norma legal.

A celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, e eventual conversão da determinação de ressarcimento em ações compensatórias não constituem um direito absoluto do jurisdicionado, mas decisões lastreadas, conforme o caso, no princípio da legalidade, na oportunidade e conveniência da medida.

Além disso, o art. 13, I da Resolução nº 59/2017, por meio da qual foi regulamentado o Termo de Ajustamento de Gestão, expressamente veda a celebração do termo quando houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor, transcrevo:

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

Logo, entendo que não merece provimento o recurso".

2.2. Recurso do Sr. Luiz Carlos Assunção

2.2.a. Da preliminar de nulidade processual

Diversamente do entendimento do Relator Originário, não vislumbro a nulidade suscitada.

Sustenta o recorrente que a decisão objurgada teria incidido em ofensa à segurança jurídica, pois não teria observado a preclusão temporal e consumativa, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório.

Argumenta que, ao conhecer da petição intermediária apresentada pelos recorrentes Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul e Sra. Myrian Thomazini Bernardi, de retificação de pedido constante no recurso de revista, para que fosse alterado o teor do pedido constante na letra "e", reconhecendo-se a responsabilidade solidária do gestor, Sr. Luiz Carlos Assunção, teriam sido violados os prazos preestabelecidos para interposição de recurso, e, portanto, desrespeitada à segurança jurídica, pois ocorrida a preclusão temporal e consumativa, não se aplicando o princípio do formalismo moderado em prejuízo ao agente público.

Além disso, consignou que o contraditório por ele apresentado nos autos teria levado em consideração as instruções da unidade técnica que não lhe teriam imputado qualquer responsabilidade por ressarcimento ao erário.

Conforme restou abordado no Acórdão vergastado, no curso da tramitação do Recurso de Revista interposto pelos outros interessados, houve pedido formal de retificação do pedido formulado, para o fim de que constasse a inclusão do prefeito municipal à época dos fatos, Sr. Luiz Carlos Assunção, na solidariedade pela devolução parcial de recursos.

Ao contrário do que defendido pelo recorrente, o deferimento promovido pelo Despacho nº 2557/15, de peça nº 120, observou a previsão regimental contida no art. 357, parágrafos 1º e 5º, que autoriza o Relator a receber alegações e documentos após o prazo estabelecido, desde que antes do término da instrução, ressalvada a existência de novos documentos.

E, no caso em exame, tratou-se de retificação do pedido por erro material, pois ao invés de requerer a inclusão do ex-gestor na solidariedade o pedido recursal inicial havia mencionado o Município, o que seria contraditório na medida em que a entidade municipal é a credora dos valores não comprovados.

Frise-se que tal previsão regimental homenageia o princípio do formalismo moderado que rege os processos administrativos, bem como da busca da verdade material, que, ao contrário do que aventado pelo recorrente, não se interpreta a favor ou contrariamente aos agentes, mas em prol do interesse público, já que nos processos que tramitam nos Tribunais de Contas não há lide propriamente estabelecida, tal qual no processo civil, mas interessados e eventuais corresponsáveis pelo manejo dos recursos públicos.

Tanto é assim, que o recorrente se valeu da mesma prerrogativa para, após a apresentação de suas contrarrazões recursais contidas na peça nº 124, protocolar nova manifestação, acompanhada de documentos, peça nº 135, igualmente conhecida pelo Relator, por meio do Despacho nº 1483/16, peça nº 137.

Assim, a irrisignação do recorrente não procede, pois ausente comprovação de prejuízo ao seu direito de defesa, vez que não só lhe foi franqueada oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, como lhe foi garantido também o recebimento de documentação complementar, o que demonstra a observância do devido processo legal, sob o prisma do formalismo moderado e da busca da verdade material.

Na mesma toada, insubsistente a arguição de que no curso da prestação de contas de transferência não teria sido imputada a sua responsabilidade pelos valores transferidos e não comprovados.

A Instrução inicial sob nº 1705/13 – DAT ao apontar falhas na documentação da comprovação de recursos, inicialmente, atribuíveis à entidade tomadora expressamente consignou o dever de fiscalização do município repassador, no item 2.1.2.[1], cujo responsável é o ordenador das despesas, ex-prefeito, ora recorrente. Neste contexto, diante da ausência de qualquer vício ou prejuízo ao regular exercício do direito de defesa, rejeito a preliminar de nulidade.

2.2.b. Do mérito

No mérito, sustenta que a decisão recorrida teria contrariado entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas proferida nos Acórdãos nºs 7350/14 e

7349/14, ambos da Primeira Câmara, ao condenar o ex-prefeito municipal em solidariedade com a entidade tomadora dos recursos e seu responsável, a ressarcir os valores não comprovados.

Além disso, aponta violação ao entendimento do Tribunal de Contas da União, pois houve a efetiva comprovação dos serviços, tratando-se de irregularidade relativa a ausência de documentos, não imputável ao recorrente, conforme instrução originária da unidade técnica.

Nesta esteira, afirma que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1643/16, de Relatoria do Ministro Augusto Nardes, em caso envolvendo a mesma OSCIP excluiu a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal em prestar contas de procedimentos de responsabilidade da entidade, mesmo que por omissão. Acompanhando o entendimento exposto pela Instrução nº 1154/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parecer Ministerial nº 448/19, não merece provimento o Recurso de Revisão manejado pelo ex-prefeito do Município de Campina Grande do Sul, Sr. Luiz Carlos Assunção.

Diversamente do que pontuado em suas alegações recursais, conforme já abordado no decisum recorrido, este Tribunal de Contas, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 03, sedimentou entendimento de que nas hipóteses de não comprovação de aplicação dos recursos públicos transferidos, a responsabilidade pelos valores se dará solidariamente entre o agente e o terceiro beneficiado:

ENTIDADES PÚBLICAS – (...) NO CASO DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIADO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO.

Frise-se que é ônus do recorrente, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados a OSCIP, inclusive, aqueles feitos sob a forma de taxa da administração.

Trata-se de obrigação prevista na Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus artigos 62 e 63[2] a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

Nessas condições, não socorre ao ex-gestor, ora recorrente, a afirmação de que seria ônus da OSCIP a guarda da respectiva documentação, haja vista que tal dever se insere nas próprias competências do ordenador da despesa, e, na hipótese de omissão com relação à sua apresentação, em sede de prestação ou tomada de contas, resta configurado o dano ao erário, com a correlata obrigação de restituição de valores.

Nesse sentido, cite-se o Acórdão nº 153/15, da Primeira Câmara, assim ementado, que tratou especificamente da falta de comprovação de despesas de taxa de administração, ora em análise:

Prestação de Contas de Transferência. Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP. Exercícios de 2007 e 2008. Pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, da realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, da cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e da ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes.

A legislação é clara ao exigir que todas as despesas, sem exceção, tenham a sua destinação devidamente especificada, não só no detalhamento do projeto, mas, por ocasião de cada pagamento, a fim de que não se desvirtue o caráter não lucrativo do Termo de Parceria.

A existência de qualquer parcela remuneratória a título genérico, sem a correlata comprovação do serviço prestado, previamente estabelecido no Termo de Parceria e no Plano de Trabalho, descaracteriza, por completo, o objetivo da transferência, sendo vedada pela Lei nº 9.790/99.

Deste modo, a impossibilidade de conhecimento da efetiva utilização dos montantes enseja a violação ao disposto nos incisos IV e V do art. 10 da Lei nº 9.790/99:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV.

Ademais, despesas com taxa de administração são vedadas, mesmo na nova Lei de Parcerias, Lei nº 13019/2014, com alterações significativas promovida pela Lei 13.204/2015, em que são permitidos custos indiretos, desde que relacionados ao objeto da parceria:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria.

Neste diapasão, cite-se decisão do Pleno deste Egrégio do Tribunal de Contas do Paraná, de Relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

Parceria com OSCIP - Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Terceirização indevida de serviços públicos. Ausência de concurso público. Não restou caracterizada omissão de fundamentação, pois Acórdão recorrido adotou fundamentos da unidade técnica. Ausência de especificação de despesas realizadas a título de taxa de administração. Responsabilidade solidária da autoridade administrativa que não adotou as providências para apuração do dano ao erário. Desvio de finalidade. Não provimento. (Acórdão nº 683/2018 – Pleno. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo) (sem destaques no original)

Da mesma forma, não lhe assiste razão quando invoca o Acórdão nº 1643/16, do Tribunal de Contas da União, para fundamentar a divergência com entendimento daquela Corte, pois a citada decisão apenas afastou a responsabilidade do gestor municipal em virtude de questão processual e não de direito material, em razão de

vício na citação do ex-prefeito municipal. Nota-se que o recorrente citou de maneira parcial a decisão, deixando de transcrever o trecho em que o Tribunal de Contas da União reconhece a responsabilidade dos agentes públicos por defeitos da fiscalização da parceria, mas deixa de imputar as sanções correspondentes naquele caso concreto, por questão eminentemente processual, conforme abaixo transcrevo:

(...) 8. De outra parte, embora pudessem os agentes públicos responder por defeitos no exercício das últimas atribuições – escolha do objeto da parceria, contratação da Oscip, fiscalização da execução do ajuste e avaliação das prestações de contas - sobreleva, como também registrado pela especializada em recursos, a impossibilidade, na presente etapa processual, de revolvimento da matéria, sob pena de infringência ao princípio do non reformatio in pejus. São exemplos desse entendimento, nesta Corte, os Acórdãos 751/2013, 2.220/2013, 1.379/2014, 172/2015, 1.509/2015, 1.780/2015 e 2.365/2015, todos do Plenário; 1.141/2011, 1.831/2015, 3.730/2015, 5.763/2015, 1.641/2014 e 4.565/2014, da 1ª Câmara; e 2.907/2010, 2.171/2013, 6.448/2014 e 172/2015, estes da 2ª Câmara. (Destaque nossos)

Aliás, o entendimento do Tribunal de Contas da União não difere dos proferidos nesta Corte de Contas, conforme se extrai dos seguintes enunciados:

A falta de cuidado de checar a efetiva prestação de serviços antes do atesto da despesa pública sujeita ao infrator responsabilização perante a Corte de Contas. (Acórdão 994/2006 – Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar)

A efetivação de pagamentos sem contraprestação de serviços ou fornecimento de material caracteriza desvio de recursos públicos e fraude contra a Administração. O agente público que realiza pagamento indevido é responsável solidário com os que recebem. (Acórdão nº 2148/2008 – Plenário, Ministro Valmir Campelo)

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Recursos de Revisão interpostos pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, juntamente com a senhora Myrian Thomazini Bernardi, gestora da entidade, e pelo senhor Luiz Carlos Assunção, negando-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer os Recursos de Revisão, interpostos pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, juntamente com a senhora Myrian Thomazini Bernardi, gestora da entidade, e pelo senhor Luiz Carlos Assunção, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) divergiu do relator, propondo voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Luiz Carlos Assunção e pelo conhecimento e não provimento dos demais recursos, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### 1. 2.1.2. Do município repassador

2.1.2.1. Das exigências da Lei 9790/99 e Decreto 100/99;

O município repassador deverá anexar aos autos documentos ou esclarecimentos sobre os seguintes pontos: a) Comprovação de que houve consulta ao Conselho de Política Pública da área de atuação sobre o termo de parceria firmado, de acordo com o que determina o parágrafo 1º do Art. 10 da Lei 9790/99; b) Comprovação de que foram feitas verificações prévias sobre a entidade tomadora de acordo com os incisos I a III do Art. 9º do Decreto 3100/99; c) Esclarecimentos sobre a forma de fiscalização do termo de parceria e como eram feitas as avaliações das metas de desempenho previstas no termo de parceria; d) Ato de designação da comissão de Avaliação prevista no Art. 20 do Decreto 3100/99 com o nome dos seus componentes; e) Comprovação da publicação do extrato do Termo de Parceria, de acordo com o parágrafo 4º do Artigo 10 do Decreto 100/99; f) Comprovação de que foi realizado concurso de projetos para a escolha da entidade para a celebração do termo de parceria em obediência ao Art. 23 do Decreto 3100/99;

2. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

PROCESSO Nº: 546382/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA, JULIO VICTOR MILLEO FILHO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, LUIZ CARLOS MANTOVANELLI, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2376/19 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Registro de aposentadoria. Inativação concedida com base em posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público então vigente. Adimplemento superveniente dos requisitos mínimos exigidos. Precedentes desta Corte. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por JULIO VICTOR MILLEO FILHO (peça 49), em face de decisão deste Tribunal contida no Acórdão nº 1023/18 - S2C (peça 31), publicado em 09/05/2018 (peça 32), que negou registro ao ato de aposentadoria do Procurador de Justiça, nos seguintes termos:

“Julgar pela negativa de registro no ato concessório sob exame (Ato nº 910, publicado no D.O. n.º 8852 de 05/05/2012), uma vez que o interessado não possui tempo mínimo de contribuição.”

O Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1819, de 08/05/2018 (peça 32).

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou Recurso de Revista em 19 de junho de 2018 (peça 36-37), no qual aduziu que desde 2015 vem seguindo o posicionamento deste Tribunal quanto à não combinação de regimes jurídicos distintos para aposentação de seus membros, defendendo, contudo, o registro do ato em exame, em respeito “a situação jurídica consolidada de quem se aposentou usufruindo do referido acréscimo de acordo com o entendimento administrativo então dominante, fundada nos princípios da confiança, da proteção da boa-fé e da segurança jurídica”.

Tal recurso não foi recebido, consoante Despacho nº 936/18 – GCAML (peça 38), que desencadeou a interposição de recurso de Agravo, decidido nos autos nº 509630/18, Acórdão nº 144/19 - Tribunal Pleno, que manteve a decisão de não recebimento em razão da intempestividade recursal.

Após o trânsito em julgado do Acórdão nº 144/19 – Tribunal Pleno (peça 10 do processo nº 509630/18), o Despacho nº 460/19 – GCAML (peça 57), determinou a intimação do órgão com vistas a comprovação da cientificação do interessado Júlio Victor Milleo Filho quanto à negativa de registro de sua aposentadoria.

O Parquet comprovou nos autos a adoção das medidas devidas (peças 61-64).

O procurador inativado, Sr. Júlio Victor Milleo Filho, interpôs Recurso de Revista (peça 48-52) em 03 de agosto de 2018, defendendo o registro do ato de inativação em razão do superveniente adimplemento dos requisitos para aposentadoria voluntária nos termos da regulamentação constitucional que fundamentou a aposentadoria - art. 3º, caput, e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005. Defendeu ainda que a negativa de registro de sua admissão violaria os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança legítima, além dos postulados da Lei nº 13.655/18, prejudicando sua vida pessoal, cuja rotina já se encontra alterada há mais de 06 (seis) anos, em razão da inativação.

Considerando o disposto no Prejulgado 11[1], aliado ao fato de que a peça recursal foi inserida nos autos em 03/08/2018 (peça 48-52), e que a ciência da decisão pelo interessado deu-se em 19/07/2018 (peças 51 e 64), o recurso foi tido por tempestivo. Atendido esse e os demais pressupostos recursais, foi recebido nos termos do Despacho nº 529/19 – GCAML (peça 65).

Submetidos os autos à apreciação técnica, recebeu o Parecer nº 370/19 (peça 71), no qual após destacar que o momento para análise do preenchimento dos requisitos para se aposentar é quando da edição do ato que concede o benefício e não do julgamento proferido pelos tribunais de contas, ante a possibilidade de albergar o direito à aposentadoria no art. 21 da Lei nº 13.655/18[2], a unidade técnica propôs a realização de diligência para apuração das contribuições do recorrente ao regime próprio de previdência estadual após a inativação.

O Despacho nº 460/19 – GCFAMG (peça 71), indeferiu a diligência pugnada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, devolvendo o feito para a emissão de opinativo conclusivo, o que foi atendido com a emissão do Parecer nº 380/19 (peça 73) mediante o qual, tendo em vista que, no momento da concessão da aposentadoria (novembro/12) o interessado não possuía o tempo mínimo de contribuição para se inativar sem que se acrescesse o tempo ficto de 17%, manifestou-se pela manutenção integral da decisão recorrida.

Já o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 315/19 – 3PC (peça 76), considerando a aplicabilidade da Lei Orgânica do Ministério Público do Estadual ao caso, segundo a qual o tempo em que o interessado ficou aposentado deve ser contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, aliado ao fato de que o interessado já preenche os requisitos exigidos para a inativação com base no fundamento utilizado para a aposentadoria em exame, manifestou-se pelo registro do ato.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes no recurso do interessado Julio Victor Milleo Filho (peça 49), os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, ratifico o conhecimento do recurso interposto.

Quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, mantém-se o não recebimento, ante sua intempestividade, evidenciada nos termos do Acórdão - 144/19 – STP (peça 09 dos autos 509630/18).

No mérito, corroborando as conclusões ministeriais, entendo que merece provimento o Recurso de Revista interposto.

Primeiramente, compulsando a jurisprudência existente sobre o tema, evidencia-se que, quando da emissão do ato de inativação – Ato nº 910, de 30/11/12 (peça 16) – não se encontrava pacificado o entendimento acerca da inconstitucionalidade da combinação de regras para aposentadoria. Ademais, o ato foi emitido em consonância com a então vigente orientação administrativa-normativa expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Peça 37, p. 02 e seguintes).

Por outro lado, o interessado também comprovou que preencheu, em 02/05/18, os requisitos para se aposentar com o fundamento utilizado ao tempo do ato concessivo de sua inativação.

Em razão do preenchimento desses requisitos evidencia-se, consoante bem destacado no Parecer Ministerial (peça 76, p. 02), que a negativa de registro do ato redundaria na emissão de outro ato de inativação ao interessado, ante a aplicação do art. 123, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, que assim dispõe:

Art. 123. A reversão é o reingresso na carreira do membro do Ministério Público aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria. (...) § 4º. Será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o período entre a aposentadoria e a reversão, se aquela tiver sido causada por erro administrativo, para o qual não haja ocorrido o aposentado.

Por fim, também releva considerar os precedentes desta Corte de Contas que, em casos análogos, registrou atos de inativação (v.g. autos nº 207389/2014, 423418/18 e 388166/15).

Dessa feita, em atendimento aos princípios da confiança, da proteção da boa-fé e da segurança jurídica, deve ser concedido registro ao Ato nº 910, publicado no D.O. n.º 8852 de 05/05/2012, do Ministério Público do Estado do Paraná, que concedeu aposentadoria a Julio Victor Milleo Filho, no cargo de Procurador de Justiça.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Julio Victor Milleo Filho e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o registro da aposentadoria do recorrente, no cargo de Procurador de Justiça, consubstanciado no Ato nº 910, publicado no D.O. n.º 8852 de 05/05/2012, do Ministério Público do Estado do Paraná;

3.2. após o trânsito em julgado da decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento e arquivamento do processo, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por Julio Victor Milleo Filho e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o registro da aposentadoria do recorrente, no cargo de Procurador de Justiça, consubstanciado no Ato nº 910, publicado no D.O. n.º 8852 de 05/05/2012, do Ministério Público do Estado do Paraná;

II. após o trânsito em julgado da decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento e arquivamento do processo, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

PROCESSO Nº: 258496/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAROLDO CARLOS AHRENS FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2377/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Registro de ato de inativação no qual se questiona ocorrência de ascensão funcional indevida. Questionamento da Lei Complementar Estadual nº 92/02. Enquadramento de servidor em cargo com idêntica atribuição e exigência do mesmo nível de escolaridade. Conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão nº 685/19 - S2C (peça 51), que considerou legal e concedeu registro à Resolução de Aposentadoria nº 12.486, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.197, de 02/05/2014 (peça 012), contendo o ato de inativação de Haroldo Carlos Ahrens Filho, ocupante do cargo de auditor fiscal, linha funcional nº 001.

A decisão, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2038, com publicação em 15/04/2019 (peça 52), foi objeto de recurso ministerial em 16 de abril subsequente (peça 53), no qual o Parquet junto ao Tribunal de Contas aduziu, em síntese, que o servidor somente poderia ser inativado no cargo no qual ingressou - Agente Fiscal - Classe 3, sendo que a situação vislumbrada nos autos caracterizaria ascensão funcional, em afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da vigente Constituição Federal.

O recurso foi recebido no Despacho nº 292/19 – GACAK (peça 59).

Após atuação e distribuição por sorteio, o Despacho nº 419/19 – GCFAMG (peça 63), determinou a citação da Paranaprevidência para fins de contrarrazões ao recurso interposto.

O órgão previdenciário manifestou-se, acostando aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 67, p. 03- 05) a Informação nº 083/2019 – CRE/AGAL, da Secretaria da Fazenda do Estado (peça 67, p. 07 e seguintes), defendendo a regularidade da reestruturação das carreiras da

Coordenação da Receita do Estado com base nas quais foram adequados os cargos dos agentes fiscais do estado, e portanto, a legalidade da inativação em exame.

Seguindo a tramitação regimental, recebeu o feito a manifestação técnica contida no Parecer nº 391/19 – CGE (peça 68), no qual a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo desprovimento do recurso, defendendo que o caso em questão não envolveu situação de ascensão funcional, inclusive de acordo com jurisprudência pacífica deste Tribunal.

O órgão ministerial, no Parecer nº 189/19 – PGC (peça 69), repisou as razões recursais, opinando então pelo conhecimento e provimento do recurso, por vislumbrar no caso situação de ascensão funcional constitucionalmente vedada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam, os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Ingressando-se no mérito do corrente expediente, evidencia-se que o inconformismo do recorrente diz respeito ao fato de o servidor inativado haver ingressado no serviço público estadual em 1985 em cargo cuja escolaridade exigida era a de nível fundamental, tendo a inativação se dado em cargo cuja escolaridade exigida é a de nível superior. Destaco, nesse sentido, da argumentação recursal:

"(...) na época da sua admissão vigorava a Lei nº 7.787/1983, que alterou o grau de escolaridade exigido para o cargo de Agente Fiscal 2, tendo sido alterado de nível médio para nível superior, e para o cargo de Agente Fiscal classe 3, tendo sido alterado de nível fundamental (1º grau completo) para nível médio (2º grau completo), enquadrando o Sr. Haroldo, juntamente com a Lei Estadual nº 92/2002, para o cargo de Auditor Fiscal.

Desta forma, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 92/2002 o servidor passou a ocupar, desde 05/07/2002, e sem concurso público, o cargo de Auditor Fiscal, este privativo de servidores com nível superior, conforme o art. 8 da mencionada Lei." (peça 54, p. 06)

Entende, portanto, o recorrente, que a situação vislumbrada no presente caso caracterizaria a utilização de um mecanismo derivado de investidura em cargo público, em franca violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e também ao enunciado da Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal[2].

Em que pesem as razões recursais, acompanho as conclusões da unidade técnica no sentido de que o ato de inativação em apreciação se encontra amparado na lei, merecendo registro por esta Corte de Contas

Analisando o histórico funcional do servidor, cuja admissão nos quadros do Estado do Paraná deu-se em 11/07/1985 no cargo de Agente Fiscal - Classe 3, verifica-se que foi investido no cargo de Agente Fiscal – 2AIV em 31/07/1989[3], consoante destacado de seu histórico funcional (peça 25):

Nomeações e Demais Alterações do Cargo

Espécie	Nº	Data	DO/BG	Data	Motivo	Denominação de Cargo	Classe Nível	ReferData	Exercicio
DEC	5854	04/07/1985	2063	05/07/1985	NOM	AF-AGENTE FISCAL	3A	3A	11/07/1985
DEC	5451	31/07/1989	3070	31/07/1989	PRO	-AGENTE FISCAL	2AIV	31/07/1989	
DEC	1957	07/06/1996			PRO	-AGENTE FISCAL	2BI	07/06/1996	
DEC	2239	29/06/2000	5776	04/07/2000	ASC	AF08-AFI C-1	2A	01/07/2000	
MIG	999				MIG	AF-Auditor Fiscal	AF-I	05/07/2002	

Observo ainda que, pelo Decreto 2239, publicado em 04/07/2000, o servidor foi investido no cargo de agente fiscal "AF1 – C1"

O cargo de agente fiscal 2, conforme art. 7º da Lei Estadual nº 7.051/78, nos termos da redação que lhe deu a Lei Estadual nº 7.787/83[4] já era privativo de servidores com grau universitário completo, de modo que, desde julho de 1989 o servidor encontrava-se lotado em cargo cuja exigência de nível de escolaridade para ingresso era a de nível universitário. O cargo de agente fiscal nível 1 já guardava tal exigência antes mesmo da regulamentação da carreira estabelecida pela lei estadual de 1978. Nesse sentido, como bem destacado pela unidade técnica no parecer nº 239/19 – CGE (peça 49):

"(...) a Lei Estadual nº 7.787/83 alterou a escolaridade necessária para o ingresso na série de classes AF-2, que deixou de ser o 2º grau (atual ensino médio) para grau universitário completo (hoje ensino superior), o mesmo exigido para ingresso na série de classe AF-1.

Além disso, a mesma lei estabeleceu que em ambas estaria prevista a chefia de unidades, bem como a complexidade das atribuições seria "média", em que pese reservasse exclusivamente à série AF-1 as funções de "grande" complexidade.

Assim, a passagem dos servidores integrantes da série de classe AF-2 para AF-1, em data posterior à CRFB/88, ainda que pelo chamado "acesso", não parece afrontá-la, visto que: a) formavam, na prática, uma única carreira, com classes e referências escalonadas entre si, além de grau de complexidade das atribuições parcialmente idêntico, além de b) tal movimentação somente ser possível mediante a comprovação do requisito de escolaridade necessária para aquela série de classes (AF-1)."

Dessa feita, considerando que, em momento bastante anterior ao advento da Lei Complementar Estadual nº 92/2002 o servidor já estava investido em cargo cuja exigência de ingresso era o nível superior, com identidade de funções, evidencia-se que a normativa atacada em sede de recurso não teve o condão de criar situação de ascensão funcional para o servidor cuja inativação encontra-se em apreciação.

Nesse sentido, menciono ainda, como precedentes deste Tribunal, o Acórdão nº 1143/19 – S1C, Acórdão nº 674/19 – S2C; Acórdão nº 1899/18 – S2C e Acórdão nº 1121/18 – S2C.

Não vislumbrando ascensão funcional ou outra inconstitucionalidade a macular o enquadramento do servidor como auditor fiscal, eis que o novo cargo criado manteve igual exigência de nível de escolaridade, além de não alterar as funções de sua incumbência, entendo que deve ser mantido o Acórdão nº 685/19 – S2C (peça 51), pela legalidade e registro do ato de inativação do servidor Haroldo Carlos Ahrens Filho, constante de Resolução de Aposentadoria nº 12.486, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.197, de 02/05/2014.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 685/19 – Segunda Câmara e, no mérito, pelo não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecimento do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 685/19 – Segunda Câmara e, no mérito, pelo não provimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Responsável Técnica – Vivian Feldens Cetenaeski (TC51464-0)
2. Súmula Vinculante 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” Aprovada em 08/04/2015. Publicada no DJE nº 72 de 17/04/2015.
3. Não se olvide, quanto ao ponto, a concessão do prazo de dezoito meses, contados da promulgação da Constituição, para a compatibilização dos quadros de pessoal dos entes federados, consoante previsão contida no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: “Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.”
4. Estrutura de acordo com a Lei Estadual nº 7.051/78:  
 Art. 7º. A série de classes de Agente Fiscal 2 (AF-2), privativa de quem possua escolaridade de segundo grau completo, é composta de 3 (três) classes com a seguinte simbologia:  
 I - AF-2 - a;  
 II - AF-2 - b;  
 III - AF-2 - c.  
 Estrutura de acordo com a Lei Estadual nº 7.787/83:  
 Art. 7º. A série de classes de Agente Fiscal 2 – (AF-2), privativa de quem possua grau universitário completo é composta de três (3) classes, com a seguinte simbologia:  
 I - AF-2-A;  
 II - AF-2-B;  
 III - AF-2-C.

**PROCESSO Nº: 502095/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, VALDECIR OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2378/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de agravo contra decisão monocrática pela qual não foi recebido pedido de rescisão. Não demonstrada violação a disposição específica de lei aplicável ao caso. Descabimento de discussão acerca de dissídio jurisprudencial e divergência de entendimento em sede de pedido de rescisão. Eventuais erros no cálculo de valores a serem ressarcidos devem ser suscitados em sede da execução do julgado. Desprovimento.

**1. DO RELATÓRIO**

Sr. Valdecir Oliveira propôs pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 4613/04-TP[1], por meio da qual foram julgadas as contas da Câmara de Arapongas referentes ao exercício de 2002, havendo sido determinada a devolução de valores impropriamente recebidos a título de subsídios pelos senhores vereadores (dentre os quais o próprio Sr. Valdecir Oliveira). Alegou o Interessado, em síntese, que: (i) como suplente de vereador, apenas assumiu cadeira na Câmara quando o valor dos subsídios já havia sido fixado (de forma unilateral pelo então Presidente) com as impropriedades posteriormente detectadas pelo TCE/PR, não existindo medida que pudesse adotar em relação à questão; (ii) as contas relativas ao exercício de 2001, no qual foram pagos subsídios com mesmo fundamento legal que as de 2002, foram consideradas regulares pelo TCE/PR; (iii) o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que não é cabível a devolução de valores recebidos de boa-fé e a título de remuneração por servidor público; (iv) a devolução do IR retido na fonte é indevida, uma vez que os respectivos valores nunca deixaram os cofres do Município; (v) era impossível a aplicação da EC 25/2000 para a legislação 2001/2004, em razão do momento de sua edição.

Por meio da decisão substanciada no Despacho 688/19 (Peça 12), não conheci do pedido de rescisão, com a seguinte fundamentação:

Salvo máxima vênha, não há como ser conhecido o pedido de rescisão, o qual foi manejado de maneira correspondente a um recurso de revista, deixando-se de realizar a essencial correspondência entre cada alegação a uma das restritas hipóteses de cabimento previstas na LC/PR 113/05 (cuja interpretação foi minuciosamente abordada no Processo normativo de Prejudicado 3799-6/07).

Além disso, cumpre destacar que a discussão acerca de eventuais divergências de entendimento no âmbito do TCE/PR, assim como dissídio em relação a decisões de tribunais judiciais superiores, não é possível em sede de pedido de rescisão, havendo instrumento processual disponível (não no presente caso, face ao trânsito em julgado da decisão que se pretende atacar) para tal mister.

Finalmente, observo que parte das alegações ora realizadas já foi exaustivamente tratada nas decisões anteriores desta Corte, não havendo sido trazido qualquer elemento novo à discussão ou demonstrado erro de fato no exame efetuado.

Contra tal juízo monocrático foi interposto o recurso de agravo ora em exame, tecendo-se as seguintes considerações: (i) A fixação da remuneração dos vereadores se deu por ato unilateral do Presidente da Câmara, havendo incontestável boa-fé do Recorrente. Assim sendo, a determinação de restituição de valores afronta ao disposto no art. 45, da Lei 8112/90, bem como a decisão do STF de acordo com a qual são irrepitíveis quantias recebidas de boa-fé a título de remuneração; (ii) A decisão contraria ao disposto no art. 22, do Código Penal, uma vez que não havia como se exigir conduta diversa do Recorrente; (iii) Não foi respeitado entendimento predominante desta Corte de Contas em relação a caso idêntico, configurando-se ofensa à Lei 13.655/18 (art. 20), ao artigos 807 e 818 do RITCE/PR, bem como ao art. 5º, da Constituição Federal; (iv) A devolução do IR retido na fonte é indevida, uma vez que os respectivos valores nunca deixaram os cofres do Município, de modo que a decisão desconsidere ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]**

Juízo de admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões monocráticas; motivos pelos quais merece conhecimento o apelo.

A título informativo, notícia que a contagem de prazo formulada pelo Recorrente na folha 02, da Peça 06, mostra-se equivocada. Uma vez que o prazo para interposição do agravo é contado da publicação da decisão que se pretende atacar, e que o prazo é contado excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento (arts. 385 e 386, do RITCE/PR), tem-se que o vencimento deu-se em 26 de julho (e não em 29 de julho, como orientação defendida).

Repiso que a observação é meramente informativa, uma vez que o recurso foi protocolizado em 26 de julho, não havendo qualquer dúvida acerca de sua tempestividade.

Mérito

Passo ao exame das alegações ora apresentadas:

(i) A fixação da remuneração dos vereadores se deu por ato unilateral do Presidente da Câmara, havendo incontestável boa-fé do Recorrente. Assim sendo, a determinação de restituição de valores afronta ao disposto no art. 45, da Lei 8112/90, bem como a decisão do STF de acordo com a qual são irrepitíveis quantias recebidas de boa-fé a título de remuneração.

A Lei 8112/90 trata do regime jurídico dos servidores públicos federais, não sendo aplicável à análise da remuneração de agentes políticos municipais. Além disso, o disposto no art. 45 de tal Diploma[3] não está a tratar especificamente de restituição de valores impropriamente percebidos a título de remuneração. Portanto, não há que se falar em ofensa a literal disposição de lei.

Finalmente, dissídio jurisprudencial (isto é, eventual contrariedade entre decisão do TCE/PR com julgado do Supremo Tribunal Federal) não é causa apta a fundamentar pedido de rescisão. Conforme já indicado no Despacho 688/19, existe instrumento processual disponível (não no presente caso, face ao trânsito em julgado da decisão que se pretende atacar) para tal mister, qual seja, o Recurso de Revisão.

(ii) A decisão contraria ao disposto no art. 22, do Código Penal, uma vez que não havia como se exigir conduta diversa do Recorrente.

Não resta demonstrada a configuração de qualquer hipótese penalmente prevista relativa à inexigibilidade de conduta diversa (estado de necessidade exculpante, coação moral irresistível, obediência hierárquica ou impossibilidade de dirigir as ações conforme a compreensão da antijuridicidade), não havendo sido demonstrada ofensa a disposição específica do Código Penal.

(iii) Não foi respeitado entendimento predominante desta Corte de Contas em relação a caso idêntico, configurando-se ofensa à Lei 13.655/18 (art. 20), ao artigos 807 e 818 do RITCE/PR, bem como ao art. 5º, da Constituição Federal.

Primeiramente, divergência de entendimento no âmbito do TCE/PR não é causa apta a fundamentar pedido de rescisão. Conforme já indicado no Despacho 688/19, existe instrumento processual disponível (não no presente caso, face ao trânsito em julgado da decisão que se pretende atacar) para tal mister, qual seja, o Recurso de Revisão. A decisão que se pretende rescindir não foi exarada com base em valores abstratos. Pelo contrário, foi devidamente demonstrada infringência a disposições constitucionais acerca da fixação de remuneração de agentes políticos municipais, adotando-se como solução a medida necessária visando à recomposição do prejuízo causado ao Erário. Não há de se falar, portanto, em violação à previsão da Lei 13.655/18[4].

O RITCE/PR não configura lei em sentido estrito, além de que não possui artigos sob os números 807 e 818. Portanto, novamente não resta demonstrado o preenchimento de hipótese de conhecimento do pleito rescisório.

Finalmente, considerando o teor do art. 5º, da Constituição Federal, a simples alegação de ofensa a tal dispositivo mostra-se absolutamente vaga.

(iv) A devolução do IR retido na fonte é indevida, uma vez que os respectivos valores nunca deixaram os cofres do Município, de modo que a decisão desconsidere ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal.

A decisão que ora se pretende atacar determinou a devolução de valores recebidos a título de subsídio de forma contrária às regras constitucionalmente previstas relativas ao cálculo da remuneração de agentes políticos municipais. Portanto, não há que se falar em qualquer ofensa à previsão do art. 158, I, da Carta Magna[5].

Caso se entenda que o montante a ser ressarcido foi calculado de forma incorreta, sendo necessários ajustes relativos à necessidade de compensação do montante pago a título de imposto de renda, trata-se de incidente a ser suscitado em sede de execução do respectivo julgado, não sendo cabível sua discussão em sede de pedido de rescisão.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de agravo interposto pelo Sr. Valdecir Oliveira visando à reversão da decisão monocrática materializada no Despacho 688/19-GCFAMG e, em relação ao mérito, negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para: (a) alteração da ordem dos autos, de modo a que volte a figurar como 'cabeça' o Pedido de Rescisão 46398-7/19; (b) encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:**

I. conhecer o recurso de agravo interposto pelo Sr. Valdecir Oliveira visando à reversão da decisão monocrática materializada no Despacho 688/19-GCFAMG e, em relação ao mérito, negar provimento ao mesmo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para: (a) alteração da ordem dos autos, de modo a que volte a figurar como 'cabeça' o Pedido de Rescisão 46398-7/19; (b) encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Parcialmente alterada em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 5532/15-STP, o qual foi mantido em sede de Embargos de Declaração (Acórdão 2838/16-STP), Recurso de Revisão (Acórdão 2343/18-STP) e novamente Embargos de Declaração (Acórdão 3795/18-STP).

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

(...)

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com consignação de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

4. Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

5. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**PROCESSO Nº: 157681/19**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2379/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Indenização de férias não gozadas. Deferimento pelo Tribunal Pleno.

Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, de pagamento de indenização de 30 (trinta) dias de férias não usufruídos relativos ao exercício de 2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 139/19 – Peça 07) apresenta a ficha da Interessada demonstrando não haver registro do gozo das férias em exame, indicando que o valor da indenização soma a quantia de R\$ 50.533,67 (cinquenta mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

A Diretoria Jurídica (Parecer n 125/19 – Peça 08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 73/19 – Peça 09) são favoráveis ao deferimento do pedido.

A Peça 10, fora proferido o Acórdão 908/19, do Tribunal Pleno desta Corte, concedendo o deferimento parcial do pedido, “limitando-se o abono de férias ao percentual definido constitucionalmente, correspondentes a 1/3”. Neste tocante, cabe a fundamentação acerca desta decisão, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 31.667, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, condicionou para a magistratura, logo, reflexamente, para os membros desta Corte de Contas que, no tocante ao abono pecuniário de férias, o aumento para além do 1/3 previsto na Constituição Federal, deve ser previsto em lei nacional”.

O DGP, a Peça 14, Informação nº 207/19, informa que “Aplicando-se a disposição do referido Acórdão, salvo melhor juízo, obteve-se o montante de R\$ 44.918,81 (quarenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos),...”, bem como na Informação nº 212/19, a Peça 16, que os “valores foram devidamente implantados na ficha funcional da Exma. Procuradora JULIANA STERNADT REINER e serão pagos na folha de maio/2019 pela Diretoria de Gestão de Pessoas”.

A DIJUR e o MPC declararam ciência acerca do teor do Acórdão n 908/19.

O MPC, por meio do Parecer n 155/19, a Peça 23, deliberou que fora “Cientificada a requerente (peça nº 20), os autos retornaram à douta Diretoria Jurídica, que elucidou que, à época do seu anterior opinativo de mérito neste expediente, vigia a Resolução nº 18/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paranaense, a qual lastreava o entendimento acerca da regularidade do pagamento de gratificação de férias correspondente à metade do subsídio aos Membros do Tribunal de Contas e deste Ministério Público. (...), concluiu que o montante devido corresponderia, de fato, à remuneração acrescida de um terço, assegurado constitucionalmente (Parecer nº 237/19, peça nº 22)”.

Neste diapasão, cabe ressaltar que mesmo após decisão do Tribunal Pleno desta Corte, resultando no Acórdão nº 908/19, os autos retornaram para análise da DIJUR (peças nº 13, 19 e 22), do DGP (peças nº 14 e 16) e do Ministério Público de Contas (peça nº 23).

Por fim, o MPC (peça nº 23) concluiu que o pedido fora deferido pelo Tribunal Pleno e integralmente cumprido pela DGP, de maneira que “não restam senão a determinação de encerramento do feito, na forma do art. 398, § 1º do Regimento Interno”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o pleito em questão encontra amparo no disposto na Resolução 49/2014-TCE/PR, senão vejamos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de

Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice- Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Conforme decisão exaurida pelo Tribunal Pleno desta Corte, substanciada por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual designou que o pagamento do abono pecuniário de férias deverá se limitar a 1/3, condicionando a criação de lei nacional para que ocorra o aumento até ½, conforme pleiteado.

Face o exposto, o pedido veiculado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner fora integralmente cumprido e deferido por esta Corte, não cabendo mais diligências, devendo ser encerrado, conforme preconiza o art. 398, § 1º do Regimento Interno “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 725317/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: ANA PAULA LOPES PELIZZER, GENTE SEGURADORA S.A., JANAINA GOUVEIA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PAULO CESAR FRANCISCHETTI**

**PROCURADOR: LEONARDO GOMES BARRETO, LEONARDO MASIERO DUARTE, PAULO TOFFOLI, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2380/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei nº 8.666/93. Requisito de habilitação econômico-financeiro com índice de endividamento incompatível com o praticado no mercado e sem justificativa. Procedência parcial da representação com emissão de determinação ao município contratante.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 tentada em 18/10/2018 pela empresa GENTE SEGURADORA S.A., face à exigência de habilitação de índice de endividamento máximo incompatível com o praticado no mercado, contida no Pregão Presencial nº 75/2018, movido pelo Município de Nova Londrina, cujo objeto foi o registro de preços para “contratação de seguros de veículos da frota do município”.

Consoante exordialmente defendido, referida exigência seria descabida, violando o artigo 31, §1º, da Lei de Licitações[1], fato com base no qual requereu o reconhecimento da ilegalidade do ato e as responsabilizações devidas.

O Despacho nº 1160/18 (peça 04) recebeu a representação e determinou a inclusão na autuação com a subsequente citação para fins de contraditório, do Prefeito de Nova Londrina, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, do Secretário de Saúde e subscritor do edital da licitação, Sr. Paulo Cesar Francischetti, da advogada que analisou a impugnação ao edital, Sra. Ana Paula Lopes e da Pregoeira, Sra. Janaina Gouveia.

O Sr. Paulo Cesar Francischetti, Secretário de Saúde Municipal, manifestou-se nos autos, informando a abertura de processo de sindicância para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 75/2018, e requerendo sobreestamento do feito por 60 dias, com vistas à conclusão da apuração dos fatos no âmbito municipal e comunicação à este Tribunal (peças 13-14).

O prefeito municipal, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, em sua manifestação, defendeu que a licitação “foi iniciada, homologada e contratada pela Secretaria de Saúde”, não tendo sua participação em nenhum momento. Após, reiterou o pedido de sobreestamento do feito por 60 dias, para as providências pertinentes no processo de sindicância aberto no Município (peças 15-16).

Nos termos do Despacho nº 1326/18 – GCFAMG (peça 18), determinei o prosseguimento do feito, considerando que, ainda que saudável e recomendável a apuração interna de eventuais irregularidades, a abertura de sindicância não constitui questão prejudicial ao exame da representação neste Tribunal.

Em sede de defesa, a Sra. Ana Paula Lopes, assessora jurídica do município e responsável pela análise e indeferimento da impugnação ao edital quanto a exigência discutida nestes autos arguiu, em síntese, que manteve a exigência inquinada de ilegal vendo-a como “segurança para a contratação pelo Município, pois estamos exatamente contratando cobertura de riscos, razão pela qual, não faz o menor sentido fazer um contrato de forma arriscada”. Destacou ainda o fato de a exigência ter características técnicas que extrapolam seu conhecimento. Por fim, alegou que

muitas impugnações a licitações têm tido caráter meramente protelatório, sendo que, no presente caso, a impugnante limitou-se a alegar que uma única seguradora se enquadraria nos índices exigidos pelo edital sem, contudo, comprovar tal alegação (peças 26-27)

A Pregoeira, Sra. Janaína Gouveia, em linha similar à defesa da assessora jurídica, defendeu a regularidade da exigência, fazendo ainda referência ao fato de ser prática da administração a exigência inquinada de ilegal (peças 29-30).

Em 13 e 14 de fevereiro de 2019, o Município acostou cópia do Processo de sindicância instaurado pela Portaria Municipal nº 185/2018 (peças 31-33 – parcial – e peças 34-37 – total), contendo relatório final conclusivo (peça 37, p. 43-49) e Despacho do gestor Municipal acolhendo integralmente as respectivas conclusões e emitindo determinações aos agentes municipais envolvidos (peça 37, p. 50).

O Sr. Paulo Cesar Francischetti, Secretário de Saúde Municipal apresentou nova manifestação, referindo a tempestividade de sua defesa inicial constante de peça 14 (peça 40-41).

Na Instrução nº 1176/19 - CGM (peça 42), a unidade técnica concluiu pela procedência da representação, vez que não justificada a exigência editalícia de comprovação de habilitação econômica em índice incompatível com o praticado no mercado, caracterizando indevida restrição à competitividade. Em razão do fato, opinou pela imposição de multa administrativa à pregoeira e à assessora jurídica que subscreveu o indeferimento da impugnação administrativa, aliado à emissão de determinação ao município para não renovação do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 75/2018.

No Parecer nº 390/19 – APC (peça 43), o órgão ministerial, inobstante corroborando a conclusão pela falha na justificativa da exigência de comprovação de índice de endividamento igual ou menor a 0,70, manifestou-se pela procedência parcial da representação, sem a imposição de multas às servidora que subscreveram o edital e a resposta à impugnação, mas com emissão de determinação ao ente municipal, para que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 211/20182, oriundo do Pregão Presencial nº 75/2018, e passe a justificar nas futuras licitações a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a competitividade nas licitações.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]**

Acompanhando as conclusões técnica e ministerial, entendo que procede a insurgência objeto da presente representação, eis que a exigência editalícia apresentou-se injustificadamente restritiva ao caráter competitivo do certame inoponendo-se, por conta disso, a emissão de determinação ao Município licitante de adequação de seus procedimentos de compra quanto a exigências de qualificação econômico-financeira dos interessados. Quanto às consequências pessoais decorrentes da restrição apurada, entendo mais adequada ao caso a não imposição de sanções administrativas aos agentes identificados como responsáveis, nos termos do opinativo ministerial, conforme passo a expor.

O Edital impugnado, cujo objeto foi a contratação de seguros com valor total máximo de R\$ 33.894,21 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), para coberturas previstas no Anexo I – Termo de Referência (peça 32, p. 70-73) sobre um total de 08 (oito) veículos, exigiu dos licitantes a emissão de declaração, assinada pelo contador da empresa, atestando a observância ao grau de endividamento não superior a 0,70:

**“7.1.2 – REGULARIDADE FISCAL**

g) Declaração do Índice Grau de Endividamento da seguradora participante, assinado pelo contador da empresa seguradora. Não serão aceitos índice de endividamento maior que 0,70.”

Em sede de defesa os interessados não apresentaram razões técnicas que pudessem justificar a exigência, limitando-se a aduzir que os índices requeridos foram mantidos em prol da segurança do município da contratação:

É o que se depreende da manifestação da Sra. Ana Paula Lopes: “(...) não vejo nenhuma inconsistência em exigir, no edital, referidos indicadores. Ao contrário, vejo como segurança para a contratação pelo Município, pois estamos exatamente contratando cobertura de riscos, razão pela qual, não faz o menor sentido fazer um contrato de forma arriscada.

Superado, portanto, a questão da razoabilidade em exigir índices de endividamento, liquidez e solvência nas contratações de seguro.

Quanto ao índice adotado pelo Município, também entendo razoável, pois representa, a meu ver, o mínimo necessário para garantir segurança na execução do contrato, caso haja sinistro.

Convém ressaltar que o Município não é especialista na área de seguros, nem existe informações suficientes orientando os procedimentos licitatórios neste sentido. (...) Assim, na falta de uma orientação normativa acerca do tema o Município elabora os editais com a maior segurança possível, dentro do que é possível pesquisar e obter conhecimento.” (peça 27, p. 5-6)

Também nesse sentido foi a defesa da pregoeira, Sra. Janaína Gouveia:

“É uma segurança para o Município, sempre questionada pelas proponentes que apresentam fragilidade financeira.

Esta Pregoeira não possui condições de se especializar em todas as matérias que conduz o pregão. Por esta razão, segue a rotina interna de procedimento, acolhendo os pareceres técnicos emitidos.

Por óbvio que os pareceres são opinativos, não obrigando ser acolhidos. Mas a coerência lógica das conclusões lançadas e a ausência de conhecimento sobre outra decisão que seja melhor ao interesse público e ainda as constantes práticas das participantes em tumultuarem os procedimentos não deixam dúvida sobre a coerência de aplicar os opinativos técnicos que, aliás, já existem para amparo desta função”. (peça 30, p. 02)

As justificativas apresentadas não esclarecem a razão da fixação do índice máximo de endividamento em 0,70, e foram refutadas integralmente pela manifestação da unidade técnica, que demonstrou que, com base em informações disponíveis no site do órgão de controle das Seguradoras – SUSEP, é possível aferir que apenas duas, dentre as dez maiores seguradoras do país, poderiam atender o critério fixado pelo edital impugnado:

“(…) ao se analisar as demonstrações financeiras do segundo semestre de 2018[3] das 10 maiores seguradoras de automóveis do país[4], verifica-se que o grau de endividamento adotado no edital não parece ser o mais adequado para aferir a situação financeira que se espera das seguradoras, uma vez que tão somente duas seriam capazes de atender a exigência:

	Grau de Endividamento
Porto Seguro	0,69
BB Mapfre	0,81
Bradesco	0,77
Sul América	0,42
Tokio Marine	0,79
HDI	0,73
Liberty	0,76
Allianz	0,84
Sompo	0,73
Zurich	0,77

Verifica-se que o grau de endividamento máximo exigido no edital (0,70) destoa do padrão médio das maiores seguradoras do país que possuem graus de endividamento superiores a esse índice.” (peça 42, p. 05)

Assim, em que pese o § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993 permita a exigência de comprovação de que os licitantes apresentem o índice de endividamento como forma de comprovação de boa situação financeira, o mesmo dispositivo condiciona tal exigência a justificação do valor atribuído ao índice por estudos técnicos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

No presente caso, o índice exigido não apenas destoa do praticado pelo mercado, como não foi apresentada, pela municipalidade, justificativa técnica adequada para fundamentar a exigência impugnada, o que impõe o reconhecimento da procedência da representação.

Repiso, pela relevância, que o tema inclusive já foi objeto de súmula emitida pelo Tribunal de Contas da União, e não observada pelo ente licitante no presente caso:

“Súmula 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.” (grifei)

Contudo, em que pese encontre-se configurada a restrição, entendo que no caso em exame não foram evidenciadas condutas que imponham a aplicação de sanções administrativas.

Corroboro, nesse sentido, as conclusões ministeriais de que não restaram caracterizados dolo ou erro grosseiro por parte da subscritora do parecer jurídico, nem tampouco a responsabilidade da pregoeira na fixação do índice questionado no presente feito:

“Discordamos, contudo, da proposta de aplicação de multa às Interessadas Ana Paula Lopes e à Janaína Gouveia (pregoeira).

Em relação à primeira, embora tenha havido imperícia na emissão dos opinativos jurídicos relativos à licitação ora impugnada, não restou caracterizado nos autos a existência de dolo ou erro grosseiro, conforme previsto no art. 28 da recente Lei nº 13.655/20181, até porque, embora tecnicamente falha, a estipulação do grau de endividamento visava garantir a segurança na execução do contrato, conforme arguido na defesa da Sra. Ana Paula Lopes (peça 27).

Quanto à pregoeira Janaína Gouveia, não obstante a unidade técnica aponte sua competência para confecção das regras editalícias com base em apontamento da Comissão de Sindicância instaurada para apuração da irregularidade noticiada nesta Representação (peça 37), o mesmo documento registra que são utilizados modelos de licitação pretéritos, sempre com parecer jurídico, de modo que não restou configurada a responsabilidade da jurisdição na elaboração do edital licitatório questionado, o que afasta a possibilidade de imputação de multa.” (peça 43, p. 04)

Por fim, quanto à emissão de determinação sugerida pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, entendo que ela deve restringir-se à necessidade de que o Município “passe a justificar nas futuras licitações a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a competitividade nas licitações”.

Isso porque, ante a determinação contida no item 2, subitem IV do Despacho do prefeito Municipal, de 12 de fevereiro de 2019, de que “que seja vedado qualquer tipo de aditivo contratual, devendo ser providenciado novo procedimento licitatório para futura contratação, tão logo esgotada a vigência contratual, observando o disposto neste relatório” (peça 37, p. 50), apresenta-se inócua a sugestão de determinação para que o Município “se abstenha de prorrogar o Contrato nº 211/20182, oriundo do Pregão Presencial nº 75/2018”.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa GENTE SEGURADORA S.A (peça 02), face a exigência de habilitação de índice de endividamento máximo incompatível com o praticado no mercado, contida no Pregão Presencial nº 75/2018 movido pelo Município de Nova Londrina, sem as justificativas devidas, em violação ao que prescreve o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93;

3.2. emitir determinação ao Município de Nova Londrina para que passe a justificar nas futuras licitações a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a competitividade nas licitações;

3.3. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa GENTE SEGURADORA S.A (peça 02), face a exigência de habilitação de índice de endividamento máximo incompatível com o praticado no mercado, contida no Pregão Presencial nº 75/2018 movido pelo Município de Nova Londrina, sem as justificativas devidas, em violação ao que prescreve o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93;

II. emitir determinação ao Município de Nova Londrina para que passe a justificar nas futuras licitações a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a competitividade nas licitações;

III. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

2. Responsável Técnico: Vivian F. Ceteneveski (TC 51464-0)

3. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/coaso/demonstracoes-contabeis-individuaisintermediarias-e-anuais-a-partir-de-2018> Acesso em: 19/06/2019.

4. Conforme ranking elaborado pelo Sindicato de Empresários e Profissionais Autônomos da Corretagem e da Distribuição de Seguros do Estado de São Paulo. Disponível em: [https://www.sincor.org.br/wpcontent/uploads/2019/05/ranking\\_das\\_seguradoras\\_2018.pdf](https://www.sincor.org.br/wpcontent/uploads/2019/05/ranking_das_seguradoras_2018.pdf). Acesso em: 19/06/2019.

**PROCESSO Nº: 239831/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A**

**INTERESSADO: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI**

**PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2381/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de JAMAR ROSSONI CLIVATTI - DIRETOR PRESIDENTE DE 01/01/18 A 13/08/18 e ILMAR DA SILVA MOREIRA - DIRETOR PRESIDENTE DE 14/08/18 A 31/12/18.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 452/19, peça 39) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 610/19 – 5PC – peça 40) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, CNPJ 21.216.915/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72 - DIRETOR PRESIDENTE DE 01/01/18 A 13/08/18 e Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, CPF 458.145.629-00 - DIRETOR PRESIDENTE DE 14/08/18 A 31/12/18, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, CNPJ 21.216.915/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72 - DIRETOR PRESIDENTE DE 01/01/18 A 13/08/18 e Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, CPF 458.145.629-00 - DIRETOR PRESIDENTE DE 14/08/18 A 31/12/18, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, CNPJ 21.216.915/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2018,

de responsabilidade do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72 - DIRETOR PRESIDENTE DE 01/01/18 A 13/08/18 e Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, CPF 458.145.629-00 - DIRETOR PRESIDENTE DE 14/08/18 A 31/12/18, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 239840/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A**

**INTERESSADO: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI**

**PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2382/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de JAMAR ROSSONI CLIVATTI - DIRETOR PRESIDENTE DE 01/01/18 A 13/08/18 e ILMAR DA SILVA MOREIRA - DIRETOR PRESIDENTE DE 14/08/18 A 31/12/18.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 451/19, peça 39) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 609/19 – 5PC – peça 40) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, CNPJ 21.216.925/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72 - DIRETOR PRESIDENTE DE 01/01/18 A 13/08/18 e Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, CPF 458.145.629-00 - DIRETOR PRESIDENTE DE 14/08/18 A 31/12/18, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, CNPJ 21.216.925/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72 - DIRETOR PRESIDENTE DE 01/01/18 A 13/08/18 e Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, CPF 458.145.629-00 - DIRETOR PRESIDENTE DE 14/08/18 A 31/12/18, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, CNPJ 21.216.925/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72 - DIRETOR PRESIDENTE DE 01/01/18 A 13/08/18 e Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, CPF 458.145.629-00 - DIRETOR PRESIDENTE DE 14/08/18 A 31/12/18, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 273258/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2383/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 390/19, peça 26) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 205/19 – PGC – peça 27) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 08.729.608/0001-63, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, CPF 364.889.259-20, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 08.729.608/0001-63, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, CPF 364.889.259-20, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 08.729.608/0001-63, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, CPF 364.889.259-20, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 671910/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIO CESAR MUNIZ BRAGA, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2542/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Inativação. Regularização do valor dos proventos. Devolução dos valores auferidos a maior pelo servidor. Regularidade das contas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação constante do item II do Acórdão nº 6504/14 – S1C (processo 556776/10), para fins de apuração “dos valores percebidos a maior pelo beneficiário, bem como, as respectivas responsabilidades e sanções pelos pagamentos indevidos

de proventos, no período de agosto de 2010 a fevereiro de 2012[1]”.

Na análise do processo de aposentadoria nº 556776/10, que deu origem a este procedimento, foi constatada a contagem inexistente de tempo de serviço concomitante, ocasionando pagamento a maior de adicionais por tempo de serviço ao Sr. Mário Cesar Muniz Braga.

Após a realização de diligências, a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu que o ente previdenciário adotou as medidas administrativas cabíveis para que o erário fosse ressarcido, manifestando-se pelo encerramento do feito sem a aplicação de sanções aos gestores (Instrução nº 482/18, peça 81).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico, opinado pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de determinação à Paranaprevidência, a fim de que aprimore seus controles e métodos em relação à averbação de tempo de serviço (Parecer 742/18, peça 82).

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a presente tomada de contas foi instaurada para apurar os valores percebidos a maior pelo Sr. Mário Cesar Muniz Braga a título de adicionais por tempo de serviço, bem como, as responsabilidades pelos pagamentos indevidos efetivados no período de agosto de 2010 a fevereiro de 2012.

Após análise das informações contidas nos autos e nos sistemas de controle, a CGE constatou que o valor dos proventos foi devidamente regularizado a partir de janeiro de 2014, tendo o ente previdenciário adotado todas as medidas necessárias para a devolução da quantia recebida a maior (totalizando R\$ 70.540,07), mediante desconto mensal.

Desse modo, considerando que o ente previdenciário adotou as medidas necessárias para regularizar o valor dos proventos e para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente auferidos, em conformidade com a unidade técnica, afastou a aplicação de sanções aos gestores, recomendando ao ente previdenciário que aperfeiçoe seus controles em relação à averbação de tempo de serviço.

Diante do exposto, VOTO pela regularidade do objeto da presente tomada de contas, expedindo recomendação à Paranaprevidência no sentido de aprimorar seus controles em relação às averbações de tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, autorizo, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular o objeto da presente tomada de contas, expedindo recomendação à Paranaprevidência no sentido de aprimorar seus controles em relação às averbações de tempo de contribuição;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e consequente registro do ato de transferência do militar MARIO CESAR MUNIZ BRAGA para a reserva remunerada objeto do presente expediente;

II – Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de quantificação dos valores percebidos a maior pelo beneficiário, bem como, as respectivas responsabilidades e sanções pelos pagamentos indevidos de proventos, no período de agosto de 2010 a fevereiro de 2012;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº: 498678/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANDRESSA MÁRIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR (FALECIDO(A) EM 2013), FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAUF FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2543/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Relatório de Auditoria. Tomada de Contas Extraordinária.

Imprescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas. Segurança Jurídica. Contraditório e Ampla Defesa. Erro material. Conhecimento e provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Tratam-se de cinco Recursos de Revista interpostos por sete interessados: 1) Lusinete Catarina de Oliveira e Margareth Caron Sobrinho Pizzato - petição intermediária nº 183197/17 (peça processual nº 382); 2) José Mauad Abujamra - petição intermediária nº 498678/17 (peça processual nº 392); 3) Luiz Fernando Procopiak de Aguiar - petição intermediária nº 501873/17 (peça processual nº 394); 4) Marcos Valente Isfer - petição intermediária nº 510023/17 (peça processual nº 396); e 5) Marcos Guelmann e Moacyr Lopes Gouvêa - petição intermediária nº 518199/17 (peça processual nº 400); em face do Acórdão nº 5110/16, do Tribunal Pleno (peça processual 365), - de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha - julgou por unanimidade[1] procedente a Tomada de Contas Extraordinária com a irregularidade das contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A (CCC) no período compreendido entre 01/01/2003 e 30/09/2003, e determinou o recolhimento de valores pelos responsáveis. O dispositivo da decisão atacada nos presentes recursos é o seguinte:

- 1) Julgar irregulares as contas da Srª Margareth Sobrinho Pizzato, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas „b“ e „d“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de desvios de valores que foram recolhidos pela Srª Lusinete Catarina de Oliveira e não foram repassados ao CCC, bem como em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea „f“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a concessão irregular de descontos em execução de contratos;
- 2) Julgar irregulares as contas da Srª Lusinete Catarina de Oliveira, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas „b“ e „d“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de desvios de valores que foram recolhidos e não foram repassados ao CCC, bem como em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM;
- 3) Julgar irregulares as contas do Sr. Sencler José Pizzato e da Srª Andressa Maria Pizzato Tessoroli, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas „b“ e „d“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM;
- 4) Julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Guelmann, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea „f“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a concessão irregular de descontos em execução de contratos;
- 5) Julgar irregulares as contas dos seguintes membros do Conselho de Administração do Centro de Convenções de Curitiba: Sr. José Maria Mauad Abujamra, o Sr. Fric Kerin, o Sr. Marcos Valente Isfer, o Sr. Carlos Madalosso, o Sr. Luiz Fernando Procopiak de Aguiar, Sr. Sérgio Brongmann, Sr. José Cláudio Rorato, Sr. Moacyr Lopes Gouvea, Sr. Sergio Frischmann Bromfman, Sr. Rubens Dobranski e o Sr. Emerson Eloy Palmiere, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas „b“ e „f“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a ausência de fiscalização acerca da concessão irregular de descontos em execução de contratos, bem como a ratificação de execução de contratos com concessão irregular de descontos;
- 6) Julgar irregulares as contas dos seguintes membros do Conselho Fiscal do Centro de Convenções de Curitiba: Sr. Celso de Souza Caron, Sr. Marco Aurelio de Miranda Carvalho e Sr. Emerson Mubaia Chain Jabur, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea „b“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a ausência de fiscalização acerca da concessão irregular de descontos em execução de contratos;
- 7) Julgar regulares as contas do Sr. Rogério Oliveira dos Santos, do Sr. Marco Antonio de Oliveira Fatch, do Sr. Walter Luiz de Carvalho Ferreira, do Sr. Ricardo Correa Sanson e da Srª Romi Carlos Streppel, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

8) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzato, Sr. Marcos Guelmann, Sr. José Maria Mauad Abujamra, Sr. Fric Kerin, Sr. Marcos Valente Isfer, Sr. Carlos Madalosso, Sr. Luiz Fernando Procopiak de Aguiar e Sr. Sérgio Brongmann:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Administração - Santa Cruz	17/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formaturas Show News	18/2002	R\$ 36.750,00	R\$ 52.500,00
Formatura de Medicina Veterinária UFPR	19/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Letras UTP	25/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formaturas Show News	18/2002	R\$ 36.750,00	R\$ 52.500,00
Formatura de Medicina Veterinária UFPR	19/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Letras UTP	25/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00

9) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzato, Sr. Marcos Guelmann, Sr. José Cláudio Rorato, Sr. José Maria Mauad Abujamra, Sr. Rubens Dobranski e o Sr. Emerson Eloy Palmiere:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Concerto Sacro	nº 57/2002	R\$ 6.000,00	R\$ 12.500,00
Jornada Paranaense de Educação Física	nº 59/2002	R\$ 20.000,00	R\$ 32.800,00

10) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzato e Sr. Marcos Guelmann:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Engenharia de Alimentos	21/2001	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Economia FESP	01/2002	R\$ 1.750,00	R\$ 2.500,00
Culto Religioso	02/2002	R\$ 4.000,00	R\$ 5.000,00
Formatura de Relações Públicas PUC	23/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00
Formatura de Comércio Exterior Uniandrade	24/2002	R\$ 1.750,00	R\$ 2.500,00
Cocal	35/2002	R\$ 5.000,00	R\$ 70.200,00
Jornada Paranaense de Educação Física	59/2002	R\$ 20.000,00	R\$ 32.800,00

11) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzato, Sr. Marcos Guelmann e Sr. Moacyr Lopes Gouvea:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00

12) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a valores desviados do Centro de Convenções de Curitiba (CCC), com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Srª Margareth Sobrinho Pizzato e a Srª Lusinete Catarina de Oliveira:

Comunicação Interna	Evento	Valor	Data
21/2003	Formatura de Administração Facet	R\$ 400,00	13/03/2003
34/2003	Formatura de Nutrição Puc	R\$ 1.700,00	14/05/2003
		R\$ 2.000,00	14/08/2003

Comunicação Interna	Evento	Valor	Data
46/2003	Formatura de Pedagogia UFPR	R\$ 800,00	01/08/2003
47/2003	Formatura de Educação Física PUC	R\$ 2.500,00	11/03/2003
50/2003	Formatura de Educação Física PUC	R\$ 800,00	25/04/2003
51/2003	Formatura de Biologia Espirita	R\$ 2.500,00	13/03/2003
52/2003	Formatura de Turismo FIC	R\$ 500,00	14/04/2003
		R\$ 2.000,00	26/08/2003
53/2003	Formatura de Adm Com Ext Uniandrade	R\$ 500,00	10/07/2003
56/2003	Formatura de Enfermagem UTP	R\$ 500,00	24/03/2003
57/2003	Formatura de Educação Física Unicenp	R\$ 3.200,00	05/02/2003
60/2003	Formaturas Show News - Engenharia Elétrica	R\$ 2.000,00	14/05/2003
60/2003	Formaturas Show News - Pedagogia UFPR	R\$ 2.800,00	17/04/2003
60/2003	Formaturas Show News - Adm SPEI	R\$ 3.200,00	25/07/2003
60/2003	Formaturas Show News - Contábeis SPEI	R\$ 2.000,00	25/07/2003
60/2003	Formaturas Show News - Sist. Informação OPET	R\$ 2.800,00	25/07/2003
60/2003	Formaturas Show News - Adm. Fac. Santa Cruz	R\$ 2.000,00	29/08/2002
59/2003	Formatura de Engenharia Tuiuti	04/09/2003	R\$ 4.500,00
34/2003	Formatura de Nutrição Puc	13/02/2004	R\$ 4.200,00
44/2003	Formatura de Educação Física UFPR	08/05/2004	R\$ 3.600,00
54/2003	Formatura de Med. Veterinária UTP	10/09/2004	R\$ 3.200,00
48/2003	Formatura de Enfermagem PUC	21/01/2005	R\$ 800,00
50/2003	Formatura de Educação Física PUC	17/02/2005	R\$ 800,00

Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fis. das Peças processuais 212 e 213
Formatura de Farmácia e Bioquímica Uniandrade	4.000,00	3.000,00	11/12/2001	202 - pp 212
Formatura de Ciências Contábeis SPEI	2.500,00	1.250,00	31/01/2003	205 - pp 212
Formatura de Informática SI ESSEI	2.500,00	1.250,00	31/01/2003	202 - pp 212
Formatura de Engenharia Elétrica PUC	2.500,00	1.250,00	31/01/2003	206 - pp 212
Formatura de Educação Física PUC	2.500,00	1.000,00	31/01/2003	201 - pp 212
Formatura de Pedagogia Unicamp	2.500,00	550,00¹	24/02/2003	208 - pp 212
Formatura de Engenharia Unicenp/Unandrade/Facet	2.500,00	590,00	10/12/2001	155 - pp 213
Formatura de Administração OPET	2.500,00	1500,00	15/04/2003	209 - pp 212
Formatura de Engenharia Tuiuti	4.000,00	4.000,00	24/02/2003	06 - anexo II
Formatura de Administração Facet	2.500,00	400,00	13/03/2003	34 - pp 213
Formatura de Nutrição PUC	4.000,00	500,00	28/02/2002	24 - pp 213
Formatura de Educação Física	4.000,00	3.200,00	05/02/2003	45 - pp 213
Formatura de Biologia Espirita	2.500,00	2.500,00	13/03/2003	48b - pp 213
Formatura de Turismo	2.500,00	2.500,00	05/08/2003	64 - pp 213
Formatura de Administração com Comércio Exterior Uniandrade	2.500,00	500,00	10/07/2003	74 - pp 213

Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fis. das Peças processuais 212 e 213
Formatura de Medicina Veterinária UTP	4.000,00	3.200,00	05/08/2003	83 - pp 213
Formatura de Administração SPEI	2.500,00	500,00	05/08/2003	93 - pp 213
Formatura de Engenharia Agrônoma UFPR	2.500,00	2.000,00	06/12/2002	99 - pp 213
Formatura de Enfermagem PUC	4.000,00	800,00	02/05/2003	104 - anexo II
Formatura de Administração PUC	4.000,00	800,00	05/08/2003	112 - pp 213
Formatura de Educação Física PUC	2.500,00	2.500,00	11/03/2003	116 - pp 213
Formatura de Educação Física PUC	4.000,00	800,00	25/04/2003	120 - pp 213
Formatura de História e Geografia Espirita	4.000,00	800,00	07/07/2003	126 - pp 213
Formatura de Pedagogia UFPR	4.000,00	800,00	01/08/2003	131 - pp 213
Show News - Formatura de Engenharia Elétrica	2.500,00	2.000,00	14/05/2003	136 - anexo II
Show News - Formatura de Administração de Empresas	4.000,00	3.200,00	25/07/2003	138 - pp 213
Show News - Formatura de Pedagogia	4.000,00	2.800,00	17/04/2003	137 - anexo II
Show News - Formatura de Contábeis	2.500,00	2.000,00	25/07/2003	139 - pp 213
Show News - Formatura	4.000,00	2.800,00	25/07/2003	140 - pp 213

Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fls. das Peças processuais 212 e 213
Show News - Formatura de Administração - Santa Cruz	2.500,00	2.000,00	29/08/2002	141 - pp 213
Festival de Corais	2.500,00	1.500,00	27/05/2003	143 - pp 213
Formatura Show News	2.500,00	1.750,00	21/10/2002	pp 213

13) Condenar solidariamente a Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, a Srª Lusinete Catarina de Oliveira o Sr. Sencler José Pizzatto e a Srª Andressa Maria Pizzatto Tesserolli, ao recolhimento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à ausência de arrecadação e contabilização do montante nas contas do Centro de Convenções de Curitiba;

14) Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis; e

15) Autorizar, desde logo, a Coordenadoria de Execuções a realizar diligências internas à Inspeção responsável, para que informe as datas em que efetivamente ocorreram os danos ao erário referentes aos itens 08 a 13 acima.

Após a decisão principal, foi proferido o Acórdão nº 2555/17 pelo Tribunal Pleno (peça processual 388) que por unanimidade[2] conheceu os Embargos de Declaração interpostos por Emerson Eloy Palmieri para, no mérito, negar-lhe provimento; e, nos termos do art. 71, parágrafo único[3], da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, conheceu os embargos de declaração opostos por José Maria Mauad Abujamra, por Marcos Guelmann e por Moacyr Lopes Gouvêa como Recurso de Revista, deferindo a seus autores o prazo legal dessa espécie recursal para que, querendo, modifiquem sua petição recursal.

Em suas razões recursais Lusinete Catarina de Oliveira e Margareth Caron Sobrinho Pizzatto (peça processual 382) alegaram, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica, que a aprovação das contas pelo Conselho Fiscal e análise dos documentos contábeis revelam que não houve ilícito, que inexistem provas de autoria ou dos ilícitos. Alegaram também ofensa à ampla defesa pois deixaram de ser produzidas provas como o back-up do computador; prova pericial em auditoria contábil, e a oitiva de Marcos Guelmann, Diretor de Administração e Finanças de 2001 a 31 de janeiro de 2003.

Alegaram, ainda, que Margareth Pizzatto exerceu atividades específicas que que não se confundiam com dos demais diretores; indícios de falsidade das testemunhas no PAD que respondeu (cuja cópia em sete volumes está nas peças processuais 299 até 305); alega que houve violação de arquivos, gavetas e do computador apagando-se arquivos pessoais; que não praticaram ou concorreram para desvio ou apropriação de verbas do erário; que os depósitos de cheques ocorridos na conta de Lusinete Oliveira ocorreram a pedido da diretora de Administração e Finanças, Sra. Romi Carlos, para pagamento de funcionários; que os contratos foram aprovados pelos Conselhos de Administração e Fiscal; que tudo era conferido pela diretoria comercial, financeira e presidência; que desde 1995 todos eventos foram auditados por uma auditoria independente; que se os valores não foram pagos é por que deveriam ter sido pagos após a saídas da recorrente de seus cargos.

Requerem, por fim, o conhecimento e provimento do recurso com pedido equivocado (pois contrário às razões recursais) para "declarar a possibilidade de exercício da pretensão punitiva do Tribunal de Contas nestes Autos de Processo" com a nulidade da decisão proferida, alternativamente declarar a regular as contas, alternativamente aplicação mínima das penalidades, com redução da multa (que sequer foi aplicada) e valores.

A defesa apresentada por José Mauad Abujamra (peça processual 392) alega que este enquanto integrante do Conselho de Administração apenas ratificou os contratos em Assembleia, inclusive que foi condenado por ratificação de atos que não participou.

Luiz Fernando Procopiak de Aguiar (peça processual 394), em sua defesa, alegou que enquanto integrante do Conselho de Administração apenas ratificou os contratos em Assembleia, alegou cerceamento de defesa por inobservância do regulamento interno devido o Conselho de Administração estar estava no rol dos indicados no Acórdão nº 2931/08, da Primeira Câmara, bem como ausência de demonstração de dolo ou culpa do recorrente, e por fim apontou duplicidade nas linhas que relacionam os contratos e valores no acórdão condenatório.

A defesa de Marcos Valente Isfer (peça 396) alega impossibilidade de responsabilização de Integrante do Conselho de Administração por falta de norma específica a ausência de provas, bem como aponta que a Lei Complementar nº 113/2005 é posterior aos fatos.

Marcos Guelmann e Moacyr Lopes Gouvêa, por sua vez, por meio da petição (peça 400) ratificaram os termos da peça 373 interposta como embargos de Declaração e recebidas como Recurso de Revista. Foram reiteradas as razões da defesa nos termos abaixo:

- Moacyr Lopes Gouvêa: Illegitimidade passiva, vez que renunciou ao cargo em outubro/2001, conforme consignado na Ata da 37ª Reunião do Conselho de Administração (peça 315), não podendo, portanto, ser responsabilizado por eventuais irregularidades ocorridas no período de 01/01/03 a 30/09/03; e não poderia, de igual forma, ser responsabilizado por contratos que firmou no ano de 2001, simplesmente pelo fato dos eventos terem sido realizados neste período em análise (01/01/03 a 30/09/03).

- Marcos Guelmann: Illegitimidade passiva, em razão da retirada do cargo ocorrida em janeiro/2003 por meio da Ata da 39ª Reunião do Conselho de Administração (peça 15), não podendo, portanto, ser responsabilizado por eventuais irregularidades ocorridas no período de 01/01/03 a 30/09/03; e que todos os contratos firmados no ano de 2002 foram aprovados por meio da Prestação de Contas Estadual nº 237830/03, cujo acórdão junta a presente para fins de comprovação.

Além disso, na defesa de Marcos Guelmann foi alegado que a assinatura aposta no Contrato nº 57/2002 não é a sua e também foi apontada repetição de dados na tabela do item 8. Alega que o contrato nº 59/2002 discriminado no item 10, já tinha sido incluído na planilha do item 8, lançado em duplicidade. No item 11, alega que o contrato nº 11/2002 já tinha sido incluído na planilha do item 8, lançado em duplicidade, e que Moacyr deixou a instituição em outubro/2001, portanto não pode responder por um contrato de 2002, bem como alega que a tabela usada para levantar os valores devidos somente foi aprovada em 13/10/2009.

Alegam, ainda, que a Lei Complementar Estadual nº 113, entrou em vigor na data de

sua publicação, ocorrida em 15/12/2005, não podendo, portanto, a lei retroagir, uma porque os fatos em comento correspondem a eventuais irregularidades ocorridas no período de 01/01/2003 a 30/09/2003. Alegam também a impropriedade dos valores indicados como referência para apurar os danos.

Por intermédio do Despacho nº 1403/17-GACAC (peça 401), os presentes recursos foram recebidos.

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), mediante a Instrução nº 442/17 (peça 408), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 8338/17, peça 409).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos recursos realizado pelo Despacho nº 1403/17 (peça 401), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Dentre os temas levantados nos recursos, cumpre analisar por primeiro a preliminar de prescrição, alegada na peça processual de Lusinete Catarina de Oliveira e Margareth Caron Sobrinho Pizzatto. Apesar de também terem se insurgido contra multas; estas sequer foram aplicadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual concentro a fundamentação sobre a prescrição da pretensão ressarcitória.

Há controvérsias sobre a prescrição de reparação de danos por decisão do Tribunal de Contas, prevalecendo atualmente sua imprescritibilidade. O texto literal da Constituição da República apresenta a pretensão reparatória do Poder Público em face de qualquer agente como exceção à regra da prescrição, tal como se transcreve em destaque o dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

No desempenho da função de interpretar o texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou de forma vinculante sobre alguns temas decorrentes do referido disposto, por exemplo, no Tema 666, fixado no julgamento do RE 669.069[4], no qual restou consignado que — "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". O qual não é aplicável ao presente caso, pois o Plenário do STF reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa o Tema 897, fixado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida aprovou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Observa-se, por seu turno, especificamente quanto à prescribibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas, que o tema está pendente de decisão definitiva pelo STF no Recurso Extraordinário nº 636886, com repercussão geral reconhecida (Tema 899)[5], assim enquanto não houver decisão definitiva, deve ser mantido no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescribibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte[6].

Observa-se que a imprescribibilidade do ressarcimento ao erário decorrente de decisão do Tribunal de Contas já foi abordada neste Tribunal Pleno no Acórdão nº 1030/19 por ocasião do prejulgado nº 26[7] que fixou a tese da possibilidade de prescrição da pretensão sancionatória nos processos do Tribunal de Contas; e ressalvou expressamente a imprescribibilidade da pretensão ressarcitória.

Há decisões do Supremo Tribunal Federal pela imprescribibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário em decisão do Tribunal de Contas:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. Imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário (MS 26.210, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." 4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento. Decisão: Cuida-se de recurso extraordinário interposto por LEONARDO RODRIGUES LELÉ DA CUNHA, ex-prefeito do Município de Timóteo/MG, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988 contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, o recorrente alega violação do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal e pleiteia "seja afastada a tese da imprescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário e, por consequência, seja fixado seu competente prazo de prescrição". É o relatório. DECIDO. Ab initio, deixo de apreciar a existência da repercussão geral, uma vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que "tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral". O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescribibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação**

constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada." No mesmo sentido, a seguinte decisão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 578.428-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 14.11.11) Ex positis, nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 22 de maio de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (grifo nosso) (RE 653952, Relator(a): Min. Luiz FUX, julgado em 22/05/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 28/05/2012 PUBLIC 29/05/2012). (grifo nosso)

Ademais, a teor do que bem indicou a área técnica, esta Corte já se pronunciou a respeito do tema, conforme Acórdão nº 2880/16 – Primeira Câmara; Acórdão nº 1850/16 – Primeira Câmara; Acórdão nº 5830/15 – Primeira Câmara e Acórdão 5248/15 – Tribunal Pleno.

Diante dessas considerações, é inegável que os atos analisados pelas Cortes de Contas sob a ótica da tutela do erário público via controle externo que constata ilícitos praticados por qualquer agente, servidor público ou não, que causarem prejuízos ao erário, até eventual julgamento em contrário da Excelsa Corte, nos termos do art. 36, § 5º da Constituição Federal, são imprescritíveis.

Quanto a alegação de que as contas não poderiam ser julgadas irregulares devido a Lei Complementar Estadual nº 113 ter entrado em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 15/12/2005, posteriormente portanto aos fatos, também não merece acolhida; uma vez que o julgamento das contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos decorre da Constituição Federal[8] e da Constituição Estadual[9].

Na esteira da alegação da prescrição foi alegado ofensa ao princípio da segurança jurídica devido os fatos apurados serem de 2003. Igualmente não prospera essa alegação no caso ora analisado. O processo contou com vinte e seis interessados, propiciou exaustivamente o contraditório, já houve o devido julgamento, do qual foram interpostos embargos declaratórios e agora se processam os recursos de revista. Numa breve retrospectiva processual, vê-se que a então 2ª Inspeção (atualmente 1ª inspeção), superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, finalizou o relatório propondo instauração de Impugnação de Despesa.

O processo inicial foi ultimado por ocasião do Acórdão 293/2008 da 1ª Câmara, no ocorreu a conversão da Impugnação de Despesa na presente Tomada de Contas Extraordinária com a ampliação dos possíveis responsáveis pelos danos ao erário. Diante disso, procedeu-se a devida citação em respeito ao devido processo administrativo e seus preceitos do contraditório e ampla defesa, com julgamento, do qual foram interpostos embargos e recursos.

Verifica-se que em nenhum momento no curso do processo ocorreu a contrariedade da expectativa legítima de apurar e determinar o ressarcimento dos danos ao erário. Nestes termos, o trâmite regular do processo no Tribunal de Contas não ofende o princípio da segurança jurídica, pelo contrário busca concretizar o normativo constitucional e legal no cumprimento de seu mister institucional.

O devido processo administrativo[10] em seus preceitos fundamentais de contraditório e ampla defesa foram inteiramente observados no curso do processo, os interessados foram identificados, manifestaram-se no processo em mais de uma oportunidade, e foram consideradas suas argumentações no julgamento.

A interessada Margareth Sobrinho Pizzatto, por sua vez, foi devidamente identificada do processo de Tomada de Contas, solicitou prorrogação do prazo em petição protocolada em 07/10/2014 (peça 07) e novamente em 03/11/2004 (peça 10), em 14/02/2005 (peça 12) solicitou vista do processo, autorizada a cópia, diante da ausência de procuração; sendo finalmente apresentada a defesa em 06/04/2005 (peça 14), em 04/09/2006 (peça 34) solicitou vista do processo, a qual foi autorizada pelo prazo de 5 dias (peça 36), despacho publicado, mas não foi exercida a vista pelo procurador (peça 37). Por ocasião da conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária novamente foi Citada (peça 54), pediu prorrogação do prazo (peça 59) em petição protocolada em 08/04/2008 e vista do processo na repartição; pedido deferido (peça 65), foi novamente citada (peça 84), solicitou cópia em protocolo do dia 01/10/2008, deferida (peça 88). Solicitou cópia integral (peça 139). Nova citação foi procedida pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE) conforme peça processual n 242 exercida a defesa em petição por advogado (peça 245), nova defesa (peça 331). E, por fim, a defesa final que ora se analisa (peça 382).

As recorrentes Lusinete Catarina de Oliveira e Margareth Caron Sobrinho Pizzatto alegam que um computador foi violado com o desaparecimento de informações contábeis que seriam capazes de comprovar a regularidade de seu procedimento junto à empresa. Verifica-se que este ponto já foi debatido em outras oportunidades no curso do processo, a propósito, veja-se o parecer ministerial (peça 39) quando abordou o assunto:

Fato é que os dados contábeis da administração do ente, bem como o zelo por sua integridade e privacidade, são de responsabilidade da presidência, e, em havendo o acesso de pessoas estranhas a tais dados, tal ocorreu com a anuência, mesmo que tácita, da Diretora Presidente.

Cumprir ressaltar que, por cautela, todos os contratos firmados deveriam ser arquivados não podendo a alegação de perda de dados de modo algum prosperar.

Além da responsabilidade da conservação dos documentos ser de responsabilidade das interessadas; verifica-se, da análise realizada na farta documentação presente nestes autos, que ocorreram desvios de dinheiro público com favorecimento pessoal. Revela-se, desta feita, que a desorganização e falta de formalização pelos responsáveis, geralmente sem documentar adequadamente a locação de espaços no Centro de Convenções de Curitiba, na verdade, vêm ao encontro do interesse em ocultar informações e melhor propagar as práticas de desvio de recursos públicos.

As recorrentes alegaram também defeitos no devido processo, ampla defesa e contraditório por ausência de produção de prova testemunhal e pericial. Essas alegações não procedem, o processo de Tomada de Contas arcabouçou probatório dos ilícitos com a imputação às recorrentes de ato lesivo à administração, por desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, porque foi constatado que tais valores foram utilizados para fins pessoais.

Para além da consistência das provas coligidas nos presentes autos, é consistente o entendimento de que os processos perante o Tribunal de Contas, por envolverem necessariamente o uso de recursos da Administração Pública, devem ter a

comprovação de despesas por meio de formalidades legais e serem provadas documentalmente. Veja-se a propósito decisão do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1202/2008 – Primeira Câmara - Relator Augusto Nardes[11]:

8.4. Assim, a prova testemunhal ou por meio de declarações escritas tem pequeno valor probatório, especialmente em se tratando de Direito Administrativo, cujas partes são entes públicos e que devem seguir as formalidades legais. Ou seja, a comprovação de despesas deve ser por meio de documentos. A legislação é bem clara nesse sentido. Mesmo no caso de se admitir o valor probante de declarações por escrito, cabe à autoridade julgadora apreciar o seu valor.

8.5. Quanto à utilização de prova testemunhal por meio de declaração de terceiros, a jurisprudência desta Corte tem sido no sentido da aplicação do art. 368 do CPC, que reproduzimos a seguir:

"Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato."

8.5.1. Ou seja, a declaração particular tem ínfimo valor probante.

A produção de prova testemunhal não é compatível com o processo administrativo do Tribunal de Contas; pois a competência desse órgão situa-se no âmbito dos exames técnico, contábil, operacional, financeiro e patrimonial da Administração Pública, que são realizadas objetivamente através da análise de dados e informações comprováveis por documentos.

Os fatos aqui analisados também foram alvo de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no qual igualmente não lograram êxito em demonstrar o contrário das provas aqui angariadas. Mister salientar que, no mês de outubro/2003, foi instaurado PAD na Procuradoria Geral do Estado Processo, o qual tomou depoimentos de funcionários e de clientes pelo Protocolo Geral do Estado de nº 5.840.988-0 e nº 5.674.857-1 e instruem o presente processo, seus sete volumes estão juntados às peças nº 299-305.

Consta ainda sobre os fatos, existência do Inquérito Civil nº 024/2005 do Ministério Público do Estado do Paraná (pág. 300 da peça 305), e de Inquérito Policial n. 2005.2733-1 perante a Delegacia de Polícia do 1º Distrito da Capital.

A documentação, tal como apontado pela área técnica e Ministério Público de Contas, é farta a comprovar as irregularidades, entre eles cita-se: a) relatório de inspeção do processo nº 26674-5/04 realizada no Centro de Convenções de Curitiba referente aos eventos ocorridos entre janeiro e setembro de 2003 (peça 212-215); b) contratos para eventos a partir de outubro de 2003 (peça 212 pág. 130); c) tabela de preços (peça 212 pág. 201); Contratos; Recibos; Comunicações internas; livro de registros; extratos; e cheques.

Além de serem abundantes os documentos juntados, são contundentes as provas de irregularidades com a comprovação de desconto de cheque na conta de uma recorrente e por relação com empresa cujos sócios são familiares de outra recorrente. Diante tudo quanto explanado sobre a matéria, não há qualquer ilegalidade na decisão recorrida por falha no devido processo administrativo e seus pilares do contraditório e ampla defesa, pois encontra sólido respaldo probatório e acurado rigor técnico.

Os recorrentes Lusinete Catarina de Oliveira e Margareth Caron Sobrinho Pizzatto (peça 382), Marcos Guelmann e Moacyr Lopes Gouvêa (peça 375 e 400) questionaram os valores utilizados como parâmetro para apurar os danos. A propósito o relatório da então 2ª inspeção já se manifestou a respeito (peça processual 2, pág. 15):

No tocante aos critérios para apuração de valores utilizados por esta Inspeção, contestados pela Sra. Margareth, esclarecemos que os mesmos foram adotados dentro de critérios razoáveis para suprir a falta de estipulação contratual. A omissão de valores nos contratos ou a inexistência do próprio contrato não pode servir como argumento acobertador da falta de recolhimento dos valores respectivos à conta corrente do Centro de Convenções de Curitiba S/A.

Ainda quanto à contestação dos critérios utilizados, mediante a alegação de que havia como apurar valores com base nos recibos emitidos, não prospera a defesa, pois constatou-se que nem todos os eventos possuíam os recibos correspondentes e, por vezes, não havia também contrato, ou ainda, havia contrato, porém sem especificação de valor. Daí, a necessidade de se estabelecer um parâmetro para a estipulação de um valor. Este parâmetro é a Tabela de Preços da própria empresa, a qual é aprovada pelo Conselho de Administração.

[...]

Descabe, ainda, a alegação de que a tabela de preços utilizada não era correta, pois a mesma foi obtida junto ao Centro de Convenções de Curitiba, sendo a de uso na época.

Observa-se que foram utilizados valores adequados para apurar as diferenças entre os valores que efetivamente ingressaram para a empresa e os que deixaram de ser recolhidos. Independentemente do momento que a tabela foi formalizada, é certo que os valores a serem arrecadados na realização dos eventos não poderiam ser arbitrados sem quaisquer critérios objetivos previamente estipulados e com o desvio de valores.

As alegações recursais de Lusinete Catarina de Oliveira e Margareth Caron Sobrinho Pizzatto (peça processual 382), portanto, não merecem ser acolhidas. Ante os elementos constantes dos autos, concluo que as recorrentes, apresentando em sua maioria argumentos genéricos e sem nenhum suporte probatório, por vezes contraditórios, não conseguiram demonstrar a incongruência entre os fatos imputados.

Alinho-me, dessa forma, às conclusões da Unidade Técnica, a qual contou com o endosso do Ministério Público junto a este Tribunal. Restou evidenciado nos autos que as argumentações trazidas pelas recorrentes não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão do Tribunal Pleno, porquanto as responsáveis passaram ao largo de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

Passo à análise específica da defesa apresentada por José Mauad Abujamra (peça 392). O recorrente ratificou os termos dos embargos de declaração (peça 371), no qual alega que, enquanto integrante do Conselho de Administração apenas ratificou os contratos em Assembleia, sem ter as informações que os que deram causa diretamente ao dano ao erário, bem como não poderia ser responsável pelos danos referentes aos eventos ratificados na ata da 41ª Reunião do Conselho de Administração, pois não estava presente.

Também recorrem com o argumento de apenas integrarem o Conselho de Administração: Marcos Valente Isfer (peça 396) e Luiz Fernando Procopiak de Aguiar

(peça 394).

Sobre a responsabilidade dos integrantes do Conselho de Administração a decisão recorrida trouxe a seguinte fundamentação:

As alegações dos membros do Conselho de Administração, todas no sentido de se eximirem de responsabilidade, consistem tão-somente em atribuir responsabilidade à diretoria e à suposta praxe de se conceder descontos. Não prosperam em face do que prevê o art. 142, incisos I, III, IV e VI, da Lei Federal. 6.404/76, pela caracterização da omissão desses membros em fiscalizar a gestão do CCC, bem como levar ao conhecimento da Assembleia-Geral as irregularidades cometidas. Os incisos I e VI denotam que os membros também são responsáveis pela orientação geral dos negócios e do dever de ser manifestar acerca dos contratos celebrados, o que demonstra sua anuência com os descontos irregularmente concedidos.

O Conselho de Administração, dessa feita, exerce o controle da legitimidade dos atos praticados pelos diretores (art. 142). Verifica-se que apesar do recorrente José Mauad Abujamra não ter participado da 41ª Reunião do Conselho de Administração, participou das reuniões seguintes 42ª e 43ª nas quais restaram consignados os apontamentos de irregularidades. Além disso, a forma de conduzir a gestão da empresa, com a celebração de contratos sem critérios objetivos para a estipulação de valores com o consequente desvio, revela falta grave. Esse modus operandi recorrente eivado de ilicitude e descaso com o patrimônio público, remonta arranjos ocorridos desde o ano de 2001, tal como demonstrado no curso do processo, assim implica diretamente o Conselho de Administração que tinha o dever de agir para a melhor condução dos negócios da empresa.

Indicaram erro material na tabela do item 8 do Acórdão nº 5110/2016 (peça 365): o recurso de Marcos Valente Isfer (peça 396); o recurso de Marcos Guelmann e Moacyr Lopes Gouvêa (peça 375 e 400); Luiz Fernando Procopiak de Aguiar (peça 394).

Assiste razão aos recorrentes em tal alegação, há erro material no Acórdão nº 5110/2016 (peça 365), no qual é constatada duplicidade de linhas, erro verificado facilmente no item 8 do Acórdão, tanto é assim que a tabela constante na fundamentação no voto do relator (pág. 8-9 da mesma peça) não consta a referida duplicidade, a qual, portanto, deve prevalecer, e que transcrevo para fins de clareza:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Administração – Santa Cruz	17/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formaturas Show News	18/2002	R\$ 36.750,00	R\$ 52.500,00
Formatura de Medicina Veterinária UFPR	19/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Letras UTP	25/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00

Referido equívoco, por força do art. 358, do Regimento Interno[12] deve ser corrigido também para os demais responsáveis indicados no item de condenação independentemente de recurso.

Os recursos de Marcos Valente Isfer (peça 396) e Luiz Fernando Procopiak de Aguiar (peça 394), alegaram, em suma, a ilegitimidade por integrar o Conselho de administração e erro material na tabela com duplicidade de valores, e cerceamento de defesa. Alegações que foram devidamente analisadas acima.

O Recurso (peça 400) de Marcos Guelmann (Diretor de Administração e Finanças) e Moacyr Lopes Gouvêa (Presidente da Empresa) ratificou como razão de recorrer os termos da peça 373 interposta como embargos de Declaração.

Quanto à Moacyr Lopes Gouvêa, a defesa aponta ilegitimidade passiva, pois renunciou ao cargo em outubro/2001, conforme consignado na Ata da 37ª Reunião do Conselho de Administração (peça 315).

Quanto à Marcos Guelmann, alega ilegitimidade passiva, devido retirada do cargo ocorrida em janeiro/2003 por meio da Ata da 39ª Reunião do Conselho de Administração (folha 24 da peça 15). Alega também que todos os contratos firmados no ano de 2002 foram aprovados por meio da Prestação de Contas Estadual nº 237830/03, e informa que a assinatura aposta no Contrato nº 57/2002 não é a sua. As duplicidades apontadas no Acórdão recorrido, além do item 8 (este já analisado acima), quanto o mesmo contrato em diferentes itens do dispositivo decisório, referem-se a pessoas distintas, portanto não assiste razão ao recorrente.

Assiste parcial razão quanto às alegações em recurso de Moacyr Lopes Gouvêa, merecendo ser reformado o Acórdão em seu dispositivo item 11, pois o contrato ali indicado foi firmado em 2002, ou seja, depois deste ter deixado o cargo no Centro de Convenções voluntariamente ainda no ano de 2001.

Sobre o recorrente Marcos Guelmann, por sua vez, este foi destituído do cargo justamente quando a Administração adotou providências para cessar as irregularidades.

A eventual aprovação de contas do exercício de 2002 não interfere nas irregularidades aqui apuradas, bem como a mera alegação de que uma assinatura não é sua no período em que exercia suas funções na empresa, sem maiores esclarecimentos, torna-se conveniente nesse ponto, mas não afasta sua responsabilidade por exercer cargo de direção com conhecimento dos fatos. Nestes termos foi o voto do relator, que fundamenta a condenação:

Sr. Marcos Guelmann, que demonstrou conhecer a situação irregular e considerou desnecessária qualquer providência, além de participar diretamente da sua celebração e execução, atentando contra o dever de diligência de um diretor de sociedade anônima (art. 153 da Lei Federal nº 6.404/76[13]), em especial quanto à concessão de descontos no curso de execução de contratos (art. 154, § 1º, alínea „a“, da Lei Federal nº 6.404/76[14]).

Não merece reparo, portanto, a decisão em relação ao recorrente Marcos Guelmann. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial dos Recursos de Revista interpostos, para reformar o Acórdão nº 5110/16, do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

I – excluir as linhas em duplicidade da tabela constante o item 8 do dispositivo do Acórdão nº 5110/16, do Tribunal Pleno;

II – excluir a condenação constante do item 11 do disposto do Acórdão nº 5110/16, do Tribunal Pleno, em relação à Moacyr Lopes Gouvêa.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário, vista infirma modificação do Acórdão nº 5110/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para reformar o Acórdão nº 5110/16, do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

i) excluir as linhas em duplicidade da tabela constante o item 8 do dispositivo do Acórdão nº 5110/16, do Tribunal Pleno;

ii) excluir a condenação constante do item 11 do disposto do Acórdão nº 5110/16, do Tribunal Pleno, em relação à Moacyr Lopes Gouvêa;

II – determinar o encaminhamento do feito, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário, vista infirma modificação do Acórdão nº 5110/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 - Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

2. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

3. *Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.*

*Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.*

4. *RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016.*

5. *ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida". (RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016). Data de julgamento prevista para 10/10/2019.*

6. *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 608.831-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25.6.10)*

7. *CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 712435 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00603 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674)*

8. *Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de ressarcimento de danos ao erário. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 646741 Agr, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 19-10-2012 PUBLIC 22-10-2012).*

9. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, em 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12*

8. CFRB/88:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

9. Constituição do Estado do Paraná:

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumida obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

10. A Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, "caput", inciso LV, estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

11. *TCU. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Acórdão 1202/2008 – Primeira Câmara. Relator Augusto Nardes, Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilça (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator). Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa. Processo 1015.977/2006-0. Tomada de Contas Especial. Data sessão: 22/04/2008.*

12. *Regimento Interno. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).*

13. *Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.*

14. *Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfazendo as exigências do bem público e da função social da empresa. (...) § 2º É vedado ao administrador: a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;*

PROCESSO Nº: 560940/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE IVATÉ, NATÁLIA REGIS DE ARAUJO, UNIVALDO CAMPANER ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2550/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/1993. Homologação de cautelar.

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Uraí, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 60/2019 do Município de Ivaté, que tem por objeto a (peça 06):

Contratação temporária de empresa para prestação de serviços de servente de limpeza e outros serviços gerais, agente de endemias e farmacêutico para atender as necessidades do município de Ivaté-PR.

A abertura do certame ocorreu em 19/08/2019. O valor máximo previsto é de R\$ 183.319,98 (cento e oitenta e três mil, trezentos e dezenove reais e noventa e oito centavos).

Insurge-se o representante contra os seguintes itens do edital:

- Exigência de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração – CRA como requisito de habilitação (item 9.6);
- Ausência de critério de atualização no caso de pagamento em atraso pela Administração;
- Exigência de autenticações em documentos e declarações na fase de credenciamento e habilitação jurídica; e
- Exigência de apresentação do registro no serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho, órgão da Delegacia Regional do Trabalho, registro no Ministério do Trabalho e/ou cartão de contratante dentro de sua respectiva validade, PPR – programa de prevenção de riscos ambientais, PCMSO – programa de controle médico de saúde ocupacional na fase de credenciamento e habilitação.

Em face dessas irregularidades, informa que realizou pedido de esclarecimentos, os quais sequer foram analisados pela municipalidade.

Assim, requer a suspensão imediata do certame e dos atos posteriores e, no mérito, a procedência da Representação.

É o relatório.

II. A demanda deve ser integralmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Ainda, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 60/2019 do Município de Ivaté, merecendo processamento a Representação.

Nesse juízo de cognição sumária, verifico que o edital em análise exigiu a apresentação de diversos documentos como requisito de habilitação, em especial para comprovação da qualificação técnica, os quais podem ter violado o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, dentre outros. Nesse caso, resta necessário perquirir se foram exigidos documentos fora do permissivo legal e/ou em desacordo com a proporcionalidade e a razoabilidade.

Também, prudente o recebimento da demanda em virtude de suposta violação aos artigos 40, inciso XIV, “c” e “d”, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, diante da ausência de previsão de critério de atualização no caso de pagamento em atraso pela Administração, e à Lei nº 13.726/18, face à exigência de documentos autenticados.

Por fim, considerando a alegação de que a empresa apresentou pedido de esclarecimentos que não foram apreciados pela Pregoeira, oportuno verificar eventual descumprimento ao edital (item 19.1 e ss) e à legislação de regência.

Quanto ao pedido cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da Representação.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Ivaté, verifiquei que a licitação ainda se encontra em andamento.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pelo representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 60/2019 e atos posteriores, até ulterior julgamento de mérito.

III. Nesse contexto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da decisão;
- Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial n.º 60/2019, e atos posteriores, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XIII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica;
- Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
  - Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Ivaté, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Univaldo Campaner (prefeito) e a Sra. Natália Regis de Araújo (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
  - Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Ivaté, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Univaldo Campaner e da Sra. Natália Regis de Araújo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.
- Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.
- Por fim, decorrido o prazo com ou sem a apresentação de defesa, à

Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar a medida cautelar consubstanciada no Despacho nº 1210/19 - GCILB (peça 12).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 625770/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 2552/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mateus Maranhão Ramos em face do Acórdão n.º 2208/18-STP, exarado em sede de Recurso de Revista, em que o Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria absoluta, entendeu por:

CONHECER os recursos de revista e, quanto ao mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO das insurgências manejadas pelo Ministério Público de Contas, por João Cláudio Derosso e por Relindo Schlegel, e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por Mateus Maranhão Ramos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1064/17 - Segunda Câmara, mantendo-se o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com a restituição integral dos valores e demais cominações, mas afastando-se, em razão do reconhecimento da prescrição punitiva, as seguintes sanções aplicadas ao Sr. Mateus Maranhão Ramos: (i) multa proporcional ao dano; (ii) inclusão de seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares; e (iii) declaração de inidoneidade.

Alega o embargante, em síntese, que o Acórdão embargado foi omissão quanto à

comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, tendo em vista que as cópias dos jornais, pedidos e mapas de inserção anexados ao expediente não teriam sido levados em consideração quando da sua prolação. Diante disso, sustenta que haveria enriquecimento ilícito por parte do Município, já que os cofres públicos seriam restituídos por valores referentes a um serviço que foi prestado.

Pondera que a decisão embargada se limitou a fazer remissão à Instrução n.º 212/18-COFIT, contudo, segundo o embargante, tal análise técnica sequer teria concluído que os serviços não foram prestados, mas sim que os serviços não teriam relação com as atividades institucionais da Câmara Municipal de Curitiba, e, quanto a esta última questão, entende que teria sido desconstruída através dos elementos probatórios indicados em seu recurso de revista, os quais, porém, teriam sido desconsiderados.

Entende, portanto, que além de não terem sido analisadas as provas relacionadas à prestação do serviço, também não teriam sido objeto de exame as alegações recursais relacionadas ao caráter informativo e institucional das veiculações, considerando que tinham como objetivo informar, instruir e conscientizar a sociedade. Diante disso, requer a apreciação das razões que comprovam o interesse público que norteou as veiculações realizadas no Jornal do Estado e, por conseguinte, a reforma do Acórdão embargado para o fim de excluir do montante a ser devolvido pelo embargante os valores pagos como contrapartida à prestação de tais veiculações.

Dado o efeito infringente pretendido pelo recorrente, o feito foi submetido, excepcionalmente, à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, que concluiu pelo não provimento recursal (Instrução n.º 768/19-CGM, peça 222).

A unidade esclareceu que os argumentos recursais já foram analisados tanto em sede de contraditório, de embargos de declaração opostos contra o primeiro Acórdão e de recurso de revista, ocasiões em que foram reiteradamente rechaçados.

Além disso, entende inexistir omissão a ser sanada no Acórdão n.º 2208/18-STP, uma vez que dele constam expressamente as razões pelas quais não foi dado provimento ao recurso de revista em relação ao ressarcimento de valores, que consistem, em síntese, na inexistência de argumentos suficientes a desconstruir a conclusão pela condenação.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, entendo que razão não assiste ao embargante, uma vez inexistente a alegada omissão no Acórdão atacado.

A imputação do dever de restituir valores imposta ao embargante (e a outros) foi mantida pelo decisum atacado em virtude de irregularidade decorrente do pagamento de serviços não executados, conforme expressamente nele consignado.

A decisão menciona, ainda, a conclusão da análise técnica no sentido de que “[...] de maio de 2006 a dezembro de 2009 o recorrente recebeu por meio de sua empresa o importe de R\$ 341.000,00 (trezentos e quarente e um mil reais) sem, no entanto, comprovar quais serviços teriam sido prestados em benefício da Câmara Municipal de Curitiba a título de Publicidade Institucional.”

Embora o julgador não esteja obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes[1], é possível observar que restou expressamente consignado no Acórdão embargado a razão pela qual a decisão anterior foi mantida, qual seja: ausência de comprovação da prestação dos serviços em benefício da Câmara Municipal de Curitiba.

Além disso, as questões tidas por omissas foram exaustivamente analisadas durante todo o trâmite processual, sendo possível concluir que o embargante, irredimido com as conclusões decorrentes de tais análises, pretende desconstituí-las, porém através de via recursal inadequada. O exame da peça de embargos permite observar que se trata de uma reiteração de todos os argumentos já deduzidos pela parte em oportunidades anteriores e refutados um a um.

Veja-se, por exemplo, que no Acórdão n.º 1064/17-S2C restou expressamente consignado que:

[...] A situação retratada pela equipe de auditoria, contudo, é ainda mais grave, haja vista que, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos serviços referentes aos programas de rádio, acostados às notas fiscais juntadas pela agência, constata-se a ausência de comprovação de sua prestação, uma vez que nenhuma mídia foi juntada aos autos. Ressalte-se que tal omissão, além da falta de comprovação dos serviços, implica na impossibilidade de aferição do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional, de que trata o ar. 37, §1º, da Constituição Federal.

Sobre a inapetência das notas fornecidas pela empresa subcontratada para comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

“Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa EMES Serviços de Divulgação Ltda. – ME não contém dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres ‘divulgação dos serviços prestados pela Câmara Municipal de Curitiba’.

Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações”. (fl. 24, peça nº 84)

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

“O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados. O mesmo pode ser dito quanto aos comprovantes de irradiação juntados, já que as únicas informações que prestam são o dia e horário das supostas transmissões” (f. 14-15, peça nº 232)

Já em relação às publicações no Jornal do Estado verifica-se a ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos

membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, além de matérias destituídas de interesse público, que jamais justificariam serem custeadas com recursos do Legislativo Municipal, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

De igual sorte, no Acórdão n.º 2064/17-S2C, referente ao julgamento de Embargos de Declaração opostos em face do decisum acima mencionado (cuja razões recursais, a propósito, muito se assemelham às do recurso sob exame), além de terem sido reiterados os fatos que ensejaram o julgamento nos moldes em que ocorrera, também restou consignado que:

A decisão embargada fundamentou a responsabilização do embargante, juntamente com a dos demais agentes envolvidos, na ausência de comprovação de prestação dos serviços correspondentes às despesas que motivaram os pagamentos à empresa EMES Serviços de Divulgação Ltda. e, ao mesmo tempo, na manifesta ilegalidade desses mesmos serviços, quando comprovada, ainda que de forma precária, sua prestação, dado seu caráter desnecessário e de promoção pessoal dos agentes políticos, em ofensa à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Por fim, conforme já dito alhures, o Acórdão ora embargado (n.º 2208/18-STP) teve como fundamento para a responsabilização do embargante a restituição de valores a inexistência de efetiva prestação dos serviços em benefício da Câmara Municipal de Curitiba. Além disso, consta da decisão que o recorrente apenas repisou os argumentos já refutados pela unidade técnica (peça 105), inexistindo razões para alterar o julgamento anterior em relação a este ponto.

Relembro, por oportuno, que houve o provimento parcial da pretensão recursal manejada através do recurso de revista, tendo sido reconhecida a ocorrência da prescrição em relação às demais penalidades imputadas no Acórdão n.º 1064/17-S2C, o que, como bem salientado no Acórdão embargado, não se aplica automaticamente aos casos de ressarcimento ao erário, os quais têm sido considerados imprescritíveis por esta Corte, ao menos que demonstrada a ausência de dolo, nos termos do Recurso Extraordinário n.º 852475/SP.

Tem-se, então, que, em que pese a tentativa do embargante em demonstrar sua boa-fé, bem como a efetiva prestação dos serviços, reputo que tais questões visam desconstituir a decisão anteriormente proferida, não se enquadrando nas estritas hipóteses de cabimento da presente via recursal.

Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.*

*STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).*

**PROCESSO Nº: 788335/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: GIULIA TAMBORRINO, GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2553/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da lei 8.666/93. Intuito de compelir a Representada ao pagamento de valores supostamente devidos em razão de relação contratual. Interesse eminentemente particular. Pela extinção do processo, sem apreciação do mérito.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 formulada pela empresa Giulia Tamborrino Com. Imp. e Exp. Eirelli, em face do Município de Congonhinhas.

Narra a Representante, em síntese, que firmou com o Representado o Contrato n.º 74/2017, oriundo do Pregão Presencial n.º 34/2017, para fornecimento de peças, óleos e/ou acessórios para veículo da frota municipal, os quais foram fornecidos conforme previsão contratual.

Aduz que embora tenha cumprido com suas obrigações contratuais, o Representado não efetuou os pagamentos devidos, no montante de R\$ 24.996,00 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais).

Por essa razão, alega que houve desequilíbrio da relação contratual firmada entre as partes, e requer a determinação do pagamento do montante devido, uma vez que configurado enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Após manifestação preliminar do Município (peças 12-13), a Representação foi recebida pelo Despacho n.º 31/19 – GCNB (peça 14), ocasião em que foi determinada a citação do Município e do Sr. Prefeito Municipal.

O Município replicou a sua defesa preliminar à peça n.º 21, aduzindo que não há pendências contratuais, uma vez que todas as parcelas foram pagas à Representante.

Por meio do Despacho n.º 298/19 (peça 23) foi determinada a remessa dos autos à

Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestações.

A CGM (Instrução 1350/19, peça 25) opinou, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o descumprimento de contrato administrativo caracteriza defesa de interesse de natureza eminentemente privada, sendo incompetente esta Corte de Contas para apreciação da matéria.

Caso não seja acatada a preliminar suscitada, no mérito, sugeriu a improcedência da presente representação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 452/19 (peça n.º 26) ratificando integralmente o opinativo exarado pela Unidade Técnica.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os presentes autos, comungo com os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial de que o presente processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, uma vez que se evidencia o intuito único de compelir a Representada ao pagamento de valores supostamente devidos em razão de relação contratual mantida entre as partes por meio do Contrato 74/2017.

Não vislumbro interesse público relevante a ensejar a manifestação desta Corte de Contas, ressaltando-se que a tutela de direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares é de competência do Poder Judiciário.

Aliás já me posicionei nesse sentido por meio do Despacho n.º 1330/2016, vejamos: Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante [...]

Ainda, adotando este mesmo posicionamento, em caso semelhante, o Conselheiro Ivens Z. Linhares julgou extinta, sem julgamento de mérito, a Representação da 8666/93, processo 648450/10, consignando que:

Muito embora se possa concluir pela ausência do reconhecimento, nestes autos ou nos de Tomada de Contas Extraordinária nº 533725/10, de qualquer irregularidade que obste o pagamento pretendido, de modo diverso do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares, mas sim atuar em questões onde existe interesse público relevante.

## III. VOTO

Face ao exposto, voto pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento e arquivamento do feito, nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

II. Após o trânsito em julgado, determino o encerramento e arquivamento do feito, nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 52819/19

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA, POLIANA STRAPASSON ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2554/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de licitação. Pregão Presencial n.º 066/2019. Homologação.

## RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, encaminhada por NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA., por meio da qual notícia a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 066/2019, lançado pelo Município de Colombo e destinado à aquisição, através do Sistema de Registro de Preço de Gêneros Alimentícios de 1º Qualidade com prestação de serviços de entrega ponto a ponto, apoio técnico e consultoria nutricional a serem utilizados na Secretaria Municipal da Educação (Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e assessoramento e reuniões pedagógicas).

A empresa representante insurge-se contra (i) acumulação ilegal de objeto, causando restrição à competitividade, (ii) documentos ilegais de habilitação - Certidão de Registro e Quitação junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, comprovação de nutricionistas no quadro funcional das licitantes, Declaração de fatos impeditivos, Atestado de visita técnica realizada por nutricionista responsável e procuração com firma reconhecida - e (iii) exigência de amostras sem critério objetivo.

Requeru, assim, expedição de medida cautelar determinando a suspensão da licitação, e ao final que a representação seja julgada procedente para os fins de se

declarar a ilegalidade do edital de Pregão Presencial n.º 066/2019 da Prefeitura de Colombo.

Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades, conforme é possível extrair da leitura da peça vestibular e dos documentos que a acompanham, entendi que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBI a presente representação, por meio do Despacho n.º 974/19 (Peça n.º 13), determinando a CITAÇÃO da sra. Prefeita, representante legal do município, e do sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para apresentar resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito.

Foi então juntada manifestação da sra. Prefeita e do sr. Presidente da Comissão de Licitação de Colombo, na qual informaram que atenderam em parte à impugnação promovida pela empresa Nutricestas Alimentos LTDA., diante do Edital de Pregão Presencial n.º 066/2019, modificando os termos editalícios quanto à exigência de quitação de obrigações junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, comprovação de nutricionistas no quadro funcional das licitantes para a fase de habilitação e apresentação de procuração com firma reconhecida.

Relataram, ainda, que o edital foi republicado com as respectivas alterações.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, verifica-se que foi marcada nova data para a sessão pública de abertura da licitação, a se realizar em 28/08/2019. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apesar das medidas tomadas, persistem irregularidades, acerca das quais o ente inclusive já fora alertado em outras representações, referentes a licitações anteriores. O objeto do certame não pode contemplar conjuntamente a aquisição e entrega de gêneros alimentícios com os serviços de apoio técnico e consultoria nutricional.

Na Representação autuada sob o n.º 508512/14 o Tribunal Pleno assim decidiu: Representação. Licitação. Edital. Aglutinação de serviços de natureza incompatível. Nutricionistas. Quantidade mínima de profissionais. Ficha técnica dos produtos. Habilitação. Exigências desnecessárias. Menor preço global. Possibilidade. Celeridade. Economicidade. Controle. Multa. Determinação. Recomendação. Parcial procedência.

Trata-se de Representação formulada por SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., noticiando supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n.º 058/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, tendo como objeto a “contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios com prestação de serviços de entrega ‘Ponto a Ponto’, apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional”, para atender as necessidades de diversas Secretarias Municipais, no valor total máximo de R\$ 10.269.488,37 (dez milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) e pelo prazo de doze meses.

[...]

Embora da leitura do objeto contratual se constate a pretensão de contratação do (1) fornecimento de alimentos, (2) prestação de serviço de entrega de alimentos e (3) prestação de serviço de apoio, treinamento e consultoria nutricional, é possível sua divisão da seguinte forma:

1- Fornecimento e entrega ponto a ponto de gêneros alimentícios; e  
2- Prestação de serviço de apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional. Isso porque, se por um lado o serviço de entrega dos gêneros alimentícios é intrínseco ao seu fornecimento, portanto, compatível, por outro, a prestação de serviços de apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional não guardam nenhuma correlação técnica com o suprimento de alimentos.

Consequentemente, há clara violação do artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/932, ao se aglutinar a contratação de serviços que deveriam ser licitados separadamente, visando incrementar a competitividade e melhorar o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado. (Acórdão nº 962/2017, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

É oportuno registrar que como consequência dessa necessária cisão, as exigências de Registro no Conselho Regional de Nutricionistas e comprovação de nutricionistas no quadro funcional das licitantes somente poderiam constar em edital destinado à contratação dos serviços de apoio técnico e consultoria nutricional, e não naquele voltado a adquirir gêneros alimentícios in natura, que não requeira a manipulação ou preparo de comida.

Da mesma maneira, extrai-se que o instrumento convocatório não contemplou os critérios técnicos e os métodos que serão empregados na análise da amostra requisitada ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Outra conduta reiterada.

Ao julgar a Representação n.º 503550/15, o Tribunal manifestou-se no seguinte sentido:

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Impedimento da participação no certame em razão da penalidade de suspensão temporária e declaração de inidoneidade – Improcedência – Exigência excessiva de documentos na fase da apresentação da proposta – Procedência – Exigência da averbação de documentos junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região – Improcedência – Requisito abusivo da visita técnica previsto na fase de habilitação – Improcedência – Ausência de critérios objetivos na análise das amostras – Procedência – Recomendações.

Os presentes autos tratam de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa F5 Restaurante e Alimentação de Empresas Ltda. ME, em face do Município de Colombo, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/93, em razão de supostas irregularidades verificadas no Edital de Pregão Presencial n.º 055/2015 – Processo n.º 9050/2015, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios de primeira qualidade com prestação de serviço de entrega “ponto a ponto”, apoio técnico e consultoria nutricional para atendimento das necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Educação.

[...]

O interessado aponta que há subjetividade com relação à análise das amostras, tendo em vista que não há previsão no edital sobre o procedimento para a sua execução, em desconformidade com o art. 44 e §1º da Lei n.º 8.666/93.

Os representados argumentam que os fiscais técnicos avaliarão se os produtos a serem ofertados correspondem às exigências contidas no instrumento convocatório, com suporte nos parâmetros estabelecidos pela ANVISA, Ministério da Agricultura e Vigilância Sanitária.

[...]

Verifica-se pelas disposições contidas no edital sobre o regramento da aceitabilidade do produto, que não houve a definição dos critérios objetivos de avaliação das amostras.

Estas regras devem estar claramente definidas no instrumento convocatório, estabelecendo os requisitos de aceitação das amostras, visando evitar decisões subjetivas.

[...]

O tema relativo às amostras já foi amplamente discutido nesta Casa, cujos critérios para sua exigência em licitações restou consubstanciado no Prejulgado nº 22.

[...]

Diante disso, constata-se a irregularidade deste item referente à ausência da definição de critérios objetivos de avaliação das amostras no edital de Pregão Presencial nº 055/2015. (Acórdão nº 1158/2018, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Destacamos)

Tem-se, portanto, a verossimilhança das alegações trazidas na peça inicial, atrelada à iminência da reabertura da licitação, a justificar a medida cautelar pleiteada pela empresa representante.

Frente ao exposto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 1070/19 (Peça n.º 22), acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face da Comissão de Licitação e da sra. Prefeita do Município de Colombo, para o fim de determinar a suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 066/2019 até decisão final a ser proferida por este Tribunal.

Através da Petição Intermediária n.º 576366/19, a sra. Prefeita do Município de Colombo protocolou Embargos de Declaração (Peça nº 27), que deixei de receber, nos termos do Despacho n.º 1108/19 (Peça nº 29), diante do não atendimento ao Princípio da Dialética, uma vez que a parte limitou-se a suscitar genericamente a existência de omissão na fundamentação da decisão, sem indicar quais os pontos que não restaram apreciados.

Isto posto, VOTO:

I - Pela homologação da decisão contida no Despacho n.º 1070/19;

II – Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos para contraditório;

III – Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a decisão contida no Despacho n.º 1070/19-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos para contraditório;

III. Após, encaminhar à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 642764/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, GUSTAVO**

**MOTA CANABRAVA, WALISSON FERNANDO MARINELO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2557/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Imputação de multa administrativa. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Atraso inferior a 30 dias. Pelo conhecimento e no mérito pelo Provimento.

Afastamento da Multa. Manutenção da ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Poder Legislativo do Município de Paraíso do Norte, por meio de seu Presidente, senhor Clayton do Nascimento Sanitá, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.312/18 – Segunda Câmara, por meio do qual julgou pela regularidade com ressalva as contas do exercício de 2016, com aplicação da multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Gustavo Mota Canabrava em razão do atraso de 8 (oito) dias no envio dos dados do SIM-AM no mês de julho do referido exercício.

Alegam os Recorrentes (peça 27), que o atraso se restringiu a um único período e foi motivado por problemas no sistema, que tão logo resolvido, o sistema foi devidamente alimentado. Na mesma esteira, diz que, além do fato do atraso ter ocorrido por motivo de força maior, não é razoável aplicação da multa ao gestor, uma vez que em casos análogos a multa foi afastada, inclusive com atrasos superiores, 63[1] e 77[2] dias respectivamente, à luz dos quais, pleiteia o afastamento da aplicação da multa administrativa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 1.245/19, peça 34) se manifestou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito pelo não provimento, recomendando para que seja mantida a multa imposta ao gestor, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, pois entendeu que o presente Recurso não apresentou motivos de força maior capaz de justificar o atraso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 444/19 (peça 35) se manifestou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito pelo não provimento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do Recurso, verifica-se nos autos que houve apenas 1 atraso no envio dos dados do SIM-AM no mês de julho, e que este foi inferior a 30

dias conforme consta do quadro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8

Tenho sustentado que “a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas”, e concluo: “a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.”

Portanto, acompanhando os precedentes deste Tribunal que não tem aplicado multa quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor Gustavo Mota Canabrava, entretanto, mantenho a ressalva.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão recorrido para afastar a aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, imposta ao senhor Gustavo Mota Canabrava e mantenho a ressalva.

Transitada em julgado a decisão, após o registro pertinente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO a fim de reformar o Acórdão recorrido para afastar a aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, imposta ao senhor Gustavo Mota Canabrava e mantendo a ressalva;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o registro pertinente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno;

III – determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu do relator e votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão n.º 2.184/18 – Segunda Câmara.

2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/18 – Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº: 258470/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE**

**VIDIGAL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE**

**CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL**

**IATAURO, RAILDA SANTOS ALLELUIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE**

**ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

**OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,**

**GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI**

**FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO**

**OPUSZKA MACHADO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA DE OLIVEIRA**

**FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE**

**CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,**

**RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,**

**SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN**

**SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2558/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Transposição de cargos prevista em leis estaduais. Agente fiscal para Auditor Fiscal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Tribunal. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do qual pretende ver reformada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 743/19 – Segunda Câmara[1] que concedeu registro à inativação da senhora Rilda Santos Alleluia, ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

Em suas razões recursais o Ministério Público de Contas sustenta que:

1) a servidora foi admitida inicialmente o cargo de Agente Fiscal e, posteriormente, foi enquadrada por força da Lei complementar n.º 92/2002 no cargo de Auditor Fiscal, sendo que é exigido o nível superior de escolaridade para provimento deste cargo, enquanto que seu cargo de ingresso (Agente Fiscal) seria privativa de quem possuisse escolaridade de 2º grau completo em clara “afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que restou demonstrada a ascensão funcional irregular”, além da ofensa ao que dispõe o dispositivo na Súmula

Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal[2].

II) A inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 92/2002, bem como a Lei Complementar nº 131/2010, já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo que, além disso, encontra-se em curso no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510, que também arguiu a inconstitucionalidade das referidas leis.

III) os Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01, 315.883-8/01 e n.º 1.225.403-2/01, assinalam para necessidade de vinculação da decisão deste Tribunal de Contas às declarações de inconstitucionalidade já promovidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

IV) que devido à ausência de pressupostos de admissibilidade, o Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão monocrática[3] negou prosseguimento ao Recurso Extraordinário interposto em face da decisão no Acórdão 7708/2006, proferida pelo Poder Judiciário Paranaense no curso dos Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01 e n.º 315.883-8/01, razão pelo qual o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná interpôs, em 15.02.2012, Agravo Regimental contra a referida decisão monocrática.

V) Na cautelar da ADI nº 5510-PR, impõe consignar que, além de se tratar de decisão monocrática, modificável pelo Pleno, o fumus boni iuris não foi apreciado. Ainda, considerando o deslinde adiantado dos incidentes de inconstitucionalidade acima narrados, é provável que a ADI mantenha o entendimento assentado pelo Poder Judiciário Paranaense, guardando, assim, coerência com os inúmeros precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

VI) a decisão proferida nos autos n.º 315.638-3/01 e 315.883-8/01, por meio do Acórdão n.º 7708/2006, já está produzindo plenos efeitos, sendo certo que, em razão do caráter vinculativo do Incidente de Inconstitucionalidade para todos os casos que discutam a matéria e tramitem na jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eventual registro nesta Corte da Resolução n.º 094/2015 acabará por ser revisto em juízo, de forma que qualquer deliberação deste Tribunal que contrarie os referidos julgados poderá ocasionar irreversível dano ao erário, uma vez que as quantias pagas a maio pelo Ente Previdenciário são irrepêveis.

VII) a decisão proferida nos autos n.º 315.638-3/01 e 315.883-8/01, por meio do Acórdão n.º 7708/2006, já está produzindo plenos efeitos, sendo certo que, em razão do caráter vinculativo do Incidente de Inconstitucionalidade para todos os casos que discutam a matéria e tramitem na jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eventual registro nesta Corte da Resolução n.º 094/2015 acabará por ser revisto em juízo, de forma que qualquer deliberação deste Tribunal que contrarie os referidos julgados poderá ocasionar irreversível dano ao erário, uma vez que as quantias pagas a maio pelo Ente Previdenciário são irrepêveis.

VIII) Não prospera a fundamentação do Acórdão[4] quando aponta entendimento deste Tribunal, a ausência de decisão definitiva de mérito da ADI nº 5510/PR (C. STF) e na ADI nº 1.528.0725 (Eg. TJPR), a boa-fé do servidor no caso concreto, a primazia do princípio da segurança jurídica e o efetivo preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria, posto que demonstrada a ilegalidade da ascensão funcional.

Recebido o recurso por meio do Despacho nº 588/19 – GCFC (peça 50), determinei a intimação do Paranaeprevidência bem como da interessada para, querendo, apresentassem contrarrazões quanto à insurgência do Ministério Público de Contas. O Paranaeprevidência compareceu nos autos (peça 62) e defendeu o sobrestamento do presente processo até decisão final da ADI no Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, a interessada trouxe contrarrazões (peça 73), sustentado que a carreira de agente fiscal formava uma única carreira. Defendeu, que todos os seus ocupantes detinham competência fiscalizatória e de constituição do crédito tributário, mantendo-se a identidade de funções na carreira de auditor fiscal. Afirmou que a segurança jurídica demanda registro do ato, citando precedentes deste Tribunal similares à presente.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante o Parecer nº 495/19 (peça 77), opinou pelo provimento do recurso alinhado ao entendimento ministerial, e, subsidiariamente, pelo desprovimento da insurgência recursal, em razão unicamente da jurisprudência uníssona dessa Corte a respeito do tema.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo integral acolhimento das razões recursais, de modo que, conhecida e revista, seja-lhe dado provimento, para o fim de negar-se o registro do ato de inativação em exame.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Os pareceres que instruem o feito convergem no sentido de que houve “transposição de cargo” em face da Lei Complementar nº 92/2002, que padece de flagrante inconstitucionalidade, ao observar que a Constituição Federal de 1.988 passou a exigir a seleção de servidores por meio de concurso público.

Conforme discutido, o assunto aborda questão de “reenquadramento” na Lei Complementar nº 92/2002, quando a servidora passou do cargo de Agente Fiscal para o de Auditor Fiscal, entendendo que houve transposição de cargo, em afronta a norma constitucional.

Conforme se verifica nos autos, a servidora foi admitida em 14/03/1994 no cargo de agente fiscal classe 3, privativa de quem possuísse escolaridades de 2º grau completo, e em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, com nova organização e atribuições da carreira, foi enquadrada no cargo de Auditor Fiscal.

Entretanto, vale observar, que não houve propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente Fiscal para auditor Fiscal, na medida que, em ambos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, de forma que ocupantes do cargo AF-3 detinham competência para realizar lançamento tributário, conforme disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional[5]. No Acórdão nº 743/19 – Segunda Câmara, o Relator adequadamente considerou que, apesar das Ações Diretas de contestando as Leis Complementares Estaduais nº 92/2002 e nº 131/2010, há vasta jurisprudência deste Tribunal de Contas na qual se determinou o registro de atos análogos.

Além disto, nos precedentes deste Tribunal considerou-se o fato de que as alterações produzidas pelas leis estaduais contestadas promoveram a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, passando a ser denominado Auditor Fiscal, sem alterar, contudo, as atribuições e competências anteriormente exercidas, destaco algumas decisões:

Conhecer os recursos de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, para efeito de conceder registro ao ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para que

informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à inativação no caso das normas estaduais virem a ser declaradas inconstitucionais pelo STF. Acórdão nº 1.023/19 - Tribunal Pleno - Processo nº: 127.254/17 – Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha – data de julgamento: 17/04/2019

JULGAR pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo incólume a decisão proferida no Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que concedeu registro à Resolução de Aposentadoria nº 2558/15, da servidora HELENA MARGARETE TOLOTTI MONTANARI, no cargo de Auditor Fiscal. Acórdão nº 139/19 - Tribunal Pleno - Processo nº: 753.488/16 – Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão – data de julgamento: 06/02/2019

(...)

Ademais, no que se refere a existência de ações no Supremo Tribunal Federal em que se debate a constitucionalidade das leis complementares nº 92/2002 e nº 131/2010, cumpre ponderar que estas ainda não foram apreciadas definitivamente por tal Corte, tendo, inclusive sido proferida decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar em razão do grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016.

Diante do exposto, considerando o grande lapso de tempo transcorrido entre o reenquadramento dos servidores concursados e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, acompanho o entendimento já firmado nesta Corte no sentido de que o tempo foi determinante para tornar a situação irreversível e convalidar os efeitos do ato em atenção aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé.

(...)

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da Resolução de Aposentadoria nº 12.599

de 16/04/2014, publicada no D.O.E. nº 9.203, de 12/05/2014, que concedeu a aposentadoria voluntária integral a José Pereira dos Santos, com fundamento no art. 3º, incisos I a III,

parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005. Acórdão nº 1443/19 - Segunda Câmara - Processo nº: 618.583/14 – Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares – data de julgamento: 28/05/2019

(...)

Dessa forma, considerando que os dispositivos ora questionados não tiveram sua eficácia suspensa estando em plena vigência, enquanto não houver decisão contrária por parte do Supremo Tribunal Federal, entendo que o servidor poderá ser inativado no cargo de Auditor Fiscal.

Ante o exposto, considerando que não houve a concessão de liminar suspendendo os efeitos das leis estaduais que promoveram a transposição de cargos tida por irregular e que, em caso de eventual julgamento pela inconstitucionalidade das normas, caberá à Suprema Corte estabelecer os efeitos da ação direta de inconstitucionalidade, VOTO pela concessão de registro ao ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para que informe a esta Corte o resultado do julgamento da ADI. Acórdão nº 1.344/19 - Segunda Câmara – Processo nº: 375.459/16 – Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha – data de julgamento: 21/05/2019

I. registrar a Resolução de Aposentadoria nº 2512/2015 (peça 10 – fl. 02), referente à Aposentadoria Estadual de Joel Nisio, no cargo de Auditor Fiscal na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 33.958,59 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme documento de fl. 01 – peça 10, por estar protegida pela segurança jurídica;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

Acórdão nº 1.143/19 - Primeira Câmara - Processo nº: 778.959/15 - Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães – data de julgamento: 29/04/2019

O entendimento uniforme deste Tribunal, portanto, privilegia a segurança jurídica, o princípio da confiança e da boa-fé, levando-se em consideração ainda o fato de não haver decisões nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nas quais se contestam as leis estaduais.

Isso posto, entendo que, até que haja decisão confirmando a inconstitucionalidade das leis estaduais, com a modulação de seus efeitos, deve prevalecer o entendimento que vem sendo adotado de forma uniforme neste Tribunal de Contas, que tem determinado o registro de atos análogos, conforme os precedentes citados.

## III. VOTO

Posto isso, considerando os precedentes deste Tribunal[6], VOTO por negar provimento ao recurso de revista.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido) divergiu do relator e propôs voto pelo conhecimento e provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 42

2. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

3. Min. Carlos Ayres Britto

4. Acórdão nº 743/19 – Primeira Câmara

5. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

6. Acórdão nº 139/19 - Tribunal Pleno - Processo nº: 753.488/16 – Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão; Acórdão nº 1443/19 - Segunda Câmara - Processo nº: 618.583/14 – Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº 1.344/19 - Segunda Câmara – Processo nº: 375.459/16 – Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha

**PROCESSO Nº: 276087/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**INTERESSADO: IRAM DE REZENDE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2564/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Iram de Rezende, Presidente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 26.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 387/19 (peça processual nº 26), após análise dos autos e subsidiada no Relatório elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 602/19 (peça processual nº 27), em congruência com a Unidade Técnica, opina pela regularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Iram de Rezende, Presidente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Iram de Rezende, Presidente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, relativa ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 882940/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, HELCIO NOEL PORRUA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2565/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Cumprimento do Acórdão nº 4651/17 – 1ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Câmara Municipal de Curitiba em face do Acórdão nº 4651/17 – 1ª Câmara (peça processual nº 068) que negou registro à aposentadoria de Helcio Noel Porrúa, ocupante do cargo de médico, em razão de inclusão, no cálculo do valor dos proventos, de verbas transitórias referentes à gratificação da Lei Municipal nº 10.817/030 quanto ao período em que o servidor se encontrava vinculado ao RGPS e não contribuía para o IPMC.

Por meio da petição intermediária nº 882940/17 (peça processual nº 073) a Câmara Municipal de Curitiba encaminhou o Ato nº 577, publicado no Diário Oficial do Município nº 227, de 05/12/2017, e demais documentos, em que retifica o ato anterior, dando cumprimento ao referido acórdão.

Por meio Despacho nº 1691/17-GCFAMG (peça processual nº 047) o novo ato encaminhado foi recebido como recurso de revista.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1966/18 – peça processual nº 085) solicitou a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Curitiba para que se manifestasse, uma vez que é sua atribuição orientar a expedição dos atos previdenciários, o que inclui analisar a correção do cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos dos servidores públicos municipais.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1432/18 (peça processual nº 086).

Por meio da petição intermediária nº 16025/19 (peça processual nº 089), o Instituto considerou atendido o Acórdão nº 4651/17 – 1ª Câmara (peça processual nº 068).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1570/19 – peça processual nº 090), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu cumprido o referido Acórdão, manifestando-se pelo provimento do recurso para o fim de ser apreciado como legal e concedido o respectivo registro ao Ato nº 577 registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 640/19 – peça processual nº 093), opinou pelo provimento do recurso para registro do ato.

VOTO[1]

Preliminarmente, verifico não se tratar de recurso de revista propriamente, uma vez que a Câmara Municipal de Curitiba não se insurge contra a decisão do Acórdão nº 4651/17 – 1ª Câmara, mas, ao contrário, encaminha novo ato dando-lhe cumprimento. Entretanto, em face da instrumentalidade das formas processuais, sou favorável ao conhecimento do recurso.

Tendo em vista que o novo ato cumpre a referida decisão, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja conhecido e provido o presente recurso de revista para que o Ato nº 577, publicado no Diário Oficial do Município nº 227, de 05/12/2017 seja considerado legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que o Ato nº 577, publicado no Diário Oficial do Município nº 227, de 05/12/2017, seja considerado legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 553501/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, JAÍMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, THAIS VERGINIO BIAVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2567/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar para suspensão do Pregão nº 046/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Esb Indústria e Comercio de Eletroeletrônicos Ltda, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], em face do edital de licitação pregão presencial nº 046/2019 do Município de Marmeleiro, cujo objeto constitui fornecimento de luminárias de LED para atender a necessidade do Departamento de Urbanismo.

O Representante alega que: após a etapa de lances foi habilitada e declarada vencedora do certame; conforme edital, apresentou amostra e laudos técnicos para análise; na sessão de análise da amostra compareceu a Representante e a licitante Eletro Zagonel; que após análise e aprovação por parte do engenheiro eletricitista do município, a licitante Eletro Zagonel manifestou a intenção de recorrer da decisão e que após a apresentação do recurso a representante encaminhou suas contra razões.

Analizados os recursos, a pregoeira deu provimento, desclassificando a ora representante, apresentando a seguinte justificativa:

(i) pela não apresentação de Laudo específico feito para ensaios de segurança da luminária na potência de 100w e pela falta da tradução juramentada do documento que poderia comprovar que a luminária seria da mesma família e poderia servir para atestar todas as potências.

A Representante recorreu da decisão, mas a decisão foi mantida pela autoridade superior, sendo convocada a segunda colocada – “Reflett Comercio de Equipamentos para Iluminação Ltda”, para apresentação de amostra e laudos. A amostra foi analisada pelo engenheiro do município, o qual reprovou sob o seguinte fundamento:

O diâmetro da luminária apresentada com componente adaptador ‘cunha’, atende ao diâmetro máximo de 60,3mm, ao retirar este adaptador para obter a angulação 0, o diâmetro é superior a 60,3mm, chegando aproximadamente a 70,0 mm, a luminária tem uma inclinação 5 ou 10 graus e o mie fotoelétrico apresentado pela empresa junto a amostra é 22011, sendo que a exigência em edital é tensão bivo/t automática de 1271220v, sendo amostra reprovada:

A licitante apresentou recurso contra a reprovação, tendo a procuradoria jurídica se manifestado pelo indeferimento, argumentando que a amostra não atendeu na íntegra as exigências do edital. O prefeito reformou a decisão do engenheiro e da pregoeira por entender que as exigências são meramente formais e concedeu prazo de 05 dias para sanar o vício;

Defende a representante que, de acordo com a Portaria nº 20/2017 do Inmetro, que regulamenta a qualidade das luminárias para iluminação pública viária, em uma família com até 5 luminárias o ensaio de segurança será realizado apenas na maior potência da família, e que não aceitar a apresentação do ensaio de segurança apenas na maior potência da família significa afrontar a norma técnica que regulamenta a fabricação das luminárias públicas de LED.

Alega, ainda, que a pregoeira também desclassificou a representante pela falta da tradução juramentada do documento que poderia comprovar que a luminária seria da mesma família e poderia servir para atestar todas as potências, mas que esse

documento não era exigido no edital e já tinha sido emitido originariamente em inglês e português, não sendo necessário tradução e que poderia ter sido objeto de diligência por parte da pregoeira. Aduz, ainda, que a empresa Refflett não atendeu às exigências do edital, tendo sido desclassificada pela pregoeira, mas que o prefeito em decisão de recurso, desconsiderou a manifestação técnica e jurídica, reformou a decisão da pregoeira e ainda concedeu prazo para a empresa corrigir as irregularidades. Ao final, requer o recebimento da presente representação e sua submissão ao Tribunal Pleno.

VOTO[2]

Reconhecendo a plausibilidade das alegações do Representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[3], recebo a representação apresentada. Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva de restrições insanáveis no certame, a exemplo da ausência de fundamentação para o deferimento do recurso administrativo interposto pela proponente Refflett, contrariando manifestação técnica e jurídica e, ainda, concedendo prazo de 05 dias para apresentação de outra luminária que atendesse o especificado no edital. Quanto à amostra apresentada, tal exigência é mecanismo que busca resguardar a administração do pleno atendimento das especificações técnicas, previstas em edital, dos produtos a serem fornecidos pelo futuro contratado, buscando prevenir o ente público de prejuízos advindos do fornecimento de materiais de qualidade inferior. Tomando-se por verdadeiro, ainda que em uma análise inicial, que a amostra apresentada pela representante tenha sido aprovada pelo engenheiro do município, atendendo as especificações do edital, mas reprovada pela pregoeira por falta de documentos, e desta decisão se tenha recorrido, é de se estranhar que não tenha sido adotada pelo prefeito municipal a mesma diligência para sanar a irregularidade apontada na forma como realizada para com a empresa Refflett, que apresentou luminária diversa da exigida, em desacordo com as especificações do edital. Diante do exposto, proponho que este colegiado homologue o Despacho nº 738/19 (peça processual nº 004), com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica[4], combinado ao art. 282, § 1º[5], art. 400, § 1º-A[6] e art. 403, inciso II[7], do Regimento Interno, que concedeu medida cautelar em face do Município de Marmeleiro, para o fim de suspender o pregão presencial nº 046/2019, na fase em que se encontrar, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[8], e art. 401, inciso V[9], do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 738/19 - GACAK (peça processual nº 4), com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, combinado ao art. 282, § 1º, art. 400, § 1º-A e art. 403, inciso II, do Regimento Interno, que concedeu medida cautelar em face do Município de Marmeleiro, para o fim de suspender o pregão presencial nº 046/2019, na fase em que se encontrar, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º, e art. 401, inciso V, do mesmo Regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 - Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

II - as partes;

8. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

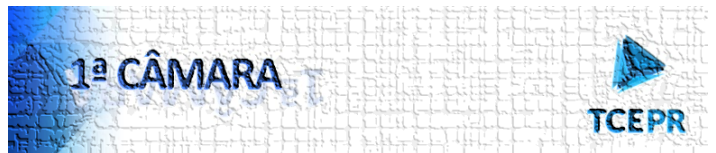
(...)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

9. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente



## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

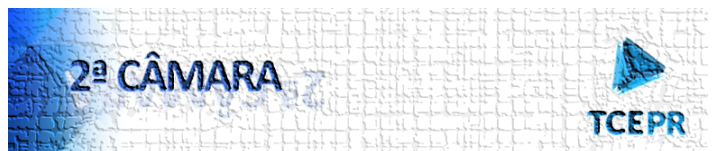
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 174409/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, NELI AFONSO DURAES APOLONIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2356/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Ata de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neli Afonso Duraes Apolonio, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 13/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 10.303, de 21/02/2015 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 101/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 11.334, de 22/08/2018 (fl. 015 – peça processual nº 061), tendo sido protocolada em 11/03/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4510/15 – peça processual nº 021) verificou que o valor dos proventos informado no SIAP não corresponde com o valor do ato de concessão, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência. A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5152/15 (peça processual nº 025).

Por meio da petição intermediária nº 909581/15 (peças processuais nº 037), o município apresentou novo cálculo dos proventos.

A unidade técnica (Parecer nº 3170/16 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, verificou as justificativas apresentadas, mas apontou a necessidade de o município gerar uma versão atualizada do SIAP e corrigir o valor dos proventos, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1060/16 (peça processual nº 039). O município encaminhou as petições intermediárias nº 362608/16 e nº 417763/16 (peças processuais nº 042 a 048), petição intermediária nº 1008178/16 (peça processual nº 054) porém as irregularidades não foram corrigidas, opinando a unidade técnica por nova diligência (Parecer nº 1107/18 – peça processual nº 055).

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1059/18 (peça processual nº 056). O município (petição intermediária nº 603866/18 – peças processuais nº 060 e 061) encaminhou documentação com novo cálculo dos proventos com o respectivo ato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1617/19 – peça processual nº 062) verificou que o cálculo dos proventos está correto, porém não foi atualizado o SIAP, motivo pelo qual opina por nova diligência ao município. A diligência foi determinada pelo Despacho nº 646/19 (peça processual nº 063).

O município (petição intermediária nº 530013/19 – peça processual nº 067) encaminhou documentação com a atualização do SIAP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1688/19 – peça processual nº 068) verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 608/19 – peça processual nº 069), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

juizar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 213570/11**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ DOMINGOS MEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE**

**PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2361/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos de José Domingos Meira, com fundamento no art. 2º, § 1º, alínea "b", da Lei Municipal nº 10.817/2003[1] e para incorporação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, conforme Portaria nº 135, publicada no Diário Oficial do Município nº 14, de 17/02/2011 (fl. 111 - peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 188, publicada no Diário Oficial do Município nº 20, de 13/03/2012 (fl. 009 - peça processual nº 022), tendo sido protocolada em 13/04/2011, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5312/11 - peça processual nº 004) verificou que foi incorporado o tempo de 11 anos, 06 meses e 03 dias de serviço prestado à iniciativa privada. Opinou pela realização diligência uma vez que foi incorporada gratificação de segurança no cálculo da revisão e que tal verba não constava no contracheque do servidor.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 764/11 (peça processual nº 005).

A unidade técnica (Parecer nº 19636/12 - peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba justificou ter ocorrido um equívoco no cálculo da gratificação, tendo sido corrigido e retificado ato de revisão. Ao final, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3831/13 - peça processual nº 033), opinou pela negativa de registro, considerando que o cálculo dos proventos está incorreto, pois não considerou a média das 80% maiores contribuições.

Por meio do Despacho nº 6786/13 (peça processual nº 034) foi determinada a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que apresentasse os fundamentos jurídicos que embasaram o cálculo dos proventos.

A unidade técnica (Parecer nº 4038/14 - peça processual nº 038), após cumprimento da diligência determinada, verificou que o ente ratificou o entendimento sobre o momento de aplicação da proporcionalidade no cálculo dos proventos. Ao final, corroborou manifestação anterior pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4636/14 - peça processual nº 039), opinou pela realização de diligência para que fosse complementada a instrução com a juntada de planilha na qual conste os valores pagos desde a edição da Portaria nº 533, até a subsequente edição da Portaria nº 135, bem como para que se demonstrasse os valores devidos e os índices de reajustes aplicados anualmente.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1503/14 (peça processual nº 040).

A unidade técnica (Parecer nº 9928/14 - peça processual nº 044), após cumprimento da diligência determinada, verificou que o ente ratificou o entendimento sobre o momento da aplicação da proporcionalidade no cálculo dos proventos. Ao final corroborou manifestação anterior pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12061/14 - peça processual nº 046), opinou pela negativa de registro, corroborando entendimento anterior.

Por meio do Acórdão nº 6310/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 048) foi determinado o sobrestamento dos autos até que fosse encaminhado novo ato com os cálculos dos proventos em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal.

Após diversas prorrogações de prazo e diligências para correção do valor o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (petição intermediária nº 508131/19 - peça processual nº 099) encaminhou novo ato com novo cálculo do valor dos proventos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1630/19 - peça processual nº 100) verificou que as verbas permanentes e transitórias foram incorporadas aos proventos conforme a legislação da época, estando de acordo com o contracheque do servidor, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 598/19 - peça processual nº 101), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2] / VOTO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do

Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçeira a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 - Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 2º Observados os critérios desta lei, os proventos de aposentadoria dos servidores municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no que couber, compreenderão:*

*I - o vencimento do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;*

*II - o adicional por tempo de serviço;*

*III - as gratificações inerentes ao cargo;*

*§ 1º Consideram-se gratificações inerentes ao cargo:*

*(...)*

*b) a gratificação de segurança paga aos integrantes da classe da Carreira de Segurança Municipal, instituída pela Lei nº 8.470, de 13 de junho de 1994, será incorporada aos proventos de aposentadoria, nos percentuais fixados na presente lei, calculada sobre o vencimento, com incidência sobre todo o período trabalhado no exercício específico de suas funções, sem considerar o adicional acrescido nas horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 12669/2008).*

*2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)*

*d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)*

*g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

*5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as*

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
 § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
 I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;  
 a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
 III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 IV - para o pedido de diligência, mencionando o objeto pretendido, devidamente motivado;  
 V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
 VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 219820/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE ALIANÇA DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, IDALINA BARBOSA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2425/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5383, em razão do repasse efetuado pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação Fraternidade Aliança de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 97.200,00 [noventa e sete mil e duzentos reais], direcionado à promoção de atividades de esporte, cultura e lazer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3101/14 (peça 5) e n.º 1198/19 (peça 44), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
  - Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
- Sugeriu, também, recomendação para:
  - II. Atraso na apresentação da prestação de contas
    - Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
  - III. Ausência de certidões na formalização do convênio
    - Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
  - IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
    - Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
  - V. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT
    - Infração: artigo 11 [inciso III] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e artigo 91 da Lei Complementar n.º 113/2005
  - VI. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
    - Infração: artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 377/19 (peça 45), concordou com a Unidade Técnica.

**VOTO**

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou as rubricas n.º 3.00.00.00[1], n.º 3.1.90.13.01[2], n.º 3.3.90.13.99[3], n.º 3.3.90.30.99[4], n.º 3.3.90.36.02[5], n.º 3.3.90.39.00[6] e n.º 3.3.90.39.99[7], no excesso total de R\$ 8.148,52 [oito mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos despendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos à peça 20.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica pontuou que a inconformidade não foi devidamente sanada. Apesar disso, uma vez que não há evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao erário, entendeu que a situação em análise pode ser objeto de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que, considerando os riscos de previsibilidade, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, ocorrendo apenas remanejamento de valores, por

meio de compensações em outras rubricas, em decorrência de gastos surgidos ao longo do convênio.

Logo, os excessos podem ser admitidos como de caráter meramente formal, uma vez que não trouxeram prejuízos ao andamento do convênio e nem danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Paulo Mac Donald Ghisi (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Idalina Barbosa (Presidente da Tomadora de 03/03/2001 a 08/03/2021).

2. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, à (III) ausência de certidões na formalização do convênio, à (IV) ausência de certidões durante a execução do convênio, à (V) divergência no valor do saldo final inscrito no SIT e à (VI) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Acompanho este posicionamento, pois já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[8], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação Fraternidade Aliança de Foz do Iguaçu, de responsabilidade de Paulo Mac Donald Ghisi (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Idalina Barbosa (Presidente da Tomadora de 03/03/2001 a 08/03/2021).

Proponho, ainda:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:
  - I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
  - b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE ALIANÇA DE FOZ DO IGUAÇU (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:
    - I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
    - c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
      - II. Atraso na apresentação da prestação de contas
      - III. Ausência de certidões na formalização do convênio
      - IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
      - V. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT
      - VI. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
    - d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE ALIANÇA DE FOZ DO IGUAÇU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
      - V. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT
      - VI. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
  - e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação Fraternidade Aliança de Foz do Iguaçu, de responsabilidade de Paulo Mac Donald Ghisi (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Idalina Barbosa (Presidente da Tomadora de 03/03/2001 a 08/03/2021);

apor, ainda:

- a) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Foz do Iguaçu (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:
  - I. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;
  - b) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à Associação Fraternidade Aliança de Foz do Iguaçu (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:
    - I. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;
    - c) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Município de Foz do Iguaçu (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
      - II. atraso na apresentação da prestação de contas;
      - III. ausência de certidões na formalização do convênio;
      - IV. ausência de certidões durante a execução do convênio;
      - V. divergência no valor do saldo final inscrito no SIT;
      - VI. existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;
    - d) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à Associação Fraternidade Aliança de Foz do Iguaçu (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
      - V. divergência no valor do saldo final inscrito no SIT;
      - VI. existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;
    - e) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento

Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Despesas correntes.
2. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
3. Outras obrigações patronais.
4. Outros materiais de consumo.
5. Diárias para colaboradores eventuais no país.
6. Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.
7. Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.
8. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

**PROCESSO Nº: 179251/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE**  
**INTERESSADO: ENIO LUÍS FOLIATTI, JAIR BOKORNI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: VILSON JOSE MALDANER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2429/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO  
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Jair Bokorni, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.  
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.838/19 - CGM, (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, exercício de 2018.  
Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 574/19 - 1PC, (peça nº 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE.

4 - CONCLUSÃO  
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Enio Luís Foliatti, CPF 662.574.259-72, Gestor da Entidade naquele exercício.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Enio Luís Foliatti, CPF 662.574.259-72, Gestor da Entidade naquele exercício;  
II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 191405/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, RILDO BERNARDES DE CAMARGO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2431/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas da Câmara de São Pedro do Ivaí, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO  
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Rildo Bernardes de Camargo, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do

Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.  
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.002/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 594/19 - 1PC, (peça nº 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ.

4 - CONCLUSÃO  
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:  
2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Evaldo Domingues de Oliveira, CPF 686.837.669-34, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara de São Pedro do Ivaí, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Evaldo Domingues de Oliveira, CPF 686.837.669-34, Gestor da Entidade naquele exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 207786/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2435/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas da Câmara Municipal de Altonia, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO  
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Pedro Nunes da Mata, Gestor da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.685/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 561/19 - 1PC, (peça nº 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA.

4 - CONCLUSÃO  
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF 706.327.589-53, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Altonia, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Pedro Nunes da Mata, CPF 706.327.589-53, Gestor da Entidade naquele exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 55555/19**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2441/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Solicitação de certidão liberatória. Descumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Extrapolação do limite máximo para despesas com pessoal. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, por intermédio de sua Prefeita, Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 542/19 (peça 15), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, devido à inobservância do limite máximo para despesas com pessoal, bem como pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Através da Informação nº 4871/19 (peça 16), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que em seus registros inexistem pendências.

O Ministério Público de Contas, com base na instrução técnica da CGM, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 697/19, peça 17).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A emissão de certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

Sua regulamentação se deu pela Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões. Por intermédio da petição e documentos de peças processuais 3/12, a gestora solicitou a certidão liberatória, asseverando, em síntese, que só assumiu como Prefeita em 13/09/2018, após o gestor anterior[2] ter sido cassado; que implantou um forte ajuste fiscal e, mesmo com o cumprimento do plano de cargos e salários, reajuste salarial dos professores e recomposição inflacionária dos servidores, a folha de pagamento municipal diminuiu nos últimos 12 (doze) meses; que, nesse período, houve redução do quadro de pessoal no quantitativo de 54 (cinquenta e quatro) servidores, em razão de exoneração de comissionados e não reposição de concursados; que foram tomadas diversas iniciativas como, por exemplo, revisão da taxa de coleta do lixo e da planta genérica do Município, algumas que não foram aprovadas pelo Legislativo e outras cujos resultados são paulatinos; que houve frustração de arrecadação do IPTU; que a adoção de outras medidas (já concretizadas ou em andamento) proporcionará aumento de receita e diminuição de gastos com pessoal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o Município enviou os arquivos eletrônicos do SIM-AM, os quais propiciaram a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Análise da Gestão Fiscal, referente ao primeiro quadrimestre de 2019.

Os dados apontaram extrapolção do limite da despesa total com pessoal em 31/12/2017, conforme disposto no artigo 20, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o que perdurou até a data-base da análise, 30/04/2019. Ou seja, o Poder Executivo Municipal não obteve a eliminação de excedentes na forma estabelecida pelos artigos 23[4] e 66[5] dessa lei, já considerados os prazos de recondução duplicados.

Segue o demonstrativo:

**Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:**

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2017	58.642.173,57	28.477.719,80	48,56%	Normal
31/12/2017	58.309.949,93	31.582.408,07	54,16%	Extrapolção
30/04/2018	57.950.563,66	33.284.193,75	57,44%	Extrapolção
31/08/2018	57.929.650,25	33.468.049,26	57,77%	Extrapolção
31/12/2018	60.202.907,24	34.133.066,54	56,70%	Extrapolção
30/04/2019	61.175.734,36	33.710.650,25	55,10%	Extrapolção

O excesso foi identificado a partir do último quadrimestre de 2017 e, no decorrer de todo o exercício de 2018 até o final do primeiro quadrimestre de 2019, continuou excedido o teto de 54% previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estes autos apresentam uma situação peculiar, pois a atual Prefeita Municipal assumiu seu mandato definitivamente em setembro de 2018, após a cassação do Prefeito à época.

Contudo, entendo que os seus argumentos no sentido de que a municipalidade está procurando incrementar a arrecadação e equilibrar os gastos com pessoal não são suficientes, neste momento, para afastar a irregularidade na análise da gestão fiscal apontada pela unidade técnica.

Em que pese os esforços empreendidos, os quais não se ignora, depreende-se que há a necessidade de se proceder a ajustes mais eficazes no gerenciamento do numerário público, pois as medidas levadas a efeito não foram suficientes, ainda, para o cumprimento das normas legais. Permanece, assim, a obrigatoriedade de retorno ao limite exigido.

Diante desse cenário, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por si só, conforme artigos 23, §3º[6] e 25, §1º, IV, "c"[7], obsta a concessão do pedido.

Indefiro, portanto, a solicitação formulada.

Ressalto que a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou também que a entidade não atendia, quando da instrução dos autos, ao disposto na Instrução Normativa nº 149/19, que trata do cumprimento da Agenda de Obrigações vigente.

Entretanto, ao consultar novamente os registros existentes na base de dados desta Corte, averigui a regularização da pendência[8].

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Cruzeiro do Oeste.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - indeferir a solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Cruzeiro do Oeste;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - cumprimento ao/do art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2. Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho.

3. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

4. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

5. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

6. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

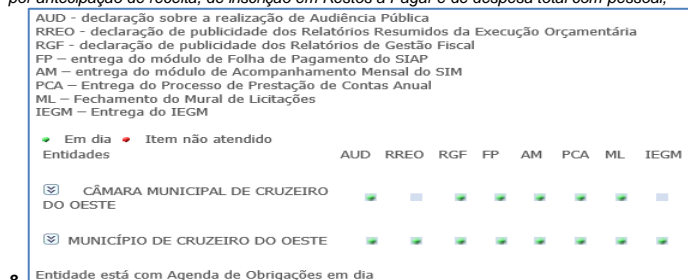
III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

7. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;



**PROCESSO Nº: 355776/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: AMELIA GRAMS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2443/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Incremento do Passivo a Descoberto

(Patrimônio Negativo). Existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Contas irregulares. Aplicação de multas. Anotação de Ressalvas. 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade da senhora Amelia Grams, Presidente da Companhia à época. O capital social declarado no exercício foi de R\$ 215.777,00 (duzentos e quinze mil setecentos e setenta e sete reais).

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
271241/12	2011	NESTOR BAPTISTA	ACO 3808/2017	Regular com ressalvas
215051/13	2012	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3300/2017	Regular com ressalvas
356899/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 829/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
361837/15	2014	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3817/2017	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução nº 2386/2017-COFIM-Primeiro Exame (peça processual nº 67), constatou as seguintes impropriedades: (i) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo). (ii) Existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas; (iii) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e (iv) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a interessada apresentou suas alegações de defesa e documentos (peça 79).

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 1644/19 (peça nº 80) e opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 541/19 (peça 82) também opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, anotação de ressalvas É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Registra-se, primeiramente, que foram sanadas as seguintes irregularidades apontadas na instrução inicial: incremento do Passivo descoberto (Patrimônio Negativo); e existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas.

Tais inconformidades foram analisadas pela área técnica com maior especificação na instrução nº 1644/19 (peça nº 80), cuja fundamentação adoto como razão para decidir; nestes termos, a regularização dos itens supracitados demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos pela empresa em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

O atraso na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ocorreu em relação ao mês 13 – encerramento do exercício. Foi registrada a entrega somente em 22/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016, ou seja, com atraso de 22 dias.

MÊS	ANO	DATA LIMITE	DATA ENVIO	ATRASO
13 – Encerramento do exercício	2015	31/03/2016	22/04/2016	22 dias

Não foi apresentada justificativa suficiente para afastar os apontamentos, a interessada informou, conforme constatado pela área técnica “que o atraso ocorreu pela falta de um sistema que gerasse as informações automaticamente, assim, como os lançamentos eram manuais acabava gerando erros ao entregar os dados”, mas não enviou qualquer documento sobre essas alegações; por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] à responsável Presidente da Empresa, Senhora Amélia Grams.

A prestação de contas, por fim, não trouxe o relatório do controle interno. O responsável alega que não foi constituído o Controle Interno na empresa por conta da reduzida estrutura administrativa e que os trabalhos de fiscalização foram feitos pelos membros do Conselho Fiscal. Ocorre que a empresa continua como sujeito de obrigações e direitos, ao tempo que não existe previsão legal que dispense a elaboração do referido documento.

Observa-se que as contas do exercício 2013 dessa empresa também foram julgadas irregulares por votação unânime desta Segunda Câmara no Acórdão nº 829/2017[3] também com a irregularidade por ausência de Relatório de Controle Interno.

Citam-se os seguintes julgamentos de contas irregulares por ausência de Relatório de Controle Interno de empresas estatais: Acórdão 2520/2016[4]; Acórdão 2588/2017[5]; e Acórdão 3830/2019[6].

Por esse motivo, as contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, caput, 70 e 74 da Constituição Federal[7] c/c arts. 4º a 8º da LCE nº 113/05[8], que disciplinam o Controle Interno.

Diante dessas razões, VOTO:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela irregularidade das contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade da senhora Amelia Grams, ante ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

II – pela aposição de ressalvas quanto: (i) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo); (ii) existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas; e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

III – pela aplicação de multa administrativa ao responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2015, Senhora Amelia Grams, prevista no:

III.I - art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

III.II – art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido a ausência do relatório do controle interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Execuções[9] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade da senhora Amelia Grams, ante ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

II – apor ressalvas quanto: (i) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo); (ii) existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas; e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III – aplicar multa administrativa a responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2015, senhora Amelia Grams, prevista no:

III.I - artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

III.II – artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido à ausência do relatório do controle interno;

IV - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[10] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

3. Processo nº 35689-9/14. Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, votaram IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

4. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Artágão De Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral (RELATOR) e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães (RELATOR). Vencido o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

6. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista (RELATOR), Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Em tramite Recurso de Revista nº 94794/19.

7. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...]

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

8. Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)  
 § 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)  
 I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)  
 II - ressarcir o eventual dano causado ao erário; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)  
 III - evitar ocorrências semelhantes. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)  
 § 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

Art. 7º Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.

9. Regimento Interno

Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

10. Regimento Interno

Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 311926/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, OGENY PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2444/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Urbanização de Curitiba, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor Roberto Gregorio da Silva Junior. A receita bruta fixada para o exercício foi de R\$72.608.290,98 (setenta e dois milhões, seiscentos e oito mil duzentos e noventa reais e noventa e oito centavos).

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
170996/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4279/2016	Regular com ressalvas com determinações
210819/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1150/2017	Regular com ressalvas com recomendações
213803/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4189/2017	Regular com ressalvas
204042/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 3638/18 (peça 24), detectou: (i) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante; (ii) existência de obrigações no passivo circulante vencidas; (iii) incremento do passivo descoberto (patrimônio líquido negativo); (iv) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; (v) atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a URBS apresentou defesa nas peças processuais 31-60, e o Sr. Roberto Gregório da Silva Junior às peças 62/63.

Em nova análise, a CGM emitiu a Instrução 1600/19 (peça 64), e opinou pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 521/19 (peça 66), opinou pela regularidade das contas com afastamento da multa. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que dos documentos que foram encaminhados, apenas regularizou-se o item iv, tendo a defesa informado que as divergências ocorreram devido a reclassificações orientadas pela auditoria externa, mas que foram regularizadas na Prestação de Contas de 2016. A unidade técnica verificou que não há mais divergências de informações em 2018. Assim, diante do que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte, o item deve ser convertido em ressalva.

Observa-se, ainda, que ocorreu atraso de na entrega da remessa do SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/05/2016	7

Não tendo o responsável apresentado justificativa[1] apta suficiente a afastar o apontamento, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista, conforme proposição da unidade técnica.

Quanto aos demais itens apontados como ressalvas e mantidos após o contraditório, adoto a Instrução da unidade técnica e o Parecer Ministerial como razões de decidir. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Urbanização de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com as seguintes ressalvas:

- a) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante;
- b) existência de obrigações no passivo circulante vencidas;
- c) incremento do passivo descoberto (patrimônio líquido negativo);
- d) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade (regularização tardia).
- e) atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Além da aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Roberto Gregorio da Silva Junior.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regulares as contas apresentadas pela Urbanização de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, com as seguintes ressalvas:

- a) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante;
- b) existência de obrigações no passivo circulante vencidas;
- c) incremento do passivo descoberto (patrimônio líquido negativo);
- d) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade (regularização tardia);
- e) atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

II- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Roberto Gregorio da Silva Junior;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A defesa informou que o atraso ocorreu devido a adaptações no sistema da Empresa para que fossem enviadas informações corretas ao Tribunal, e que desde o início da entrega dos dados do SIM-AM, a partir do exercício de 2013, houve dificuldades para enviá-los, o que acabou refletindo no atraso da entrega da abertura de 2016.

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 320860/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, NATAL NUNES MACIEL

ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2445/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Consórcio intermunicipal. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas, com ressalva e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, referente ao exercício financeiro de 2016[1], de responsabilidade dos Srs. Ernesto Alexandre Basso, Natal Nunes Maciel e Francisco Dantas de Souza Neto[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 98.949.993,68, pelo Ato de Consórcio nº 12/2015 de 20/10/2015.

Por intermédio da Instrução nº 2924/17 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal[3] apontou as seguintes impropriedades: (i) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (iii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (iv) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (v) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016; (vi) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016; (vii) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016; (viii) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio; (ix) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações de peças processuais 25/34, 41/43 e 47/54.

Após, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas (Instrução nº 2289/19, peça 57).

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 184/19 (peça 58), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à entrega dos dados mensais do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[4], conforme abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	25/07/2016	87
Janeiro	2016	31/05/2016	26/07/2016	56
Fevereiro	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Março	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Abril	2016	29/07/2016	22/09/2016	55
Mai	2016	29/07/2016	24/10/2016	87
Junho	2016	31/08/2016	27/10/2016	57
Julho	2016	31/08/2016	03/11/2016	64
Agosto	2016	30/09/2016	16/11/2016	47
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	13/01/2017	44
Novembro	2016	16/01/2017	31/01/2017	15
Dezembro	2016	28/02/2017	20/04/2017	51
Encerramento	2016	31/03/2017	23/04/2017	23

Em defesa, afirmou-se, em síntese, que as extemporaneidades decorreram de "dificuldades incontestes do sistema" sem apresentar, contudo, qualquer documentação para confirmar e embasar a afirmação. Conforme apontou a unidade técnica, é de se reforçar que todos os meses de 2016 foram entregues com atraso. Desse modo, entendo que não foram apresentadas justificativas aptas a afastar a inconformidade, sendo cabível a oposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

A CGM constatou que não houve defesa quanto a ausência de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária RREO, no exercício de 2016, ausência dos relatórios de gestão fiscal – RGF; assim, conforme a instrução, os itens devem ser ressalvados.

Quando ao relatório de controle interno, foi regularizado o item com a juntada da peça nº 53, cabendo, assim, a aplicação da Súmula nº 8, devendo ser ressalvado o item. Também cabe a aplicação da Súmula nº 8, ou seja, ressalva, quanto à regularização da impropriedade das diferenças entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo consórcio, pois foram juntados relatórios à peça nº 48 pág. 10/12 e um relatório consolidado à peça 54 com as receitas de cada Município, considerando o repasse por Fundo Municipal.

No que diz respeito ao déficit orçamentário, a defesa apresentada foi no sentido de que a razão seria a aquisição de um imóvel no valor de R\$2.500.000,00, e que havia autorização e foi antes emitida uma resolução com a criação de crédito adicional especial para tanto (peça nº 51), mas que, em verdade, acabaram sendo utilizados recursos do superávit de 2015 para a transação. No entanto, nas informações enviadas pelo SIM-AM há um déficit acumulado de R\$8.682.136,79 em 31/12/2016 e, não tendo sido corrigida na base de dados a informação com apresentação de documentação hábil, mantém-se o item como irregular, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", ressaltando que o último demonstrativo gerado na Prestação de Contas de 2018 (peça nº 10 do processo 224540/19) permanece o mesmo déficit.

Igualmente irregular mantém-se a impropriedade quanto a comparação entre os valores dos grupos ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, no qual foram levantadas discrepâncias com os números levantados pelo SIM-AM. A defesa apresentada à peça 48 informou que houve uma falha no sistema em 2016 que acarretou divergência nos saldos do grupo 7, mas que teriam sido corrigidas durante o exercício de 2016, o que de fato não ocorreu, conforme comprova a unidade técnica. Aplico, no caso, a multa do art. 87, IV, "g".

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

a) pela irregularidade das contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do déficit orçamentário de fontes não vinculadas e das diferenças na comparação entre os valores dos grupos ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, no qual foram levantadas discrepâncias com os números levantados pelo SIM-AM. Aplica-se a multa do art. 87, IV, "g" duas vezes para cada um dos gestores, Sr. Ernesto Alexandre Basso e Sr. Natal Nunes Maciel.

b) pela ressalva quanto a regularização tardia dos itens referentes ao relatório do controle interno e diferenças entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo consórcio, acrescida da ressalva quanto à entrega com atraso dos dados do SIM-AM, aplicando, por este último, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez a cada gestor[7], pela entrega intempestiva dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do déficit orçamentário de fontes não vinculadas e das diferenças na comparação entre os valores dos grupos ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, no qual foram levantadas discrepâncias com os números levantados pelo SIM-AM. Aplicar a multa do artigo 87, IV, "g", duas vezes para cada um dos gestores, senhor Ernesto Alexandre Basso e senhor Natal Nunes Maciel;

II- apor ressalva quanto à regularização tardia dos itens referentes ao relatório do controle interno e diferenças entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo consórcio, acrescida da ressalva quanto à entrega com atraso dos dados do SIM-AM, aplicando, por este último, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez a cada gestor[10], pela entrega intempestiva dos dados do SIM-AM;

III- realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, e encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
242857/13	2012	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4096/2017	Regular com ressalvas
390370/14	2013	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	COEX	ACO	3628/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
362175/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	GCILB			
357094/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	COFIM			

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	ERNESTO ALEXANDRE BASSO	878.814.469-00	27/03/2015	30/05/2016
Presidente	ERNESTO ALEXANDRE BASSO	878.814.469-00	31/03/2017	31/12/2017
Presidente	NATAL NUNES MACIEL	198.224.139-04	31/05/2016	31/12/2016
Presidente	FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO	574.853.809-15	01/01/2017	30/03/2017

3. Então COFIM.  
 4.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Ernesto Alexandre Basso, Francisco Dantas de Souza Neto e Natal Nunes Maciel.  
 8. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10. Ernesto Alexandre Basso, Francisco Dantas de Souza Neto e Natal Nunes Maciel.  
 11. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:  
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;  
 [...]

**PROCESSO Nº: 644267/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A**  
**INTERESSADO: MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2446/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante. Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Contas irregulares. Aplicação de multa. Aposição de Ressalvas

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia De Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A (CODESA) do Município de Goioerê, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do senhor Nilton Lima Da Costa, Presidente da Companhia à época.

O capital social declarado no exercício foi de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
277014/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2520/2016	Irregularidade das contas com aplicação de multa
375079/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2588/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
322653/15	2014	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		
464877/16	2015	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3830/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa. Em recurso de revista 94794/19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 3237/18 (peça 4), detectou: (i) Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante; (ii) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; (iii) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo); (iv) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; (v) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (vii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Oportunizado o contraditório, a CODESA, por seu presidente em exercício, Senhor Nilton Lima da Costa, apresentou defesa e documentos (peça 11); o interessado Senhor Mauro Maximiano também apresentou suas alegações de defesa e

documentos (peças 16-18).

Foi juntada cópia do Acórdão n.º 340/19 do Tribunal Pleno, por meio da Informação nº 2375/19-DP, o qual foi exarado no processo de TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO n.º 713262/18, quando o processo foi encaminhado a este Gabinete, para deliberação acerca de seu eventual sobrestamento.

Em razão da decisão que aprovou o Termo de Ajustamento de Gestão ter transitado em julgado em 01/04/2019, determinei o prosseguimento deste processo, nos termos no Despacho 425/19 (peça 21).

Em nova análise, a CGM emitiu a Instrução nº 1387/19 (peças nº 23) e opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 497/19 (peça 24), acompanhou a instrução da área técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Registra-se, primeiramente, que foram sanadas as seguintes irregularidades apontadas na instrução inicial: Incremento do Passivo descoberto (Patrimônio Líquido Negativo); e Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Tais inconformidades foram analisadas pela área técnica com maior especificação na instrução nº 1387/19-CGM (peça 23), cuja fundamentação adoto como razão para decidir; nestes termos, a regularização dos itens supracitados demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos pela empresa em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

O atraso na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) está comprovado conforme tabela abaixo.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	13/06/2016	45
Janeiro	2016	31/05/2016	13/06/2016	13

Não foi apresentada justificativa suficiente para afastar os apontamentos, os interessados alegaram adequações necessárias para entregar os dados corretos ao Tribunal; por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica e Ministério Público pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável então Presidente da CODESA, Senhor Nilton Lima da Costa.

A respeito da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, a empresa não atendeu o prazo estipulado no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A entrega da prestação de contas do exercício somente aconteceu em 05/09/2017, portanto fora do prazo de 30/04/2017; ou seja, com atraso de 128 dias.

Não foi apresentada justificativa suficiente para afastar referido atraso, os interessados alegaram adequações necessárias para entregar os dados corretos ao Tribunal; por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica e Ministério Público pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao responsável Presidente da CODESA ao tempo dos fatos, Senhor Mauro Maximiano.

Quanto à “Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante”, trata-se de circunstância capaz de gerar prejuízos ainda maiores para a empresa se não forem tomadas as medidas administrativas e judiciais para recebimento destes créditos, com a finalidade de se evitar a decadência e a prescrição.

Conforme constatado pela unidade técnica, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado para sanar essa irregularidade ainda não foi cumprido em seus prazos: Foi instaurado o processo 713262/18 para criação de um TAG para encerramento das atividades da empresa e a incorporação do seu patrimônio ao do Município de Goioerê, entretanto, até a presente data a empresa não cumpriu os prazos estipulados no TAG, assim, consideramos que o item ainda não foi cumprido. (Instrução 1387/19 – pág. 11).

Dessa forma, há afronta aos arts. 153 e 154 da Lei nº 6.404/76[4], motivo pelo qual deve ser julgada irregular a prestação de contas com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], bem como enseja a aplicação ao responsável então Presidente da CODESA, Senhor Nilton Lima da Costa, da multa administrativa descrita no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

De forma semelhante ao item anterior, o apontamento quanto à “Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas” também afronta os dispositivos indicados acima da Lei das Sociedades por Ações e, apesar da celebração do TAG nos autos 713262/18, não há prova de seu cumprimento. Assim, deve ser julgada irregular a prestação de contas com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], bem como enseja a aplicação ao responsável então Presidente da CODESA, Senhor Nilton Lima da Costa, da multa administrativa descrita no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

A prestação de contas, por fim, não trouxe o relatório do controle interno. O responsável declara (pág. 43 da peça processual nº 02) que a CODESA está inativa e por esta razão não há o Relatório do Controle Interno. Ocorre que a empresa continua como sujeito de obrigações e direitos, ao tempo que não existe previsão legal para dispensar a elaboração do referido documento. Por ocasião do contraditório, não foi apresentada defesa quanto à referida inexistência de relatório do controle interno.

Observa-se que as contas de exercícios anteriores dessa empresa também foram julgadas irregulares: de 2012 pelo Acórdão 2520/2016[9]; de 2013 pelo Acórdão 2588/2017[10]; e de 2014 ainda não foram julgadas; e de 2015 pelo Acórdão 3830/2019[11], todos apontaram, entre outras, irregularidade por ausência de Relatório de Controle Interno.

Por mais este motivo as contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, caput, 70 e 74 da Constituição Federal[12] c/c arts. 4º a 8º da LCE nº 113/05[13], que disciplinam o Controle Interno.

Afasto, por outro lado, o entendimento da Unidade Técnica sobre a aplicação de uma segunda multa pelo não encaminhamento de documentos solicitados, por entender que caracterizaria bis in idem, devido a inexistência do relatório, conforme declarado

pelo gestor, situação que merece a pena indicada acima.

Diante dessas razões, VOTO:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela irregularidade das contas apresentadas pela Companhia De Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A (CODESA) do Município de Goioerê, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Senhor Nilton Lima da Costa devido: (i) Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante; (ii) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; (iii) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

II – pela aposição de ressalvas quanto: (i) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo); (ii) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; (iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (vi) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

III – pela aplicação de multa administrativa ao responsável, Presidente da CODESA, Senhor Nilton Lima da Costa prevista no:

III.I - art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por três vezes, por (i) Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante; (ii) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; (iii) ausência do relatório do controle interno.

III.II - art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV – pela aplicação ao responsável Presidente da CODESA ao tempo dos fatos, Senhor Mauro Maximiano, da multa administrativa prevista no:

IV.I - art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

IV.II – art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido a ausência do relatório do controle interno.

Encaminhe-se cópia da presente decisão para ciência do relator no processo de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n.º 713262/18.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[14] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela irregularidade das contas apresentadas pela Companhia De Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A (CODESA), do Município de Goioerê, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Nilton Lima da Costa devido: (i) Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante; (ii) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; (iii) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

II – apor ressalvas quanto: (i) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo); (ii) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; (iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (vi) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

III – aplicar multa administrativa ao responsável, Presidente da CODESA, senhor Nilton Lima da Costa prevista no:

III.I - artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por três vezes, por (i) Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante; (ii) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; (iii) ausência do relatório do controle interno;

III.II - artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV – aplicar ao responsável Presidente da CODESA ao tempo dos fatos, Senhor Mauro Maximiano, da multa administrativa prevista no:

IV.I - artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

IV.II – artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido à ausência do relatório do controle interno;

V- encaminhar cópia da presente decisão para ciência do relator no processo de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n.º 713262/18;

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]  
 2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)  
 3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas

em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

4. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

[...]  
 5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]  
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]  
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]  
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]  
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]  
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]  
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]  
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]  
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

9. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Artágão De Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral (RELATOR) e Ivens Zschoerper Linhares.

10. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães (RELATOR). Vencido o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

11. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista (RELATOR), Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Em tramite Recurso de Revista nº 94794/19.

12. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]  
 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

13. Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

III - evitar ocorrências semelhantes. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

Art. 7º Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.

14. Regimento Interno

Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

**PROCESSO Nº: 165277/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA, MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2447/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uniflor, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Maycon Rodrigo Rodrigues de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1135/2018, de 25/01/2018.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
208605/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	122/2016	Regular
251091/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2162/2017	Regular
274931/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1629/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
287433/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2650/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1553/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 516/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Uniflor, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], regulares as contas da Câmara Municipal de Uniflor, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 173156/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO: EDUARDO RESENDE ALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2448/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Eduardo Resende Alves.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.375.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 776/2017, de 29/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
210022/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1132/2016	Regular
191102/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4001/2016	Regular
201659/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	21/2018	Regular
206646/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1450/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1406/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 601/19 (peça 15), corroborou o opinativo técnico, no entanto, com determinação ao Município para que

comprove a formação do Controlador Interno nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas ou em administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área. Ainda, sugeriu a inclusão, no modelo do relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste referência à qualificação técnica do responsável pelo controle interno.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto a esta Corte, trata-se de item fora do escopo e, no caso, não tendo sido comprovados fatos que desabonem o trabalho do controlador interno, deixo de acolher a determinação sugerida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 178930/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2449/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Carlos Dalberto Delmônico.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 807.000,00 (Oitocentos e sete mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 873/2017, de 15/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
230651/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1631/2016	Regular
244737/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4294/2016	Regular
283752/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	15/2019	Regular com ressalvas
253555/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2868/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1640/19 (peça 13), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 552/19 (peça 14), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 179243/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ**

**INTERESSADO: GERALDO CARLOS MASSOCATTO, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2450/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Kaloré, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Rita de Cássia Mercúrio do Couto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1375/2017, de 19/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
228320/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCDA			
233921/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4387/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
307090/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	200/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
196586/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	116/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1663/2019 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 529/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Kaloré, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Kaloré, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 180950/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE FREITAS, RENATO ERNESTO REIMANN**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2451/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Toledo, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Renato Ernesto Reimann. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), nos termos da Lei Municipal nº 116/2017, de 14/11/2017. A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
228240/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	634/2016	Regular
236874/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4421/2016	Regular
288517/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	549/2018	Regular
284248/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1608/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1479/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 52/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Toledo, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], regulares as contas da Câmara Municipal de Toledo, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 181590/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ELEANDRO DA SILVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2452/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Eleandro da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.350.000,00 (três milhões e trezentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1195/2017, de 22/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
204120/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3641/2017	Regular com ressalvas
224523/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	5761/2016	Regular
227429/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CMEX	ACO	991/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
298346/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	22/2019	Regular com aplicação de multa e recomendações

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1407/19 (peça 09), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 568/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 184425/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: CLARICE NUNES PEREIRA, MARCIO STOSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2454/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Clarice Nunes Pereira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.476.700,00 (um milhão e quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 490/2017, de 11/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
256529/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	497/2017	Regular com ressalvas
249496/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1899/2017	Regular
297117/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CGM			
280994/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1496/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 506/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 184654/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: GILSO BRESSIANI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2455/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Câmara do Município de Santa Tereza do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Gilso Bressiani. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) de acordo com a Lei Municipal nº 2065/2017 de 13/12/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
236722/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	488/2016	Regular
169492/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1680/2017	Regular
269547/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2296/2018	Regular
293387/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2850/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1958/19 (peça nº 08), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 591/19 (peça nº 09), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara do Município de Santa Tereza do Oeste, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 1º, inciso I[3], e artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara do Município de Santa Tereza do Oeste, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:**

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:**

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*

**4. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 185618/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, SEBASTIAO MENDES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2456/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Câmara do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Carlos Zampoli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) de acordo com a Lei Municipal nº 528/2017 de 11/12/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
272702/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4343/2017	Regular
235355/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4982/2016	Regular
272017/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3777/2018	Regular com ressalvas
245544/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2849/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1960/19 (peça nº 10), se manifestou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 590/19 (peça nº 11), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Barreiro, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Porto Barreiro, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 185910/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI, JOSE VERES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2457/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Manifestações uniformes.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Câmara do Município de Pitanga, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jose Veres.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.460.000,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil reais) de acordo com a Lei Municipal nº 2108/2017 de 22/12/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
206122/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	121/2016	Regular
234383/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4368/2016	Regular
239311/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1211/2018	Regular com ressalvas
211720/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2646/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1962/19 (peça nº 08), se manifestou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 589/19 (peça nº 09), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das

contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pitanga, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Pitanga, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 186045/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: DALCI VIEIRA BERTI, HENERSON LUIZ DIAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2458/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Lúcia, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Dalci Vieira Berti.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.015.000,00 (um milhão e quinze mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 776/2017, de 20/11/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265285/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1559/2017	Regular com ressalvas
217268/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4385/2016	Regular
277280/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3039/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
281265/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3493/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1975/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 587/19 (peça 09), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 186843/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO**

**INTERESSADO: DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2459/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mato Rico, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Dirceu Gonçalves de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.028.500,00 (um milhão, vinte e oito mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 539/2017, de 16/11/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
273946/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	4564/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
254503/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2153/2017	Regular com aplicação de multa
398475/17	2015	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	93/2018	Conhecimento e provimento
262526/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2096/2018	Regular com ressalvas
176356/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	770/2019	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2064/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 604/19 (peça 09), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mato Rico, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Mato Rico, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 190719/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA**

**INTERESSADO: LINDOLFO BAZOTI FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FÁBIO FERREIRA BUENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2460/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara do Município de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Lindolfo Bazoti Filho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.416.000,00 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil reais) de acordo com a Lei Municipal nº 2464/2017 de 18/12/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
256880/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	192/2016	Regular
209125/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	5040/2016	Regular
272467/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	855/2018	Regular com ressalvas
209300/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3514/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1979/19 (peça nº 09), se manifestou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 585/19 (peça nº 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pérola, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Pérola, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 19111/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: LEONIDES MOSER, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2461/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Chopinzinho, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Leonides Moser.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.287.238,33 (dois milhões, duzentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta e oito reais e três centavos), nos termos da Lei Municipal nº 3677/2017, de 06/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259803/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1480/2017	Regular com ressalvas
261038/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3381/2017	Regular com ressalvas
281946/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2752/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
287220/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2689/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1602/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 84/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico, no entanto, com determinação ao Município para que comprove a formação do Controlador Interno nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas ou em administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área. Ainda, sugeriu a inclusão, no modelo do relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste referência à qualificação técnica do responsável pelo controle interno.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto a esta Corte, trata-se de item fora do escopo e, no caso, não tendo sido comprovados fatos que desabonem o trabalho do controlador interno, deixo de acolher a determinação

sugerida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Chopinzinho, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Chopinzinho, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 191413/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: PATRIK PELOI FLAVIO, WALTER FERNANDES MARTINS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2462/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Goioerê, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Patrik Peleio Flavio.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.402.000,00 (três milhões, quatrocentos e dois reais), nos termos da Lei Municipal nº 2530/2017, de 20/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
229785/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2369/2016	Regular
148355/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4410/2016	Regular
239907/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	777/2018	Regular
181570/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1448/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2084/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 605/19 (peça 09), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Goioerê, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Goioerê, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos

contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 191812/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR**

**INTERESSADO: APARECIDO MOREIRA DA COSTA, IDERCEU IRINEU PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2463/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mirador, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Iderceu Irineu Pereira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 960.197,00 (Novecentos e sessenta mil e cento e noventa e sete reais), nos termos da Lei Municipal nº 419/2017, de 21/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
242056/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6249/2016	Regular
253167/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6376/2016	Regular
235766/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3503/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
195563/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2944/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1641/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 553/19 (peça 09), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mirador, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], regulares as contas da Câmara Municipal de Mirador, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 192878/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADO: MILTON VANDERLEI FILHO, OSCAR PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2464/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Câmara do Município de Quinta do Sol, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Oscar Pereira da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 841.000,00 (oitocentos e quarenta e um mil reais) de acordo com a Lei Municipal nº 989/2017 de 7/12/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
266038/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3980/2017	Regular
234863/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4542/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
826314/17	2015	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	83/2019	Conhecimento e provimento
281954/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1689/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
285686/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1053/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2704/19 (peça nº 08), se manifestou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 688/19 (peça nº 09), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quinta do Sol, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Quinta do Sol, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 193483/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA**

**INTERESSADO: CÉLIO DE CARLIS, JOSE CARLOS PAIXÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2465/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Astorga, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Célio de Carlis.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2902/2018, de 12/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265340/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	322/2016	Regular
235312/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4566/2017	Regular com ressalvas
301394/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2048/2018	Regular com ressalvas
267947/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1388/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1548/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 552/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Astorga, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], regulares as contas da Câmara Municipal de Astorga, referentes ao exercício de 2018.

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 193998/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO: CLAUDEINEI DE SOUZA, EMERSON VIDAL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2466/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.  
 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Claudinei de Souza. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.400.000,00 (um milhão, quatrocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1785/2017, de 11/12/2017. A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
214257/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	6001/2016	Regular
232259/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4534/2016	Regular
289394/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2523/2018	Regular com aplicação de multa
722989/18	2016	RECURSO DE REVISTA	GCDA	ACO	1385/2019	Conhecimento e não provimento
296408/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3048/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1717/19 (peça 13), opinou conclusivamente pela regularidade. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 514/19 (peça 14), corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 194242/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO: JOSE ARNALDO DINIZ, VINICIUS JOSE DA COSTA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2467/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.  
 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Vinicius Jose da Costa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.797.635,00 (um milhão e setecentos e noventa e sete mil e seiscentos e trinta e cinco reais), nos termos da Lei Municipal nº 361/2017, de 30/11/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
182100/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	204/2016	Regular
172205/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3988/2016	Regular
260019/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	605/2019	Regular com ressalvas
204023/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3367/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1691/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 566/19 (peça 09), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], regulares as contas da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 194986/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL**  
**INTERESSADO: EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, VALDOMIRO BUENO DE LIMA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2468/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.  
 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Diamante do Sul, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Ezequiel Scharan dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 866.000,00 (oitocentos e sessenta e seis mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1038/2017, de 30/11/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
270157/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	701/2017	Regular
257804/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	5056/2016	Regular
302390/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CMEX	ACO	2514/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
303668/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3176/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2132/19 (peça 10), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 161/19 (peça 11), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Diamante do Sul, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20051, regulares as contas da Câmara Municipal de Diamante do Sul, referentes ao exercício de 2018;  
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 195850/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2469/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Assis Manoel Pereira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 37.585.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos e oitenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2950/2017, de 15/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
235270/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1759/2016	Regular
245911/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3920/2016	Regular
294436/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	288/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
300510/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2539/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1489/19 (peça 10), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 563/19 (peça 12), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20051, regulares as contas da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 196172/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO: MARCELO FERNANDES RODRIGUES, ROBERTO CARLOS MORELIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2470/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guapirama, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcelo Fernandes Rodrigues.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 624/2017, de 24/10/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
158918/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	679/2016	Regular
180496/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4491/2016	Regular
268699/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	GCFAMG	ACO	1264/2018	Regular com aplicação de multa
427766/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	558/2019	Conhecimento e não provimento
231330/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3653/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2144/19 (peça 11), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 617/19 (peça 12), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guapirama, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20051, regulares as contas da Câmara Municipal de Guapirama, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 197454/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2471/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mauá da Serra, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcio Dias de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 619/2017, de 04/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260690/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1433/2016	Regular
256336/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	5625/2016	Regular
295556/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2721/2018	Regular com ressalvas com determinações
293476/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	482/2019	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2164/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 601/19 (peça 15), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mauá da Serra, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à

Diretoria de Protocolo.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20051, regulares as contas da Câmara Municipal de Mauá da Serra, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Sem publicações

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº: 201257/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA**

**INTERESSADO: CLERIS MORAES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1101/19**

Em face do contido no Parecer nº 93/19 – 7PC (peça 10), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a formação do titular do Controle Interno, apresentando eventuais certificados de participação deste em cursos de capacitação na área, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 9 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 509093/10**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CELSO ROTOLI DE MACEDO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES: CLOVIS MARIO DE LARA, HELCIO JOSE VIDOTTI, LUCIANO VALERIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1153/19**

Retorna o presente para deliberação, após juntada da petição intermediária nº 543891/19, em que se informa da nomeação de Renan Rafael Marcon (CPF 045.643.269-88) para o cargo de Técnico em Computação do Tribunal de Justiça em decorrência de decisão judicial.

Considerando que, a princípio, a Decisão Definitiva Monocrática nº 595/11 (peça 35) permanece hígida, entendemos necessária somente a atualização dos registros junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com posterior novo encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Encaminhem-se nesses termos.

Gabinete do Relator, 19 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 484534/19**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE LUIZ FERNANDES FILHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, E OUTROS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1162/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 93), em que se busca a reforma do Acórdão nº 1636/19 – Primeira Câmara (peça 90), que determinou o registro do ato de aposentadoria de José Luiz Fernandes Filho no cargo de Auditor Fiscal;

II. ao final do prazo, independente de resposta à intimação, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 20 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 559941/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**

**PROCURADORES: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1181/19**

I – Trata o presente de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93, apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA., a qual participou do Pregão Presencial (SRP) Nº 079/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE BRAGANEY, que tem por objeto o registro de preço para aquisição de materiais hospitalares, alegando sinteticamente:

a) Que foi desclassificada pelo fato de “a proposta estar assinada pelo seu representante não credenciado”, por não aceitar a “procuração” apresentada, já que deveria ser apresentado “substabelecimento”. Aduziu que o pregoeiro recusou a participação da empresa porque o título do documento era “procuração” e não “substabelecimento”, desconsiderando totalmente seu conteúdo e que tal ação caracteriza excesso de formalismo.

b) Que o procurador “Maicon Cordova Pereira”, recebeu procuração pública do representante legal “Anacleto Ferrari”, com poderes específicos para “nomear representante para representá-las nas concorrências e ou licitações”.

c) Que o art. 662 do Código Civil[1] não exige a formalidade levantada pelo pregoeiro e que este poderia ter diligenciado para solicitar que a empresa ratificasse seus atos antes mesmo da sessão pública.

d) Por tais razões, requereu a anulação da recusa de credenciamento da empresa Altermed, assim como toda a fase de lances, para que a Representante pudesse vir a participar do certame.

e) Requereu liminarmente a suspensão da licitação, alegando que considerando que a qualquer momento poderá haver a contratação de outra empresa, o que configuraria o periculum in mora e que o fumus boni juris estaria concretizado em todos os elementos apontados no direito que estão em desacordo com os princípios básicos da matéria.

É o breve relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV- Entretanto, relativamente ao pedido cautelar, entendo que o mesmo não merece ser provido.

Isto porque denota-se da Ata acostada à peça 10 que não houve qualquer manifestação da Representante quando da comunicação de sua desclassificação. Assim dispõe o inciso VXII, do art. 11, do Decreto Federal nº 3555/00, que regulamenta o pregão:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Ou seja, o momento ideal para a Representante se opor ao ato do Pregoeiro, o qual aduz ser excessivamente formalista, era ao final da sessão, registrando em ata a síntese das razões de recorrer, de forma imediata e motivada.

Ademais, Diógenes Gasparini leciona que o Recurso Hierárquico, um dos tipos recursais previstos na Lei nº 8666/93: “É o meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto”[2].

Logo, preliminarmente à busca da satisfação de seu interesse por meio de medida liminar nesta Corte, caberia ter agido administrativamente junto ao Pregoeiro, apresentando manifesta intenção de recorrer.

Por tais razões, não há que se falar na existência de periculum in mora, uma vez que o próprio interessado deixou de buscar a satisfação do seu pleito administrativamente no momento oportuno. Não há, nesse caso, como considerar a existência do perigo da demora quando a própria parte colabora dificultando o deslinde da situação, sendo que corroborá-la seria, mutatis mutandis, beneficiar o interessado com o produto de

sua própria torpeza.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados o MUNICÍPIO DE BRAGANEY, sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA (Prefeito Municipal) e sr. JEAN MARCELO ROCHA;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, por meio de seu representante legal e do Pregoeiro, sr. JEAN MARCELO ROCHA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

2. GASPARI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 84.

**PROCESSO Nº: 500866/19**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1182/19**

I - Trata-se de Consulta apresentada pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS, em que requer esclarecimentos quanto aos seguintes questionamentos:

a) Uma vez que o art. 13 da Lei da FUNEAS prevê que o regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal da Atenção em Saúde do Estado do Paraná será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, aplicam-se aos colaboradores da FUNEAS previstos no art. 9º, §4º da Lei Estadual nº 17.959/2014 as disposições da 8.036/1990, e em especial, a multa prevista em caso de rescisão imotivada por iniciativa do empregador?

b) Uma vez que o art. 13 da Lei da FUNEAS prevê que o regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal da Atenção em Saúde do Estado do Paraná será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, aplicam-se aos colaboradores da FUNEAS previstos no art. 9º, §4º da Lei Estadual nº 17.959/2014 as disposições do art. 478 deste Diploma e, em especial, a possibilidade de pagamento de aviso prévio na modalidade indenizada?

c) Uma vez que o art. 13 da Lei da FUNEAS prevê que o regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal da Atenção em Saúde do Estado do Paraná será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, aplicam-se aos colaboradores da FUNEAS previstos no art. 9º, §4º da Lei Estadual nº 17.959/2014 as disposições eventualmente previstas em acordos e convenções coletivas e, em especial, pagamento de vale alimentação, vale refeição, vale transporte, reajuste e outros?

d) Uma vez que o art. 13 da Lei da FUNEAS prevê que o regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal da Atenção em Saúde do Estado do Paraná será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, aplicam-se aos colaboradores da FUNEAS previstos no art. 9º, §4º da Lei Estadual nº 17.959/2014 as disposições do art. 611-B, X, correspondente ao pagamento de horas extraordinárias de trabalho, e, mais ainda, o controle de jornada?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico nº 688/2019 (peça nº 19), no sentido de que:

" (...)tanto o pré-julgado nº 25 do TCE/PR, quanto a vedação insculpida no Acórdão nº 178/2019 não se aplicam ao caso da FUNEAS, em vista da existência de previsão legal expressa em sentido diverso, sendo possível, por isso, concluir pela aplicabilidade dos ditames legais relativos ao recolhimento de FGTS e multa, conforme o caso, ao aviso prévio, inclusive na modalidade indenizada, a eventuais previsões contidas em acordos e convenções coletivas que esta celebrar, e ao pagamento de horas extraordinárias ou banco de horas, conforme o caso.

Situação diversa é a dos servidores públicos cedidos à FUNEAS, uma vez que a eles se aplica explicitamente o regime jurídico estatutário."

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende ao requisito previsto no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O Consultante visa esclarecimentos quanto à aplicabilidade de normas trabalhistas aos colaboradores da FUNEAS.

Confrontando o teor da inicial com a documentação que instrui a Consulta, bem como a partir do parecer jurídico, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula nº 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Destaca-se que o Consultante apresenta sua dúvida, a partir do caso concreto, como se depreende da construção dos questionamentos feitos e do teor do parecer jurídico apresentado, que se referem diretamente à situação fática da entidade, citando, inclusive artigos específicos de sua Lei Complementar autorizadora.

Salienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo

perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento.

(...)

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...)"

(Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18)

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

V – Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese;

(...)"

**PROCESSO Nº: 290574/18**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: DIEGO GURGACZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1185/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 747/19 – Tribunal Pleno (peça 46), e em atenção à Informação nº 4867/19, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 550880/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1186/19**

I - Trata-se de Representação formulada por EMPÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que noticia irregularidades na Concorrência n.º 13/19, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto o "Registro de Preço para aquisição de uniformes escolares (calças, agasalhos, camisas, bermudas e shorts saias) em atendimento da demanda para o ano de 2020, da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, do Município de Maringá-PR, através da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística -SEPAT."

A Representante alega que:

a) O instrumento convocatório exige atestado de capacidade técnica com quantidades mínimas muito acima do volume previsto para a contratação, cerceando a participação de empresas de pequeno porte e microempresas;

b) Não há previsão de lotes exclusivos para pequenos empresários, conforme determina a Lei Complementar 123/2006, considerando que, ao contrário do que afirma o órgão licitador no edital, certamente existem pelo menos 3(três) empresas de pequeno porte ou microempresas no local ou região, capazes de atender plenamente o objeto da licitação;

c) Os diferentes prazos para a entrega das amostras, de 10(dez) dias úteis para o primeiro e o segundo colocado, e 5(cinco) dias úteis para o terceiro, não conferem um tratamento isonômico aos participantes, tampouco são suficientes para a confecção e entrega dos laudos técnicos dos produtos;

d) O órgão licitante, em resposta à impugnação apresentada, não prestou esclarecimentos quanto às variações de composição previstas no edital, de 2% no tecido e de 5% na gola, uma vez que a resolução 02/2008 do INMETRO permite uma variação de 3%;

e) O material exigido para a confecção das bermudas é raro no mercado, direcionando o certame para participantes específicos;

Finalmente, requer liminarmente a suspensão do certame, e no mérito a nulidade do Edital de Concorrência n.º 13/2019.

É o breve relato.

II – O exame da admissibilidade do feito deve ser convertido em diligência, uma vez que a Representante deixou de instruir o feito com cópia do edital e da impugnação apresentada junto ao procedimento licitatório, documentos essenciais para a análise da questão posta em discussão, cuja juntada se faz necessária, sob pena de impossibilidade de prosseguimento do feito.

III - Diante do exposto, **CONVERTE-SE** o exame de admissibilidade em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que intime a Representante, a fim que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Edital de Concorrência n.º 13/2019, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, bem como cópia integral do procedimento licitatório em questão, sob pena de não conhecimento do feito.

V - Após, voltem conclusos.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 8658/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MANOEL SEBASTIAO PEREIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1187/19**

Em conformidade com o Parecer nº 1880/19 (peça 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, derradeira intimação do MUNICÍPIO DE TIBAGI, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os dados relativos à presente inativação no Sistema SIAP, sob pena de eventual negativa de registro e demais sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, entre as quais o impedimento à emissão online da certidão liberatória;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 264963/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: OZIEL NEIVERT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1198/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 480/19 – Tribunal Pleno (peça 82) e registrada a ressalva determinada no Acórdão nº 42/18 – Segunda Câmara (peça 64), conforme Informação nº 3429/19 – CMEX (peça 83), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 509355/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, POERSCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME, VERA LUCIA DOS SANTOS POERSCH**

**PROCURADORES: EDUARDO HOFFMANN, JOAO GUSTAVO BERSCH, KATLIN ARIANA KANNEMBERG RAGASSON**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1201/19**

Considerando o não conhecimento do presente Recurso de Revisão, e consequente manutenção dos termos do Acórdão nº 5881/15 – Segunda Câmara, com as modificações do Acórdão nº 1724/18 – Tribunal Pleno (peça 159), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual ao Recurso de Revista nº 33503/16, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 281121/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH, SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY**

**PROCURADORES: SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1203/19**

1. Em face de reforma do Acórdão nº 2185/18 – Segunda Câmara (peça 29) pelo Acórdão nº 2007/19 – Tribunal Pleno, peça 43 dos autos anexos nº 92520/19, que transitou em julgado em 08/08/2019, conforme certificado naqueles autos, e em atenção à Informação nº 5022/19 – CMEX (peça 48), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 257549/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA**

**PROCURADORES: ADRIANE PEGORARO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1207/19**

I. Pela Petição Intermediária nº 577613/19 (peças nº 30 até nº 31) o Município de Espigão Alto do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.461/19 – CGM (peça 27).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 28 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 256732/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1211/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente a informação e os comprovantes solicitados no Parecer n.º 1762/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, sob pena de eventual provimento da representação e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 277891/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1212/19**

I. Pela Petição Intermediária nº 575629/19 (peças nº. 71 e 72) o Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.248/19 – CGM (peça 69).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 28 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 134787/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS BOVO, OSNI DEL MORO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1215/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão n.º 959/19 – S2C (peça 41), e em atenção à Informação n.º 4945/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 9540/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS - EIRELI, ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, GIANCARLO NOGUEIRA DA CRUZ, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JUNIUS CESAR DOMANOSKI, LINDANIR HIBNER LINHARES, LUIZ ARTHUR DOS SANTOS, MARCIO DE CASTRO SANTOS, MUNICÍPIO DE ANTONINA, RIVAIL GENAR FELICIANO, ROSANA ARDIGO MARTINS**  
**PROCURADORES: LINDANIR HIBNER LINHARES, THIAGO FERNANDO DE SOUZA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1217/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de todos os documentos colacionados na Concorrência nº 02/2018, conforme Instrução nº 2847/19 – CGM (peça 39), sob pena de eventual provimento da representação e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao final do prazo, independente de resposta, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 28 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 204814/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1218/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 651/12 – S2C (peça 19), e em atenção à Informação nº 4575/19 – CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 753400/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI, ANA ROSSILA JOSE CRUZ FERREIRA, JHON LENON ARDUIM PORTEL, MARIA APARECIDA RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS, NILSON RIBEIRO CHAGAS, ROSSIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, ROSSILL JOSÉ CRUZ**

**PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1227/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 803/19 – STP (peça 62), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 319351/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ELISANGELA APARECIDA DONIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NABIL HELIO BEURON, NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO DE MARINGÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, COMPRAS E LOGÍSTICA - MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI**  
**PROCURADORES: LEONARDO MELO MATOS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1228/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 802/19 – STP (peça 88), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 774288/18**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1229/19**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 586167/19

(peças 34/38), que trata de recurso de revisão interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, neste ato representada por sua Presidente, MAIRA HELENA FALKOSKI, contra o Acórdão nº 2118/19 – Tribunal Pleno (peça 32), que negou provimento ao presente recurso de revista e manteve os termos do Acórdão nº 2079/18 – Primeira Câmara (peça 18), que julgou regulares com ressalva as contas da entidade relativas ao exercício de 2017, com aplicação de multa.

O Acórdão nº 2118/19 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no DETC nº 2121, de 14/08/2019, sendo que a peça recursal foi apresentada em 30/08/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de setembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 581513/19**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1231/19**

I - Trata-se de Denúncia formulada por JOSÉ GONZAGA DA SILVA, que noticia supostas irregularidades decorrentes da contratação da empresa ENGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. O Denunciante alega que:

a) Há duplicidade na contratação de mão-de-obra para a instalação de luminárias, pois a empresa BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA já presta serviço de manutenção (contrato nº 20/2018 e seus termos aditivos) e a Prefeitura contratou a empresa ENGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI para prestar o mesmo serviço, tendo pagado R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

b) O Secretário de Iluminação fez declarações comparando a LED Chinesa, que é instalada em Foz do Iguaçu, à LED certificada da Philips do Brasil, hoje reconhecida mundialmente, mas que na época tinha um custo mais alto;

c) Anexa folders de empresas de referência nacional, com Certificação INMETRO e afirma que nenhuma delas foi contratada. O preço apresentado pela ENGEPAR ultrapassa em 5 milhões de reais o apresentado pelas outras empresas;

d) Alerta para o fato de que a ENGEPAR foi vencedora da concorrência nº 05/2019, do Município de Foz do Iguaçu, com valor inferior ao praticado no mercado, oferecendo 70% de desconto para ficar também com o contrato de manutenção pelo prazo de 5 anos.

e) Trata-se de um prejuízo de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) aos cofres públicos do município de Foz do Iguaçu decorrente da compra de LED superfaturada. Todas as empresas que participaram da concorrência, inclusive empresas de renome nacional, como Citelux, foram desclassificadas por não atenderem às exigências do edital.

f) "Pode-se supor um acordo entre as empresas para apresentar preços fora do edital ou faltando documento, ou mesmo LED fora das especificações. No entanto a maioria vende LED com certificado nacional e com garantia de 5 anos, o que evidencia uma possível sabotagem ao certame."

g) "Fatos estes que merecem a imediata suspensão do contrato, o não pagamento de valor a empresa, até os esclarecimentos dos fatos e a sua suspensão por fraude de 2 anos, além da possibilidade de desabilitá-la para demais concorrências, devido a sua conduta."

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a DENÚNCIA, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a DENÚNCIA, ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados: PREFEITURA DE FOZ DO IGUAÇU, ENGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO BRAGA MACHADO;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por meio de seu representante legal, de FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito Municipal, e de PAULO BRAGA MACHADO, Diretor de Iluminação Pública, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante e juntem cópias do processo de concorrência pública nº 05/2019 e do contrato nº 20/2018 e seus termos aditivos, do Município de Foz do Iguaçu.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

**PROCESSO Nº: 170333/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO TAMURA, CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, EDMUR PIRES CARDOSO, JOAO VITOR MARIANO, MARINA PEREIRA CAYRES, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO**

**ITIMURA, SUSUMO ITIMURA (FALECIDO(A) EM 2011), WALTER CARLOS FRATA**

**PROCURADORES: ALFREDO OLINTO KUHN, VANESSA LIE ITIMURA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1233/19**

Em razão da Informação nº 6538/19 – DP (peça 56), em que se relata que as atividades da Creche Nice Braga foram encerradas e que foram nomeados como liquidantes os Srs. Omar Mohamad Zebian e Reginaldo Galvão, entendemos pela inclusão destes como interessados no presente processo.

Após, em complementação às determinações do Despacho nº 1.093/19 (peça 54), os liquidantes deverão ser citados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem quanto à Instrução nº 583/19 (peça 52), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e quanto ao Parecer nº 184/19 – 3PC (peça 53), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de acolhimento das sanções sugeridas.

Retornem à Diretoria de Protocolo para providências e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 2 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 171420/19**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMARY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO (FALECIDO(A) EM 2011), PAULO ERNESTO CONRADT, PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, ROSEMARY ESCABIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI**

**PROCURADORES: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL MULLER MARTINS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1234/19**

Em adição aos termos do Despacho nº 1170/19 (peça 574) e em acolhimento à sugestão oferecida no Parecer Ministerial nº 87/19 – 7PC (peça 570), retifico os termos do Despacho nº 334/19 (peça 562), para que, presentes os critérios de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, o conteúdo da peça 561, apesar de nominado Recurso de Revisão, seja recepcionado como Recurso de Revista.

Retornem à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, conforme já determinado no Despacho nº 1170/19 (peça 574).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de setembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 400470/19**

**ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA**

**PROCURADORES: LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, LUIS CARLOS DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, MAURICIO RIBEIRO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PEDRO SCHNIRMANN, RAPHAEL KUZER LEHMKUHL, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO PANSARINI, SIMONE MARGARIDA LAZAREK LUVIZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WILEY HIROSHI TAKAHASHI, WILMAR EPPINGER, ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALISSON JOADIR GONCALVES, ANDRE LUIS DE BRITO, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, ELIAS JOSE KRUGER, EVANDRO PANKRASTS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, FULVIO LEONARDO PICOLOTO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, IRIS MARIA CANELLO VILAR, IZABEL FATIMA SIRTOLI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LORENA TERESINHA FRIGO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO: 1237/19**

Considerando a manutenção integral do Despacho nº 700/19 – GCAML[1], homologado pelo Acórdão nº 1509/19 – Tribunal Pleno[2], solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

I. retorne o comando processual à Representação da Lei nº 8.666/1993

autuada sob o nº 347278/19;

II. inclua Luis Adolfo Kutax (OAB/PR 44.476) na autuação, na condição de procurador da Copel Distribuição S.A. (instrumento na petição intermediária nº 467990/19);

III. diligencie junto ao citado advogado para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação mencionada como anexo na peça 53 dos autos 347278/19, porém ausente dos autos;

IV. ao final, atendida a diligência ou vencido o prazo, retorne o feito a este Gabinete para nova apreciação.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Peça 4 dos autos nº 347278/19.

2.

3. Peça 51 dos autos nº 347278/19. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 194842/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, EZEQUIEL DA SILVA, RAFAEL BOSCO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1238/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, de LUIZ GUESSER, atual Presidente da Câmara Municipal de Palmas;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, na pessoa de seu Presidente, LUIZ GUESSER, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o atendimento à determinação contida no item II do Acórdão nº 609/19 – Segunda Câmara (peça 53), sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;

III – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 3 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 129902/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1239/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 853/19 – S2C (peça 41), e em atenção ao Despacho nº 842/19 – CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 176541/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO: ELAINE TRATCH WEBER, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1240/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 319/19 – S2C (peça 145), e em atenção ao Despacho nº 1267/19 – CAGE, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 134625/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO AFONSO FELCHAK, LUIZ CESAR PABIS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1242/19**

I. Pela petição intermediária nº 540396/19 (peças 24/25), o Sr. Flávio José Arns apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 292/19 – CGE (peça 5).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova

instrução.  
Gabinete, 3 de setembro de 2019.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 259213/12**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1243/19**

Em atenção ao Parecer Ministerial nº 745/19 – IPC (peça 17), e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na atuação, como interessados, da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e do Sr. HUMBERTO REMÍGIO GAMBA, atual Diretor Superintendente da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. JOSÉ SOLLAK, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na Instrução nº 5.419/12 (peça 7), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 299717/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: DAVID FAVARO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1246/19**

I. Mediante a petição intermediária nº 462204/19 (peças 49/52) a CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA procura demonstrar atendimento à determinação do item II do Acórdão nº 124/19 – Segunda Câmara (peça 35).

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, ao analisar a petição, entendeu que os procedimentos adotados não foram os devidos, em razão do que avaliou por nova intimação do ente, para juntada de documentos, e deliberação deste relator quanto a eventual aplicação de multa e/ou dilação de prazo.

III. Da análise, entendo que o gestor da entidade, Sr. DAVID FÁVARO, procurou dar atendimento às determinações desta Corte, mesmo que de forma incorreta, pelo que o isento de multa.

IV. Acolho, entretanto, a sugestão de concessão de NOVO PRAZO, a contar da publicação do presente ato, de 30 (trinta) dias, para que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, na pessoa de seu representante legal, apresente a documentação solicitada pela CMEX na Instrução nº 918/19 (peça 56), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Retornem à CMEX para registro.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para a devida intimação.

Gabinete, 3 de setembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 877523/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, ZENEIDE DE LIMA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1250/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1047/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento, pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis, da determinação contida no item II do Acórdão nº 1.419/19 – Segunda Câmara (peça 75), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento da determinação desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS.

III. Encaminhem-se à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de setembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 881481/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1251/19**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 562624/19, que trata de RECURSO DE REVISTA interposto por MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA contra o Acórdão nº 2001/19 – Tribunal Pleno (peça 23), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, oferecida por Vereador integrante da Câmara Municipal de Ponta Grossa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2107, de 25/07/2019, tendo transitado em julgado em 19/08/2019, conforme Certidão nº 753/19 (peça 27), ao passo que a peça recursal foi apresentada em 21/08/2019, portanto DE FORMA INTEMPESTIVA.

Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno, entendo ausente requisito essencial à admissibilidade do recurso proposto, em razão do que NÃO O RECEBO.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de setembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

WK

**PROCESSO Nº: 199791/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**  
**INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1253/19**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Prefeito do Município de Santo Inácio mediante a petição intermediária nº 593074/19, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 206623/19**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, JOSÉ RICHÁ FILHO, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**PROCURADORES: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, JOÃO PEDRO FRUET BETTINI RIBAS LUPION**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1254/19**

I. DEFERE-SE o pedido de PRORROGAÇÃO DE PRAZO solicitado por ABELARDO LUIZ LUPION MELLO mediante a petição intermediária nº 592337/19, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Indefere-se, entretanto, o pedido alternativo para que os prazos sejam renovados após a manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística, por não haver previsão regimental que abrigue tal pretensão.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 317637/16**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GENI DOS SANTOS PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1255/19**

Em retificação aos termos do Despacho nº 1124/19 (peça 47), solicita-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a atualização do SIAP, conforme solicitado nos Pareceres de nº 6910/17 (peça 36) e nº 571/19 (peça 44), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 199086/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA****INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1263/19**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 546009/19, que trata de recurso de revista interposto por JORGE RODRIGUES NUNES contra o Acórdão nº 2098/19 – Segunda Câmara (peça 28), que aplicou multa ao interessado e impôs determinação ao Município de Santa Mariana e expedição de ofício ao Controle Interno Municipal.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.118, de 09/08/2019, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 13/08/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de setembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Sem publicações

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA****PROCESSO N.º: 499795/19****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO****INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1279/19**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava – GEPATRIA, por meio da qual apresenta cópia da petição inicial de “Execução de Obrigação de Fazer assumida em Termo de Ajustamento de Conduta” proposta em face do Município de Cantagalo, em razão de fatos apurados nos Inquéritos Cíveis n.º MPPR-0059.18.000101-4 e MPPR-0059.18.000200-4.

Consta dos autos que o órgão ministerial firmou TAC, em 17/12/2014, com o referido município, que tinha por objeto conferir maior transparência à gestão pública, “mediante a publicação de dados relativos à administração do Município de Cantagalo na internet”.

No ajuste, o município comprometeu-se a divulgar as devidas informações no “portal da transparência” no prazo de 60 (sessenta) dias. Contudo, aduz o órgão ministerial que o compromisso não foi cumprido da forma acordada, mesmo após diversas diligências para garantir o atendimento ao acordo.

Diante disso, passados mais de quatro anos, verifiquei que a administração não atendeu o TAC, razão pela qual foi proposta a referida ação.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de que o Município de Cantagalo não divulga os dados relativos à administração em página da internet, em possível violação ao princípio da publicidade insculpido na Constituição Federal e à Lei n.º 12.527/2011 (lei de acesso à informação).

Segundo informado pelo representante, há diversos links no Portal do município que correspondem aos itens listados no Termo de Ajustamento de Conduta. Porém, as informações não são efetivamente disponibilizadas naqueles campos, o que, nos termos da peça inicial, evidencia a “desídia com a qual o Poder Executivo de Cantagalo tem agido em relação ao seu Portal da Transparência, negando cumprimento a texto expresso de lei que lhe obriga ao contrário”.

Assim, recebo a presente Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Cantagalo, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Jair Rocha da Silva (prefeito municipal) e o Sr. Everson Antonio Konjanski (ex-prefeito, gestão 2013/2016), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da demanda.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

**PROCESSO N.º: 265637/16****ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA****INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL, OLGA MARIA SALOMÃO DO AMARAL E CASTRO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1301/19**

Considerando o contido na Instrução 1085/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 66), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 3077/18 da Segunda Câmara (peça 53).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 281341/14****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV****INTERESSADO: KEISHI ASAKURA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1302/19**

Considerando o contido na Instrução 1050/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 106), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de KEISHI ASAKURA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1351/19 da Segunda Câmara (peça 95).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 852610/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARMELLO BARBOSA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1305/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Helcio Soares Padilha Junior, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 50/2018 do Município de Astorga, que tem por objeto “a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, consultoria e/ou assessoria educacional para formação continuada e valorização profissional dos professores da Rede Municipal, para o ano de 2019”.

O valor máximo da licitação é de R\$ 80.320,00 (oitenta mil, trezentos e vinte reais). A abertura do certame ocorreu em 17/12/2018[1].

Insurge-se o representante contra a (i) exigência de balanço patrimonial para a qualificação econômico-financeira (item 8.1.3) e a (ii) apresentação de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica de outro órgão público como condição para a contratação (item 4.2, anexo I).

Relata que a exigência de balanço patrimonial para microempreendedor individual não tem efeito, eis que a legislação o exime de manter escrituração contábil formal. Também, sustenta que a apresentação de dois atestados de capacidade técnica afronta o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, pois, a seu ver, deve-se examinar a “aptidão da licitante em executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou”.

Ainda, aponta que “é atitude ilegal a solicitação de outros meios de comprovação para a qualificação técnica, como notas fiscais ou contratos de prestação de serviços, uma vez que tal exigência não está prevista artigo 30, da Lei 8.666/93”, bem como que “a Administração Pública não pode limitar a apresentação de atestado sendo ele emitido unicamente por outra pessoa jurídica de direito público”.

Por fim, aduz que a Lei de Licitações prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica em conjunto com os documentos de habilitação, e não com a proposta de preços.

Diante disso, requer a procedência da demanda, com a republicação do edital.

À peça 09, o requerente veio informar que foi parcialmente acatada sua impugnação, sendo modificado o item 4.2, anexo I, do edital, para solicitar a apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica. Porém, restou mantida a exigência de sua expedição por município, além da previsão quanto à necessidade de apresentação de balanço patrimonial, nos termos do item 8.1.3.

Nesse contexto, pleiteou a suspensão cautelar do certame, até ulterior julgamento de mérito.

Em manifestação preliminar (peças 15/19), os representados alegaram, em síntese, que, “embora o microempreendedor individual – MEI possa adotar o modelo de contabilidade simplificada e não necessite de escrituração contábil formal perante a junta e/ou outros órgãos de fiscalização, os dispositivos legais citados não dispõem a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações”.

#### É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[2] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Ainda, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 50/2018 do Município de Astorga, merecendo processamento a Representação para apurar:

a) A regularidade de exigir balanço patrimonial de microempreendedores individuais, consoante o item 8.1.3 do edital; e

b) A legalidade de exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por município, nos termos do item 4.2 do anexo I.

Em que pesem os esclarecimentos iniciais, verificados, nesse juízo de cognição sumária, que as exigências referidas podem ser excessivas, havendo possível afronta ao artigo 3º[6], §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao pedido de suspensão cautelar do certame, entendo que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida, tendo a representante formulado o pedido de maneira genérica. Além disso, a licitação já foi encerrada, de modo que eventual suspensão do contrato acarretaria maiores prejuízos à Administração municipal.

Pelo exposto, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e  
2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Antonio Carlos Lopes (prefeito municipal) e do Sr. Rogério Scaramello Barbosa (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme consulta no sítio eletrônico do Município de Astorga.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

**PROCESSO N.º: 557825/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ANDRÉ SAMBATE 04425946901, MUNICÍPIO DE TAMARANA,**

**ROBERTO DIAS SIENA, VALDINEIA FRANCISCO ALVES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1307/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa SAMBATE AR CONDICIONADO – MEI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Londrina, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2019 do Município de Tamarana, que tem por objeto (peça 06):

(...) a aquisição e serviços de instalação de 04 (quatro) aparelhos de ar condicionado e de 02 (dois) freezers durante o período de 12 (doze) meses a partir da assinatura de contrato, com entregas parceladas, de acordo com a necessidade da Secretária Municipal de Saúde (...).

A abertura do certame ocorreu em 02/09/2019 às 9h00. O valor máximo da licitação é de R\$ 17.271,56 (dezesete mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis

centavos).

Insurge-se a representante contra a ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, nos termos dos artigos 40, inciso XIV, “c” e “d”, e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Aponta que o item 6 da minuta do contrato dispõe sobre o pagamento, mas não prevê os critérios de atualização.

Em face disso, informa que apresentou impugnação ao edital, a qual foi indeferida.

Ainda, sustenta que o Plenário desta Corte proferiu o Acórdão n.º 1748/19[1] julgando parcialmente procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93 em face do Município de Tamarana, para, dentre outros, recomendar “que a Municipalidade, em futuras licitações, faça constar cláusula de correção monetária no instrumento convocatório (...).”

Assim, requer a suspensão liminar da licitação e, ao final, que seja recomendado ao município que inclua as cláusulas de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração.

Em manifestação preliminar (peças 22/33), a Sra. Valdineia Francisco Alves (pregoeira) informou que o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1748/2019 desta Corte ocorreu há menos de um mês, não havendo tempo hábil para se adequar às recomendações.

Também, apontou que foi remetido ao Legislativo Municipal projeto para alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, “especificando o índice e os juros de mora a serem utilizados para cálculo em atraso de pagamento”.

O Município de Tamarana, apesar de devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

#### É o relatório.

A Representação deve ser recebida, eis que preenche os requisitos do §1º[2] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Ainda, há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no Pregão Presencial n.º 057/2019 promovido pelo Município de Tamarana, diante da ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, em possível afronta ao artigo 55, inciso III[6], da Lei n.º 8.666/93.

Em que pesem os argumentos apresentados em manifestação preliminar, reputo necessária a tramitação do expediente, principalmente porque esse questionamento também foi objeto dos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 243282/18, em face do Pregão Presencial n.º 013/2018, tendo sido expedida recomendação à municipalidade nos seguintes termos:

(...) II – recomendar, ainda, que a Municipalidade, em futuras licitações, faça constar cláusula de correção monetária no instrumento convocatório (...).

Ademais, o simples fato de ter sido emitido projeto de lei à Casa Legislativa especificando o índice e os juros de mora a serem utilizados para cálculo em atraso de pagamento, não afasta a suposta irregularidade, por ora, merecendo processamento a Representação.

Por outro lado, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, pois, ainda que exista plausibilidade das alegações, que justificaram o recebimento da demanda, não vislumbro, nesse juízo preliminar, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário.

Pelo exposto, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação; e

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Roberto Dias Siena (prefeito municipal) e da Sra. Valdineia Francisco Alves (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 243282/18, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em face do edital do Pregão Presencial n.º 13/2018.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

**PROCESSO N.º: 261160/19****ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL****INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1312/19**

Em atenção à Informação n.º 6836/19-DP (peça 18), autorizo o desentranhamento da peça 15 (Ofício n.º 1031/19-DP), em vista do equívoco na sua disponibilização.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 690927/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: FEGRA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS****PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE MACHADO, LEONARDO MELO MATOS, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1313/19**Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 47 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 322928/17****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: JOÃO MARCELO BINI****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1314/19**

O Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, JOÃO MARCELO BINI, encaminhou Consulta para que esta Corte responda os quatro seguintes questionamentos:

- O Presidente da Câmara tem competência para iniciativa de Projeto de Lei concedendo reajuste aos seus servidores e vereadores?
- É possível a concessão retroativa de reajuste geral anual, nos mesmos moldes do concedido aos servidores do Poder Executivo, e não estendido aos subsídios dos vereadores e servidores? Quais os requisitos devem ser observados para a concessão retroativa?
- Neste ano, é possível a Câmara, autonomamente, conceder reajuste geral aos vereadores e servidores efetivos? Qual a data base, índice e percentual que devem ser concedidos?
- Considerando a recente decisão do STF, é possível conceder o benefício do 13º Salário e férias aos vereadores durante o mandato? Qual o meio jurídico adequado (Lei ou Resolução)?

O processo foi devidamente instruído e incluído em pauta de julgamento, na Sessão Ordinária n.º 30 do Tribunal Pleno. No entanto, fez-se necessária sua retirada e conversão em diligência, pelos fundamentos e para os seguintes fins, a seguir expostos.

A Consulta traz novamente para discussão temas sobre os quais esta Corte já se debruçou em outras oportunidades, com variações pontuais.

Deste modo, reforço a importante função da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal em relacionar as decisões reiteradas, sobre o tema abordado, nos processos de Consulta, na forma prevista pelo §2º[1], do artigo 313, do Regimento Interno.

Ainda, venho afirmando nos processos de Consulta de minha Relatoria que esta Corte não tem como atribuição constitucional atuar como assessoria jurídica de seus jurisdicionados, nem tampouco tem a função de chanceler seus atos. Este posicionamento também deve nortear o corpo técnico desta Casa, que instrui os processos desta natureza, de modo a não extrapolar sua atribuição. É sempre válido recordar que as questões devem ser propostas em tese, e, assim, respondidas.

Ademais, em respeito à força normativa das decisões anteriormente proferidas por este Tribunal em processos de Consulta, salvo qualquer aprimoramento que se mostre fundamental, entendendo que as questões aqui postas devem ser respondidas no alinhamento estabelecido.

No entanto, tendo em vista que esta Corte se debruçou, recentemente, mais de uma vez, sobre o tema em debate, se faz necessário um novo exame, mais apurado, da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca.

Porém, para maior eficácia da referida busca, convém fixar que, embora os questionamentos tragam o termo "reajuste", a presente Consulta busca esclarecimentos a respeito da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios retribuídos por essa forma.

Isso fica claro a partir da sequência apresentada, como também após a leitura do parecer jurídico que acompanha a peça inicial. Do mesmo modo concluiu o parecerista da COFIM[2], "Do deduzido pelo consulente, verifica-se que visa exclusivamente a obtenção de posicionamento desta Corte de Contas sobre o tratamento a ser dispensado à recomposição do poder aquisitivo, com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio".

Nesse passo, no intuito de estabelecer os parâmetros corretos de pesquisa, bem como para a instrução e posterior julgamentos dos autos, mostra-se oportuno fixar a referida premissa.

Face ao exposto, remeta-se o processo à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para que apresente nova informação nos autos, aos moldes do que foi prescrito.

Posteriormente, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. Página 32 da Instrução n.º 1037/18 – COFIM – peça 11.

**PROCESSO N.º: 263371/15****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI****INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA, ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO, JOSE VANDERLEI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1315/19**

Considerando o contido na Instrução 1084/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 64), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da Prefeitura do Município de Tupãssi relativamente ao item II, "a", do dispositivo do Acórdão n.º 1902/18 da Segunda Câmara (peça 45).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 505124/19****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VANDERLEY PARANHOS SOUZA****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,****DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,****MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/19****EMENTA:** Revisão de reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

- julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 5861, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9709, do dia 01/06/2016, referente à Revisão de Reserva de VANDERLEY PARANHOS SOUZA, no valor mensal de R\$ 5.231,83 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), a fim de alterar a Graduação de Cabo para 3º Sargento, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 535/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 661/19 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;

- o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 727530/15****ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MANOEL JORGE DA SILVEIRA, PAULO KOROVISKI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Manoel Jorge da Silveira, ocupante do cargo de Vigia, consubstanciado no Decreto n.º 22305/2015 do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial do Município, de 11/09/2015.  
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de setembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 195695/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1165/19**

Considerando o contido na Instrução n.º 3.098/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44), determino a intimação do senhor Gerson Denilson Colodel para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, preste esclarecimentos quanto ao apontado pela unidade técnica.  
À Diretoria de Protocolo para providências.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de setembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 728294/18**  
**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, BRUNO PERAZIN GAROFANI, FABIULA MOREIRA, FLAVIA MALUCELLI BALTAZAR, MONIQUE CRISTINE CONSTANTE NUCCI MARRERO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1184/19**

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária após determinação, contida no Despacho nº 981/19 (peça 82), para que a 3ª Inspeção de Controle Externo trouxesse esclarecimentos para o saneamento do feito requeridos pelo Ministério Público de Contas no Requerimento nº 83/19 (peça 81).  
A Unidade Técnica informou que a Assembleia Legislativa do Paraná apresentou os dados requeridos (peça 83).  
Verifico que foram indicados nomes, de possíveis responsáveis pelos atos irregulares apontados no presente processo, que não constaram da autuação dos autos e não foram citados para contraditarem o que trouxe a 3ª Inspeção de Controle Externo em sua Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária.  
Assim, objetivando-se o saneamento do feito e para se evitar a ocorrência de nulidades relacionadas a ausência do devido processo legal e a garantia do contraditório, determino remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:  
i) AUTUAR e CITAR, por ofício, os ex-gestores da Assembleia Legislativa do Paraná, Benoni Constante Manfrin (ex-Diretor Geral); Rodrigo Mendes Abud (ex-Coordenador de Recursos Humanos); Luiz da Silva Bavaroski (ex-Coordenador de Encargos e Obrigações Sociais) e Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilacqua (ex-Controlador Geral), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos da Tomada de Contas Extraordinária.  
Após o transcurso do prazo, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de setembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 481900/19**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1190/19**

Trata-se do Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ.  
Preliminarmente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Ente Previdenciário, na pessoa de seu atual gestor, para que apresente a procuração outorgada ao senhor Cirilo Milak.  
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.  
Publique-se.  
Curitiba, 5 de setembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 314062/17**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE**  
**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GRITTI, MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA, VILSON GARCIA DALSENTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1194/19**

Considerando o contido nas Instruções nº 1.057/19 e nº 1.076/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 777/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de José Antônio Gritti, e de Marli Terezinha Zucchi Dariva, em relação ao item II do Acórdão nº 1.545/2019 da Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão das Certidões de Quitação de Débito e registro.  
Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 5 de setembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 597037/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1195/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA em face do Edital de Pregão Presencial nº 50/2019, do Município de Campina da Lagoa, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, mediante entrega de forma parcelada.

A representante sustenta que o edital contém os seguintes vícios:  
i) Irregularidade no critério de julgamento por lote adotado no edital:  
Neste ponto a representante alega que há restrição de competitividade na adoção do critério de julgamento por lote, que somente pode ser adotado quando devidamente justificada a vantagem econômica.  
ii) Exigência de certificado de boas práticas de fabricação e certificado de boas práticas de armazenamento e distribuição das distribuidoras como requisito de qualificação técnica:

Sustenta a representante que como requisitos de habilitação só podem ser exigidos o que estabelecem o art. 27, caput, c/c art. 30, caput da Lei nº 8.666/1993.

iii) Exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente pelo poder público e com reconhecimento de firma com data não superior a 60 dias:  
Alega a representante que esta exigência contraria o §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 ao restringir a comprovação de capacidade técnica somente por atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público, e a irregularidade na exigência de reconhecimento de firma, que somente pode ser exigida caso haja dúvida quanto à autenticidade da assinatura, além de ser vedado a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época.

iv) Não aceitação de autenticação digital;  
Segundo a representante, tal vedação contraria a Lei Federal nº 8.935/94 e Lei nº 13.726/2018 que busca a desburocratização e simplificação dos procedimentos administrativos.

Face ao exposto, ao menos em uma análise preliminar e superficial das alegações – própria da fase de cognição sumária -, não se mostra evidente, o perigo da demora, o que poderia fundamentar, sem a prévia oitiva do órgão público, a concessão da medida cautelar requerida.

Assim, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, conceder a medida restritiva pleiteada, tampouco realizar, de forma adequada, um juízo de admissibilidade do feito.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAR o Prefeito de Campina da Lagoa;  
ii) INTIMAR, por ofício, o Município de Campina da Lagoa, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação acompanhada de cópia integral do procedimento de licitação, cujo objeto é o Edital de Licitação Pregão Presencial nº. 50/2019.

Publique-se.  
Curitiba, 5 de setembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 593716/19**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: EFICAZ LOCADORA LTDA**  
**PROCURADOR: RODRIGO BIAGI CACCIATORI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1162/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Eficaz Locadora Ltda EPP em face do Pregão Eletrônico nº 619/2019 promovido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na locação de cabines de banheiro químico portáteis (em dois lotes) para atender a Operação Verão 2019/2020, no período de 19/12/2019 a 01/03/2020 nos municípios de Pontal do Paraná, Matinhos e Guaratuba, com o valor total máximo de R\$ 316.434,56.

A representante relata que apresentou a melhor proposta para o Lote 1 (de 55 cabines para Pontal do Paraná e Matinhos), no valor de R\$238.400,00, mas foi desclassificada por decisão do Pregoeiro “por apresentar documento o qual não apresenta resultado superior ou igual a 1 no índice de Liqueidez Geral (LG); superior ou igual a 1, no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1 no índice de Liqueidez Corrente (LC), contrariando o item 1.3.1.5 do ANEXO II do Edital PE 619/2019.”

A propósito, discorre que foi a arrematante vencedora dos certames dos últimos 2 (dois) anos da Operação Verão, mas que, no corrente ano de 2019, o edital de licitação foi alterado e passou indevidamente a demandar exigências cumulativas para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Nesse sentido, sustenta que a exigência de atendimento de índice de liquidez (item 1.3.1.5) cumulada com a de comprovação capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (item 1.3.1.7) padeceriam de nulidade, por violarem duplamente o disposto no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93.

Além disso, alega que a exigência de comprovação de índice de liquidez (item

1.3.1.5) não foi previamente justificada no processo administrativo ou no edital de licitação, em violação ao mesmo art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93, bem como ao entendimento consolidado na Súmula TCU nº 289 e no Acórdão nº 2015/19 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Finalmente, defende que os critérios de qualificação econômico-financeira exigidos seriam excessivos e desproporcionais aos critérios usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da contratação, tendo em vista a natureza comum do serviço de fornecimento de banheiros químicos, em violação ao art. 37, XXI da Constituição, além de que não haveria risco de inadimplemento da obrigação para a Administração. Diante disso, solicita a concessão de medida cautelar para a suspensão do processo licitatório, ressaltando, ainda, a inexistência de risco de irreversibilidade, uma vez que o contratado deve fornecer as 55 cabines sanitárias licitadas até a data de 20 de dezembro de 2019.

Vieram os autos para decisão.

2. Preliminarmente, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Corpo de Bombeiros do Paraná e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 619/2019, no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Conforme noticiado pela representante, o edital em questão estabeleceu exigências cumulativas para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, quais sejam, a exigência de atendimento de índice de liquidez (item 1.3.1.5) cumulada com a de comprovação capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (item 1.3.1.7). As cláusulas editalícias citadas tem a seguinte redação:

**1.3 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1 no índice de Liquidez Corrente (LC).

1.3.1.7 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente.

A propósito, apesar de não ter sido suscitado pela representante, analisando o edital verifica-se que, para além das cláusulas questionadas, o edital também estabeleceu a exigência de garantia de execução no percentual de 5% do valor do contrato, conforme consta do item 11.1. da minuta de contrato:

**11 GARANTIA DE EXECUÇÃO:**

11.1 A garantia deverá ser prestada no prazo de até 10 (dez) dias após assinatura deste instrumento, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

Diante disso, resta evidente o descumprimento ao § 2º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, que veda a exigência cumulativa de capital mínimo com as garantias de adimplemento previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93,[1] verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado (destacou-se).

Esta é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O art. 31, §2º da Lei de Licitações determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômica-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado (RESP 822.337/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/06/2006).

No mesmo sentido, estabeleça a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União: Súmula TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços (destacou-se).

Em segundo lugar, em um juízo sumário, também não se verifica a existência de qualquer justificativa prévia quanto aos índices contábeis exigidos pelo item 1.3.1.5 do edital no processo licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A respeito, ressalte-se que a necessidade de fundamentação adequada da exigência de índices contábeis em editais de licitação, com base em parâmetros atualizados de mercado e nas características do objeto licitado, trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência, conforme expresso na Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

Súmula TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (destacou-se)

No mesmo sentido, recentemente esta Corte de Contas, através do Acórdão nº 2015/19, do Tribunal Pleno, ratificou cautelar de suspensão de licitação justamente em razão da ausência de justificativa prévia dos índices contábeis exigidos pelo edital. Nos termos da ementa do julgado:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 024/2019. Não acolhimento de pedido de revogação da suspensão cautelar do certame, deferida pelo Despacho nº 547/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno. Inclusão de possíveis irregularidades entre os fundamentos daquela medida: imprecisão da

descrição do objeto e ausência de justificativa prévia dos índices contábeis exigidos pelo Edital. (destacou-se)

Portanto, as exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem estar justificadas no processo administrativo da licitação, o que não ocorreu no presente caso.

Finalmente, ainda em juízo preliminar, também é possível depreender que a avaliação de situação financeira das licitantes mediante a cumulação das exigências de (i) índice de liquidez, (ii) capital social ou patrimônio líquido mínimo e (iii) garantia contratual pode ter sido excessiva em face da natureza comum do objeto licitado e, assim, ter causado a restrição indevida da competitividade do certame.

A propósito, depreende-se que várias licitantes interessadas no certame impugnaram as referidas exigências de qualificação econômico-financeira do edital, argumentando, de modo unísono, que seriam excessivas e extrapolariam as exigências usualmente adotadas para o serviço em questão. As impugnações ao edital foram assim resumidas (peça 14, fls.1/2):

A empresa **PAOLIELO, PIAZZALUNGA & CIA LTDA – CNPJ 17.860.554/0001-61** apresentou impugnação no GMS, citando em suas alegações:

“Impugnação ao Edital em epígrafe, quanto ao item 1.3.1.5 Habilitação Exigência Cumulativa quanto aos índices e capital social. O anexo esclarece as razões da Impugnação”

A empresa **FERNANDO LUGLI CPF 037.248.389-56**, apresentou impugnação no GMS, citando em suas alegações:

“Impugnação ao Edital 619/2019, por considerar abusivo a solicitação na HABILITAÇÃO, de índices financeiros e CAPITAL SOCIAL, sem a condição de ALTERNATIVA para a HABILITAÇÃO. Fere o princípio da ISONOMIA e LEGALIDADE, previstos na Constituição Federal”.

A empresa **RUBEM FERREIRA PINTO – CPF 724.015.164-68**, apresentou a seguinte alegação:

“Não concorda com as exigências do item hde habilitação do aludido edital, acho que é muita exigência, para empresa de pequeno porte”.

A empresa **DORIGAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS ME CNPJ 02.626.051/0001-59**, apresentou a seguinte alegação:

“Solicito alteração do item 1.3.1.4- A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA”.

A despeito disso, na decisão quanto às impugnações o Pregoeiro denegou os questionamentos sob a justificativa genérica de que as exigências estariam de acordo com a minuta padrão elaborada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE e estariam justificadas pela “complexidade do atendimento”, sem contudo expor as necessárias razões deste entendimento. De acordo com suas razões (peça 14, fls.7/8):

A exigência contida no item 1.3.1.5 da Minuta Padrão PGE nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que a SESP dever exigir para assegurar o integral cumprimento do contrato.

(...)

Entendemos que torna-se obrigatório apresentar todos os documentos solicitados, dado a complexidade do atendimento.

Estarmos colocando de 73 pontos de Banheiros Químicos em aproximadamente 70 km de Litoral em 03 Municípios, sendo próximas a orla marítima, e área de proteção ambiental.

As Limpezas e Higienizações são diárias e nas madrugadas, devido a grande dificuldade de locomoção no litoral, principalmente por tratar-se de alta temporada.

A este respeito, faz-se oportuno contrapor as razões de impugnação trazidas pela representante, que demonstram que as exigências de qualificação econômico-financeira exigidas não são condizentes com a natureza comum dos serviços, nem com a própria dinâmica da execução contratual. Verbis:

Ora, da simples leitura dos dispositivos colacionados, fica evidente o que foi afirmado anteriormente, isto é, que as exigências cumulativas contidas nas cláusulas 1.3.1.5 e 1.3.1.7 do anexo II do edital querreado se revelam deveras desproporcionais e desarrazoadas, pois não ponderam a inexistência de risco de inadimplemento contratual pelo contratado - já que os pagamentos serão efetuados em até 30 dias da apresentação da nota fiscal, a qual, por sua vez, será apresentada na data da entrega dos objetos.

Outro ponto que deixa evidente a desproporcionalidades das exigências cumulativas e que se extrai dos trechos colacionados é que nenhum pagamento será efetuado sem a apresentação dos documentos exigidos, bem como enquanto não forem sanadas irregularidades eventualmente constatadas na Nota Fiscal, no fornecimento de bens ou no cumprimento das obrigações contratuais.

Para facilitar a compreensão desta Corte de Contas acerca da forma em que o contratado deve proceder para que faça jus a receber a devida remuneração, a denunciante passa a exemplificar como se dá o desenrolar do contrato na prática.

Findo o processo licitatório e realizada a contratação entre a Administração Pública e o vencedor do certame, o contratado deve fornecer todas as 55 cabines sanitárias nos moldes do descritivo contido em edital até a data de 20 de dezembro de 2019, cabines estas que devem ser entregues em todos os pontos de guarda vidas previstos em edital. Quando da entrega dos produtos, estes são atestados

(fiscalizados) pelos oficiais designados em edital, com o intuito de se verificar se os produtos fornecidos se encontram dentro dos padrões esperados. Caso os produtos fornecidos não atendam os padrões previstos em edital, a empresa é notificada a fornecer o produto dentro dos conformes e, não sendo sanado o problema, rescinde-se o contrato e chama-se o segundo colocado do certame. Após a fiscalização e o atestado de qualidade pela Administração Pública, o contratado passa a prestar serviços de limpeza diária das cabines sanitárias. Em sendo os serviços prestados de forma adequada no período de 20 de dezembro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, o fiscal autoriza a emissão da nota de empenho, que será paga em até 30 dias de sua emissão. (...)

Diante desse panorama, fica claro que o pagamento somente é realizado após o fornecimento de todos os produtos e de todos os serviços e se estes estiverem dentro dos padrões esperados pela Administração Pública. Assim, mais uma vez, não há risco de inadimplemento contratual por parte do contratado, porquanto trata-se de um serviço continuado para um prazo determinado (20/12/19 a 10/03/20) e não de entrega futura de produtos e serviços.

Além do mais, há que se ponderar que antecipadamente a empresa assume todas as despesas para o regular cumprimento do contrato, como: salários, encargos trabalhistas, condições de segurança do trabalho, combustível, impostos, benefícios trabalhistas, hospedagem e alimentação de funcionários etc. Dessa feita, se os produtos e serviços prestados forem inadequados, o prejuízo é exclusivamente da empresa contratada, o que apenas reforça o argumento de que o risco de inadimplemento para o Estado é nulo. (peça 3, fls.14/16)

Por todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presente a verossimilhança do direito alegado bem como o perigo na demora a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do certame questionado.

Sem prejuízo, expedir-se, desde já, recomendação aos responsáveis, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela, analisem a regularidade das cláusulas editalícias questionadas, bem como seu eventual excesso e proporcionalidade para garantir o adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, e adotem as medidas que entenderem devidas.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação e imediata citação do Corpo de Bombeiros do Paraná, e do respectivo atual gestor, e da Secretaria Estadual de Segurança Pública, e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

PROCESSO Nº: 242281/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1163/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, diante das razões declinadas pelo Sr. Prefeito Municipal Antônio Cesar Matucheski, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 382685/19 (peça nº 43), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 422160/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1164/19

1. Tendo-se em conta que não houve a alteração da decisão originária,

Acórdão nº 391/18 – Pleno, no tocante às ressalvas, recomendações e determinações, conforme item II, do Acórdão nº 640/19 – Pleno, com fulcro no art. 32, §3º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e redistribuição ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 422172/19

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1167/19

1. Com base no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – Funeas Paraná no exercício de 2017, contido nas peças 81/83, em face do Acórdão 2082-19 – Tribunal Pleno, veiculado no DETC em 05/08/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 399335/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, MARCIO STOSKI, MARIA HELENA FAGUNDES DE LIMA, ROZELIA DE FATIMA SALDANHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1168/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1723/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, reiterado pelo Parecer nº 754/19 do Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 357566/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1169/19

1. Diante da Informação nº 4287/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o atual gestor do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação contida no item III, Acórdão nº 1775/19, do Tribunal Pleno[1], sob pena de aplicação de multa pessoal, prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "III – determinar que o atual gestor do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná proceda, no prazo de 30 dias, ao fechamento do SEICED referente ao exercício de 2015, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo".

PROCESSO Nº: 273584/19

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIAS GANDOUR THOMÉ, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, HATSUO FUKUDA, NEY LEPREVOST NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1172/19

1. Redistribuídos os autos, remetam-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao Despacho nº 242/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 177208/19  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO: 1178/19

1. Diante das peculiaridades suscitadas pelo Parquet, acolho a diligência sugerida, a fim de intimar o Município de Pinhalão, na pessoa de seu prefeito e responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido no Parecer nº 740/19, elaborado pelo Ministério Público de Contas.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2019.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 187670/12  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: BERNADETE SUILI KULAITIS  
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILIO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 263/19

Trata-se da aposentadoria da senhora BERNADETE SUILI KULAITIS, Professora da Rede Estadual de Ensino.

À página 7 da peça 2, foi apresentada declaração da interessada de que não recebe outro "benefício de aposentadoria ou abono de permanência junto a qualquer órgão Previdenciário da Federação". Entretanto, conforme identificado pela Diretoria Jurídica à peça 7, consta do dossiê histórico-funcional às páginas 39 a 41 da peça 2 que a servidora é aposentada em outro cargo público desde 9/5/1994.

Intimada a se manifestar sobre o fato em duas oportunidades – nos termos dos Despachos n.º 1251/12 (peça 8) e n.º 1764/13 (peça 19), ambos deste Gabinete –, a entidade apresentou petições às peças 15 e 26. Em nenhuma delas, todavia, esclareceu se há, de fato, a acumulação dos proventos de aposentadoria pela servidora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumentos de mandato às peças 47 e 48 –, para que, no prazo de 15 dias:

- 1) informe se a senhora BERNADETE SUILI KULAITIS recebe outro benefício de aposentadoria além do examinado nestes autos, conforme identificado pela Diretoria Jurídica à peça 7; e
- 2) caso positiva a resposta ao item 1, esclareça se a acumulação é lícita, nos termos do do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal[1], bem como apresente nova declaração que retifique a constante da página 7 da peça 2.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

PROCESSO N.º: 779495/16  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA  
RESPONSÁVEL: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES  
PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO  
INTERESSADA: SANTILHA MARIA DE CARVALHO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 264/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à retificação da autuação da interessada, visto que, nos termos dos documentos às peças 5 a 9, a correta grafia de seu nome é SANTILHA MARIA DE CARVALHO.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º: 1039850/14  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
RESPONSÁVEL: MARINO KUTIANSKI  
INTERESSADO: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 265/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à retificação da autuação do interessado, visto que, nos termos dos documentos às peças 4 a 13, a correta grafia de seu nome é FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º: 981070/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
RESPONSÁVEL: NOEMI SCHMIDT DE MOURA  
INTERESSADA: SALETE CAETANO RODRIGUES BERNALDE  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 266/19

Verifico que, embora o presente processo trate de duas aposentadorias da senhora SALETE CAETANO RODRIGUES BERNALDE no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CATANDUVA – uma delas referente à matrícula registrada sob o n.º 203-8, e a outra, à matrícula n.º 603-311 –, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou em seu parecer (peça 35) apenas a aposentadoria relativa à matrícula n.º 203-8 (concedida por meio do Decreto Municipal n.º 143/2015).

Dessa maneira, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste, também, acerca da aposentadoria referente à matrícula n.º 603-3 (formalizada mediante o Decreto Municipal n.º 144/2015).

Curitiba, 26 de julho de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Aposentadoria inicialmente analisada no âmbito do Processo n.º 981240/15, apensado aos presentes autos.

PROCESSO N.º: 149687/13  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.  
RESPONSÁVEIS: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, WILLIS JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 353/18 – PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTE: JANDIRA LIMA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 267/19

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

1) Embargos de declaração com pedidos de efeitos modificativos opostos em face do Acórdão n.º 353/18 – Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal, constatando que a interessada acumula dois cargos públicos, decidiu notificá-la para que optasse por apenas um dos pagamentos mensais.

2) Alegação de que o Tribunal não intimou a interessada para se manifestar sobre o fato durante o processo, o que teria impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2.1) Argumentação de que houve omissão do Tribunal ao não se pronunciar sobre esse vício processual na ocasião do julgamento.

2.2) Pedido de efeitos modificativos para que sejam anulados todos os atos processuais praticados após despacho pelo qual, segundo a interessada, sua intimação deveria ter sido determinada pelo Tribunal.

3) Análise dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração:

3.1) Tempestividade: presente. Embargos de declaração opostos em 25/1/2019, 4 dias após a juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício pelo qual a interessada foi notificada da decisão impugnada (21/1/2019): observância do prazo de 5 dias previsto no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal.

3.2) Adequação: presente. Alegação de omissão em decisão do Tribunal por meio de embargos de declaração, que são, segundo o artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o artigo 490 do Regimento Interno, o instrumento processual adequado a esse fim. Entendimento de que, no presente caso, o fato de a matéria impugnada não ter sido objeto de discussão dos autos não impede a oposição de embargos de declaração: razões recursais referentes a suposta omissão indireta do Tribunal, ou seja, no sentido de que não houve pronunciamento sobre questão que deveria ter sido resolvida de ofício, vício que, conforme hipótese prevista no inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pode ser suprido por meio de embargos de declaração.

3.3) Legitimidade: presente. Previsão do artigo 474 do Regimento Interno de que a servidora, na qualidade de parte no processo, é legitimada a interpor recursos.

3.4) Interesse: presente. Oposição dos embargos de declaração com vistas a suprir omissão em decisão que diz respeito à servidora. Utilização de medida adequada e necessária para se alcançar tal objetivo.

4) Conhecimento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (peça 66) opostos pela senhora JANDIRA LIMA DOS SANTOS, Agente de Telemarketing da SERCOMTEL CONTACT CENTER S/A.

A interessada opôs os embargos em face do Acórdão n.º 353/18 – Primeira Câmara (peça 55), pelo qual o Tribunal, constatando que a servidora acumula irregularmente o referido cargo público com o de Professora – caso em que não se aplica a exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, "b" da Constituição Federal[1], já que o cargo de Agente de Telemarketing não possui natureza técnica ou científica –, decidiu notificá-la para que optasse entre receber a remuneração como Agente de Telemarketing ou perceber seus proventos como Professora aposentada.

Alegou a interessada, em síntese, que o Tribunal não a intimou para se manifestar sobre a acumulação irregular em questão, já que as comunicações no curso do processo foram feitas, apenas, à COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER e à SERCOMTEL CONTACT CENTER S/A. Aduziu que o fato constitui manifesta violação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente porque a decisão do Tribunal acabou sendo-lhe desfavorável.

Dessa maneira, argumentou que houve omissão do Tribunal ao não se pronunciar sobre esse vício processual, motivo pelo qual requereu que, acolhidos os presentes embargos de declaração, seja declarada a  nulidade de todos os atos processuais praticados após o Despacho n.º 2593/2013 – GASRVF (peça 33), que, segundo a servidora, foi o primeiro momento da instrução em que sua intimação deveria ter sido determinada.

Esse, o relatório.

#### FUNDAMENTOS E DECISÃO

Passo, a seguir, à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos pela senhora JANDIRA LIMA DOS SANTOS, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

##### 1) Tempestividade.

Considerando que o aviso de recebimento do Ofício n.º 2/19 – DP, pelo qual a interessada foi comunicada da decisão impugnada (peça 63), foi juntado aos autos em 21/1/2019, bem como que os presentes embargos de declaração foram opostos em 25/1/2019 (peça 66), verifico que, nos termos do inciso I do artigo 386 do Regimento Interno do Tribunal[3], foi observado o prazo de 5 dias previsto no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/2005[4] e no artigo 490 do Regimento Interno[5]. Dessa maneira, tempestiva a oposição dos embargos em exame.

##### 2) Adequação procedimental.

Os embargos de declaração são instrumento processual adequado para impugnar decisões que contêm obscuridade, dúvida ou contradição, ou que omitam ponto sobre o qual o Tribunal deveria pronunciar-se, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 490 do Regimento Interno.

Ainda que a omissão levantada pela interessada não seja relativa, propriamente, a matéria discutida ao longo do processo – em momento algum foi indicada a ausência de intimação da senhora JANDIRA LIMA DOS SANTOS, tampouco foi solicitada a anulação de atos processuais –, entendo que é adequada a oposição de embargos de declaração para discutir o assunto.

Isso porque há previsão expressa do Código de Processo Civil – aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar n.º 113/2005[6] – no sentido de que são cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de matéria sobre a qual o julgador deveria ter se pronunciado de ofício:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento [destaque!];

III – corrigir erro material.

Trata-se do que a doutrina chama de omissão indireta:

Fica o julgador compelido, também, a decidir (e motivar) sobre as questões que são remetidas ao seu domínio independentemente de requerimento das partes, bastando, para tanto, que seja invocada a prestação jurisdicional (princípio inquisitório). Assim, ao decidir, o julgador estará jungido a observar as questões relevantes colacionadas pelas partes (princípio dispositivo) e, ainda, as que, em razão de seu dever de ofício (princípio inquisitório), devem ser alvo de análise. Esse ambiente misto permite observar duas formas de omissão distintas: (a) omissão direta, que irá ocorrer quando a decisão judicial deixa de deliberar acerca de questão relevante trazida para debate pelas partes; (b) omissão indireta, que surge quando o ato judicial deixar de se pronunciar sobre questão que, embora não tenha sido suscitada pelo(s) interessado(s), deveria ter sido resolvida de ofício pelo julgador, eis que independe de provocação das partes e não foi acometida pelos efeitos da preclusão. Em resenha apertada, não apenas as questões trazidas pelas partes podem gerar a omissão, haja vista que a falta de atividade judicial sobre matéria que o Judiciário poderia (deveria) se manifestar (e resolver) de ofício também é capaz de gerar a omissão (de natureza indireta). O inc. II do art. 1022 do CPC/2015 prevê de forma expressa a omissão indireta, pois considera omissos o ponto ou a questão não resolvidos pelo juiz, mesmo sem requerimento das partes, caso se trate de tema que deveria ter sido conhecido de ofício pelo Julgador. [7]

Dentre essas questões que devem ser resolvidas pelo julgador independentemente de provocação das partes – e que, portanto, justificam a oposição de embargos de declaração caso ele não o faça –, está a inexistência ou nulidade de comunicação processual à parte para a apresentação de matéria de defesa:

Nessa linha, servem como alguns exemplos de matérias que devem ser resolvidos pelo julgador, ainda que não invocadas pelas partes, autorizando o manejo de embargos de declaração com base em omissão indireta: (a) aplicação de juros legais, correção monetária e verbas de sucumbência (art. 322, § 1º, do CPC/2015); (b) prestações periódicas (art. 323 do CPC/2015); (c) matérias de defesa que possuem cognição de ofício, tais como inexistência ou nulidade de citação, incompetência absoluta, inépcia da petição inicial, perempção, litispendência, coisa julgada, conexão, incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização, ausência de legitimidade ou de interesse processual, falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar e indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 337, § 5º c/c art. 485, § 3º, do CPC/2015)[8].

Não há dúvidas, portanto, de que a matéria invocada pela interessada – a suposta omissão indireta do Tribunal ao não se pronunciar sobre falha processual que deveria ter sido sanada de ofício – pode ser discutida em sede de embargos de declaração.

##### 3) Legitimidade.

A senhora JANDIRA LIMA DOS SANTOS, na qualidade de interessada no presente processo, é legitimada a interpor recurso, nos termos do artigo 474 do Regimento Interno[9].

##### 4) Interesse.

Considerando que a oposição dos embargos de declaração visa a suprir omissão em decisão que diz respeito à interessada, bem como que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, entendo estar configurado o interesse recursal.

##### 5) Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, nos termos do § 2º do artigo 477 do Regimento Interno.

Após, tendo em vista o pedido de efeitos modificativos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 1º de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico [destaque!];

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse [destaque!].

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I – da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

4. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão [destaque!]:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se

6. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

7. MAZZEI, Rodrigo. Capítulo V – Dos Embargos de Declaração. In WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo (Coordenadores). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2016, p. 2.529.

8. *Ibidem*

9. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado [destaque!].

PROCESSO N.º: 505296/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTÔNIO DALMORA

INTERESSADOS: ERNESTO ALVARADO OVIEDO, JOSÉ CARLOS BRAGA

BETTEGA, KARLA ALESSANDRA FERRARI MULLER, MARCO AURÉLIO

VANZINI, MARIA JOSÉ ZUCARELLI DA SILVA

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 2300/17 – PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA

PROCURADOR: RAFAEL VALENTE ODIA DE LACERDA CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 268/19

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

1) Recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 2300/17 – Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal considerou ilegal e negou o registro do interessado em razão do acúmulo indevido de três cargos públicos, determinando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual dano ao erário decorrente da contratação irregular e a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

2) Alegações de que:

2.1) o acórdão impugnado deve ser declarado nulo, já que o Tribunal não teria citado o servidor para se manifestar durante o processo;

2.2) o interessado não exerceu simultaneamente os três cargos em questão, contrariamente ao consignado na decisão impugnada;

2.3) havia compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados;

2.4) as acumulações verificadas são permitidas pela Constituição Federal;

2.5) há jurisprudência deste Tribunal e de Tribunais Superiores no sentido de que é lícita a acumulação de carga horária constatada no caso;

2.6) houve a efetiva prestação dos serviços pelo servidor nos cargos em questão, o que afastaria a hipótese de prejuízo aos cofres públicos;

2.7) o interessado agiu de boa-fé tanto no exercício de suas funções quanto na apresentação de declaração de não acúmulo de empregos ou cargos públicos, firmada a despeito do efetivo acúmulo; e

2.8) houve a perda de objeto do processo, já que o contrato de trabalho em análise foi extinto, bem como a estabilização do ato administrativo (caso reconhecida a sua invalidade), devendo o caso ser ponderado sob a ótica dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

3) Análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista:

3.1) Tempestividade: presente. Recurso interposto em 24/4/2018, 8 dias após a ciência do interessado da decisão impugnada (16/4/2018): observância do prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal.

3.2) Adequação: presente. Impugnação de decisão da Primeira Câmara deste Tribunal por meio de recurso de revista, que é, segundo o artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o artigo 484 do Regimento Interno, o instrumento processo adequado a esse fim.

3.3) Legitimidade: presente. Previsão do artigo 474 do Regimento Interno de que o interessado, na qualidade de parte do processo, é legitimado a interpor recursos.

3.4) Interesse: presente. Interposição de recurso com vistas a reverter situação jurídica desfavorável ao interessado. Utilização de medida adequada e necessária para se alcançar tal objetivo.

4) Conhecimento do recurso de revista.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 91) interposto pelo senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, Médico aprovado em Teste Seletivo promovido pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, nos termos do Edital n.º 15/2011.

O recurso foi interposto em face do Acórdão n.º 2300/17 – Primeira Câmara (peça

54), pelo qual o Tribunal considerou ilegal e negou o registro da admissão do interessado no cargo em questão, já que, a despeito de ter firmado declaração de não acúmulo de emprego ou cargo público (página 17 da peça 10), o servidor mantinha outros dois vínculos de trabalho com a Administração Pública à época da contratação e da vigência do contrato, ambos nos cargos de Médico (um junto ao Município de Guaratuba, e outro, ao Município de Curitiba). Ademais, verificou-se que dois dos cargos em questão – o examinado nos presentes autos e o relativo ao Município de Guaratuba – possuíam carga horária semanal de 40 horas cada, tornando faticamente incompatível o exercício concomitante das três funções.

Além de considerar ilegal e negar o registro do ato, o Tribunal determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual dano ao erário decorrente da contratação irregular e a comunicação dos fatos narrados ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Nas razões recursais à peça 91, foi alegado, em síntese, que:

- 1) o Acórdão n.º 2300/17 – Primeira Câmara deve ser declarado nulo, já que o Tribunal não teria citado o servidor para se manifestar durante o processo;
- 2) o interessado não exerceu simultaneamente os três cargos de Médico, já que, contrariamente ao consignado na decisão impugnada, não mais trabalhava no Município de Guaratuba (vínculo encerrado em 1º/11/2013) quando assumiu suas funções no Município de Curitiba (posse ocorrida em dezembro de 2013);
- 3) havia compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados, pois o servidor, na qualidade de profissional autônomo do Município de Matinhos, pôde trabalhar sem problemas no Município de Guaratuba (atuação como plantonista nos finais de semana) e, posteriormente, no Município de Curitiba (atuação limitada a plantões noturnos às segundas-feiras);
- 4) as acumulações em questão são permitidas pela Constituição Federal;
- 5) há jurisprudência deste Tribunal e de Tribunais Superiores no sentido de que é lícita a acumulação de carga horária verificada no caso;
- 6) houve a efetiva prestação dos serviços pelo servidor nos cargos em questão, o que afastaria a hipótese de prejuízo aos cofres públicos;
- 7) o interessado agiu de boa-fé tanto no exercício das funções quanto na apresentação da declaração de não acúmulo de emprego ou cargo público – o que ele teria feito “por mero desconhecimento”; e
- 8) houve a perda de objeto do processo, já que o contrato de trabalho em análise foi extinto, bem como a estabilização do ato administrativo (caso reconhecida a sua invalidade), devendo o caso ser ponderado sob a ótica dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Esse, o relatório.

#### FUNDAMENTOS E DECISÃO

Passo, a seguir, à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

##### 1) Tempestividade.

Considerando que a ciência do interessado da decisão impugnada se deu em 16/4/2018, conforme declaração à peça 95, e que o presente recurso de revista foi interposto em 24/4/2018 (peça 91), verifico que, nos termos do inciso VI do artigo 386 do Regimento Interno deste Tribunal[2], foi observado o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e no artigo 484 do Regimento Interno[4].

Dessa maneira, tempestiva a interposição do recurso.

##### 2) Adequação procedimental.

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões proferidas pelas Câmaras deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 484 do Regimento Interno.

Portanto, tendo em vista que, no caso, foi contestada decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal (Acórdão n.º 2300/17), adequada a interposição em análise.

##### 3) Legitimidade.

O senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, na qualidade de parte no presente processo, é legitimado a interpor recurso, nos termos do artigo 474 do Regimento Interno[5].

##### 4) Interesse.

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao responsável – a ilegalidade e negativa de registro de sua admissão, além da determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária que poderá, eventualmente, ensejar-lhe a aplicação de sanções –, bem como que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, julgo estar configurado o interesse recursal.

##### 5) Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse [destaque].

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

[...]

VI - da certificação do comparecimento da parte.

3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras [destaque].

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466 [destaque].

5. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado [destaque].

#### PROCESSO N.º: 469856/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

#### DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 4942/17 – PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTE: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 269/19

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

1) Recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 4942/17 – Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal condenou o responsável ao pagamento de duas multas, em razão de atrasos no encaminhamento de dados referentes a processo seletivo promovido pela entidade.

2) Trânsito em julgado da decisão impugnada.

2.1) Alegação de que o Tribunal não comunicou ao gestor a decisão antes do trânsito em julgado, intimando-o pessoalmente apenas para instruí-lo a pagar as multas, fato que impediu o exercício da ampla defesa. Formulação de pedido para que o Tribunal lhe devolvesse o prazo para interposição de recursos. Pagamento pelo responsável, por cautela, dos valores referentes às multas, a fim de resguardar-se de qualquer responsabilização em caso de indeferimento do pedido.

2.2) Deferimento do pedido de devolução do prazo recursal, por meio do Acórdão n.º 1188/18 – Primeira Câmara. Considerações do Relator acerca da comunicação de atos processuais pelos tribunais de contas. Anexação ao acórdão de estudo em formato de artigo técnico-didático, desenvolvido pelo Relator, a respeito do tema. Aplicação do princípio do formalismo moderado para, em face das circunstâncias concretas do caso, relevar o transcurso do prazo de interposição de recursos.

3) Devolução do prazo para interposição de recursos. Interposição de recurso de revista pelo responsável, por meio do qual se alegou:

3.1) a inconstitucionalidade do sistema de comunicação de decisões condenatórias deste Tribunal;

3.2) a impossibilidade de aplicação de multa no caso, tendo em vista que as impropriedades apontadas na decisão teriam sido sanadas pela anulação do certame;

3.3) violação do princípio da legalidade pelo Tribunal, já que as referidas multas não estariam previstas em lei; e

3.4) ocorrência de ofensa ao princípio da vedação ao bis in idem, já que, no caso, duas multas teriam sido aplicadas em razão de um mesmo fato.

4) Análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista:

4.1) Tempestividade: presente. Recurso interposto em 22/3/2019, 10 dias após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná da decisão que devolveu o prazo para interposição de recursos (12/3/2019): observância do prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal.

4.2) Adequação: presente. Impugnação de decisão da Primeira Câmara deste Tribunal por meio de recurso de revista, que é, segundo o artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o artigo 484 do Regimento Interno, o instrumento processual adequado a esse fim.

4.3) Legitimidade: presente. Previsão do artigo 474 do Regimento Interno de que o responsável, na qualidade de parte do processo, é legitimado a interpor recursos.

4.4) Interesse: presente. Interposição de recurso com vistas a reverter decisão desfavorável ao responsável. Utilização de medida adequada e necessária para se alcançar tal objetivo. Entendimento de que, no presente caso, o fato de o responsável ter efetuado o pagamento das multas não implica aceitação à decisão impugnada: recolhimento realizado com reservas, junto a pedido de devolução do prazo recursal, e justificado pela precaução de evitar eventual responsabilização em caso de indeferimento do pedido de devolução do prazo recursal.

5) Conhecimento do recurso de revista.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 94) interposto pelo senhor PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ no exercício de 2017.

O responsável interpôs o recurso em face do Acórdão n.º 4942/17 – Primeira Câmara (peça 65), pelo qual o Tribunal aplicou-lhe, por duas vezes, a multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos no encaminhamento de documentação referente a processo seletivo simplificado promovido pelo Consórcio, disciplinado pelo Edital n.º 1/2017.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão impugnada em 15/2/2018 (peça 69), a Coordenadoria de Execuções expediu ofícios comunicando ao responsável as instruções para o pagamento das multas, conforme peças 72 e 73. Após receber a comunicação do Tribunal, entretanto, o responsável manifestou seu inconformismo com o fato de não ter sido pessoalmente intimado da decisão, o que, segundo ele, impediu-lhe o exercício da ampla defesa, motivo pelo qual solicitou a devolução do prazo para interposição de recursos (peça 75).

À peça 79, o responsável informou que, visando a resguardar-se de qualquer responsabilização, efetuou, por cautela, o pagamento das multas que lhe foram imputadas (comprovantes de pagamento às peças 80 e 81). Todavia, reiterou o pedido de devolução do prazo para recorrer da decisão.

Em análise dos argumentos apresentados, o Tribunal decidiu deferir o pedido e devolver ao responsável o prazo para interposição de recursos (Acórdão n.º 1188/18 – Primeira Câmara, à peça 88). Na ocasião, apresentei voto – vencedor – sustentando que o atual sistema de comunicação das decisões condenatórias do Tribunal é inadequado, visto que não é razoável, a meu ver, o fato de a parte ser pessoalmente intimada para proceder ao recolhimento do valor da multa mas não para ser comunicada da decisão que a condenou – situação que, conforme defendi, viola princípios básicos de um processo de controle externo que se pretenda justo e democrático.

Baseei-me, na elaboração do voto, em estudo[1] que realizei sobre o tema, no qual fiz considerações acerca dos sistemas de comunicação de atos processuais adotados pelos tribunais de contas brasileiros. Assim como naquela oportunidade, anexo, ao presente ato, a íntegra do estudo.

Argumentei no voto, também, a possibilidade de aplicar ao presente caso o princípio do formalismo moderado, a fim de que, em face das circunstâncias concretas verificadas, o transcurso do prazo para interposição de recursos pudesse ser relevado.

Proferida a decisão, certifiquei-me, pessoalmente, da ciência de sua publicação pelo

senhor PEDRO SERGIO KRONÉIS (peça 92).

À peça 94, o responsável interpôs recurso de revista, pelo qual aduziu, em síntese: 1) a inconstitucionalidade do sistema de comunicação de decisões condenatórias deste Tribunal; 2) a impossibilidade de aplicação de multa no caso, tendo em vista que as impropriedades apontadas na decisão teriam sido sanadas pela anulação do certame; 3) violação do princípio da legalidade pelo Tribunal, já que as referidas multas não estariam previstas em lei; e 4) ocorrência de ofensa ao princípio da vedação ao bis in idem, já que, no caso, duas multas teriam sido aplicadas em razão de um mesmo fato.

Esse, o relatório.

#### FUNDAMENTOS E DECISÃO

Passo, a seguir, à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo senhor PEDRO SERGIO KRONÉIS, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

##### 1) Tempestividade.

Considerando que a decisão que devolveu ao responsável o prazo para a interposição de recursos (Acórdão n.º 1188/18 – Primeira Câmara) foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 12/3/2019 (peça 90) – mesma data em que o senhor PEDRO SERGIO KRONÉIS foi pessoalmente comunicado da decisão (peça 92) – e que o presente recurso de revista foi interposto em 22/3/2019 (peça 94), verifico que foi observado o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e no artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal[4].

Dessa maneira, tempestiva a interposição do recurso em exame.

##### 2) Adequação procedimental.

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões proferidas pelas Câmaras deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

Portanto, tendo em vista que, no caso, foi contestada decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal (Acórdão n.º 4942/17), adequada a interposição em análise.

##### 3) Legitimidade.

O senhor PEDRO SERGIO KRONÉIS, na qualidade de parte no presente processo, é legitimado a interpor recurso, nos termos do artigo 474 do Regimento Interno[5].

##### 4) Interesse.

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao responsável – a condenação ao pagamento de multas –, bem como que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, entendo estar configurado o interesse recursal.

Friso que, a meu juízo, o fato de o responsável ter efetuado o pagamento das multas não implica aceitação, expressa ou tácita, à decisão impugnada: à peça 79, o senhor PEDRO SERGIO KRONÉIS consignou, com clareza, que discorda da sanção a ele aplicada pelo Tribunal, e que recolheu os valores somente para se resguardar caso o seu pedido de devolução de prazo recursal, reiterado na mesma petição, fosse indeferido.

Além de a prática não significar, por óbvio, aceitação expressa à decisão, também não se enquadra no conceito de aceitação tácita trazido pelo Código de Processo Civil brasileiro:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer [destaque].

Assim, ainda que o pagamento da multa pelo responsável pudesse, em primeiro momento, configurar prática incompatível com a vontade de recorrer, suas justificativas para o ato e o seu subsequente pedido para devolução de prazo – deferido pelo Tribunal – permitem concluir que o recolhimento dos valores não foi feito sem reservas, o que, por consequência, desconstitui a hipótese de aceitação tácita da decisão.

##### 5) Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

ANEXO AO DESPACHO N.º 190/19 – GASRVF

ESTUDO[6]

#### COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca[7]

Agradeço a minha querida Mãe, Professora Neide Valadares Fonseca, que me ensinou o gosto pelo estudo. Ao meu pai, Alberto de Oliveira Fonseca, que me ensinou a procurar ser mais exigente comigo e mais tolerante com os outros. Aos Professores da UnB Romildo Bueno de Souza e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Deus os ilumine sempre.

“Os tribunais de contas poderiam prestar um grande serviço ao Brasil” (Sálvio de Figueiredo Teixeira).

“O processualista moderno adquiriu consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamados; ele é, por assim dizer, o microcosmos democrático do Estado-de-direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade” (Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Dinamarco).

“Vocação é a predisposição para receber determinadas influências” (Hênio Último da Cunha Tavares).

##### 1 Introdução

Embora existam iniciativas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), ainda não temos uma lei nacional que discipline o processo no âmbito dos tribunais de contas, de forma a se uniformizarem os procedimentos adotados pelos 33 órgãos de controle externo existentes atualmente no País. As vantagens dessa uniformização são várias[8]. Entretanto, penso serem relevantes duas observações iniciais.

A primeira é que essa uniformização pode ser obtida gradualmente – independentemente de uma lei nacional – na medida em que, por meio de estudos comparativos, sejam paulatinamente adotadas alterações no âmbito local de cada

órgão, dando-se preferência às regras que se mostrem mais adequadas.

A segunda é que divergências pontuais eventualmente de difícil conciliação ou 1) não serão uniformizadas por uma eventual futura lei nacional, ou 2) gerarão disputas acirradas no âmbito do Congresso Nacional.

É, portanto, de grande valia e muito recomendável que os próprios tribunais de contas percebam as discrepâncias existentes e procurem, desde logo, uniformizar seus procedimentos e mesmo a própria terminologia utilizada na designação dos conceitos jurídicos.

Dentre as várias divergências nos procedimentos adotados pelos tribunais de contas, analiso, neste estudo, as formas de comunicação das decisões. Concluo que, no caso de decisões que impõem às partes processuais (responsáveis ou interessados) multas ou que, de qualquer forma, lhes afetam o patrimônio jurídico a melhor solução é a comunicação pessoal ou, no mínimo, específica (dirigida ao endereço profissional no caso do gestor atual ou ao endereço residencial nos demais casos), não sendo recomendável a mera publicidade geral por meio da publicação em diário oficial.[9]

Parto do princípio de que o Direito, a Ética, a Democracia, a evolução civilizatória em busca do convívio harmônico entre os povos e as pessoas têm um fundamento em comum: o respeito ao outro. E nada melhor para respeitar o outro do que colocar-se na posição do outro. Uma decisão – seja no processo legislativo, seja no processo judicial, seja no âmbito do Poder Executivo, seja nas relações interpessoais – tenderá a ser mais sábia e mais justa se aqueles a quem cabe decidir colocarem-se na posição daqueles a quem a decisão se dirige.

E o método, o instrumento, o meio pelo qual se caminha em direção às decisões – o processo – será mais sábio e mais justo se as regras do jogo forem democráticas e éticas.

Não existe Democracia sem o devido processo legal. Não existe devido processo legal que não seja democrático. Devido processo legal que não seja democrático, que não seja ético, é uma impossibilidade. É uma contradição em termos.

##### 2 Tipologia das decisões dos tribunais de contas e das comunicações processuais

No plano constitucional, as atribuições dos tribunais de contas estão elencadas no art. 71 da Constituição da República. Além dessas, há outras fixadas em lei, como, por exemplo, na Lei de Responsabilidade Fiscal, entre diversas outras.

Embora a Constituição da República trate do Tribunal de Contas da União, as atribuições ali especificadas são reproduzidas – com as devidas adaptações – nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos municípios.

No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, os tribunais de contas podem, por exemplo, julgar as contas regulares ou considerar legal e determinar o registro de determinada aposentadoria. Podem, julgando as contas irregulares, imputar ao gestor (“condenar”; condenação imprópria) a obrigação de ressarcir por um dano causado ao erário. Podem, finalmente, condenar (condenação própria), impondo – ao responsável ou a terceiro – sanções como multas, inabilitação para exercício de cargo em comissão e declaração de inidoneidade para licitar. Além disso, os tribunais de contas podem dirigir determinações e recomendações aos órgãos e entidades da Administração Pública que lhe são jurisdicionados.

De forma geral, podemos dizer que as decisões do Tribunal de Contas podem ser:

- a) não-imputativas;
- b) imputativas de obrigação de ressarcir, obrigação de fazer ou não fazer – podemos designá-las como condenatórias impróprias; e
- c) imputativas condenatórias ou (simplesmente) condenatórias (com imputação de pena).

É claro que, num mesmo julgamento, o Tribunal de Contas pode imputar uma obrigação de ressarcir e impor uma multa ao gestor.

Por outro lado, quanto à especificidade ou generalidade da comunicação processual, podemos distinguir as seguintes gradações:

- a) comunicação pessoal (ou personalíssima): aquela que exige ciência da própria pessoa, não bastando, por exemplo, que se dirija a comunicação ao seu endereço pessoal ou profissional;
- b) comunicação singular ou específica: aquela que exige o direcionamento ao endereço pessoal ou profissional da parte (responsável ou interessado), mas na qual não se exige a comprovação de ciência da própria pessoa;
- c) comunicação geral: aquela que atende ao princípio geral da publicidade da Administração Pública, que se realiza mediante divulgação no órgão oficial – hoje em dia, em regra, em meio eletrônico, disponibilizando-se os atos na Internet.

É evidente que todas as decisões poderiam ser comunicadas de forma pessoal ou personalíssima. Mas também é claro que se um gestor não tiver ciência da decisão pela qual teve suas contas julgadas regulares (sem qualquer ressalva), não haverá maiores consequências. O mesmo se diga se um servidor que não tomar ciência de que sua aposentadoria foi considerada legal e que o Tribunal de Contas determinou o registro do ato exatamente como encaminhado pelo órgão de origem.

É claro: a forma de comunicação ganha importância nos casos das decisões que imponham obrigações aos responsáveis ou às unidades administrativas que gerem; nos casos em que um gestor é “condenado” ao ressarcimento por dano ao erário; nos casos em que alguém é condenado e se lhe impõe alguma pena administrativa. Isto é: nos casos das decisões imputativas de obrigações (condenatórias impróprias) e das decisões condenatórias (imputativas de sanções; condenatórias próprias).

Inicialmente, poderíamos intuir que uma decisão que impute a um gestor o recolhimento de valor para ressarcimento de dano ao erário (imputativa de obrigação de reparar o dano; ou condenatória imprópria) mereceria idêntico tratamento ao dado a uma decisão que impõe uma multa ao gestor (condenatória própria). Mas há distinção teórica relevante entre as duas situações, com consequências jurídicas práticas evidentes. A multa é uma sanção personalíssima, aplicável exclusivamente ao destinatário da pena. Não se transfere – como assegura a Constituição da República – aos herdeiros, por exemplo. Inclui-se na dimensão sancionadora[10] – no Magistério de Augusto Sherman Cavalcanti – do Processo de Controle Externo. Já a reparação do dano tem outras características.

Na verdade, todas as decisões poderiam e deveriam ser comunicadas de forma pessoal às partes. E esta deveria ser a regra geral para se atender ao primado do “devido processo ético-legal”: a primeira tentativa de comunicação há de ser pessoal. Assim, por exemplo, se utilizarmos os serviços postais (físicos) dos Correios, a primeira comunicação deveria ser por AR-Mão própria. Se utilizarmos o meio eletrônico, a primeira tentativa deveria ser para o endereço eletrônico pessoal da parte ou para o seu telefone (por SMS, WhatsApp, Telegram). Frustrada a comunicação pessoal, aí, sim, partiríamos para as comunicações mais gerais, incluindo a comunicação ficta, mediante edital publicado no diário eletrônico.

Examinando leis orgânicas, regimentos internos e outras espécies normativas,

verifica-se que não há uniformidade de procedimentos no âmbito dos tribunais de contas brasileiros quanto à forma de comunicação às partes das decisões que imputem obrigações, imponham sanções, dirijam determinações ou recomendações.

3 Situação-problema inicial: um convite à reflexão

A seguir, apresento uma situação hipotética em tom provocativo.

Imagine que você, contribuinte de IPTU de um dos 5.572 municípios brasileiros, tenha recebido, no início do ano, em janeiro de 2018, a guia para pagamento do tributo municipal e que, não concordando com o valor utilizado como base de cálculo, tenha questionado o lançamento por meio de uma impugnação formal, dando origem a um processo administrativo junto à Receita do município.

Passados alguns meses – você já nem se lembra do assunto –, eis que, hoje – suponhamos 13/6/2018 –, você abre sua caixa de correio e se depara com um comunicado:

Senhor contribuinte,

O Conselho de Contribuintes deste município informa que sua contestação à base de cálculo do valor do imóvel com inscrição imobiliária 13.0.0033.0227.01-4 foi considerada improcedente, conforme Acórdão 128/2018, publicado em 28/5/2018 no Diário Eletrônico deste Município número 124, e transitado em julgado no dia 11/6/2018. Para sua comodidade, segue em anexo a guia, já preenchida, para recolhimento do valor com as correções e os acréscimos legais.

Cordialmente,

Diretor de Protocolo

(assinado digitalmente em 12/6/2018)

Se o leitor prestou atenção ao comunicado do Conselho de Contribuintes, deve ter reparado que a decisão daquele órgão colegiado transitou em julgado dois dias antes do dia em que você ficou sabendo da decisão. Sim! O Sistema, no dia da publicação da decisão, não gerou uma carta para você, contribuinte, informando-o de que a decisão havia sido publicada no Diário Eletrônico em 28/5/2018. Mas o mesmo Sistema gerou, um dia após o trânsito em julgado – quando você não pode mais recorrer –, um ofício pelo qual você é informado de que a decisão transitou em julgado e que, para sua comodidade, a guia para recolhimento dos valores já lhe está sendo enviada com o valor correto.

Creio que, como eu, a imensa maioria das pessoas não se sentiria respeitada por um sistema como esse. Se foi possível dirigir ao contribuinte um comunicado individual, pessoal, para que ele recolha o valor devido, após o trânsito em julgado da decisão, por que não se dirigiu a ele um comunicado nos mesmos moldes para informá-lo de que o processo de seu interesse foi decidido e que ele poderia interpor o recurso previsto em lei contra a decisão ou, se não pretender exercer o seu direito ao recurso, recolher o valor do tributo?

4 Esclarecendo o problema real no âmbito dos tribunais de contas

No exemplo introdutório anterior, mencionei um caso hipotético de um Conselho de Contribuintes Municipal e uma situação envolvendo IPTU. Usei esse exemplo porque, com exceção dos que morem em imóvel rural, todos nós conhecemos essa realidade tributária. Ainda que, em regra, concordemos com a base de incidência do tributo municipal (o valor do imóvel) lançado pela Prefeitura, não é difícil imaginar uma situação em que pudéssemos discordar do valor do imóvel utilizado como base para cálculo do imposto. Nesse exemplo, todos nós poderíamos estar do mesmo lado do balcão: o lado do cidadão-contribuinte.

No âmbito do controle externo constitucionalmente exercido pelos tribunais de contas, nem todos estão do lado do cidadão-gestor-prestador de contas. Muitos dos que estão, neste momento, lendo este pequeno estudo trabalham em tribunais de contas, em órgãos de controle interno; ou, mesmo que não estejam do lado do balcão correspondente ao Estado-Controlador, não costumam estar do lado em que o gestor público está. Isso faz diferença. Costumamos – e é do ser humano – ser bem tolerantes com nós mesmos e bastante exigentes com os outros. Mas é importante analisarmos a posição de quem está do outro lado. Procuo me lembrar de fazer isso. Com certeza, por influência de meu pai, que, muito antes de que eu tivesse ouvido falar de Kant, sempre me disse: “meu filho... você é muito exigente com os outros e tolerante com você mesmo; procure fazer o contrário”[11].

Mas o que ocorre nos tribunais de contas? Ocorre que, em alguns deles, o “sistema”, as regras processuais e procedimentais funcionam exatamente como no exemplo provocativo anterior, ou de maneira muito similar: a intimação do destinatário da decisão se faz pela só-publicação no diário eletrônico, cabendo ao responsável (gestor) ou interessado (terceiro desvinculado da Administração que participa do processo) acompanhar as publicações para não ser surpreendido com uma comunicação (agora, sim, pessoal!) que lhe cobra o recolhimento de multa ou de débito por dano num momento em que não lhe seria mais possível, por meio do recurso previsto na lei, impugnar a decisão que lhe foi desfavorável.

É claro que se poderá argumentar que um gestor responsável por determinada unidade da Administração Pública não se encontra na mesma situação de um cidadão comum. O gestor disporia de uma estrutura a lhe dar apoio e a acompanhar as diversas publicações dos tribunais, do Congresso, da Assembleia etc. Mas isso nem sempre é verdadeiro. Nem sempre o gestor dispõe de estrutura adequada. E o responsável num determinado processo no Tribunal de Contas pode não mais ocupar o cargo que exercia anteriormente. Além disso, os processos nos tribunais de contas não têm como partes apenas gestores. Servidores públicos, por exemplo, têm suas aposentadorias apreciadas para fins de registro e são interessados nesses processos que tramitam no âmbito do Tribunal de Contas.

5 O processo é garantia contra o arbítrio do Estado

O processo, como conquista democrática, é garantia do cidadão contra o arbítrio do Estado.

Historicamente – ao menos pelas bandas do Ocidente –, atribui-se à Magna Charta Libertatum, assinada por João Sem Terra em 1215, a primeira referência jurídica ao devido processo legal:

Nenhum homem livre será detido, preso ou privado do direito dos seus bens, nem posto fora-da-lei nem destituído e privado de seu posto de qualquer outra forma. E nem usaremos a força contra ele, nem enviaremos a outros que o façam, exceto em virtude de sentença judicial de seus pares e com a concordância da lei do reino.[12]

A partir das denominadas “revoluções burguesas”, consolidam-se os direitos de primeira geração e desenvolve-se o “processo liberal”, que encontrará em Carnelutti a definição precisa da lide para cuja solução pacífica e estatal terá sido concebido.

“Paz com justiça” poderia ser, dessa fórmula, o lema do Direito processual. Nem paz sem justiça, nem justiça sem paz. Nada de paz sem justiça porque o processo, como se viu, não tende a compor o litígio de qualquer modo, e sim segundo o Direito. Nada de justiça sem paz porque o Direito não se aplica ou não se realiza por quem está

em conflito, e sim por quem está sob [sobre] o conflito: supra partes, não inter partes; a fim de compor um litígio e não de tutelar um interesse.

Segundo esta fórmula, o quid novi da função processual consiste na combinação dos dois elementos: paz e justiça.[13]

O conceito de conflito intersubjetivo de interesses[14], caracterizado pela pretensão resistida, servirá bem para o processo civil. Mas, certamente, não é tão adequado ao processo penal. Que bem da vida pretende o autor da ação penal diante do réu-acusado? Disputam eles algum bem de valor material? Certamente que não. No processo penal, o Estado-autor-acusador pretende a punição da pessoa-ré-acusada, que, segundo o Estado-autor-acusador, praticou conduta típica, antijurídica, punível, previamente prevista em lei e com pena também previamente cominada. Diante de acusador e acusado, pronuncia o veredito o Estado-juiz. Mas aqui já não se distinguem dois polos particulares e um juiz estatal, eis que – via de regra – também o autor é órgão do Estado.

Tais diferenças[15] não impedem que se desenvolva uma Teoria Geral do Processo, ainda que, ontem mesmo (14/6/2018), tenha o Supremo Tribunal Federal[16] assentado que o poder geral de cautela – tão usual no processo civil – não pode ser invocado no processo penal para justificar a condução coercitiva do réu para interrogatório.

No processo civil, dada a impossibilidade de o legislador antever todas as situações de risco, outorga-se expressamente ao juiz o poder de conceder a tutela de urgência que reputar mais apropriada ao caso concreto, ainda que não prevista em lei.

Trata-se do chamado poder geral de cautela, anteriormente previsto no art. 798 do revogado Código de Processo Civil, que admitia a concessão de medidas cautelares atípicas ou inominadas, e agora contemplado, como poder geral de editar tutelas provisórias de urgência ou de evidência, no atual Código de Processo Civil (art. 297). Assentada a premissa de que o processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal (art. 5º, LIV, CF), exige-se a observância da legalidade estrita e da tipicidade processual para qualquer restrição ao direito de liberdade.

O princípio da legalidade incide no processo penal, enquanto “legalidade da repressão”, como exigência de tipicidade (nulla coactio sine lege) das medidas cautelares, a implicar o princípio da taxatividade: medidas cautelares pessoais são apenas aquelas legalmente previstas e nas hipóteses estritas que a lei autoriza.

O juiz, no processo penal, está rigorosamente vinculado às previsões legislativas, razão por que somente poderá decretar as medidas coercitivas previstas em lei e nas condições por ela estabelecidas, não se admitindo medidas cautelares atípicas (isto é, não previstas em lei) nem o recurso à analogia com o processo civil.

No processo penal, portanto, não existe o poder geral de cautela.

Nem se invoque a proporcionalidade para legitimar a adoção de medida cautelar atípica, ainda que a pretexto de ser mais favorável ao imputado.

Como já ressaltamos neste trabalho, a proporcionalidade é um anteparo destinado à proteção de direitos fundamentais, e não uma válvula ajustável ao talante do intérprete para justificar suas violações. Repita-se, uma vez mais e sempre, que a proporcionalidade não pode ser transformada em “gazua apta a arrombar toda e qualquer garantia constitucional” [quanto a essa última expressão entre aspas, em nota de rodapé no texto original, o autor faz referência ao HC n.º 95.009/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 19/12/08; suprimi outras referências constantes de notas de rodapé do texto original][17]

A instrumentalidade, com sua visão deontológica crítica, mostra as mazelas do processo, que, formalista e demorado, não atende aos valores da Constituição e da sociedade, que pretendem, em prazo razoável, a justa composição dos conflitos, que, por sua vez, são cada vez mais complexos numa era de desenvolvimento disruptivo em que um movimento de caminhoneiros e transportadoras – sem lideranças e representantes bem definidos –, reunidos em grupos de WhatsApp, param o País. Evoluem os processualistas e já começam a admitir um Processo Administrativo e não mais, apenas, um procedimento administrativo.

Mas o processo de controle externo não é o mesmo que processo administrativo, ainda que possa tê-lo como irmão bem próximo. O processo de controle externo tem autonomia, rege-se por normas próprias, aplica-se em órgão que fiscaliza a Administração.

Olhemos de forma menos rápida o processo de controle externo.

6 O processo de controle externo: o processo nos tribunais de contas brasileiros

Os tribunais de contas ainda são muito pouco conhecidos pela maior parte da população brasileira, mesmo se considerarmos apenas a parcela relativamente bem informada do País. Com a recente extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, são, ao todo, 33 tribunais de contas no Brasil: o Tribunal de Contas da União (TCU), 26 tribunais de contas estaduais, 1 tribunal de contas do Distrito Federal (TCDF), 2 tribunais de contas de municípios – Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro –, 3 tribunais de contas dos municípios dos estados – Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Cada um desses tribunais tem sua própria lei orgânica e seu próprio regimento interno. Ainda que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e o Código de Processo Civil sejam referências óbvias, é certo que as regras processuais em cada um dos tribunais de contas diferem bastante entre si.

No final de 2008, em artigo provavelmente pioneiro, Odilon Cavallari de Oliveira, no momento em que tramitava no Tribunal de Contas da União anteprojeto de lei nacional de processo dos tribunais de contas, apresentado pela Atricon, ressaltou a importância da uniformização dos procedimentos no âmbito dos órgãos de controle externo tendo em vista a criação de uma eficiente rede de controle da Administração Pública. Enfatizando o que a doutrina denomina de “federalismo cooperativo”, concluiu que a Constituição da República, em seus artigos 24, inciso I, 75 e 163, inciso V, “autorizam a União a editar uma lei nacional de processo dos tribunais de contas”.[18]

De lá para cá, alguma coisa se falou, alguma coisa se comentou, alguma coisa se escreveu. Mas pouco se avançou no sentido da elaboração de um Código de Processo de Controle Externo aplicável a todos os tribunais de contas brasileiros. De forma que, hoje, existem várias divergências terminológicas e de regras procedimentais e processuais entre os 33 tribunais de contas no Brasil.

Deixando as divergências terminológicas de lado, passemos à essência do processo de controle externo.

Augusto Sherman Cavalcanti, em artigo[19] de leitura obrigatória para toda e qualquer pessoa que lide ou pretenda lidar com as atividades relacionadas aos tribunais de contas, distingue as três funções[20] essenciais do processo de controle

externo:

- 1) informar a sociedade sobre como o gestor público conduziu a Administração;
- 2) obter do gestor faltoso que tenha gerado dano aos cofres públicos o ressarcimento do valor correspondente ao dano;
- 3) apenar o gestor faltoso por meio de multa pecuniária.

Embora Sherman se refira ao processo de prestação de contas, sua sistematização é válida para a maior parte das “espécies processuais” no âmbito do Controle Externo: tomadas e prestações de contas ordinárias anuais, tomadas de contas especiais, tomadas de contas extraordinárias, auditorias, representações, denúncias. Quanto aos processos em que se examinam a legalidade de atos sujeitos a registro (aposentadorias, reformas, pensões, admissões), também por meio deles, busca-se verificar a legalidade dos atos praticados, podendo, eventualmente, deles decorrerem tomadas de contas especiais[21] para se apurarem responsabilidades por prejuízos advindos de atos ilegais.

Como instituto jurídico, o Processo de Controle Externo é o meio democrático pelo qual o Tribunal de Contas cumpre suas funções constitucionais, estabelecendo a relação dialético-argumentativa com o cidadão-gestor público, com os demais responsáveis – pessoas físicas ou jurídicas gestoras de recursos públicos –, e com terceiros que, não sendo responsáveis, ocupam posição jurídica que justifica o seu ingresso na relação processual na qualidade de interessados ou de amici curiae.

Exemplo claro de interessado é o servidor público que tem sua aposentadoria examinada pelo Tribunal de Contas para fins de registro. Responsável é o gestor que concede a aposentadoria. Havendo alguma dúvida quanto à legalidade do ato, havendo alguma possibilidade de advir decisão do Tribunal de Contas prejudicial ao aposentado, não tendo a Administração (fiscalizada pelo Tribunal de Contas) conseguido evidenciar a regularidade do ato, deve o servidor – a meu ver, sob pena de inconstitucionalidade – ser chamado para integrar a relação processual. Essa obrigatoriedade de se chamar o interessado ao processo decorre do primado do *due process of law*, que é da essência mesma do Estado Democrático de Direito, que queira assim ser qualificado.[22]

Historicamente, na evolução civilizatória, o processo judicial, como instrumento do Estado para a solução das controvérsias humanas, surge em substituição à autotutela ou autodefesa, caracterizada pelo uso da força pelas partes em litígio.

Mas com o desenvolvimento do conceito, com a compreensão de seu conteúdo, com a força que ganhou a cláusula do *due process of law*, passou-se a compreender o processo como um meio democrático e legítimo pelo qual o Estado atua para exercer suas funções constitucionais. Assim, tendo em vista o órgão ou Poder Constitucional[23] em que, com exclusividade ou com preponderância, o processo se desenvolva, uma primeira grande divisão didático-espistemológica reconhecera o processo judicial, o processo legislativo, o processo administrativo e o processo de controle externo[24]. Nesse ponto, interessante observar que recente alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro trouxe ao direito positivado a distinção clara entre as esferas judicial, administrativa e de controle[25].

No processo judicial, teríamos o Processo Civil, o Processo Penal, o Processo do Trabalho, o Processo Eleitoral. No processo administrativo, o processo licitatório, o processo disciplinar, entre outros. E assim por diante.

Uma classificação que me parece útil seria a que distingue as seguintes categorias de processos: competitivos típicos; competitivos atípicos; e não-competitivos.

Lucas Rocha Furtado, ao tratar da classificação das espécies de processos administrativos, menciona a subdivisão dos processos administrativos ampliativos de direito em processos “concorrenciais” e processos “não-concorrenciais”. [26]

Prefiro a terminologia “competitivo” e “não-competitivo” para evitar a polissemia do termo concorrencial, que pode remeter à ideia da modalidade mais complexa de licitação no Direito Administrativo brasileiro, disciplinada pela Lei 8.666/93.

Além disso, utilizo a tricotomia competitivo típico, competitivo atípico e não-competitivo para classificar as espécies processuais em geral e não apenas os processos administrativos ampliativos de direito.

O processo de controle externo é não-competitivo ou competitivo atípico, no sentido de que não há partes – externas ao Estado-Fiscalizador-Julgador – que litiguem uma contra a outra, disputando algum bem da vida, algum bem jurídico. Por essa classificação – que distingue as relações processuais conforme as partes diferentes do Juiz disputem entre si algum bem ou direito –, relação processual competitiva típica é a que se verifica na tradicional *lide carneltuttiana* do Processo Civil clássico. O processo administrativo licitatório, por exemplo, também seria tipicamente competitivo.

A meu sentir, o processo penal é competitivo atípico, porque não vislumbro na relação acusado-juiz-acusado a típica disputa por bem ou direito tão claramente existente na *lide* do processo civil. O que não significa que discorde da existência de uma “*lide* penal”, com as características que lhe são peculiares.

Frederico Marques, em boas oito páginas do Capítulo I (Introdução) do seu “Elementos de Direito Processual Penal”, procura caracterizar a *lide* penal. Transcrevo pequeno trecho:

3. Verifica-se, do que foi exposto, que a prática de infração penal faz surgir uma *lide* de igual natureza, resultante do conflito entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do réu. A pretensão punitiva encontra no direito de liberdade, a resistência necessária para qualificar esse conflito como litígio, visto que o Estado não pode fazer prevalecer, de plano, o seu interesse repressivo.[27]

Assim, na minha avaliação, também as representações e denúncias – cujas características permitem uma analogia com a ação penal – submetidas ao Tribunal de Contas constituem espécies processuais competitivas atípicas.

Já um processo administrativo para obtenção de um alvará de funcionamento de estabelecimento comercial, por exemplo, seria não-competitivo.

Voltando às funções essenciais do processo de controle externo – esclarecimento à sociedade; reparação de eventual dano; punição por eventual irregularidade –, verificamos o seguinte:

- 1) a primeira função – dizer à sociedade como o responsável geriu os recursos públicos –, é da essência do princípio democrático-republicano e tem, sobretudo, valor político-ético-moral a respeito da conduta do gestor;
- 2) a segunda função – reparação de eventual dano – associa-se ao direito civil e ao processo civil;
- 3) a terceira função – punição do gestor – aproxima-se do direito penal e do processo penal na sua aplicação.

Com essa visão, sustento que, se for verificado que o Tribunal de Contas errou em desfavor do gestor, nada impede que o Tribunal, reconhecendo o erro, faça justiça, alterando, de ofício, o julgamento das contas: prevalência do valor justiça sobre o

valor segurança jurídica. Nesse ponto, vejo relação entre a alteração do julgamento do Tribunal de Contas e a revisão criminal. A alteração da decisão do Tribunal de Contas, nesse caso, deve ser possível a qualquer momento e deve independer de provocação. A revisão criminal é possível a qualquer momento, mas, pelo ordenamento jurídico brasileiro, dependente de ação.

Com relação à segunda e à terceira funções, as decisões desfavoráveis ao responsável somente devem poder ser alteradas por meio dos recursos previstos na lei: prevalência da segurança jurídica sobre a justiça sob o ponto de vista individual do responsável. Mas isso ocorre em respeito à sociedade, que não pode ficar eternamente sob a espada de Dâmocles, e ser surpreendida com o fato de ter de devolver recursos financeiros tempos depois.

De qualquer forma, decisões favoráveis ao responsável somente devem poder ser revistas por meio dos recursos e outros instrumentos processuais (como o equivalente à rescisória) previstos na lei: prevalência do primado da segurança jurídica sobre a justiça no caso específico; mas garantia a todos de que ninguém passará a toda sua existência sob a espada de Dâmocles.

7 Os destinatários das decisões do Tribunal de Contas e os meios e formas pelos quais o Tribunal lhas comunica

A sistematização das funções – ou dimensões, na terminologia de Sherman – essenciais do processo de controle externo permite-nos identificar quem são os destinatários das decisões dos tribunais de contas: destinatário geral é a sociedade em geral e o povo – em sentido político-jurídico –, que são informados sobre a gestão dos recursos públicos; destinatários específicos são os responsáveis e interessados, que são partes do processo.

Em sentido estrito jurídico-processual, a sociedade e o povo não são partes do processo, embora sejam a principal razão de ser da própria existência do Tribunal de Contas.

A ordem constitucional brasileira atribui ao Tribunal de Contas a relevantíssima função política de, destrinchando a intrincada linguagem técnica contábil-econômico-jurídica, informar à sociedade em geral e ao povo, em sentido político-jurídico, como o gestor se portou na condução da coisa pública.

Essa avaliação é feita por meio do processo de controle externo. E, dentre as espécies processuais pelas quais se avalia a condução do gestor, a mais visível e provavelmente a mais relevante é a prestação de contas (ou tomada de contas) anual.

Ao apreciar as contas prestadas anualmente pelo gestor público, o Tribunal de Contas julga, decidindo se elas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares. A decisão do Tribunal de Contas que julga regulares as contas de um gestor constitui verdadeiro “diploma de honra ao mérito”. E, certamente, esse diploma será exibido pelo gestor tanto ao povo quanto ao Poder Judiciário, especialmente, à Justiça Eleitoral.

É por isso – mas não apenas por isso – que tenho sustentado que, havendo fatos específicos da gestão apurados em processos que não a prestação de contas anual, estando tais processos em que se apuram tais fatos específicos pendentes de julgamento, como regra geral, a análise da prestação de contas anual deve ser sobrestada, aguardando-se o desfecho dos processos em que se apuram os fatos específicos que envolvam o gestor responsável pelas contas anuais. Muitas vezes, entretanto, essa regra geral é desrespeitada, sem que se apresentem justificativas aceitáveis para que se proceda à excepcionalização.

Quando se trata de comunicar à sociedade as decisões que produz, a só-publicação no diário eletrônico, disponível para todos por meio da Internet, é suficiente.

Entretanto, quando se trata de dar ciência ao responsável ou ao interessado processual, essa apenas-publicação-geral não atende aos postulados do Estado Democrático de Direito.

Às partes processuais (responsáveis e interessados, incluindo-se os amici curiae), deve-se assegurar a comunicação pessoal, individual, das decisões. E isso não significa protelação ou criação de dificuldades para exercício do controle externo. Em tempos de alta tecnologia da informação, uma simples mensagem SMS ou por meio de aplicativos como WhatsApp ou Telegram, permite dar ciência ao cidadão-gestor ou cidadão-interessado que a decisão em processo do qual é parte foi publicada e encontra-se disponível na internet. A mensagem já encaminha o link: basta clicar e ser direcionado ao texto.

8 Comunicação dos atos processuais conforme o Direito brasileiro atual

O atual Código de Processo Civil brasileiro[28] prevê duas espécies de comunicação processual: a citação e a intimação. E determina que as comunicações processuais sejam realizadas preferencialmente por meio eletrônico (art. 270)[29].

A citação dá ciência ao demandado da propositura da ação. A intimação informa a qualquer dos partícipes da relação processual (que não o juiz) os demais atos do processo. Inovando, o atual Código prevê que o advogado de uma parte pode intimar diretamente o advogado da outra parte: é a intimação direta. A intimação realizada por intermédio do Estado-Juiz é denominada intimação indireta. A intimação indireta, por sua vez, pode ocorrer por meio eletrônico (art. 270), pela publicação no órgão oficial (art. 272), pelo correio (art. 273, II), por termo nos autos (art. 274) ou por Oficial de Justiça (art. 275). Admitem-se ainda a intimação por hora certa e a intimação por edital (art. 275, § 2º). [30]

Observação relevantíssima e evidente: no Processo Civil, as partes agem em juízo por meio de profissional habilitado – o Advogado. Profissional que tem inscrição na OAB, que, via de regra, lhe disponibiliza ferramenta tecnológica capaz de dirigir-lhe um e-mail para cada processo publicado no diário eletrônico em que figure como representante da parte processual. Daí ser “indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil”[31]

No processo penal, no caso do réu preso, não há dúvida: ele deverá ser intimado pessoalmente (personalíssimamente), não bastando a intimação de seu advogado. É o que se depreende do art. 392[32], inciso I, do Código de Processo Penal. No caso do réu solto, há controvérsia doutrinária e jurisprudencial, mas muitos são os que sustentam a imperiosa necessidade – sob pena de nulidade –, de que, estando o réu solto, tanto ele mesmo (pessoalmente) quanto seu defensor sejam intimados da sentença condenatória, a menos que não sejam encontrados.[33]

Passemos ao processo de controle externo.

Nos tribunais de contas – como já dito –, não há uniformidade terminológica nem procedimental. [34]

O Tribunal de Contas da União disciplina a elaboração e a expedição de suas comunicações processuais por meio da Resolução 170/2004[35]. A meu juízo – com o devido respeito e humildade, mas permitindo-me avaliar –, o Órgão de Controle

Externo do Brasil com maior visibilidade e que, evidentemente, é uma referência natural para os demais tribunais de contas, regulamentou muito bem a matéria. E vem atualizando sua Resolução ao longo do tempo.

Em síntese, a Resolução 170/2004 do TCU prevê as seguintes espécies de comunicação processual: citação, comunicação de audiência, comunicação de rejeição de defesa, comunicação de diligência, notificação, comunicação de adoção de medida cautelar. Além dessas, uma espécie residual, denominada "outras comunicações de interesse das partes e de terceiros".

Atentemo-nos, desde logo, para a "comunicação de rejeição de defesa" e para a "notificação".

Apresentadas as justificativas pela parte, o Tribunal pode acatá-las ou não. Rejeitando as razões de justificativa, o TCU comunica essa rejeição à parte de maneira pessoal, ou, pelo menos, singular específica – não basta a publicação geral no diário.

Finalmente, quando, por exemplo, o TCU julga as contas e imputa uma multa ao responsável, o Tribunal o notifica pessoalmente e antes do trânsito em julgado, ou, dizendo melhor: o responsável é notificado para recolher o valor da multa ou interpor o recurso cabível e o prazo para recorrer se inicia a partir da notificação.

O Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro utiliza a citação e a audiência. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, citação, intimação, notificação.[36] No Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a comunicação é denominada de notificação, reconhecendo-se a primeira com o valor de citação. No Tribunal de Contas do Estado do Amazonas: notificação, intimação, citação para execução[37]. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: citação e audiência[38].

Além do Tribunal de Contas da União, pelo menos os seguintes tribunais de contas realizam a comunicação pessoal (personalíssima) de suas decisões condenatórias: Tribunal de Contas do Estado do Acre, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Em Goiás, ao apreciar o Mandado de Segurança 459648-97.2012.8.09.0000 (201294596489), impetrado por Antônio Faleiros Filho, o Tribunal de Justiça do Estado declarou nulo todos os atos processuais do processo 201200010003494/309-06 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a partir da intimação do Acórdão 2253, que deveria ser renovada na forma pessoal. Consignou o Tribunal de Justiça[39]:

Nos termos acima citados, poder-se-ia considerar regular a intimação do impetrante, se não fosse pelo fato do pagamento da multa administrativa tratar-se de obrigação pecuniária personalíssima, ou seja, que deve ser prestada pela pessoa física do impetrante e por mais ninguém.

No Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça também consagrou a exigência de comunicação pessoal (personalíssima) ou, pelo menos, específica (ao advogado), da decisão condenatória, não sendo suficiente a mera "intimação via diário oficial". Transcrevo trecho do voto[40] da Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza na Apelação Cível 70023077308:

O Tribunal de Contas é órgão que exerce o controle externo da administração direta e indireta, ao qual compete aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, nos termos do artigo 71, inciso VIII da Constituição da República, e 71, caput, da Constituição Estadual.

No exercício da referida competência, os Tribunais de Contas devem obedecer ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, que assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Na Apelação Cível 70051999746, relatada pelo Presidente da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Francisco José Moesch consta da ementa do Acórdão:

[...] Decisão do Tribunal de Contas. Imputação de débito e multa a Administrador da Fundação Cultural Piratini – Rádio e Televisão. Intimação dos atos do processo via diário oficial. Descabimento. afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Necessidade de intimação pessoal do interessado no processo administrativo de Tomada de Contas. Apelo desprovido.

Essas decisões do Poder Judiciário corroboram o entendimento que sustento neste estudo.

Uma pergunta natural: mas o responsável num processo de prestação de contas, um gestor que tenha cometido irregularidades, não pode tentar se esquivar das intimações pessoais das decisões condenatórias dificultando a atuação do Tribunal de Contas? Sim, pode. Mas a presunção inicial do Estado há de ser a de que o cidadão é pessoa séria, idônea. Feita a tentativa inicial de comunicação pessoal e frustrada, aí, sim, deve-se partir para a comunicação mais geral, como a realizada por edital, com a mera publicação do diário eletrônico disponível na Internet.

E essa – creio – seria a lição do jurista, advogado, juiz, embaixador, chanceler... homem público, político, Thomas More. Esta – certamente – é a lição do personagem de Robert Bolt em A man for all seasons[41]:

Alice (mulher de More): Enquanto você fala, ele se foi!

More: E ele tem o direito de ir. Mesmo que fosse o próprio Diabo em pessoa, eu não impediria de ir, a menos que houvesse motivo justo – de acordo com a lei – para impedi-lo de ir.

Roper (genro): Então, agora, você dá ao Diabo o benefício da lei!

More: Sim. O que você faria? Distorceria a lei? Faria uma interpretação enviesada da lei? Passaria por cima da lei para condenar e prender o Diabo?

Roper: Eu passaria por cima de todas as leis da Inglaterra para isso.

More: E quando todas as leis tiverem sido derrubadas, Roper? Quando você derrubar a última lei da Inglaterra e o Diabo vier contra você, onde você vai se abrigar? Sim, Roper, eu julgo e aplico as leis dos homens. As leis que permitiram construir uma Inglaterra respeitável de costa a costa. Deus julga com as leis de Deus. Os homens, com as leis dos homens. Sim, eu dou ao Diabo o benefício da lei. E faço isso em proveito próprio. Faço isso para minha própria segurança.

9 Conclusão – Síntese

As pessoas em geral e mesmo alguns dos que militam na área jurídica não se dão conta da relevância, do alcance, da profundidade e do real valor da cláusula do "devido processo legal".

Não há Democracia sem a garantia do "devido processo legal". E não há sistema processual que possa receber o certificado due process of law se não for, verdadeiramente, democrático – na teoria e na prática. Não se poderá dizer que um determinado processo respeitou a cláusula do due process se o tal processo não for democrático.

Para que um sistema processual possa ser qualificado como submetido à cláusula do "devido processo legal", ele precisa ser democrático. Para que um determinado processo passe pelo teste do due process, ele precisa, necessariamente, ser democrático: o juiz precisa respeitar a cláusula democrática; o juiz precisa ser imparcial; é preciso que exista o contraditório real – a contraposição dos argumentos e das provas. É preciso que o juiz realmente analise os argumentos e as provas. E analise com honestidade intelectual, sem privilegiar suas preferências ideológicas e sem pré-conceitos prévios e deliberadamente imutáveis. A própria condução do processo há de ser democrática, permitindo às partes o legítimo exercício da defesa de suas teses. O sistema processual e o processo não são de ser o "microcosmos do Estado Democrático de Direito".

O processo de controle externo é o instrumento democrático de que se vale o Tribunal de Contas para o cumprimento de suas atribuições constitucionais. É um processo não competitivo ou competitivo atípico porque nele não se vislumbra a lide carnelutiana, em que autor e réu disputam um bem da vida. As partes são os responsáveis pela gestão da coisa pública e os interessados – aqueles que, não sendo responsáveis, se encontram em posição jurídica tal que a decisão do Tribunal de Contas lhes afetará a esfera de patrimônio jurídico, como é o caso do aposentado que tem sua aposentadoria apreciada para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição da República. Também são partes os amici curiae. Como partes-impróprias atuam as Unidades Técnicas instrutivas do Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, quando sustentam a irregularidade da gestão. Como Estado-Juiz-Controlador Externo, os órgãos colegiados e os membros do Tribunal de Contas, quando decidem monocraticamente.

Na lição de Augusto Sherman Cavalcanti, o processo de Controle Externo cumpre três funções essenciais: informadora à sociedade e ao povo; reparadora do eventual dano; e sancionadora. A essas funções ou dimensões associam-se os destinatários das decisões dos Tribunais de Contas: a sociedade e o povo em geral e as partes processuais.

Quando se trata de comunicar à sociedade e ao povo em geral, a só-comunicação-geral-impessoal feita por meio do diário eletrônico disponível na Internet atende ao princípio da publicidade exigido pela Constituição.

De forma diferente, quando se trata de comunicar suas decisões às partes processuais – em especial, quando se trata de decisão que afeta restritivamente a esfera jurídica da parte –, a só-comunicação-geral-impessoal é insuficiente e não se mostra a solução mais adequada.

Nos dias de hoje, de modernidade tecnológica e avanços dos meios de comunicação, a notificação pessoal é muito simples. Nada tem de dificultosa. Basta um simples e-mail, um SMS ou uma mensagem por meio de aplicativos como WhatsApp, Telegram e semelhantes informando ao responsável que decisão de seu interesse foi publicada, preferencialmente, encaminhando-lhe o link que o levará ao texto (evidentemente, será obrigação do responsável ou interessado manter seus endereços e números de celular atualizados no banco de dados do Tribunal).

Referências

A MAN for all seasons (O homem que não vendeu sua Alma). Diretor e produtor: Fred Zinnemann. Produtor executivo: William N. Graf. Roteiro de Robert Bolt, adaptado de sua peça com mesmo título. Intérpretes: Paul Scofield, Wendy Hiller, Leo McKern, Robert Shaw, Orson Welles, Susannah York, Nigel Davenport, John Hurt, Corin Redgrave, Colin Blakely, Vanessa Redgrave e outros. 1966. Highland Films, Ltd. Columbia Pictures. 1 DVD (120 min), colorido. Produzido por Sony Pictures Home Entertainment, edição especial, 2007.

BOLT, Robert. A man for all seasons: a play in two acts. 1st Vintage International ed. New York: Vintage Books, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. BRASIL. Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992. Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Regimento Interno. Resolução n.º 246, de 30 de novembro de 2011. Da nova redação ao Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004. Dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União.

CAPEZ, Rodrigo. Prisão e medidas cautelares diversas: a individualização da medida cautelar no processo penal. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. Volume I.

CAVALLARI DE OLIVEIRA, Odilon. Diante do princípio federativo, seria constitucional uma lei nacional de processo dos tribunais de contas? Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n. 113, p. 13-32, set./dez. 2008.

CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso de gestor falecido. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 30, n. 81, p. 17-27, jul./set. 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

FURTADO, Lucas Rocha. Controle da Administração Pública. In: \_\_\_\_\_. Curso de Direito Administrativo. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Capítulo 18, p. 883-998.

FURTADO, Lucas Rocha. Processo Administrativo. In: \_\_\_\_\_. Curso de Direito Administrativo. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Capítulo 19, pp. 999-1015.

IOCKEN, Sabrina Nunes. O futuro dos Tribunais de Contas no controle das políticas públicas. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 20, n. 110, p. 215-233, jul./ago. 2018.

LIMA, Luiz Henrique. A singularidade do processo de controle externo nos tribunais

de contas: similaridades e distinções com os processos civil e penal.  
 LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo: Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas.  
 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.  
 MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Campinas: Bookseller, 1997. Volume I.  
 PARANÁ (Estado). Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
 PARÁ (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Pará. Regimento Interno.  
 PARANÁ (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Regimento Interno. Resolução n.º 1, de 24 de janeiro de 2006.  
 RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Lei Complementar n.º 464, de 5 de janeiro de 2012. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.  
 RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Resolução n.º 9/2012. Regimento Interno.  
 RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Regimento Interno.  
 RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70051999746. Decisão do Tribunal de Contas. Imputação de débito e multa a administrador. [...] Necessidade de intimação pessoal do interessado no processo administrativo de tomada de contas.  
 ROMANO, Rogério Tadeu. A intimação do advogado constituído do réu nas decisões no processo penal. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/42234/a-intimacao-do-advogado-constituído-do-reu-nas-decisões-no-processo-penal>>. Consultado em: 27/7/2018.  
 TOCANTINS (Estado). Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.  
 TOCANTINS (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Regimento Interno  
 SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo; CESTARI, Renata Constante. Direito Processual de Contas: Manual de Boas Práticas Processuais nos Tribunais de Contas.  
 ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e Controle. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

1. FONSECA, Sérgio Ricardo Valadares. Comunicação das decisões condenatórias dos Tribunais de Contas. Curitiba, 2018. Artigo ainda não publicado.
2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse [destaque].
3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras [destaque].
4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, de do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466 [destaque].
5. Art. 474. Está legitimado a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado [destaque].
6. Estudo em formato de artigo técnico-didático voltado para reflexão e desenvolvido a partir de pesquisa realizada visando à análise de pedido de devolução de prazo para apresentação de recurso por ausência de comunicação pessoal da decisão que condenou o responsável ao pagamento de multas (Processo 469856/17, Acórdão n.º 1188/18 - Primeira Câmara, Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Artigo ainda não publicado.
7. Graduado em Ciência da Computação pela UFMG e em Direito pela UnB. Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no período de 1992 a 2005. Auditor Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde 2005. Agradeço a Sabrina Locken, Professora e Conselheira Substituta do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pelo incentivo, pela revisão e pelas sugestões deste estudo-artigo.
8. A propósito da necessidade e utilidade da uniformização das regras processuais e procedimentais vide: CAVALLARI DE OLIVEIRA, Odilon. Diante do princípio federativo, seria constitucional uma lei nacional de processo dos tribunais de contas? Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n. 113, p. 13-32, set/dez 2008; LIMA, Luiz Henrique. A singularidade do processo de controle externo nos Tribunais de Contas: similaridades e distinções com os processos civil e penal; e SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo; CESTARI, Renata Constante. Direito Processual de Contas: Manual de Boas Práticas Processuais nos Tribunais de Contas.
9. Nos tópicos seguintes, apresento tipologias sobre as decisões dos tribunais de contas e sobre as formas de comunicação dos atos processuais.
10. CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso de gestor falecido. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 30, n. 81, p. 17-27, jul/set 1999.
11. Alberto de Oliveira Fonseca é o nome do meu pai. Quanto a Kant, refiro-me à máxima "age de tal forma que tua ação possa ser levada à condição de lei universal entre os homens", correspondente à regra de ouro da boa convivência, e à máxima cristã "Amar ao outro como a si mesmo".
12. Disponível em: < <http://sequidopassoshistoria.blogspot.com/2010/11/magna-carta.html>>. Acesso em: 15 jun. 2018, 17:30.
13. CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. Volume I, p. 373.
14. "[...] a hipótese que apresenta maior importância, até o ponto de constituir a circunstância elementar do fenômeno jurídico, é a do conflito de interesse de duas pessoas distintas. A importância desta hipótese emana do perigo da solução violenta". CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. Volume I, p. 62.
15. O debate sobre a possibilidade e utilidade de uma Teoria Geral do Processo, a sistematizar os princípios gerais aplicáveis ao processo civil e ao processo penal – num primeiro momento – é antigo. A propósito: "Se o processo tem por escopo a lide e sua composição, é preciso caracterizar a lide e sua composição no processo penal. Que tarefa ingrata! [...] Os jovens autores deste livro pouco se deram conta – e fizeram muito bem – nessas indagações. O fato inegável é que há inúmeras matérias que são comuns ao processo civil e ao processo penal". VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. São Paulo, 1974. Prefácio da 1ª edição da "Teoria Geral do Processo" (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco).
16. Refiro-me à sessão do Plenário de 14/6/2018, quando o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental 395 e 444, em que se questionava a constitucionalidade da condução coercitiva do réu para interrogatório. Em sua manifestação oral, o Ministro Dias Toffoli repetiu, talvez mais de uma dezena de vezes: "não existe poder geral de cautela no processo penal". O Ministro Celso de Mello fez a leitura do trecho transcrito, de Rodrigo Capez, em que se destaca a impossibilidade de se recorrer, no Direito Processual Penal, ao poder geral de cautela do juiz, tampouco à analogia – diferentemente do que ocorre no processo Civil. Afirma-se ainda que o princípio da proporcionalidade é garantia do cidadão, não podendo ser invocado em seu desfavor.
17. CAPEZ, Rodrigo. Prisão e medidas cautelares diversas: a individualização da medida cautelar no processo penal. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 416-418.
18. CAVALLARI DE OLIVEIRA, Odilon. Diante do princípio federativo, seria constitucional uma lei nacional de processo dos tribunais de contas? Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n.

- 113, p. 13-32, set/dez 2008.
18. CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso de gestor falecido. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 30, n. 81, p. 17-27, jul/set 1999.
19. Em seu artigo, Sherman, "esquadrinhando" a natureza jurídica do processo de contas, aponta que ele "contempla três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins". A primeira, relativa ao "juízo de julgamento da gestão do administrador responsável, a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário".
20. Tomada de Contas Especial no sentido que lhe atribui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.
21. Sobre o tema, vide a Súmula Vinculante n.º 3 (do Supremo Tribunal Federal). Ainda que se possa polemizar, recomendo a todos que se lembrem: um dia, poderemos estar do outro lado do balcão.
22. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 20, utiliza a expressão "esferas administrativa, controladora e judicial".
23. Sabrina Locken, referindo-se ao modelo processual típico e específico dos tribunais de contas, utiliza a expressão "Jurisdição de Contas". IOCKEN, Sabrina Nunes. O futuro dos Tribunais de Contas no controle das políticas públicas. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 20, n. 110, p. 215-233, jul./ago. 2018.
24. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:  
 Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Redação dada pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018).
25. FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 1004.
- 1 MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Campinas: Bookseller, 1997. V. 1, p. 25.
26. Instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015.
27. Determina o Código de Processo Civil: Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Por sua vez, a Lei 11.419, de 2006, dispõe sobre a informatização do processo judicial.
28. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Página 386.
29. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Página 388.
30. Art. 392. A intimação da sentença será feita:  
 I - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;  
 II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;  
 III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;  
 IV - mediante edital, nos casos do II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;  
 V - mediante edital, nos casos do III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;  
 VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.
31. vide: ROMANO, Rogério Tadeu. A intimação do advogado constituído do réu nas decisões no processo penal. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/42234/a-intimacao-do-advogado-constituído-do-reu-nas-decisões-no-processo-penal>>. Consultado em: 27/7/2018.
32. Agradeço aos amigos dos tribunais de contas pela colaboração no levantamento e confirmação da sistemática adotada em cada órgão: Pierre Luigi Silva, Augusto Sherman Cavalcanti e Robens Silva Nogueira (TCU), Marcia Adriana da Silva Ramos (TCE-TO), Felipe Puccioni (TCMRJ), Luiz Mendes (TCE-AM), Osmar Pires Dias (TCE-RO), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho e Luciene Carneiro (TCE-GO), Milene Cunha (TCE-PA), Renato Sérgio (TCE-PB), Antonio Ed Souza Santana e Stephanie Campello Revoredo (TCE-RN), Adircélio Ferreira Junior (TCE-SC), Giselle Adriane Silva, Luiz Henrique Xavier e Yuri Campagnaro (TCE-PR).
33. Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br/inicio/>>. Consultado em: 19/7/2018.
34. Lei Orgânica, art. 27, parágrafo único, incisos I, II e III.
35. Lei Orgânica, art. 90.
36. Lei Orgânica, art. 12, incisos II e III.
37. Conforme Despacho 63/2016 da ilustre Conselheira Substituta Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho.
38. Voto da Desembargadora transcrito pelo Relator e Presidente da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no voto que proferiu na Apelação Cível 70051999746.
39. BOLT, Robert. A man for all seasons: a play in two acts. 1st Vintage International ed. New York: Vintage Books, 1990. Página 66. Traduzi com liberdade. A MAN for all seasons (O homem que não vendeu sua Alma), DVD, parte final da cena 12, que inicia em 0:47:12. Disponível também em: <https://youtu.be/PDBTL3LASK>; assistido em: 27/7/2018.

**PROCESSO N.º: 262210/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**MUNICIPAIS DE RESERVA**  
**RESPONSÁVEIS: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA**  
**DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1274/19 – SEGUNDA CÂMARA**  
**RECORRENTE: TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 270/19**  
**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**  
**EMENTA**

- 1) Manifestação apresentada em face do Acórdão n.º 1274/19 – Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas do responsável e condenou-o ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
- 2) Alegação de que a condenação ao pagamento da multa deve ser reconsiderada pelo Tribunal, já que os atrasos não decorreram de agir doloso ou culposo do responsável. Argumentação de que as falhas decorreram do excesso de serviço do gestor, que acumulou interinamente o cargo de Presidente do Instituto com o de Analista Previdenciário no período. Alegação de que a falha é de responsabilidade do então Prefeito Municipal, que teria agido com desídia na nomeação de um Presidente efetivo para a entidade e, assim, causado o acúmulo de serviço.
- 3) Recebimento da manifestação como **recurso de revista**, com base no princípio do formalismo moderado, já que a peça visa a desconstituir decisão proferida por Câmara deste Tribunal de Contas (hipótese de cabimento do recurso de revista).
- 4) Análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista:  
 4.1) Tempestividade: **presente**. Observância do prazo de 15 dias úteis previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista que, publicada a decisão impugnada

no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 4/6/2019, o recurso foi interposto em 26/7/2019.

4.2) Adequação: presente. Impugnação de decisão da Segunda Câmara deste Tribunal por meio de recurso de revista – nos termos das considerações constantes do item 3 –, que é, segundo o artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o artigo 484 do Regimento Interno, o instrumento processual adequado a esse fim.

4.3) Legitimidade: presente. Previsão do artigo 474 do Regimento Interno de que o responsável, na qualidade de parte no processo, é legitimado a interpor recursos.

4.4) Interesse: presente. Interposição de recurso com vistas a reverter decisão desfavorável ao responsável. Utilização de medida adequada e necessária para se alcançar tal objetivo.

5) Conhecimento do recurso de revista.

#### RELATÓRIO

Trata-se de manifestação (peça 41) apresentada pelo senhor TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA no período de 1º/4/2017 a 31/12/2017.

O responsável apresentou a manifestação em face do Acórdão n.º 1274/19 – Segunda Câmara (peça 37), pelo qual o Tribunal julgou regulares com ressalva suas contas relativas ao período em questão e condenou-o ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 2 períodos contábeis (julho e agosto), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Alegou o gestor, em síntese, que os atrasos não decorreram de qualquer agir doloso ou culposo de sua parte, motivo pelo qual a condenação ao pagamento da multa deve ser reconsiderada. Sustentou que, entre 19/4/2017 e 31/1/2018, acumulou os cargos de Analista Previdenciário e de Presidente da entidade – o último, ocupado de forma interina em razão do afastamento da então Presidente, senhora Beatriz Sydulovicz Chiniski, em 31/3/2017 –, o que o levou a responder pelas atribuições relativas a ambas as funções.

O acúmulo de serviço causado pelo exercício simultâneo dos dois cargos, segundo o responsável, tornou impossível o integral cumprimento a todas as obrigações estipuladas pelo Tribunal, já que, além de ter que atender aos deveres inerentes ao cargo de Analista Previdenciário – os quais incluíam a realização de todas as tarefas contábeis da entidade –, o servidor passou a responder também pelos atos de gestão do Instituto.

Defendeu o gestor que a situação, justificadora das impropriedades identificadas pelo Tribunal, é de responsabilidade do então Prefeito do Município de Reserva, que, a despeito das insistentes cobranças e solicitações do gestor interino, demorou meses para providenciar a nomeação de um Presidente efetivo para a entidade.

Por fim, o responsável mencionou diversos julgados deste Tribunal em que a condenação ao pagamento de multa em razão de atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM foi afastada.

Esse, o relatório.

#### FUNDAMENTOS E DECISÃO

Passo a analisar a peça processual e a presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada pelo responsável.

1) Análise da “manifestação” apresentada pelo responsável.

Ainda que o responsável tenha apresentado peça processual denominada “manifestação” para impugnar a decisão do Tribunal – instrumento recursal não previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 –, entendo que, à luz do princípio do formalismo moderado, a petição pode ser recebida como recurso de revista, visto que sua estruturação e argumentação são direcionadas à desconstituição de decisão proferida por Câmara deste Tribunal de Contas – hipótese de cabimento do recurso de revista, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal[2]. Dessa maneira, recebo a “manifestação” como recurso de revista.

2) Verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Passo, a seguir, à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pelo senhor TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

2.1) Tempestividade.

Considerando que a decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 4/6/2019 (peça 38) e que o presente recurso de revista foi interposto em 26/6/2019 (peça 41), verifico que, nos termos do §1º do artigo 385 do Regimento Interno do Tribunal[4], foi observado o prazo de 15 dias úteis previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 484 do Regimento Interno.

Assim, tempestiva a interposição do recurso em exame.

2.2) Adequação procedimental.

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões proferidas pelas Câmaras deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

Portanto, tendo em vista que, no caso, foi contestada decisão proferida pela Segunda Câmara do Tribunal (Acórdão n.º 1274/19), feitas as considerações constantes do item 1 desta decisão, adequada a interposição em análise.

2.3) Legitimidade.

O senhor TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, na qualidade de parte no presente processo, é legitimado a interpor recurso, nos termos do artigo 474 do Regimento Interno[5].

2.4) Interesse.

Considerando que a interposição do recurso visa a reverter situação jurídica desfavorável ao responsável – a condenação ao pagamento da multa –, bem como que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, julgo estar configurado o interesse recursal.

3) Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras [destaque].

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466 [destaque].

3. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse [destaque].

4. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.

5. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado [destaque].

PROCESSO N.º: 286453/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: ELENICE MALZONI, LARISSA MARSOLIK TISSOT

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1671/19 – SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: LARISSA MARSOLIK TISSOT

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE ALESS HORÁCIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 271/19

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

1) Recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 1671/19 – Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas da responsável e condenou-a ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

2) Alegação de que as impropriedades decorreram da necessidade de adaptação do sistema de contabilidade da entidade à interface do SIM-AM, processo iniciado a partir de 2013, e de problemas ocorridos em 2016 com a empresa prestadora de serviços de tecnologia de informação ao Município de Curitiba. Argumentação de que, embora os contratamentos tenham ocorrido em exercícios passados, seus efeitos repercutiram no cumprimento às obrigações referentes a 2017. Alegação de que os fatos afastam a responsabilidade da gestora sobre a falha, já que, caracterizados os motivos de força maior, estaria demonstrado que ela não agiu com dolo ou culpa no caso. Referência a julgados em que o Tribunal, em análise de situações semelhantes, afastou a condenação do gestor ao pagamento da multa.

3) Análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista:

3.1) Tempestividade: presente. Recurso interposto em 9/7/2019, 4 dias após a publicação da decisão impugnada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (5/7/2019): observância do prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal.

3.2) Adequação: presente. Impugnação de decisão da Segunda Câmara deste Tribunal por meio de recurso de revista, que é, segundo o artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o artigo 484 do Regimento Interno, o instrumento processual adequado a esse fim.

3.3) Legitimidade: presente. Previsão do artigo 474 do Regimento Interno de que a responsável, na qualidade de parte no processo, é legitimada a interpor recursos.

3.4) Interesse: presente. Interposição de recurso com vistas a reverter decisão desfavorável à responsável. Utilização de medida adequada e necessária para se alcançar tal objetivo.

4) Conhecimento do recurso de revista.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 39) interposto pela senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA no período de 1º/1/2017 a 13/7/2017.

A responsável interpôs o recurso em face do Acórdão n.º 1671/19 – Segunda Câmara (peça 36), pelo qual o Tribunal julgou regulares com ressalva suas contas e condenou-a ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 2 períodos contábeis (abertura e janeiro), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Alegou a gestora, em síntese, que as impropriedades decorreram da necessidade de adaptação do sistema de contabilidade da entidade à interface do SIM-AM, processo iniciado a partir de 2013, e de problemas ocorridos em 2016 com a empresa prestadora de serviços de tecnologia de informação ao Município de Curitiba. Aduziu que, embora os contratamentos tenham ocorrido em exercícios passados, seus efeitos repercutiram no cumprimento às obrigações da entidade referentes a 2017, o que contribuiu para o desatendimento aos prazos fixados pelo Tribunal.

Dessa maneira, reforçou a responsável que, tendo os atrasos ocorridos por motivos alheios a seu controle – caracterizando-os, assim, razões de força maior –, não se poderia afirmar que ela agiu com dolo ou culpa no caso. Destacou, também, que é parte em outros 9 processos relacionados ao mesmo tema neste Tribunal, e que, em alguns deles, há posicionamentos diversos do adotado na decisão impugnada – como, por exemplo, se verifica no Acórdão n.º 3078/18 – Segunda Câmara[1], pelo qual foi afastada a condenação ao pagamento da multa em contexto semelhante ao do presente caso.

Por fim, ressaltou a gestora que, em julgado recente deste Tribunal (Acórdão n.º 235/19 – Pleno[2]), foram reconhecidas as falhas técnicas do sistema informatizado utilizado pelo Município de Curitiba como causas para o atraso no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM pelas entidades municipais, de forma a afastar a responsabilização desses gestores.

Apresentou, às peças 40 a 43, documentação que complementa suas alegações. Esse, o relatório.

**FUNDAMENTOS E DECISÃO**

Passo, a seguir, à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista interposto pela senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

1) **Tempestividade.**

Considerando que a decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 5/7/2019 (peça 37) e que o presente recurso de revista foi interposto em 9/7/2019 (peça 39), verifico que foi observado o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e no artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal[5].

Dessa maneira, tempestiva a interposição do recurso em exame.

2) **Adequação procedimental.**

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões proferidas pelas Câmaras deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

Portanto, tendo em vista que, no caso, foi contestada decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal (Acórdão n.º 1671/19), adequada a interposição em análise.

3) **Legitimidade.**

A senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT, na qualidade de parte no presente processo, é legitimada a interpor recurso, nos termos do artigo 474 do Regimento Interno[6].

4) **Interesse.**

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável à responsável – a condenação ao pagamento de multa –, bem como que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, julgo estar configurado o interesse recursal.

5) **Conclusão.**

Diante do exposto nos itens anteriores, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor

1. Processo n.º 309131/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha.
2. Processo n.º 432069/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
3. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse [destaque].
4. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras [destaque].
5. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466 [destaque].
6. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado [destaque].

**PROCESSO N.º: 299083/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA (IPASPMJ)**

**RESPONSÁVEL: VALDEMIR FERREIRA**

**DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1162/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**RECORRENTE: VALDEMIR FERREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 272/19**

**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

**EMENTA**

1) Recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 1162/19 – Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas do responsável e condenou-o ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

2) Alegação de que a condenação ao pagamento da multa deve ser reconsiderada pelo Tribunal, já que a falha não teria prejudicado a análise das contas ou a fiscalização das atividades da entidade. Argumentação de que, não havendo violação aos princípios da transparência e da publicidade das contas públicas, a penalização se mostra desproporcional e excessivamente custosa ao gestor.

3) Análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista:

3.1) **Tempestividade: presente.** Recurso interposto em 15/7/2019, 10 dias após a publicação da decisão impugnada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (5/7/2019): observância do prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal.

3.2) **Adequação: presente.** Impugnação de decisão da Segunda Câmara deste Tribunal por meio de recurso de revista, que é, segundo o artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o artigo 484 do Regimento Interno, o instrumento processual adequado a esse fim.

3.3) **Legitimidade: presente.** Previsão do artigo 474 do Regimento Interno de que o responsável, na qualidade de parte no processo, é legitimado a interpor recursos.

3.4) **Interesse: presente.** Interposição de recurso com vistas a reverter decisão desfavorável ao responsável. Utilização de medida adequada e necessária para se alcançar tal objetivo.

4) **Conhecimento** do recurso de revista.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista (peça 33) interposto pelo senhor VALDEMIR FERREIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA (IPASPMJ) no exercício de 2017.

O responsável interpôs o recurso em face do Acórdão n.º 1162/19 – Segunda Câmara (peça 30), pelo qual o Tribunal julgou regulares com ressalva suas contas relativas ao exercício de 2017 e condenou-o ao pagamento da multa cominada no artigo 87,

inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 2 períodos contábeis (maio e julho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Defendeu o gestor, em síntese, que a condenação ao pagamento da multa deve ser reconsiderada pelo Tribunal, já que o atraso não teria causado qualquer prejuízo à análise das contas ou à fiscalização das atividades da entidade. Não havendo violação dos princípios da transparência e da publicidade das contas públicas, segundo o responsável, a penalização mostra-se medida desproporcional e excessivamente custosa ao condenado.

Esse, o relatório.

**FUNDAMENTOS E DECISÃO**

Passo, a seguir, à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo senhor VALDEMIR FERREIRA, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

1) **Tempestividade.**

Considerando que a decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 5/7/2019 (peça 31) e que o presente recurso de revista foi interposto em 15/7/2019 (peça 33), verifico que foi observado o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e no artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal[3].

Dessa maneira, tempestiva a interposição do recurso em exame.

2) **Adequação procedimental.**

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões proferidas pelas Câmaras deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

Portanto, tendo em vista que, no caso, foi contestada decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal (Acórdão n.º 1162/19), adequada a interposição em análise.

3) **Legitimidade.**

O senhor VALDEMIR FERREIRA, na qualidade de parte no presente processo, é legitimado a interpor recurso, nos termos do artigo 474 do Regimento Interno[4].

4) **Interesse.**

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao responsável – a condenação ao pagamento de multa –, bem como que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, julgo estar configurado o interesse recursal.

5) **Conclusão.**

Diante do exposto nos itens anteriores, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse [destaque].
2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras [destaque].
3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466 [destaque].
4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado [destaque].

**PROCESSO N.º: 280560/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**RESPONSÁVEL: JASON DESPLANCHES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 273/19**

Trata-se da prestação de contas do senhor JASON DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2017.

À peça 9, foi apresentado extrato com a demonstração de que a entidade está em situação irregular perante a Secretaria de Previdência, o que impede a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Fundo desde 2004 – o último documento emitido, registrado sob o n.º 980880-22661, esteve vigente até 4/7/2004. Às peças 34 e 36, respectivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas posicionaram-se no sentido de que a impropriedade é causa de irregularidade das presentes contas e de condenação do responsável ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em análise do extrato à peça 9, entretanto, verifiquei que, das 11 pendências elencadas como óbices à obtenção do CRP, apenas uma originou-se no exercício em exame: a referente ao “Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Consistência”, exigida desde 1/5/2017. Todas as demais tiveram origem no período de 2004 a 2014 – antes mesmo, portanto, da posse do senhor JASON DESPLANCHES na Presidência do Fundo, ocorrida em 19/12/2015, conforme se depende dos registros deste Tribunal:

Responsáveis pela Entidade

Pesquisar por CNPJ [25.702.040/0019-3] ou Parte do Nome

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
202.943.798-0	RG	17634337-0	JASON DESPLANCHES	01/12/2015	30/11/2019	Presidente
303.032.790-6	RG	63265139	EDINEIA APARECIDA FERREIRA	01/05/2014	30/11/2015	Presidente
169.561.099-72	RG	10737265	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	01/04/2014	30/04/2014	Presidente
169.561.099-72	RG	10737265	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	17/03/2014	31/03/2014	Presidente
303.032.790-6	RG	63265139	EDINEIA APARECIDA FERREIRA	16/10/2013	16/03/2014	Presidente
169.561.099-72	RG	10737265	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	01/01/2012	15/10/2013	Presidente
169.561.099-72	RG	10737265	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	13/04/2011	31/12/2011	Diretor
169.561.099-72	RG	10737265	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	01/01/2011	12/04/2011	Prefeito
169.561.099-72	RG	10737265	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	01/05/2008	31/12/2010	Presidente
169.561.099-72	RG	10737265	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	11/12/2007	30/04/2008	Presidente
169.561.099-72	RG	10737265	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	19/04/2005	10/12/2007	Presidente
450.152.609-20	RG	89498139	ANGELINA BUDINI STEIN	01/01/2001	18/04/2005	Presidente

Cancelar Fechar

Captura de tela do Sistema Trâmite – Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dessa maneira, entendo imprescindível apurar quais das pendências que impedem a obtenção do CRP pela entidade podem ser, de fato, imputadas ao senhor JASON DESPLANCHES, e quais são de responsabilidade dos gestores que o antecederam no comando da entidade – ou mesmo dos Prefeitos do Município de Rio Branco do Ivaí no período em questão –, de modo a individualizar as condutas que deram causa à impropriedade identificada pelo Tribunal.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe:

1) quais das pendências listadas à peça 8, impeditivas à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, podem, especificamente, ser atribuídas ao senhor JASON DESPLANCHES;

2) a quais gestores responsáveis, dentre ex-Presidentes da entidade e Prefeitos do Município de Rio Branco do Ivaí, podem ser imputadas as demais falhas não abarcadas no item 1;

3) o andamento, junto à Secretaria de Previdência, das medidas adotadas pela entidade para regularizar as impropriedades que obstam a emissão do CRP, conforme indicado no item II da petição à peça 33; e

4) se as providências referidas no item 3 são suficientes para a plena regularização das pendências em questão.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 2 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 13994/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

RESPONSÁVEL: ALDACIR DOMINGOS PAVAN

DENUNCIANTE: ELIANE ASSIS DE PAULA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 275/19

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 939/19 – Pleno em 17/7/2019, conforme certidão à peça 43, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 2 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 606165/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

RESPONSÁVEL: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT

PROCURADORES: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO

MARÇON, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, SOLON BRASIL JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 276/19

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1190/18 – Primeira Câmara em 5/12/2018 (peça 109), bem como o integral cumprimento à determinação contida no item 2 da decisão (conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 111), determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 2 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 42986/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADES: INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ

RESPONSÁVEIS: CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA

GALI, PIO COSTA BARROS

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 357/19 – TRIBUNAL PLENO

RECORRENTES: CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 278/19

ADMISIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

1) Recurso de revisão interposto em face do Acórdão n.º 357/19 – Pleno, pelo qual o Tribunal conheceu e desproveu embargos de declaração opostos contra o Acórdão n.º 3801/17 – Pleno.

2) Discussão relativa a repasse efetuado pelo Município de Iporã ao Instituto Confiancce para o desenvolvimento de ações de assistência social, de acordo com o Termo de Parceria n.º 2/2007. Verificação pelo Tribunal, em exame da prestação de

contas de transferência voluntária, de que não houve a comprovação da correta aplicação dos valores transferidos, do cumprimento dos objetivos pactuados e da efetiva fiscalização do acordo por parte dos gestores municipais: determinação de recolhimento dos recursos repassados e condenação dos gestores responsáveis ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Decisão confirmada nos exames recursais subsequentes.

3) Alegação de que a decisão impugnada negou vigência ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei Federal n.º 9.784/99, bem como de que houve dissídio jurisprudencial em relação a decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e deste próprio Tribunal. Argumentação de que o objeto do Termo de Parceria n.º 2/2007 foi efetivamente fiscalizado e cumprido, o que torna descabida a determinação de ressarcimento e a condenação. Apresentação de documentos com o fim de comprovar as afirmações. Pedido de insubsistência da decisão impugnada, de forma a fazer constar a regularidade das contas e afastar o ressarcimento e as sanções aplicadas.

4) Análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revisão:

4.1) Tempestividade: presente. Observância do prazo de 15 dias úteis previsto no artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 486 do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista que, publicada a decisão impugnada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 5/7/2019, o recurso foi interposto em 23/7/2019.

4.2) Adequação: presente. Impugnação de decisão do Tribunal Pleno pelos fundamentos de negativa de vigência de lei federal e dissídio jurisprudencial: previsão do artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 486 do Regimento Interno no sentido de que o recurso de revisão é o instrumento processual adequado a esse fim.

4.3) Legitimidade: presente. Previsão do artigo 474 do Regimento Interno de que os responsáveis, na qualidade de partes do processo, são legitimados a interpor recurso.

4.4) Interesse: presente. Interposição de recurso com vistas a reverter decisão desfavorável aos responsáveis. Utilização de medida adequada e necessária para se alcançar tal objetivo.

5) Conhecimento do recurso de revisão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão (peça 405) interposto pelos senhores CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO e PIO COSTA BARROS, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÃ no período de 1º/12/2005 a 31/12/2012.

Os responsáveis interpuseram o recurso em face do Acórdão n.º 357/19 – Pleno (peça 402), pelo qual o Tribunal conheceu e desproveu embargos de declaração opostos contra o Acórdão n.º 3801/17 – Pleno (peça 357), que, por sua vez, tratou de recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 3152/15 – Segunda Câmara (peça 288).

A matéria em questão, originariamente tratada em prestação de contas de transferência voluntária[1], refere-se a repasse no valor de R\$ 39.865,37 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) efetuado pelo MUNICÍPIO DE IPORÃ ao INSTITUTO CONFIANCCE para o desenvolvimento de ações de assistência social, de acordo com o Termo de Parceria n.º 2/2007.

Ante a não comprovação da correta utilização dos valores repassados, a incapacidade das partes em demonstrar o cumprimento dos objetivos pactuados e a falta de fiscalização do acordo por parte dos gestores municipais, o Tribunal determinou o recolhimento integral dos recursos transferidos e condenou os responsáveis ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – decisão mantida nos exames recursais subsequentes.

Alega-se no presente recurso (peça 405), em síntese, que a decisão impugnada negou vigência ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei Federal n.º 9.784/99[2], bem como que houve dissídio jurisprudencial em relação a decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e deste próprio Tribunal.

As peças 406 a 469, foram apresentados documentos com vistas a demonstrar que o objeto do Termo de Parceria n.º 2/2007 foi efetivamente cumprido, com o devido acompanhamento e fiscalização por parte dos gestores – fato que, conforme alegado, demonstra o descabimento das condenações e da devolução de valores determinada pelo Tribunal. Requer-se, assim, a insubsistência da decisão impugnada, de forma a fazer constar a regularidade das contas dos responsáveis e afastar o ressarcimento e as sanções aplicadas.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Passo, a seguir, à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revisão interposto pelos senhores CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO e PIO COSTA BARROS, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

1) Tempestividade.

Considerando que a decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 5/7/2019 (peça 403) e que o presente recurso de revisão foi interposto em 23/7/2019 (peça 405), verifico que, nos termos do § 1º do artigo 385 do Regimento Interno do Tribunal[4], foi observado o prazo de 15 dias úteis previsto no artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e no artigo 486 do Regimento Interno[6].

Dessa maneira, tempestiva a interposição do recurso em exame.

2) Adequação.

O recurso de revisão é instrumento processual adequado para impugnar decisões do Tribunal Pleno em caso de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, bem como de dissídio jurisprudencial, nos termos dos incisos III e IV do artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] e dos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno.

Portanto, tendo em vista que, no caso, foi contestada decisão do Pleno (Acórdão n.º 357/19) exatamente por tais fundamentos, adequada a interposição em exame.

3) Legitimidade.

Os senhores CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO e PIO COSTA BARROS, na qualidade de partes no presente processo, são legitimados a interpor recurso, nos termos do artigo 474 do Regimento Interno[8].

4) Interesse.

Considerando que a interposição do recurso de revisão visa a reverter situação jurídica desfavorável aos responsáveis – a irregularidade de suas contas, com a

respectiva obrigação de ressarcimento aos cofres públicos e a condenação ao pagamento de multa –, bem como que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, julgo estar configurado o interesse recursal.

5) Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 487 do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

1. Processo n.º 251227/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

2. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

3. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse [destaque].

4. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.

5. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos [destaque]:

[...]

6. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos [destaque]:

[...]

7. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

8. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado [destaque].

**PROCESSO N.º: 700976/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)**

**RESPONSÁVEL: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 280/19**

Trata-se da admissão nos cargos de Cadete Policial Militar e Cadete Bombeiro Militar dos candidatos listados à peça 3, aprovados em concurso público promovido pelo Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná, nos termos do Edital n.º 1/2014 (peça 8).

Por meio do Acórdão n.º 1447/17 – Primeira Câmara (peça 25), este Tribunal considerou legais e determinou o registro das admissões.

À peça 34, a entidade encaminhou documentação relativa à admissão da senhora ANA RUTH MOTTA no cargo de Cadete Policial Militar, aprovada no mesmo concurso público, conforme decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 0000007-37.2015.8.16.0004 (em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba). Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno do Tribunal, proceda ao desentranhamento da documentação constante das peças 33 a 36 e à respectiva autuação do novo processo como admissão complementar de pessoal.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 369979/18**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADAS: CAMILA OLIVEIRA SCHUBER, CARINA OLIVEIRA SHUBER, RITA DE CASSIA OLIVEIRA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 282/19**

Autorizo a juntada da documentação à peça 26.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 53784/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ROSEMEIRE MANOEL DA SILVA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 283/19**

A fim de evitar eventual arguição de nulidade, convalido o Despacho n.º 387/19 (peça 52), da lavra do ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, a fim de conceder ao requerente (peça 50), excepcionalmente, a prorrogação do prazo por mais 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que guarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 309229/12**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**RESPONSÁVEIS: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOÃO PINELI PEDROSO, JOSÉ OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 284/19**

À peça 193, o Município de Nossa Senhora das Graças solicitou a prorrogação do prazo por mais 60 dias para comprovação do cumprimento do item 5.4 da parte dispositiva do Acórdão n.º 3449/17 – Primeira Câmara (retificado pelo Acórdão n.º 622/18 – Primeira Câmara), pelo qual o Tribunal determinou que se “encaminhe, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do Acórdão 622/18 – Primeira Câmara, os dados de todos os servidores efetivos do Município cujas admissões ainda não foram analisadas pelo Tribunal de Contas” (peça 186).

Alegou o Município, em síntese, que seu Departamento de Pessoal precisou realizar levantamentos em vários processos físicos antigos, relativos a concursos públicos realizados em décadas passadas, para poder cumprir a determinação do Tribunal.

Considerando que desde a data do requerimento – 15/8/2018 – já se passaram mais de 60 dias, fixo, com base no artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal, o prazo de 15 dias para que o Município de Nossa Senhora das Graças comprove o atendimento à determinação do Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 769090/16**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ÓRGÃO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**AUTORIDADE REQUERENTE: FERNANDO BORGES MÂNICA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 285/19**

Trata-se de Requerimento Externo previsto no inciso VIII do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) dirigido ao Presidente deste Tribunal pelo senhor Fernando Borges Mânica, Procurador do Estado do Paraná (peça 2).

O requerimento, que visou à obtenção de documentos referentes ao julgamento das contas do Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá no exercício de 2006[1] – decisão impugnada pelo gestor por meio de ação judicial apresentada contra o Estado do Paraná (peça 3) –, foi deferido pelo Presidente do Tribunal em 16/9/2016 (peça 4).

Disponibilizada a documentação ao requerente, o ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha determinou o encaminhamento destes autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do referido processo judicial (peça 7).

À peça 9, a Diretoria Jurídica informou que a ação monitorada foi julgada improcedente pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba em 10/4/2017 – decisão confirmada em instância recursal em 21/6/2018 –, e que o processo está arquivado desde 25/10/2018.

Antes do encerramento do presente processo, recebi os autos do Gabinete da Presidência para ciência das informações prestadas pela Diretoria Jurídica, já que fui o relator do processo objeto da discussão judicial (peça 10).

Diante do exposto, ciente do arquivamento da ação judicial que motivou este Requerimento Externo, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências determinadas pela Presidência deste Tribunal, nos termos do Despacho n.º 5128/18 – GP (peça 10).

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Nos termos do Acórdão n.º 893/2009 – Segunda Câmara (processo n.º 134300/07, relatado por mim).

**PROCESSO N.º: 552635/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PEDRO CLÁUDIO DA CRUZ**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 286/19

Trata-se da revisão de proventos do senhor PEDRO CLÁUDIO DA CRUZ, aposentado no cargo de Agente de Apoio do Estado do Paraná.

Após constatar que há duplicidade de processos sobre o mesmo fato, uma vez que a presente revisão já está sendo discutida no processo n.º 552635/13 (relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro), determinei o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos, nos termos do Despacho n.º 2155/14 – GASRVF (peça 17).

À peça 20, todavia, a entidade apresentou nova documentação, relativa à revisão de proventos da senhora MAURA PEDROSO DOS SANTOS.

Considerando que os documentos juntados não têm relação com o presente processo, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo arquivamento destes autos (peça 30).

Diante do exposto, uma vez constatado que a revisão de proventos da senhora MAURA PEDROSO DOS SANTOS já está sendo analisada por meio do processo n.º 539671/13 (relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral), reiterei os fundamentos apresentados no Despacho n.º 2155/14 – GASRVF e determino, com base no § 2º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 117004/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL: ISAAC TAVARES DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 291/19**

Trata-se da prestação de contas do senhor ISAAC TAVARES DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS no exercício de 2008.

Após análise dos autos, o Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do gestor, bem como condená-lo ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (peça 105).

À peça 119, a Coordenadoria de Execuções informou que o valor referente à multa foi recolhido pelo responsável em 29/8/2016. Entretanto, indicou que o recolhimento foi efetuado com o código de receita impróprio, o que fez com que a situação do gestor perante a Receita Estadual permanecesse irregular.

Assim, por meio do Despacho n.º 257/18 – GASRVF (peça 120), determinei o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de multa; e

2) à Diretoria de Protocolo, para que, primeiramente, notifique o senhor ISAAC TAVARES DA SILVA, Prefeito do Município de Carlópolis no exercício de 2008, acerca do teor da manifestação da Coordenadoria de Execuções (peça 119), no que se refere à incorreção do código de receita do recolhimento da multa, tornando necessário que o interessado adote as providências indicadas junto à Agência de Rendas da Receita Estadual [destaque].

As peças 130 e 135, constam avisos de recebimento dos ofícios de diligência enviados pelo Tribunal para a notificação (peças 128 e 133), devidamente assinados pelo senhor ISAAC TAVARES DA SILVA.

Dessa forma, demonstrado que o item 2 do Despacho n.º 257/18 – GASRVF foi integralmente cumprido, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal, o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 802070/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADA: MARGARETH WENZEL GIOLLO**

**PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 292/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o Município de Teixeira Soares, conforme solicitado à peça 113, e proceda, pela via postal, à citação do referido ente municipal, na pessoa de seu atual responsável legal, para que apresente, no prazo de 15 dias, o ato administrativo – devidamente publicado – que reestabeleceu os efeitos do Decreto n.º 222/13, que inicialmente concedeu a aposentadoria à interessada.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 278981/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE**

**CASCADEL**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO GUILHERME**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 293/19**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 397/19 – Segunda Câmara (peça 17).

De acordo com a Instrução n.º 989/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 25), o senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME já efetuou o pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em atendimento à decisão em questão.

Desse modo, impõe-se a baixa de pendência e a emissão da certidão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e

2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 301550/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**RESPONSÁVEL: ROBERTO YOUTI KANETA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 294/19**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 1188/19 – Segunda Câmara (peça 28).

De acordo com a Instrução n.º 987/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 33), o senhor ROBERTO YOUTI KANETA já efetuou o pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em atendimento à decisão em questão.

Desse modo, impõe-se a baixa de pendência e a emissão da certidão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e

2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 263127/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA**

**RESPONSÁVEL: THAIS FERNANDA TOMADON**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 296/19**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 1007/19 – Segunda Câmara (peça 22).

De acordo com a Instrução n.º 982/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 28), a senhora THAIS FERNANDA TOMADON já efetuou o pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em atendimento à decisão em questão.

Desse modo, impõe-se a baixa de pendência e a emissão da certidão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e

2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 246052/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA**

**RESPONSÁVEL: SÉRGIO BARBOSA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 306/19**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 887/19 – Segunda Câmara (peça 27).

De acordo com a Instrução n.º 964/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 33), o senhor SÉRGIO BARBOSA já efetuou o pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em atendimento à decisão em questão.

Desse modo, impõe-se a baixa de pendência e a emissão da certidão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e

2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 185531/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**  
**RESPONSÁVEIS: JOÃO INÁCIO LAUFER, RUDI KUNS**  
**PROCURADORES: MÁRIO LEMANSKI FILHO, ROSELI INÊS POERSCH**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 313/19**

Trata-se da admissão dos candidatos aprovados em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, nos termos do Edital n.º 021/2011.

As peças 20 a 26, o Município encaminhou documentação referente à admissão da senhora CINTIA MARIA THEISEN JUNGES, 5ª colocada no certame para o cargo de Auxiliar Administrativo (página 8 da peça 11). Considerando a desistência da 1ª colocada (peça 13) e a admissão da 2ª (peça 3), a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal questionou por que não houve, na oportunidade, a contratação das aprovadas em 3º ou em 4º lugar, em obediência à ordem classificatória (peça 39).

Em resposta, o Município informou que as candidatas classificadas em 3º e 4º lugar foram nomeadas e tomaram posse, mas que, em razão da demissão da senhora Sabrina Luciana Ramos (peça 22) – 4ª colocada no certame –, foi necessário convocar a 5ª colocada para assumir o cargo (peça 49).

Após confirmar as informações prestadas, a Unidade Técnica sugeriu o desentranhamento das peças 20 a 26 para formação de processo de admissão de pessoal complementar – procedimento feito com outras admissões complementares relativas ao certame –, com a posterior juntada de cópia das peças 6, 11 e 48 a 56 aos novos autos (peça 57). A proposta foi corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 60).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da documentação constante das peças 20 a 26 e à respectiva autuação do novo processo como admissão complementar de pessoal, juntando-se aos novos autos cópias das peças 6, 11 e 48 a 56, bem como da Instrução n.º 2048/18 – CGM (peça 57), do Parecer n.º 555/18 – 2PC (peça 60) e do presente despacho.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 13390/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**AUTORA DA REPRESENTAÇÃO:**  
**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**REPRESENTADAS: ANA MARIA TORRES TEIXEIRA, ANA PAULA SILVA POLLI, CIBELLI APARECIDA TOZZI, DANIELE DE FÁTIMA SOSTISSO, MARA RÚBIA TAVARES RIBAS, MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU**  
**PROCURADOR: GUILHERME DE ABREU E SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 324/19**

Trata-se de Representação encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, relativa a supostas ilicitudes perpetradas pelas senhoras ANA MARIA TORRES TEIXEIRA, ANA PAULA SILVA POLLI, CIBELLI APARECIDA TOZZI, DANIELE DE FÁTIMA SOSTISSO, MARA RÚBIA TAVARES RIBAS e MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, servidoras públicas do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

À peça 42, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o processo judicial que fundamenta a presente Representação – Ação Civil Pública de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa com Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens n.º 0021491-56.2017.8.16.0031, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava – ainda está em fase de instrução, o que não permite, neste momento, que o Tribunal se valha da chamada “prova emprestada”, prevista no artigo 372 do Código de Processo Civil[1].

Ante à impertinência de se realizar duas instruções simultâneas para apurar os mesmos fatos – o que, além de não ser econômico do ponto de vista processual, eventualmente pode causar insegurança jurídica –, a Unidade Técnica sugeriu o sobrestamento do presente processo até o julgamento da referida Ação Civil Pública (peça 42).

Diante do exposto, acolhendo os argumentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, autorizo o sobrestamento proposto no Parecer n.º 2075/18 – CGM (peça 42).

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

*1. Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*

**PROCESSO N.º: 884671/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS: DANIELLE ALESSANDRA MARCA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 326/19**

Trata-se da admissão dos candidatos relacionados à peça 3 deste processo, à peça 3 do processo n.º 210786/16 (anexado) e à peça 3 do processo n.º 391667/16 (anexado), aprovados em concurso público promovido pelo ESTADO DO PARANÁ para o provimento de cargos de Agente Penitenciário, nos termos do Edital n.º 16/2013.

À peça 46, o Ministério Público de Contas indicou que duas das candidatas admitidas – senhoras ANA KEILA PASKO e KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA – têm suas aprovações fundamentadas em decisões judiciais que ainda não transitaram em julgado, conforme se verifica nos processos n.º 0006571-03.2013.8.16.0004

(referente à admissão da senhora ANA KEILA PASKO) e n.º 0002475-02.2013.8.16.0179 (relativo à senhora KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA). Por esse motivo, sugeri o sobrestamento do presente processo até que sejam proferidas as respectivas decisões definitivas.

Diante do exposto, acolhendo os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, autorizo o sobrestamento proposto no Parecer n.º 925/18 – 6PC (peça 46).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 125732/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEL: VALFREDO DZAZIO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 328/19**

Trata-se da prestação de contas do senhor VALFREDO DZAZIO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2008.

Considerando que a análise das contas depende da verificação de fatos que são objeto de julgamento de outro processo – no caso, da Representação n.º 47532/09[1], que trata de supostas irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Ponta Grossa durante o ano de 2008 –, deferi, à peça 57, o sobrestamento deste processo até a decisão definitiva em questão.

A prorrogação do sobrestamento foi autorizada às peças 60, 64 e 68.

À peça 71, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o referido processo – que tramita, atualmente, sob o n.º 73250/15[2] – ainda não transitou em julgado.

Diante do exposto, autorizo nova prorrogação do sobrestamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

*1. Relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha.*  
*2. Recurso de Revista relatado por mim.*

**PROCESSO N.º: 297137/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU**  
**RESPONSÁVEL: SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 332/19**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 1361/19 – Segunda Câmara (peça 23).

De acordo com a Instrução n.º 1028/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 29), a senhora SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA já efetuou o pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em atendimento à decisão em questão.

Desse modo, impõe-se a baixa de pendência e a emissão da certidão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e  
2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 298265/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**  
**RESPONSÁVEL: NATANAEL MOURA DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 350/19**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 51/19 – Segunda Câmara (peça 26).

De acordo com a Instrução n.º 723/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 32), o senhor NATANAEL MOURA DOS SANTOS já efetuou o pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em atendimento à decisão em questão.

Desse modo, impõe-se a baixa de pendência e a emissão da certidão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e  
2) à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 211445/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**RESPONSÁVEL: VICENTE SAMPAIO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 351/19**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 2179/18 – Primeira

Câmara (peça 18).  
 De acordo com a Instrução n.º 679/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 28), o senhor VICENTE SAMPAIO já efetuou o pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em atendimento à decisão em questão.  
 Desse modo, impõe-se a baixa de pendência e a emissão da certidão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e
- 2) à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º: 281630/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADA: TEREZA PEREIRA DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 353/19**

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZA PEREIRA DA SILVA, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

À peça 7, a Diretoria Jurídica informou que o processo pelo qual se analisou a admissão da interessada, protocolado sob o n.º 204775/07, não consta dos registros do Tribunal, já que, realizado o julgamento, os autos foram remetidos à origem sem que se procedesse antes às devidas anotações.

Intimado, o Município apresentou na íntegra os autos em questão (peças 17 a 19). A Coordenadoria de Gestão Municipal, à peça 30, manifestou-se pela extração da documentação encaminhada pelo Município para formação de novo processo, a fim de que se possa organizar o registro das admissões junto a este Tribunal. Sugeri, também, o sobrestamento deste processo até que seja concluída a regularização. O Ministério Público de Contas, à peça 34, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da documentação constante das peças 17 a 19 e à instauração de novo processo para regularizar o registro das admissões em questão, juntando-se aos novos autos cópias do Parecer n.º 335/18 – CGM (peça 30), do Parecer n.º 219/19 – 2SubPG (peça 34) e do presente despacho.

Após, retornem os autos a este Gabinete para deliberação a respeito do sobrestamento sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 224540/19**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ CLAUDIO COSTA**  
**DESPACHO 849/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 584717/19 (peças processuais nº 018 e 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
 Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2019.  
 Marcelo da Silva Bento  
 Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 1000492/15**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, LUZIA ANTONIA LIMA (FALECIDA EM 2016), ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON**

**PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO**  
**DESPACHO 850/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 596936/19 (peça processual nº 087), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
 Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2019.  
 Luciano Dinis de Souza  
 Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº.: 202717/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO: REINALDO GROLA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1771/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 6824/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 5 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

conclusão do presente requerimento, sugeriu a anexação ao processo nº 208375/19, que trata da prestação de contas anual do exercício de 2018 da referida Entidade. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) através da Informação nº. 374/19 (peça 23), apreendeu pelo atendimento ao pedido, devendo ser procedida a baixa da entidade, a partir de janeiro de 2019, junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), bem como seja registrada a baixa da Entidade no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD).

Por sua vez, a Coordenadoria Geral de Fiscalização através do Despacho nº. 1036/19 (peça 24), corrobora o entendimento das unidades anteriores, opina pelo deferimento do pleito e recomenda o encaminhamento dos autos a ao Gabinete da Presidência para deliberações e após, o retorno dos autos à COSIF para as devidas alterações e por fim, à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento.

Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo - DP para que apense os presentes autos ao Processo sob o nº. 208375/19, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 493924/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3847/19**

Tendo em vista a Informação nº 509/19-CGM (peça nº 11), onde a Coordenadoria de Gestão Municipal afirma que a Tomada de Contas Especial nº 02/2018, do Município de Rolândia, já foi protocolada sob o número 527187/19 e considerando o contido no Despacho nº 1115/19-CGDA (peça nº 13), onde o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator dos autos de nº 527187/19, afirma não se opor ao apensamento deste expediente aos autos de sua relatoria, determino o encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao processo de nº 527187/19.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 371144/19**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3858/19**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Fundação de Esportes de Londrina, em que solicita alteração de banco de dados do Sistema Integrado de Transferências (SIT), com o fim de excluir o Termo de Convênio nº 32/2012, firmado entre a Fundação de Esportes de Londrina e a Associação Proespe Futsal – Projeto Esportivo Estudantil, sob SIT nº 7197, em razão da não execução da parceria. Através da Informação nº 328/19-CGM a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por diligência à origem e ao Município de Londrina para que informassem se existia parceria firmada entre o Município de Londrina, a Fundação de Esportes de Londrina e a Associação Atlético de Londrina.

Devidamente comunicados, a Fundação de Esportes de Londrina manifestou-se por meio da peça nº 16 e o Município de Londrina através das peças nº 23 e 24. Os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após os esclarecimentos e documentos apresentados, entendeu não haver óbice à exclusão do Termo de Convênio nº 32/2012, registrado no SIT nº 7197 (Informação nº 513/19-CGM, peça nº 26).

Através da Informação nº 396/19-COSIF (peça nº 28), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) informou que tais alterações afetarão os dados disponibilizados no Portal Informações para Todos – PIT, e os dados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, não causando impactos negativos ao sistema, e que não localizaram nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1060/19-CGF (peça nº 29), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as mencionadas alterações.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], informando o deferimento do pleito e alteração de dados solicitada, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## Despachos

**PROCESSO Nº: 401043/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**INTERESSADO: FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3738/19**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Rancho Alegre, através de seu Representante Legal, Sr. Fernando Carlos Coimbra, em que solicita a baixa cadastral da Fundação Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, em decorrência da extinção da entidade.

Considerando os documentos juntados aos autos (peças 15 a 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM por meio da Informação nº. 497/19 (peça 22) opinou pelo deferimento do pedido de baixa da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, CNPJ nº. 75.829.408/0001-70, e, consequentemente, da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de janeiro de 2019, ainda, após a

## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## Portarias

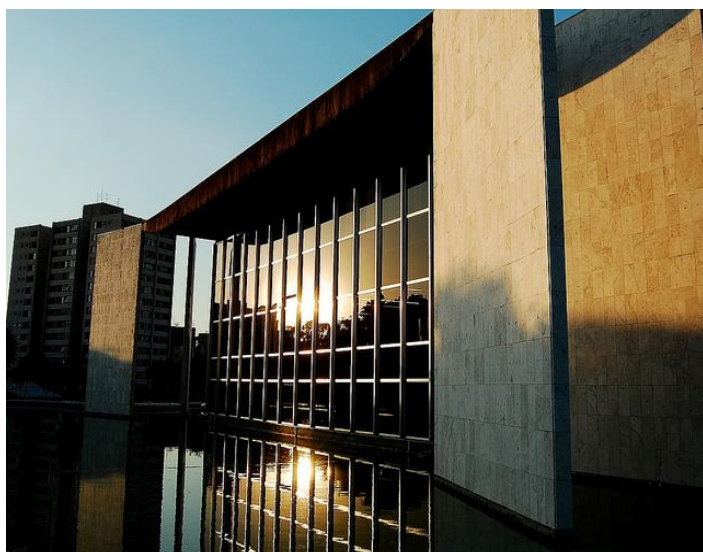
*Sem publicações*

## LICITAÇÕES E CONTRATOS



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski